



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 112

SEXTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	7425
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	7445
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	7446
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	7449
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	7453
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	7455
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	7455
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	7456
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	7456
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO.....	7471
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	7471
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	7473
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES.....	7481
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	7482
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	7483
PODER JUDICIÁRIO.....	7483
ÍNDICE.....	7485

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.432, DE 11 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídos:

I - na cidade do Rio de Janeiro, 22 (vinte e duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (52ª a 73ª), 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 44 (quarenta e quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 22 (vinte e dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Cabo Frio, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Campos dos Goytacazes, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IV - na cidade de Cordeiro, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Duque de Caxias, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (4ª a 6ª), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 03 (três) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Niterói, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (4ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Nova Iguaçu, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (4ª e 5ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de São Gonçalo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de São João do Meriti, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Resende, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

Art. 2º São criadas, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídos:

I - na cidade de Caeiras, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Cajamar, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Cubatão, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (5ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Embu, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Ferraz de Vasconcelos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Itapeverica da Serra, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VII - na cidade de Jandira, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Osasco, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Praia Grande, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1ª e 2ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.
Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
Brasília — DF — CEP: 70604-900

X - na cidade de Ribeirão Pires, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Santana do Parnaíba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de São Vicente, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1ª e 2ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIII - na cidade de Suzano, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIV - na cidade de Taboão da Serra, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

Art. 3º São criadas, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Belo Horizonte, 10 (dez) Juntas de Conciliação e Julgamento (26ª a 35ª), 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 20 (vinte) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 10 (dez) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Alfenas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Betim, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (4ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Congonhas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

V - na cidade de Coronel Fabriciano, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3ª e 4ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Divinópolis, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VII - na cidade de Governador Valadares, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VIII - na cidade de Guanabara, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - na cidade de João Monlevade, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XII - (VETADO)

XIII - na cidade de Montes Claros, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIV - na cidade de Nova Lima, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XV - na cidade de Passos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XVI - na cidade de Pedro Leopoldo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVII - na cidade de Ribeirão das Neves, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVIII - na cidade de Sabará, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIX - na cidade de Santa Luzia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XX - (VETADO)

XXI - na cidade de Uberlândia, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3ª e 4ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXII - na cidade de Unai, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

Art. 4º São criadas, na 4ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Porto Alegre, 10 (dez) Juntas de Conciliação e Julgamento (21ª a 30ª), 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 20 (vinte) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 10 (dez) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Arroio Grande, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Bento Gonçalves, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IV - na cidade de Caxias do Sul, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - (VETADO)

VI - na cidade de Estância Velha, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIO - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PAIS: (061) 321-5556 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAÍR
Coordenador de Produção Industrial
DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORR DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção II
Anualidade trimestral	R\$ 92.000,00	R\$ 23.400,00	R\$ 83.600,00	R\$ 147.700,00
Portes				
Superfície	R\$ 48.180,00	R\$ 23.760,00	R\$ 42.240,00	R\$ 48.180,00
Aéreo	R\$ 126.720,00	R\$ 62.700,00	R\$ 126.720,00	R\$ 229.020,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM

Telefone: (061) 225-6812

Horário: 7:30 às 19:00 horas

VIII - na cidade de Foz de Iguaçu, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Distribuição DAS-101.4;

XI - na cidade de Lajes, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2°), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

I - na cidade de Campinas, 04 (quatro) Juntas de Conciliação e Julgamento (5ª a 8ª), 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 08 (oito) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 04 (quatro) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-1013;

III - na cidade de Santa Inês, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

b) no Estado do Piauí:

I - na cidade de Teresina, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3°), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 17. São criadas, na 17ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Vitória, 05 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento (4ª a 5ª), 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 10 (dez) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 05 (cinco) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

II - na cidade de Afonso Cláudio, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Alegre, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Guarapari, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Mimoso do Sul, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - Na cidade de Nova Venécia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de São Mateus, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 18. São criadas, na 18ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Goiânia, 06 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento (7ª a 12ª), 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 12 (doze) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 06 (seis) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Anápolis, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (2ª a 4ª), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 03 (três) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

III - na cidade de Aparecida de Goiânia, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1ª e 2ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IV - na cidade de Ceres, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Goiás, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de São Luís de Montes Belos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Iporá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Mineiros, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - (VETADO)

Art. 19. Os cargos de Juiz do Trabalho Substituto, criados por esta Lei, integram o quadro geral de Juizes do Trabalho Substitutos da respectiva Região, não ficando, diretamente, vinculados às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 20. Para cada Juiz Classista de Junta haverá um suplente.

Art. 21. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 1ª Região, no Estado do Rio de Janeiro:

I - Rio de Janeiro: o respectivo município;

II - Angra dos Reis: o respectivo município e os de Parati e Rio Claro;

III - Araruama: o respectivo município e o de Saquarema;

IV - Barra do Piraí: o respectivo município e os de Mendes, Miguel Pereira, Pati do Alferes, Paulo de Frontin, Piraí, Valença e Vassouras;

V - Cabo Frio: o respectivo município e os de Araraial do Cabo e São Pedro da Aldeia;

VI - Campos dos Goytacazes: o respectivo município e os de Itaiva, São Fidélis e São João da Barra;

VII - Cordeiro: o respectivo município e os de Cantagalo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto e Trajano de Moraes;

VIII - Duque de Caxias: o respectivo município;

IX - Itaboraí: o respectivo município e os de Rio Bonito e Silva Jardim;

X - Itaguaí: o respectivo município e o de Mangaratiba;

XI - Itaperuna: o respectivo município e os de Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Itaocara, Lageado Murad, Miracema, Natividade, Porciúncula e Santo Antônio de Pádua;

XII - Macadã: o respectivo município e os de Casimiro de Abreu e Conceição de Macabu;

XIII - Magé: o respectivo município;

XIV - Nilópolis: o respectivo município;

XV - Niterói: o respectivo município e o de Maricá;

XVI - Nova Friburgo: o respectivo município e os de Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Carmo, Duas Barras e Sumidouro;

XVII - Nova Iguaçu: o respectivo município e o de Paracambi;

XVIII - Petrópolis: o respectivo município;

XIX - Resende: o respectivo município e o de Itaívala;

XX - São Gonçalo: o respectivo município;

XXI - São João do Meriti: o respectivo município;

XXII - Teresópolis: o respectivo município;

XXIII - Três Rios: o respectivo município e os de Parafra do Sul, Rio das Flores e Sapucaia;

XXIV - Volta Redonda: o respectivo município e o de Barra Mansa.

Art. 22. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 2ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo:

I - São Paulo: o respectivo município;

II - Barueri: o respectivo município;

III - Barra Bonita: o respectivo município e os de Iguaçu e Mineiro do Tietê;

IV - Caieiras: o respectivo município;

V - Cajamar: o respectivo município;

VI - Carapicuíba: o respectivo município;

VII - Cotia: o respectivo município e os de Itapevi, Ibiúna e Vargem Grande Paulista;

VIII - Cubatão: o respectivo município;

IX - Diadema: o respectivo município;

X - Embu: o respectivo município;

XI - Ferraz de Vasconcelos: o respectivo município;

XII - Franco da Rocha: o respectivo município e os de Francisco Morato e Mairiporã;

XIII - Guarujá: o respectivo município e os de Bertioga e Vicente de Carvalho;

XIV - Guarulhos: o respectivo município e os de Arujá e Santa Isabel;

XV - Itapetininga da Serra: o respectivo município e os de Embu-Guaçu e Juquitiba;

XVI - Itaquaquecetuba: o respectivo município;

XVII - Jandira: o respectivo município;

XVIII - Mauá: o respectivo município;

XIX - Mogi das Cruzes: o respectivo município e os de Biritiba-Mirim, Guararema e Salesópolis;

XX - Osasco: o respectivo município;

XXI - Poá: o respectivo município;

XXII - Praia Grande: o respectivo município;

XXIII - Ribeirão Pires: o respectivo município e o de Rio Grande da Serra;

XXIV - Santana do Parnaíba: o respectivo município e o de Pirapora do Bom Jesus;

XXV - Santo André: o respectivo município;

XXVI - Santos: o respectivo município;

XXVII - São Bernardo do Campo: o respectivo município;

XXVIII - São Caetano do Sul: o respectivo município;

XXIX - São Vicente: o respectivo município;

XXX - Suzano: o respectivo município;

XXXI - Taboão da Serra: o respectivo município.

Art. 23. Ficam assim definidas as áreas de Jurisdição de Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 3ª Região, no Estado de Minas Gerais.

I - Belo Horizonte: o respectivo município;

II - Almorós: o respectivo município e os de Alvarenga, Conselheiro Pena, Itanomi, Itueta, Resplendor, Santa Rita do Itueto e Tumiritinga;

III - Alfenas: o respectivo município e os de Alterosa, Areão, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo do Rio Claro, Curvelândia, Conceição da Aparecida, Cordislândia, Divisa Nova, Fama, Machado, Paraguru, Poço Fundo, Serrania e Turvolândia;

IV - Almenara: o respectivo município e os de Águas Vermelhas, André Fernandes, Bandeira, Comercinho, Coronel Murta, Felisburgo, Fronteira dos Vales, Jacinto, Jequitinhonha, Joazeiro, Jordânia, Medina, Pedra Azul, Rio do Prado, Rubelita, Rubim, Salinas, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Jacinto e Taubaté;

V - Araguaçu: o respectivo município e os de Cascalho Rico e Grupiara;

VI - Araxá: o respectivo município e os de Campos Altos, Ibiá, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Santa Juliana e Tapira;

VII - Barbacena: o respectivo município e os de Alto Rio Doce, Antônio Carlos, Aracitaba, Barroso, Bias Fortes, Capela Nova, Carandá, Cipotânea, Desterro do Melo, Ibertioga, Oliveira Fortes, Paiva, Resaquinha, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Rita do Ibitipoca, Santos Dumont e Senhora dos Remédios;

VIII - Belim: o respectivo município e os de Bonfim, Brumadinho, Cruzília, Esmeraldas, Igarapé, Mateus Leme, Piedade das Geras e Rio Manso;

IX - Bom Despacho: o respectivo município e os de Abaeté, Aradópolis, Biquinhas, Cedro do Abaeté, Córrego Dantas, Dorel do Indaí, Estrela do Indaí, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Maravilhas, Martinho Campos, Moema, Morada Nova de Minas, Nova Serrana, Paqueta, Papagaios, Perdigão, Pitangui, Pompeu, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte e Serra da Saudade;

X - Caratinga: o respectivo município e os de Bom Jesus do Galho, Córrego Novo, Dom Cavati, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Iapu, Inhapim, São João do Oriente, Sobradia e Turmirim;

XI - Cataguases: o respectivo município e os de Além Paraíba, Argirita, Astolfo Dutra, Dona Euzébia, Estrela Dalva, Itamarati de Minas, Leopoldina, Miraf, Pirapetanga, Recreio, Santana de Cataguases, Santo Antônio de Aventureiro e Volta Grande;

XII - Caxambu: o respectivo município e os de Airuoca, Alagoa, Andrelândia, Arantina, Baependi, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Carmo de Minas, Carvalhos, Cruzília, Dom Viçoso, Itamonte, Itanhandu, Jesuânia, Liberdade, Minduri, Olímpio Noronha, Passa Quatro, Passa Vinte, Pouso Alto, Santa Rita de Jacutinga, São Lourenço, São Sebastião do Rio Verde, São Vicente de Minas, Seritinga, Serranos, Seledade de Minas e Virgínia;

XIII - Congonhas: o respectivo município e os de Belo Vale, Desterro de Entre Rios, Entre Rios de Minas, Jeceaba, Moeda, Ouro Branco e São Brás do Suaçu;

XIV - Conselheiro Otoni: o respectivo município e os de Caranahá, Casa Grande, Catas Altas da Noruega, Cristiano Ottoni, Itaverava, Lamin, Piranga, Queluzita, Rio Espera, Santana dos Montes e Senhora de Oliveira;

XV - Contagem: o respectivo município e o de Ibitirí;

XVI - Coronel Fabriciano: o respectivo município e os de Antônio Dias, Jaguaruçu, Mairiêria e Timóteo;

XVII - Curvelo: o respectivo município e os de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Felizlândia, Inimutaba, Joaquim Felício, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito e Três Marias;

XVIII - Diamantina: o respectivo município e os de Alvorada de Minas, Carbonita, Congonhas do Norte, Couto de Magalhães de Minas, Dantas, Felício dos Santos, Felisberto Caldeira, Gouveia, Itamarandiba, Presidente Kubitschek, Rio Vermelho, Santo Antônio do Itambé, Senador Modestino Gonçalves, Serra Azul de Minas e Serrô;

XIX - Divinópolis: o respectivo município e os de Camacho, Carmo do Cajuru, Cláudio, Itapecerica, Pedra do Indaí, São Gonçalo do Pará e São Sebastião do Oeste;

XX - Formiga: o respectivo município e os de Aguanil, Arcos, Bambul, Campo Belo, Candelas, Capitão, Cristais, Doreópolis, Guapé, Igatama, Medeiros, Pains, Pimenta, Pium, Santana do Jacaré, São Roque de Minas, Tapira e Vargem Bonita;

XXI - Governador Valadares: o respectivo município e os de Alpercatá, Central de Minas, Coraci, Divino das Laranjeiras, Galiléia, Frei Inocêncio, Itabirinha de Mantena, Mantena, Marilac, Mendes Pimentel, Naci Raydan, Santa Efigênia de Minas, São Geraldo da Piedade, São José da Safira, Sardes, Vila Matias e Virgolândia;

XXII - Guanhães: o respectivo município e os de Açucena, Água Boa, Bradnas, Capelinha, Carmésia, Coluna, Conceição do Mato Dentro, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dorel de Guanhães, Gonzaga, Matelândia, Minas Novas, Morro do Pilar, Paulistas, Pecanha, Sabidópolis, Santa Maria do Suaçu, São João Evangelista, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçu, Senhora do Porto, Turmalina e Virgínia;

XXIII - Guaxupé: o respectivo município e os de Arceburgo, Bom Jesus da Penha, Guarânia, Itamogi, Juruia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União;

XXIV - (VETADO)

XXV - Itabira: o respectivo município e os de Bom Jesus do Amparo, Ferros, Itambé do Mato Dentro, Passabão, Santa Maria do Itabira, Santo Antônio do Rio Abaixo e São Sebastião do Rio Preto;

XXVI - Itajubá: o respectivo município e os de Brazópolis, Conceição da Pedra, Conceição dos Ouros, Consolação, Cristina, Delfim Moreira, Gonçalves, Maria da Fé, Mamelópolis, Natividade, Paraisópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, São José do Alegre, Sapucaí-Mirim e Wenceslau Braz;

XXVII - Itaúna: o respectivo município e os de Conceição do Pará, Florestal, Igaratinga, Itaguara, Itatiaçu, Onça do Pitangui, Pará de Minas, Pequi e São José da Varginha;

XXVIII - Ituiubá: o respectivo município e os de Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canópolis, Capinópolis, Centralina, Comendador Gomes, Gurinhata, Ipiacu, Itapagipe, Iturama, Prata, Santa Vitória e São Francisco de Sales;

XXIX - (VETADO)

XXX - Januária: o respectivo município e os de Itacarambi, Manga, Montalvânia, São Francisco, São João da Ponte e Varzelândia;

XXXI - João Monlevade: o respectivo município e os de Alvinópolis, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, Dionísio, Nova Era, Rio Piracicaba, Santa Bárbara, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Rio Abaixo e São José do Goiabal;

XXXII - Juiz de Fora: o respectivo município e os de Belmiro Braga, Bicas, Chácara, Chiador, Coronel Pacheco, Descoberto, Eubank da Câmara, Guarará, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Olaria, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Rio Novo, Rio Preto, Rochedo de Minas, Santana do Deserto, Santana do Grambú, São João Nepomuceno, Senador Cortes e Simão Pereira;

XXXIII - Lavras: o respectivo município e os de Bom Sucesso, Cana Verde, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Itabiruna, Itaci, Itagi, Itumirim, Itutinga, Nepomuceno, Oliveira, Passa Tempo, Perdões, Piracema, Ribeirão Vermelho, Santo Antônio do Amparo, São Francisco de Oliveira e São Tiago;

XXXIV - Manhuaçu: o respectivo município e os de Caputira, Chale, Conceição de Ipanema, Ipanema, Leijinha, Malpão, Manhumirim, Mutum, Pocrane, Presidente Soares, Santa Margarida, Santana do Manhuaçu, São José do Mantimento e Simonésia;

XXXV - (VETADO)

XXXVI - Monte Azul: o respectivo município e os de Espinosa, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas e São João do Paraíso;

XXXVII - Montes Claros: o respectivo município e os de Bocaiuva, Botumirim, Brasília de Minas, Capitão Enéas, Claro dos Poços, Coração de Jesus, Cristália, Engenheiro Navarro, Francisco Dumont, Francisco Sá, Grão Mogol, Ibiá, Itacambira, Jumento, Lagoa dos Patos, Mirabela e Ubai;

XXXVIII - Muriaé: o respectivo município e os de Antônio Prado de Minas, Barão do Monte Alto, Caiana, Caparaó, Carangola, Divino, Espera Feliz, Eugênia, Faria Lemos, Laranjal, Miradouro, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pedra Dourada, São Francisco da Glória, Tombos e Várzea;

XXXIX - Nova Lima: o respectivo município e os de Raposos e Rio Acima;

XL - Ouro Preto: o respectivo município e os de Acaíca, Diogo de Vasconcelos, Itabirito e Mariana;

XLI - Paracatu: o respectivo município e os de Guarda-Mor, João Pinheiro e Vazante;

XLII - Passos: o respectivo município e os de Alpinópolis, Capetinga, Cássia, Claraval, Delfinópolis, Fortaleza de Minas, Ibiraci, Itaú de Minas, Jacuí, Pradópolis, São João Batista da Glória, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino;

XLIII - Patos de Minas: o respectivo município e os de Arapuá, Carmo do Paranaíba, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Presidente Antônio Carlos, Santa Rosa da Serra, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo e Tiros;

XLIV - Patrocínio: o respectivo município e os de Abadia dos Dourados, Caromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Douradoquara, Estrela do Sul, Guimarânia, Itai de Minas, Monte Carmelo, Romaria e Serra do Salitre;

XLV - Pedro Leopoldo: o respectivo município e os de Lagoa Santa e Vespasiano;

XLVI - Pirapora: o respectivo município e os de Buritizeiro, Jequitatã, Lassance, Santa Fé de Minas, São Romão e Várzea da Palma;

XLVII - Poços de Caldas: o respectivo município e os de Andradas, Bandeira do Sul, Boteelhos, Cabo Verde, Caldas, Campestre, Ibitiúra de Minas, Ipitã e Santa Rita de Caldas;

XLVIII - Ponte Nova: o respectivo município e os de Abre Campo, Amparo da Serra, Araponga, Barra Longa, Caluri, Canaã, Coimbra, Dom Silvério, Guaraciaba, Jequeri, Pedra do Anjo, Piedade de Ponte Nova, Porto Firme, Raul Soares, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Santo Antônio do Gramma, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, Sericita, Teixeiras, Urucânia e Viçosa;

XLIX - Pouso Alegre: o respectivo município e os de Albertina, Bom Repouso, Borda da Mata, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Camanducaia, Cambui, Caracó, Congonhal, Córrego do Bom Jesus, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Heliodora, Inconfidentes, Itupeva, Jacutinga, Munhoz, Monte São, Ouro Fino, Santa Rita do Sapucaí, São João da Mata, São Sebastião da Bela Vista, Senador José Bento, Silvianópolis e Toledo;

L - Ribeirão das Neves: o respectivo município;

LI - Sabará: o respectivo município e o de Castê;

LII - Santa Luzia: o respectivo município e os de Jaboticatubas, Nova União e Taquaraçu de Minas;

LIII - São João Del Rei: o respectivo município e os de Cassiterita, Coronel Xavier Chaves, Dores de Campos, Lagoa Dourada, Madre de Deus de Minas, Nazareno, Piedade do Rio Grande, Prados, Resende Costa, Rítipolis e Tiradentes;

LIV - Sete Lagoas: o respectivo município e os de Aracá, Baldim, Cachoeira da Prata, Caetanópolis, Cordisburgo, Fortuna de Minas, Inhaúma, Jequitibá, Paraopeba, Santana de Pirapama e Santana do Riacho;

LV - Teófilo Otoni: o respectivo município e os de Águas Formosas, Araçuaí, Ataléia, Berilo, Bertópolis, Campandário, Caraf, Carlos Chagas, Chapada do Norte, Francisco Badaró, Frei Gaspar, Itaipé, Itambaciuri, Itaobim, Itinga, Ladainha, Machacalis, Malacacheta, Nanuque, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Pavão, Pescador, Poté, São José do Divino, São Sebastião do Maranhão, Serra dos Almorés, Umburati e Virgem da Lapa;

LV - (VETADO)

LVII - Ubá: o respectivo município e os de Braz do Pires, Divinésia, Dores do Turvo, Ervalva, Guarani, Guidoal, Guicema, Mercês, Paula Cândido, Piraduba, Presidente Bernardes, Rio Pomba, Rodão, São Geraldo, Senador Firmino, Silveirânia, Tabuleiro, Tocantins e Visconde do Rio Branco;

LVIII - Uberaba: o respectivo município e os de Águas Compridas, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Conquista, Fronteira, Frutal, Pirajuba, Planura, Sacramento e Veríssimo;

LIX - Uberlândia: o respectivo município e os de Indianópolis, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte e Tupaciguara;

LX - Unaí: o respectivo município e os de Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis e Formoso;

LXI - Varginha: o respectivo município e os de Boa Esperança, Coqueiral, Elói Mendes, Ilhéus, Santana da Vargem e Três Pontas;

Art. 24. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 4ª Região, no Estado do Rio Grande do Sul:

I - Porto Alegre: o respectivo município;

II - Alegrete: o respectivo município;

III - Alvorada: o respectivo município;

IV - Arroio Grande: o respectivo município e os de Herval, Jaguarão e Pedro Osório;

V - Bagé: o respectivo município e os de Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado;

VI - Bento Gonçalves: o respectivo município e os de Carlos Barbosa, Coliporã, Dois Lejados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Parafá, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vista Alegre do Prata e Vila Flores;

VII - Cachoeirinha: o respectivo município;

VIII - Cachoeira do Sul: o respectivo município e os de Agudo, Amaral Ferrador, Capapava do Sul, Cerro Branco, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Paraíso do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista;

IX - Camaquã: o respectivo município e os de Cerro Grande do Sul, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes;

X - Canpas: o respectivo município;

XI - Carazinho: o respectivo município e os de Alto Alegre, Campos Borges, Colorado, Espumoso, Ibirapuitã, Lagado, Nito-Me-Toque, Nonoi, Salto do Jacuí, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera, Três Palmeiras, Tunas e Victor Graeff;

XII - Caxias do Sul: o respectivo município e os de Antônio Prado, Flores da Cunha e São Marcos;

XIII - (VETADO)

XIV - Cruz Alta: o respectivo município e os de Condor, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã;

XV - Erechim: o respectivo município e os de Aratiba, Áurea, Barão do Cotepe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Entre Rios do Sul, Ervália, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Gaurama, Gentio Vargas, Ipiranga do Sul, Itaíba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Palm Filho, Sananduva, São João da Urutiga, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios e Viadutos;

XVI - Estância Velha: o respectivo município e os de Dois Irmãos, Ivoti e Santa Maria do Herval;

XVII - Esteio: o respectivo município;

XVIII - Farroupilha: o respectivo município e o de Nova Roma do Sul;

XIX - Frederico Westphalen: o respectivo município e os de Alpestre, Erval Saco, Iraí, Jaboticaba, Paimlino, Pinhal, Pinalito, Rodólio Bonito, Sobri, Trindade do Sul, Vicente Dutra, Vista Alegre e Taquaruçu do Sul;

XX - Gramado: o respectivo município e os de Cambará do Sul, Canela, Jaquirana, Nova Petrópolis e São Francisco de Paula;

XXI - Gravataí: o respectivo município e o de Glorinha;

XXII - Guaíba: o respectivo município e os de Barra do Ribeiro e Eldorado do Sul;

XXIII - Ijuí: o respectivo município e os de Ajuricaba, Augusto Pestana e Jóiá;

XXIV - (VETADO)

XXV - Montenegro: o respectivo município e os de Barão, Brochier do Maratá, Harmonia, Paverama, Poço das Antas, Salvador do Sul e Taquari;

XXVI - Novo Hamburgo: o respectivo município;

XXVII - Osório: o respectivo município e os de Arroio do Sal, Capão da Canoa, Cideira, Imbé, Santo Antônio da Patrulha, Terra de Areia, Torres, Tramandaí e Três Cachoeiras;

XXVIII - Palmeira das Missões: o respectivo município e os de Chapada, Cerro Grande, Constantina, Liberato Salzano, Ronda Alta, Rondinha e Sarandi;

XXIX - Passo Fundo: o respectivo município e os de Água Santa, Arvorezinha, Camargo, Casca, Ciriaco, David Canabarro, Ernestina, Marau, Montauri, Nova Alvorada, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini e Vila Maria;

XXX - Pelotas: o respectivo município e os de Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo e Piratini;

XXXI - Rio Grande: o respectivo município e os de Santa Vitória do Palmar e São José do Norte;

XXXII - Rosário do Sul: o respectivo município e o de Cacequi;

XXXIII - Santa Cruz do Sul: o respectivo município e os de Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Ibirama, Planalto Grande, Rio Pardo, Segredo, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz;

XXXIV - Santa Maria: o respectivo município e os de Faxinal do Soturno, Formigueiro, Ivorá, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul, São Sepé e Silveira Martins;

XXXV - Santa Rosa: o respectivo município e os de Alecrim, Alegria, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi;

XXXVI - Santana do Livramento: o respectivo município e o de Quaraí;

XXXVII - Santiago: o respectivo município e os de Bossoroca, Itacurubá, Jaguarí, Nova Esperança do Sul, São Francisco de Assis e São Vicente do Sul;

XXXVIII - Santo Ângelo: o respectivo município e os de Catuípe, Entre Ijuís, Eugênio de Castro e São Miguel das Missões;

XXXIX - São Borja: o respectivo município e os de Itaqui e Santo Antônio das Missões;

XL - São Jerônimo: o respectivo município e os de Arroio dos Ratos, Butiá, Charqueadas e General Câmara;

XLI - São Leopoldo: o respectivo município e os de Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Forquilha, São José do Hortêncio, São Sebastião do Caí, São Vendelino e Tupandi;

XLII - Sapiranga: o respectivo município e os de Campo Bom e Nova Hartz;

XLIII - Sapucaia do Sul: o respectivo município;

XLIV - Taquara: o respectivo município e os de Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante e Três Coroas;

XLV - Três Passos: o respectivo município e os de Boa Vista do Buricá, Braga, Campo Novo, Chiapetta, Coronel Bicaco, Crissulma, Humaitá, Miragui, Redentora, Santo Augusto, São Martinho, Sede Nova, Tenente Portela e Vista Gaúcha;

XLVI - Triunfo: o respectivo município;

XLVII - Uruguaiana: o respectivo município;

XLVIII - Vacaria: o respectivo município e os de André da Rocha, Barracão, Bom Jesus, Caseiros, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiratara, Ipê e Lagoa Vermelha;

XLIX - Viamão: o respectivo município e os de Mostardas, Palmares do Sul e Tavares.

Art. 25. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 5ª Região:

a) no Estado da Bahia:

I - Salvador: o respectivo município e os de Itaparica, Lauro de Freitas e Vera Cruz;

II - Alagoas: o respectivo município e os de Acajutuba, Apurá, Araçua, Aramar, Cardeal da Silva, Caju, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Ouricangas, Pedra, Pojuca, Sátiro Dias, Teodoro Sampaio e Terra Nova;

III - Barreiras: o respectivo município e os de Angical, Baiãoópolis, Catolândia, Cotepe, Cristópolis, Riacho das Neves, São Desidério e Wanderley;

IV - Bom Jesus da Lapa: o respectivo município e os de Boquirá, Brejoelândia, Canópolis, Ibitipanga, Macaúbas, Paratinga, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, Santana, São Félix do Coribe, Serra Dourada, Serra do Ramalho, Sítio do Mato e Tabocas do Brejo Velho;

V - Brumado: o respectivo município e os de Aracatu, Barra da Estiva, Caralé, Condeixa, Cordeiro, Dom Basílio, Gagera, Ibiassucê, Itacaré, Jussipe, Lagoa Real, Livramento do Brumado, Macinga, Malhada de Pedras, Piripá, Presidente Jânio Quadros, Rio de Contas, Rio de Antônio e Tanhaçu;

VI - Camaçari: o respectivo município e os de Arataca, Itaju do Colônia, Itarantim, Jussari, Mascote, Pau Brasil, Potiraguá, São José da Vitória, Santa Luzia e Santa Maria Eterna;

VII - Camaçari: o respectivo município e os de Dias d'Ávila e Mata de São João;

VIII - Candeias: o respectivo município e os de Madre de Deus e São Sebastião do

Passé;

IX - Conceição do Coité: o respectivo município e os de Araci, Barrocas, Biritinga, Candeal, Capela do Aho Alegre, Gavião, Ichu, Nova Pádua, Pó de Serra, Retiroândia, Riachão do Jacupe, Santaluz, São Domingos, Serrinha, Teofilândia e Valente;

X - Cruz das Almas: o respectivo município e os de Cabeceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Castro Alves, Conceição do Feira, Governador Mangabeira, Itatim, Maragogipe, Muritiba, Santa Terezinha, São Félix e Saçaçu;

XI - Euclides da Cunha: o respectivo município e os de Banzé, Cansanção, Canudos, Cícero Dantas, Fátima, Heliópolis, Monte Santo, Quinique, Ribeira do Pombal e Tucano;

XII - Eunópolis: o respectivo município e os de Belmonte, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebí, Porto Seguro e Santa Cruz de Cabralia;

XIII - Feira de Santana: o respectivo município e os de Água Fria, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Conceição do Jacupe, Coração de Maria, Ipecaeté, Itará, Lamarão, Rafael Jambeiro, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estevão, São Gonçalo dos Campos, Serra Preta e Tanquinho;

XIV - Guanambi: o respectivo município e os de Castilho, Candiba, Carinhanha, Feira da Mata, Igaporã, Ilhéu, Jacaraci, Lício de Almeida, Malhada, Morugaba, Matina, Ouro Branco, Palmas de Monte Alto, Sebastião Laranjeiras e Urandi;

XV - Ilhéus: o respectivo município e os de Canavieiras, Itacaré, Una e Urucuçá;

XVI - Ipirá: o respectivo município e os de Aurelino Leal, Barra do Rocha, Dário Meira, Gandu, Gongogi, Ipiratanga, Ipiratã, Itagiá, Itamará, Marad, Nova Ibiá, Ubaitá e Ubaitaba;

XVII - Irecê: o respectivo município e os de América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Bonito, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipaba, Ibitidá, Iracoma, João Dourado, Jussara, Lapão, Morro do Chapéu, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Souto Soares, Ubatã e Xique-Xique;

XVIII - Itaberaba: o respectivo município e os de Baixa Grande, Boa Vista do Tupim, Itagu, Itaquera, Ipirá, Itaetã, Lajedinho, Lençóis, Macajuba, Marcionílio Souza, Milagres, Mucugê, Palmeiras, Piatadas, Rui Barbosa, Seabra, Utinga e Wagner;

XIX - Itabuna: o respectivo município e os de Almadina, Buerarema, Coaraci, Firmino Alves, Floresta Azul, Governador Lomanto Júnior, Ibicaraí, Ibicuf, Iguaí, Itajupe, Itapê, Itapitanga, Nova Canaã e Santa Cruz da Vitória;

XX - Itamaraju: o respectivo município e os de Jucuruçu, Prado e Vereda;

XXI - Itapetinga: o respectivo município e os de Caatiba, Encruzilhada, Itambé, Itororê, Macarani, Maquinique e Ribeirão do Largo;

XXII - Jacobina: o respectivo município e os de Café, Caldeirão Grande, Capim Grosso, Mairi, Miguel Calmon, Mirangaba, Mundo Novo, Ourorândia, Pirituba, Ponto Novo, Quixabeira, Saúde, São José do Jacupe, Serrrolândia, Tapiramutã, Várzea Nova, Várzea do Poço e Várzea da Rosa;

XXIII - Jequié: o respectivo município e os de Aiquara, Apurama, Boa Nova, Itajuba, Itaji, Itaquara, Itirucu, Jaguaguara, Itadina, Lafete Coutinho, Lago do Tabocal, Manoel Vitorino, Maracás e Nova Itarana;

XXIV - Juazeiro: o respectivo município e os de Casa Nova, Curaçá, Sento Sé e Sobradinho;

XXV - Paulo Afonso: o respectivo município e os de Coronel João Sá, Glória, Jeremoabo, Pedro Alexandre, Rodelas e Santa Brígida;

XXVI - Santo Amaro: o respectivo município e os de São Francisco do Conde, Saubara, Teodoro Sampaio e Terra Nova;

XXVII - Santo Antônio de Jesus: o respectivo município e os de Amargosa, Aratupe, Conceição do Almeida, Dom Macêdo Costa, Elísio Medrado, Jaguaribe, Muniz Ferreira, Nazaré, Salinas da Margarida, São Felipe, São Miguel das Matas, Teolândia, Varzedo e Wenceslau Guimarães;

XXVIII - Senhor do Bonfim: o respectivo município e os de Andorinha, Antônio Gonçalves, Campo Formoso, Filadélfia, Itidiba, Jaguarari, Pinhoabaçu, Uauá e Umburanas;

XXIX - Simões Filho: o respectivo município;

XXX - Teixeira de Freitas: o respectivo município e os de Alcobaça, Caravelas, Ibirapua, Itanhém, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri e Nova Viçosa;

XXXI - Ubaíra: o respectivo município e os de Brejões, Cravolândia, Jiquiriçá, Laje, Mutupe, Planaltino e Santa Inês;

XXXII - Valença: o respectivo município e os de Cairu, Camamu, Igrapiúna, Ituberá, Nilo Peçanha, Pirajó do Norte, Presidente Tancredo Neves e Taperoá;

XXXIII - (VETADO)

b) no Estado de Sergipe:

I - Aracaju: o respectivo município e os de Barra dos Coqueiros, Itaporanga d'Ajuda, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão;

II - Estância: o respectivo município e os de Cristinápolis, Indiraóba, Itaibaninha, Salgado, Santa Luzia do Ilhéu, Tomar do Geru e Umbaúba;

III - Itabuna: o respectivo município e os de Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Frei Paulo, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Pedra Mole, Pinhão, Ribeirópolis e São Domingos;

IV - Lagarto: o respectivo município e os de Arauá, Boquim, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Simão Dias e Tobias Barreto;

V - Maruim: o respectivo município e os de Capela, Carmópolis, Divina Pastora, General Maynard, Japarutuba, Laranjeiras, Nossa Senhora do Socorro, Pirambu, Riachuelo, Rosário do Cate, Santa Rosa de Lima, Santo Amaro das Brotas e Siriri;

VI - Nossa Senhora da Glória: o respectivo município e os de Carindé de São Francisco, Cumbe, Feira Nova, Gararu, Graccho Cardoso, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Poço Redondo, Porto da Folha e São Miguel do Aleixo;

VII - Propriá: o respectivo município e os de Amparo do São Francisco, Aquidabã, Brejo Grande, Canhoba, Cedro de São João, Ilha das Flores, Itabi, Japoatã, Malhada dos Bois, Neópolis, Nossa Senhora de Lourdes, Pacatuba, São Francisco e Telha;

Art. 26. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 6ª Região:

a) no Estado de Pernambuco:

I - Recife: o respectivo município (1ª a 14ª) e seus bairros de Casa Amarela, Apipucos, Casa Forte, Dois Irmãos, Macaxeira, Monteiro, Nova Descoberta, Rosarinho, e Vasco da Gama (15ª), Encruzilhada, Afritos, Água Fria, Arruda, Beberibe, Bomba do Hemetério, Cajueiro, Campo Grande, Dois Unidos, Espinheiro, Fundão, Hipódromo, Linha do Tiro, Mangabeira e Ponto de Parada (16ª), Madalena, Bonji, Cidade Universitária, Casanga, Cordeiro, Derby, Engenho do Meio, Guabiraba, Iputinga, Monsenhor Fabrício, Prado, San Martin, Torre, Torres, Várzea e Zumbi (17ª), Afogados, Areal, Barro, Estância, Jardim São Paulo, Jiqui, Mangueira, Mustardinha, Sucupira, Tejipió e Toitô (18ª), Imbiribeira, Iburá, Ipsep e Jordão (19ª), Boa Viagem (20ª), e o município de Fernando de Noronha;

II - (VETADO)

III - Araripina: o respectivo município e os de Bodocó, Ipubi, Ouricuri e Trindade;

IV - (VETADO)

V - Barreiros: o respectivo município e os de Rio Formoso, São José da Corta Grande e Serinhaém;

VI - Belo Jardim: o respectivo município e os de Brejo da Madre de Deus, Sanharó, São Bento do Una, São Caetano e Tacaimbó;

VII - (VETADO)

VIII - Cabo: o respectivo município;

IX - Carpina: o respectivo município e os de Lagoa de Itaenga e Paudalho;

X - Caruaru: o respectivo município e os de Agrestina, Altinho, Jataúba, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama;

XI - Catende: o respectivo município e os de Belém de Maria, Cupira, Jurema, Lagoa dos Gatos, Marial, Panelas, Quipapá e São Benedito do Sul;

XII - Escada: o respectivo município;

XIII - Floresta: o respectivo município e os de Belém de São Francisco, Inajá, Itacuruba, Petrolândia e Tacaratu;

XIV - Garanhuns: o respectivo município e os de Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejo, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Camoatinha, Capoeiras, Correntes, Itai, Ibirajuba, Itaba, Jupi, Lajedo, Lagoa do Ouro, Palmerina, Paratama, Salão, São João e Terezinha;

XV - Goiana: o respectivo município e o de Condado;

XVI - Igarassá: o respectivo município e os de Itamaracá e Itapissuma;

XVII - Ipojuca: o respectivo município;

XVIII - Jaboatão: o respectivo município e o de Moreno;

XIX - Limoeiro: o respectivo município e os de Bom Jardim, Cumaru, Feira Nova, João Alfredo, Machados, Orobó, Passira e Salgadinho;

XX - Nazaré da Mata: o respectivo município e os de Aliança, Buenos Aires, Itaquitinga, Tracunhaém e Vitória;

XXI - Olinda: o respectivo município;

XXII - Palmares: o respectivo município e os de Água Preta, Gameleira e Joaquim Nabuco;

XXIII - Paulista: o respectivo município e o de Abreu e Lima;

XXIV - Pesqueira: o respectivo município e os de Alagoinha, Poção e Venturosa;

XXV - Petrolina: o respectivo município e os de Afrânio e Santa Maria da Boa Vista;

XXVI - Ribeirão: o respectivo município e os de Amaraji, Cortês e Primavera;

XXVII - Salgueiro: o respectivo município e os de Cabrobó, Cedro, Exu, Granito, Mirandiba, Orocó, Panamirim, São José do Belmonte, Serrita, Sítio dos Morceiros, Terra Nova e Verdejante;

XXVIII - São Lourenço da Mata: o respectivo município e o de Camaragibe;

XXIX - Serra Talhada: o respectivo município e os de Beânia, Calumbi, Flores e Triunfo;

XXX - Sertão: o respectivo município e os de Custódia e Ibirimir;

XXXI - Surubim: o respectivo município e os de Frei Miguelinho, Santa Maria do Cambucá, Taquaritinga do Norte e Vertentes;

XXXII - Timbó: o respectivo município e os de Camutanga, Ferreiros, Itambé, Macaparana e São Vicente Férrer;

XXXIII - Vitória de Santa Antônia: o respectivo município e os de Chã de Alegria, Chã Grande, Glória do Goitá e Pombos;

b) no Estado de Alagoas:

I - Maceió: o respectivo município e os de Coqueiro Seco, Marechal Deodoro, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Situba;

II - Arapiraca: o respectivo município e os de Campo Alegre, Colid, do Nôia, Foira Grande, Girau do Ponciano, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Major Isidoro, Mar Vermelho, Minador do Jacinto, Taguara e Traipu;

III - Atalaia: o respectivo município e os de Cajueiro, Capela, Pindoba, Pilar e Boca da Mata;

IV - (VETADO)

V - Penedo: o respectivo município e os de Campo Grande, Feliz Deserto, Igreja Nova, Junqueiro, Olho d'Água Grande, Piaçabuçu, Porto Real do Colégio, São Brás e São Sebastião;

VI - Porto Calvo: o respectivo município e os de Jacuê, Japaratinga, Jundiá, Maragogi, Matriz de Camaragibe, Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres;

VII - Santana do Ipanema: o respectivo município e os de Água Branca, Batalha, Belo Monte, Canapi, Canieiros, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Inhapé, Jacaré dos Homens, Jaramatã, Maravilha, Mata Grande, Monteirópolis, Olivença, Olho d'Água das Flores, Olho d'Água do Casado, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Piranhas, Poço das Trincheiras e São José da Tapera;

VIII - São Luiz do Quitunde: o respectivo município e os de Barra de Santo Antônio, Flexeiras e Passos de Camaragibe;

IX - São Miguel dos Campos: o respectivo município e os de Anadia, Barra de São Miguel, Coruripe e Roteiro;

X - União dos Palmares: o respectivo município e os de Branquinha, Colônia Leopoldina, Ibatiguara, Joaquim Gomes, Messias, Murici, Novo Lino, Santana do Mundat e São José da Lages;

Parágrafo único. Fica resguardado aos reclamantes o direito de optar pelo ajuizamento de suas reclamações em qualquer das Juntas de Conciliação e Julgamento (1ª a 14ª) que continuarem detendo a jurisdição plena em todo o município do Recife, submetendo-se, contudo, ao critério normal de distribuição.

Art. 27. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 7ª Região, no Estado do Ceará:

I - Fortaleza: o respectivo município e os de Aquiraz, Beberibe, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Euzébio, Gualbina, Horizonte, Maracanã, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paripaba, Pentecoste, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi e Unirim;

II - Baturité: o respectivo município e os de Acarapé, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Canindé, Capistrano, Caridade, Guarimiranga, Itapipema, Itaira, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Paramoti e Redenção;

III - Cratú: o respectivo município e os de Boa Viagem, Graça, Hidrolândia, Independência, Ipaoranga, Ipu, Ipuirama, Mongenhor Tabosa, Novo Oriente, Nova Russas, Parambu, Pires Ferreira, Poranga, Santa Quitéria, Tamboril e Tauá;

IV - Crato: o respectivo município e os de Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi e Santana do Cariri;

V - Iguatu: o respectivo município e os de Acopiara, Amealte, Baixio, Carúis, Catarina, Cedro, Ico, Ipaumirim, Juás, Lavras da Mangabeira, Mombaba, Orós, Piquet Carneiro, Quixedô, Saboeiro, Umari e Várzea Alegre;

VI - Juazeiro do Norte: o respectivo município e os de Abaiara, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririçu, Granjeiro, Jati, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Penaforte e Porteiros;

VII - Limoeiro do Norte: o respectivo município e os de Alto Santo, Aracati, Ererê, Iracema, Itaigaba, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte;

VIII - Quixadá: o respectivo município e os de Banabuiú, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaratama, Ibicuitinga, Madalena, Milhã, Pedra Branca, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópolis;

IX - Sobral: o respectivo município e os de Acaraú, Alcântara, Amontada, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Carnaubal, Chaval, Coreaú, Croatá, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Granja, Guarára, Guaraciaba do Norte, Itapipema, Itapicuba, Itapipocá, Itarema, Marco, Martinópolis, Massapê, Morroca, Mirama, Morújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Peruiaba, Santana do Acaraú, São Benedito, Senador Sá, Tejuococa, Tianguá, Tururu, Ubajara, Uruburetama, Uruoca, Varjota e Viçosa do Ceará;

Art. 28. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 8ª Região:

a) no Estado do Pará:

I - Belém: o respectivo município e os de Cachoeira do Arari, Santa Cruz do Arari, Salvaterra e Soure;

II - (VETADO)

III - Almeirim: o respectivo município, à exceção do distrito de Monte Dourado, e os de Gurupá, Prainha e Porto de Moz;

IV - Altamira: o respectivo município e os de Brasil-Novo, Medicilândia, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu;

V - Ananindeua: o respectivo município e os de Benevides e Santa Bárbara do Pará;

VI - (VETADO)

VII - Breves: o respectivo município e os de Anajás, Bagre, Curralinho, Melgaço, Oeiras do Pará, Portel e São Sebastião da Boa Vista;

VIII - Capanema: o respectivo município e os de Augusto Corrêa, Bonito, Bragança, Capitão Poço, Garrafão do Norte, Nova Esperança do Piná, Nova Timboteua, Ourém, Peixe Boi, Primavera, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, São João de Pirabas, São Miguel do Guamá e Visgã;

IX - Castanhal: o respectivo município e os de Carajá, Igarapé-Açu, Inhangapi, Irituia, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, São Domingos do Capim e São Francisco do Pará;

X - Conceição do Araguaia: o respectivo município e os de Rio Maria, Redenção, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Ourilândia do Norte, Tucumã e Xinguara;

XI - Itaituba: o respectivo município e os de Aveiro, Jacareacanga, Rurópolis e Trairão;

XII - Marabá: o respectivo município e os de Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Iupiranga, Jacundá, Rondon do Pará, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia;

XIII - Óbidos: o respectivo município e os de Alenquer, Faro, Juruti, Oriximiná e Terra Santa;

XIV - Paragominas: o respectivo município e os de Aurora do Pará, Dom Eliseu, Mãe do Rio, Ipixuma do Pará e Ulianópolis;

XV - Parauapebas: o respectivo município e o de Curionópolis;

XVI - Santa Isabel do Pará: o respectivo município e os de Bujaru, Colares, Concórdia do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas e Vigia;

XVII - Santarém: o respectivo município e o de Monte Alegre;

XVIII - Tucuru: o respectivo município e os de Baião, Brejo Branco, Golanésia do Pará, Mocajuba, Novo Repartimento, Pacajá e Tailândia.

b) no Estado do Amapá:

I - Macapá: o respectivo município e os de Ferreira Gomes, Mazagão, Santana, e, no Estado do Pará, os de Aluf e Chaves;

II - Calçoene: o respectivo município e os de Amapá, Oiapoque e Tartarugalzinho;

III - Laranjal do Jari: o respectivo município e, no Estado do Pará, o distrito de Monte Dourado, do município de Almeirim.

Art. 29. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 9ª Região, no Estado do Paraná:

I - Curitiba: o respectivo município e os de Adrianópolis, Agudos do Sul, Bocaiuva do Sul, Campina Grande do Sul, Mandrituba, Piraquara, Quatro Barras e Quitandinha;

II - Apucarana: o respectivo município e os de Bom Sucesso, Califórnia, Cambira, Jandaia do Sul, Kalorê, Marilândia do Sul, Marumbi, Rio Bom e São Pedro do Ivaí;

III - Araçongas: o respectivo município e os de Astorga, Munhoz de Melo e Sabáudia;

IV - Araucária: o respectivo município e os de Balsa Nova, Campo Largo, Contenda e Lapa;

V - Assis Chateaubriand: o respectivo município e os de Formosa do Oeste, Francisco Alves, Jesuítas e Palotina;

VI - (VETADO)

VII - Campo Mourão: o respectivo município e os de Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Corumbatã do Sul, Engenheiro Beltrão, Fênix, Goio-Erê, Iretama, Jariópolis, Joranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Peabiru, Quinta do Sol, Roncador e Ubrairã;

VIII - Cascavel: o respectivo município e os de Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Cêsu Azul, Corbélia, Ibema, Lindoeste, Nova Aurora, Santa Tereza do Oeste e Três Barras do Paraná;

IX - Castro: o respectivo município e os de Piratuba do Sul e Tibagi;

X - Cianorte: o respectivo município e os de Cidade Gaúcha, Guaporema, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Tomé, Tapejara, Terra Boa e Tuncirã do Oeste;

XI - Colombo: o respectivo município e os de Almirante Tamandaré, Rio Branco do Sul e Cerro Azul;

XII - Cornélio Procopio: o respectivo município e os de Açaí, Congonhas, Leopoldina, Nova América da Colina, Nova Fátima, Rancho Alegre, Santa Cefília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertãozinho e Uraí;

XIII - Foz de Iguaçu: o respectivo município e os de Diamante d'Oeste, Metaltândia, Medianeira, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e São Miguel do Iguaçu;

XIV - Francisco Beltrão: o respectivo município e os de Ampére, Barraçã, Capanema, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Marmeleiro, Nova Prata do Iguaçu, Pérola do Oeste, Planalto, Pranchita, Realzão, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste e Santo Antônio do Sudoeste;

XV - Guarapuava: o respectivo município e os de Pinhão e Turvo;

XVI - Irapati: o respectivo município e os de Imbituba, Indio Martins, Mallet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares;

XVII - Ivaiporã: o respectivo município e os de Borrazópolis, Cândido de Abreu, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Jardim Alegre, Lunardelli, Manoel Ribas, Nova Tebas, Pitanga, Rosário do Ivaí e São João do Ivaí;

XXVIII - Jacarizinho: o respectivo município e os de Cambará, Carlópolis, Guapirama, Joaquim Távora, Quatiguá, Ribeirão Claro e Santo Antônio da Platina;

XXIX - Jaguariúva: o respectivo município e os de Arapoti e Senegés;

XX - Laranjeiras do Sul: o respectivo município e os de Altamira do Paraná, Cantagalo, Guaraniçaba, Quedas do Iguaçu e Palmital

XXI - Londrina: o respectivo município e os de Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ibitiporã, Jataizinho, Primeiro de Maio e Sertãozinho;

XXII - Marechal Cândido Rondon: o respectivo município e os de Guaíra, Nova Santa Rosa e Terra Roxa;

XXIII - Maringá: o respectivo município e os de Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florais, Floresta, Florida, Iguaçu, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguáçu, Maduguari, Mariaiva, Ourizona, Paçandu, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Sarandi e São Jorge do Ivaí;

XXIV - Paranaguá: o respectivo município e os de Antonina, Guaqueçaba, Guaratuba, Matinhos e Morretes;

XXV - Paranavai: o respectivo município e os de Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Guaiçará, Inajá, Itaipua do Sul, Jardim Olinda, Loanda, Marilena, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paracaty, Paranaipoema, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Pedro do Paraná, Tamboara, Terra Rica e Uniflor;

XXVI - Pato Branco: o respectivo município e os de Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Itapejara d'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, São João, São Jorge d'Oeste, Sulina, Verê e Vitorino;

XXVII - Ponta Grossa: o respectivo município e os de Ipiranga, Ivaí, Palmeira, Porto Amazonas e São João do Triunfo;

XXVIII - Rolândia: o respectivo município e os de Cafeara, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Itaguajé, Jaguapitã, Lupionópolis, Miracelva, Nossa Senhora das Graças, Porecatu, Santa Inês e Santo Inácio;

XXIX - São José dos Pinhais: o respectivo município e os de Agudos do Sul, Campo do Tenente, Mandrituba, Pien, Quindiminha, Rio Negro e Tijucas do Sul;

XXX - Telmaco Borba: o respectivo município e os de Curitiba, Figueira, Ortigueira, Reserva e Sapopema;

XXXI - Toledo: o respectivo município e os de Ouro Verde do Oeste, Santa Helena, São José das Palmeiras, Tupassí e Vera Cruz do Oeste;

XXXII - Umuarama: o respectivo município e os de Altonia, Alto Piquiri, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Icaraima, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapira e Xambê;

XXXIII - União da Vitória: o respectivo município e os de Antônio Olinto, Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória e São Mateus do Sul;

XXXIV - Venâncio Braz: o respectivo município e os de Conselheiro Mairinck, Ibatí, Jaboti, Japira, Pinhalão, Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Siqueira Campos e Tomasina.

Art. 30. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 10ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Distrito Federal:

I - Brasília: toda a área territorial que compõe o Distrito Federal, excetuando-se as localidades constantes do inciso II desta alínea;

II - Taguatinga: a respectiva cidade satélite e as de Brasília e Ceilândia;

b) no Estado de Mato Grosso:

I - Cuiabá: o respectivo município e os de Acorizal, Aripuanã, Barão de Melgaço, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Jufna, Jumená, Nova Brasilândia, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio do Leverger e Várzea Grande;

II - Alta Floresta: o respectivo município e os de Apiatã, Guaraniá do Norte, Nova Canaã do Norte, Paranaíba, Peixoto de Azevedo e Terra Nova do Norte;

III - Barra do Garças: o respectivo município e os de Araguaína, Cocadinho, General Carneiro, Nova Xavantina, Novo São Joaquim e Torixoreu;

IV - Cáceres: o respectivo município e os de Ana Bela, Araputanga, Jauru, Mirassol d'Oeste, Nova Figueirópolis, Pontes e Lacerda, Pacoté, Quatro Marias, Rio Branco e Salto do Céu;

V - Colider: o respectivo município e os de Carmem, Cidade Industrial, Nova Canaã, Novo Mundo, Oscar Americano, Patrimônio, Pira-Açu, Santa Felicidade e Terra Nova;

VI - Diamantino: o respectivo município e os de Alto Paraguai, Arandópolis, Jangada, Lucas do Rio Verde, Nobres, Nortelândia, Nova Mutum, Rosário Oeste, São José do Rio Claro e Tapurah;

VII - Rondonópolis: o respectivo município e os de Alto Garças, Dom Aquino, Etiquira, Guiratinga, Jaciara, Juscimira, Pedra Preta e Poxoréo;

VIII - Sinop: o respectivo município e os de Cláudia, Itadã, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Sorriso e Vera;

IX - Tangará da Serra: o respectivo município e os de Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis, Denise e Nova Olímpia;

c) no Estado de Mato Grosso do Sul:

I - Campo Grande: o respectivo município e os de Bandeirantes, Camapuã, Corguinho, Jaraguari, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, São Gabriel do Oeste, Sidrolândia e Terenos;

II - Amambay: o respectivo município e os de Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas e Tacuru;

III - Aquidauana: o respectivo município e os de Anastácio, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Caracol, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Miranda, Nioaque e Porto Murtinho;

IV - Corumbá: o respectivo município e os de Ladário e Porto Esperança;

V - Coxim: o respectivo município e os de Pedro Gomes, Rio Negro e Rio Verde de Mato Grosso;

VI - (VETADO)

VII - Mundo Novo: o respectivo município e os de Eldorado, Iguatemi, Japorã, Naviraí e Itaquari;

VIII - Nova Andradina: o respectivo município e os de Amaurilândia, Angélica, Baitapora, Bataguáçu, Ivinhema e Taguarussu;

IX - Paranaíba: o respectivo município e os de Aparecida do Taboado, Cassilândia, Chapadão do Sul e Inocência;

X - Ponta Porã: o respectivo município e os de Antônio João e Aral Moreira;

XI - Três Lagoas: o respectivo município e os de Água Clara, Brasilândia, Santa Rita do Pardo e Selvíria;

d) no Estado de Tocantins:

I - Palmas: o respectivo município e os de Aparecida do Rio Negro, Barrolândia, Brejinho do Nazaré, Cristalândia, Fátima, Monte do Carmo, Nova Rosalândia, Pium, Porto Nacional, Santa Tereza do Norte e Tocantínia;

II - Araguaína: o respectivo município e os de Ananás, Arapoema, Babaçulândia, Colinas do Tocantins, Filadélfia, Itapora do Tocantins, Presidente Kennedy e Xambioá;

III - Gurupi: o respectivo município e os de Aliança do Norte, Alvorada, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia e Peixe;

IV - Miracema do Norte: o respectivo município e os de Araguacema, Dois Irmãos, Guaraí, Miranorte, Novo Acordo, Paraíso do Tocantins e Pedro Afonso.

Art. 31. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 11ª Região:

a) no Estado do Amazonas:

I - Manaus: o respectivo município;

II - Benjamin Constant: o respectivo município;

III - Coari: o respectivo município e os de Codajás e Anori;

IV - Eijunapé: o respectivo município;

V - Humaitá: o respectivo município e o de Apuí;

VI - Itacoatiara: o respectivo município e os de Autazes, Itapiranga, Silves e Urucurituba;

VII - Lábrea: o respectivo município;

VIII - Manacapuru: o respectivo município e os de Ananás, Anori, Caapiranga, Iranduba e Manauki;

IX - (VETADO)

X - Parintins: o respectivo município e os de Barreirinha, Maués, Nhamundá e Uruará;

XI - Presidente Figueiredo: o respectivo município;

XII - Tabatinga: o respectivo município e os de Atalaia do Norte e São Paulo de Olivença;

XIII - Tefé: o respectivo município e os de Alvarães e Uarini;

b) no Estado de Roraima:

I - Boa Vista: o respectivo município e o de Caracará;

Art. 32. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 12ª Região, no Estado de Santa Catarina:

I - Florianópolis: o respectivo município;

II - Araranguá: o respectivo município e os de Jacinto Machado, Maracá, Meleiro, Praia Grande, São João do Sul, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Timbó do Sul e Turvo;

III - Balneário Camboriú: o respectivo município e os de Camboriú, Itapema e Porto Belo;

IV - Blumenau: o respectivo município e os de Gaspar e Pomerode;

V - Brusque: o respectivo município e os de Botuverá, Canelinha, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento, São João Batista e Tijucas;

VI - Caçador: o respectivo município e os de Lebon Régis, Rio das Antas e Timbó Grande;

VII - Canoinhas: o respectivo município e os de Major Vieira e Três Barras;

VIII - Chapecó: o respectivo município e os de Águas de Chapecó, Caibi, Caxambu do Sul, Coronel Freitas, Modelo, Nova Erechim, Palmitos, Pinhalzinho, São Carlos, Saudades, Serra Alta e União do Oeste.

IX - Concorrdia: o respectivo município e os de Ipirá, Ipumirim, Irani, Itá, Jabord, Lindóia do Sul, Peritiba, Piratuba, Presidente Castelo Branco, Seara e Xavantina;

X - Cricúma: o respectivo município e os de Forquilha, Içara, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis e Urussanga;

XI - Curitiba: o respectivo município e os de Correia Pinto, Ponte Alta, Santa Cecília e São José do Cerrio;

XII - Imbituba: o respectivo município e os de Imaraf e Laguna;

XIII - Indaial: o respectivo município e os de Apluna, Ascurra, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó;

XIV - Itajaí: o respectivo município e os de Barra Velha, Ilhota, Luiz Alves, Navegantes, Penha e Piçarras;

XV - Jaraguá do Sul: o respectivo município e os de Corupá, Guarumirim, Massaranduba e Schroeder;

XVI - Joazeiro: o respectivo município e os de Abdon Batista, Água Doce, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Erval Velho, Herval d'Oeste, Ibicaré, Lacerdópolis, Ouro e Treze Tílias;

XVII - Joinville: o respectivo município e os de Araquari, Garuva, Itapó e São Francisco do Sul;

XVIII - Lages: o respectivo município e os de Anita Garibaldi, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Celso Ramos, Otacílio Costa, São Joaquim, Urubici e Urupema;

XIX - Mafra: o respectivo município e os de Itaipópolis, Monte Castelo e Papanduva;

XX - Porto União: o respectivo município e os de Irineópolis e Matos Costa;

XXI - Rio do Sul: o respectivo município e os de Agrolândia, Agronômica, Alfredo Wagner, Atalanta, Aurora, Dona Emma, Ibirama, Imbuia, Ituporanga, José Boiteux Laurentino, Leoberto Leal, Lontres, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Salete, Taió, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum;

XXII - São Bento do Sul: o respectivo município e os de Campo Alegre e Rio Negrinho;

XXIII - São José: o respectivo município e os de Águas Mornas, Angelina, Anitópolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Garopaba, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz e São Bonifácio;

XXIV - São Miguel d'Oeste: o respectivo município e os de Anchieta, Campo Eré, Cunha Porá, Descanso, Dionísio Cerqueira, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Itaceminha, Itapiranga, Maravilha, Mondai, Palma Sola, Romelândia, São José do Cedro e Tunápolis;

XXV - Tubarão: o respectivo município e os de Armazém, Braço do Norte, Grão Pará, Gravatal, Jaguaruna, Pedras Grandes, Rio Fortuna, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio;

XXVI - Videira: o respectivo município e os de Arroio Trinta, Fraiburgo, Pinheiro Preto, Salto Veloso e Tangará;

XXVII - Xanxerê: o respectivo município e os de Abelardo Luz, Faxinal dos Guedes, Galvão, Ponte Serrada, Quilombo, São Domingos, São Lourenço d'Oeste, Vargem e Xaxim.

Art. 33. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 13ª Região:

a) no Estado da Paraíba:

I - João Pessoa: o respectivo município e os de Alhandra, Caaporá, Cabedelo, Caldas Brandão, Conde, Cruz do Espírito Santo, Gurinhém, Lucena, Pitimbu, Santa Rita, São Miguel do Taipá e Sapé;

II - Areia: o respectivo município e os de Arara, Alagoinha, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Esperança, Mungu, Pilões e Remígio;

III - (VETADO)

IV - Cajazeiras: o respectivo município e os de Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Monte Horebe, Santa Helena, São José de Piranhas, São José do Rio de Peixe e Triunfo;

V - Campina Grande: o respectivo município e os de Areal, Aroeiras, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Fagundes, Itatiba, Juarez Távora, Lagoa Seca, Maracanduba, Montadas, Olivados, Pocinhos, Puxinanã, Queimadas, São Sebastião da Lagoa da Roça, Serra Redonda, Soledade e Umbuzeiro;

VI - Catolê do Rocha: o respectivo município e os de Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo Cruz, Brejo dos Santos, Jericó, Riacho dos Cavalos e São Bento;

VII - Guarabira: o respectivo município e os de Araçagi, Araruna, Bananeiras, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caicara, Cuité, Dona Inês, Duas Estradas, Lagoa de Dentro, Mari, Pilóezinhos, Píripituba, Serra da Raiz, Serraria, Solânea e Tacima;

VIII - Itabaiana: o respectivo município e os de Ingá, Juripiranga, Mogéiro, Natuba, Pedras de Fogo, Pilar e Salgado de São Félix;

IX - Itaporanga: o respectivo município e os de Boa Ventura, Boqueirão dos Cochos, Conceição, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Manaira, Nova Olinda, Pedra Branca, Piancó, Princesa Isabel, Santana de Mangueira, Santa dos Garrotes, São José de Caiana, Serra Grande e Tavares;

X - Manananguê: o respectivo município e os de Bafa da Traição, Itapororoca, Jacará, Mataraca e Rio Tinto;

XI - Monteiro: o respectivo município e os de Camalaú, Congo, Ouro Velho, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca e Sumé;

XII - Patos: o respectivo município e os de Água Branca, Cacimba de Areia, Catangueira, Condado, Desterro de Malta, Emas, Imaculada, Juru, Mãe d'Água, Malta, Olho d'Água, Passagem, Quixaba, Santa Terezinha, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São Mamede, Santa Luzia e Várzea;

XIII - Picuí: o respectivo município e os de Barra de Santa Rosa, Cubati, Cutá, Frei Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada e São Vicente do Seridó;

XIV - Sousa: o respectivo município e os de Aguiar, Carapateira, Coremas, Lagoa, Lastro, Nazarezinho, Paulista, Pombal, Santa Cruz, São José da Lagoa Tapada e Uiraúna;

XV - Taperoá: o respectivo município e os de Desterro, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, Livramento, Salgadinho, São José dos Cordões e Teixeira;

b) no Estado do Rio Grande do Norte:

I - Natal: o respectivo município e os de Bom Jesus, Extremoz, Iolmo Marinho, Macaíba, Parnamirim, Pedra Preta, Riachuelo, São Gonçalo do Amarante, São Paulo do Potengi e São Pedro;

II - Açu: o respectivo município e os de Angicos, Augusto Severo, Carnaubais, Ipananguçu, Janduis, Lajes, Parau, Santana do Matos, São Rafael e Upanema;

III - Caicó: o respectivo município e os de Cruzeta, Equador, Florânia, Ipueira, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, Ouro Branco, Paratins, Santana do Seridó, São Fernando, São João do Sabugi, São José do Seridó, Serra Negra do Norte e Timbaúba dos Batistas;

IV - Ceará-Mirim: o respectivo município e os de Bento Fernandes, Jardim dos Angicos, João Câmara, Maxaranguape, Parazinho, Pedra Grande, Poço Branco, Pureza, Taipu e Touros;

V - Currais Novos: o respectivo município e os de Acari, Barcelona, Caicara do Rio dos Ventos, Campo Redondo, Camutanga dos Dantas, Cerro Corá, Coronel Ezequiel, Jaganá, Lagoa de Velhos, Lagoa Nova, Lajes Pintadas, Santa Cruz, São Bento do Trairi, São Tomé, São Vicente, Sítio Novo, Tangará e Rui Barbosa;

VI - Goianinha: o respectivo município e os de Arês, Bafa Formosa, Brejinho, Cangaretama, Espírito Santo, Monte Alegre, Nísia Floresta, Passagem, Pedro Velho, São José do Mipiba, Senador Georgino Avelino, Timbaú do Sul, Várzea, Vera Cruz e Vila Flor;

VII - Macaú: o respectivo município e os de Afonso Bezerra, Alto do Rodrigues, Galinhos, Guamaré, Jandaira, Pedro Avelino, Pendências e São Bento do Norte;

VIII - Mossoró: o respectivo município e os de Apodi, Areia Branca, Baraúna, Caraubas, Felipe Guerra, Governador Dix-Sept Rosado, Grossos, Itaipó, Olho d'Água dos Borges, Serra do Mel, Severiano Melo e Umarazal;

IX - Nova Cruz: o respectivo município e os de Japi, Januário Cicco, Lagoa d'Anta, Lagoa de Pedras, Lagoa Salgada, Montanhas, Monte das Gameleiras, Passa e Fica, Presidente Juscelino, Santo Antônio, São José de Campestre, Senador Elói de Sousa, Serra de São Bento e Serrinha;

X - Pau dos Ferros: o respectivo município e os de Água Nova, Alexandria, Almino Afonso, Antonio Martins, Coronel João Pessoa, Doulor Severiano, Encanto, Francisco Dantas, Frutos Gomes, João Dias, José da Penha, Lucrécia, Luís Gomes, Marcelino Vieira, Martins, Messias Targino, Paraná, Pilões, Portalegre, Rafael Fernandes, Rafael Godeiro, Riacho da Cruz, Riacho de Santana, Rodovalho Fernandes, São Francisco do Oeste, São Miguel, Taboleiro Grande, Tenente Ananias, Viçosa e Patu.

Art. 34. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 14ª Região:

a) no Estado de Rondônia:

I - Porto Velho: o respectivo município;

II - Ariquemes: o respectivo município;

III - Cacoal: o respectivo município;

IV - Colorado d'Oeste: o respectivo município e o de Cerejeiras;

V - Costa Marques: o respectivo município;

VI - Guajará-Mirim: o respectivo município;

VII - Jaru: o respectivo município;

VIII - Ji-Paraná: o respectivo município;

IX - Ouro Preto d'Oeste: o respectivo município;

X - Pimenta Bueno: o respectivo município e o de Espigão d'Oeste;

XI - Presidente Médici: o respectivo município e o de Alvorada do Oeste;

XII - Rolim de Moura: o respectivo município e os de Alta Floresta d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste e Santa Luzia d'Oeste;

XIII - Vilhena: o respectivo município;

b) no Estado do Acre:

I - Rio Branco: o respectivo município e os de Plácido de Castro e Senador Guimaraes;

II - Brasília: o respectivo município e o de Assis Brasil;

III - Cruzeiro do Sul: o respectivo município e o de Mâncio Lima;

IV - Feijó: o respectivo município;

V - Sena Madureira: o respectivo município e o de Manoel Urbano;

VI - Tarauacá: o respectivo município;

VII - Xapuri: o respectivo município.

Art. 35. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 15ª Região, no Estado de São Paulo, com Sede na Cidade de Campinas:

I - Campinas: o respectivo município e o de Valinhos;

II - Adamantina: o respectivo município e os de Flora Rica, Flórida Paulista, Indaial Paulista, Lucélia, Mariópolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Sagres e Salmourão;

III - Americana: o respectivo município e os de Cosmópolis e Nova Odessa;

IV - Amparo: o respectivo município e os de Águas de Lindóia, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Morungaba, Pedreira, Serra Negra e Socorro;

V - Andradina: o respectivo município e os de Castilho, Guaracá, Itapura, Lavínia, Mirandópolis, Muringinga do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto e Sud Menucci;

VI - Aracatuba: o respectivo município e os de Bento de Abreu, Guararapes, Rubiácea e Valparaíso;

VII - Araraquara: o respectivo município e os de Américo Brasiliense, Boa Esperança do Sul, Rincão, Santa Lúcia e Motuca;

VIII - Araras: o respectivo município e os de Leme e Santa Cruz da Conceição;

IX - Assis: o respectivo município e os de Cândido Mota, Cruzália, Echarporã, Florina, Maracá, Palmital, Paraguaçu Paulista, Platina e Tarumã;

X - Avaré: o respectivo município e os de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Cerqueira Cesar, Jaras, Itai, Manduri, Óleo e Paranapanema;

XI - Barretos: o respectivo município e os de Colina, Colômbia, Guafra e Jaborandi;

XII - Batatais: o respectivo município e os de Altinópolis, Brodowski, Jardimópolis, Nuporanga, Orizânia, Sales Oliveira e Santo Antonio da Alegria;

XIII - Bauru: o respectivo município e os de Agudos, Arealva, Avaf, Cabrália Paulista, Duartina, Jacanga, Lucianópolis, Piratininga e Ubatuba;

XIV - Bebedouro: o respectivo município e os de Embaíba, Ibitiúva, Monte Azul Paulista, Pirangi, Pitangueiras, Terra Roxa e Viradouro;

XV - Birigui: o respectivo município e os de Alto Alegre, Bilac, Braúna, Buritama, Cleomolina, Coroados, Gabriel Monteiro, Glicério, Luisiânia, Penópolis, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turibio;

XVI - Botucatu: o respectivo município e os de Anhembí, Bofete, Itatinga, Pardinho e São Manoel;

XVII - Bragança Paulista: o respectivo município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinalzinho e Piracicaba;

XVIII - Cajuru: o respectivo município e os de Cássia dos Coqueiros, Santa Rosa do Viterbo, e Serra Azul;

XIX - Campo Limpo Paulista: o respectivo município e o de Várzea Paulista;

XX - Capivari: o respectivo município e os de Elias Fausto, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Rio das Pedras;

XXI - Caraguatatuba: o respectivo município e os de Ilha Bela, São Sebastião e Ubatuba;

XXII - Catanduva: o respectivo município e os de Ariranha, Catiguá, Ibirá, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tapapuã;

XXIII - Cruzeiro: o respectivo município e os de Arcias, Bananal, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras;

XXIV - Dracena: o respectivo município e os de Irapuru, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho e Tupi Paulista;

XXV - Fernandópolis: o respectivo município e os de Dolcinópolis, Estrela D'Oeste, General Salgado, Guarani D'Oeste, Indaiatuba, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Pedranópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina;

XXVI - Franca: o respectivo município e os de Cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaína e São José da Bela Vista;

XXVII - Garga: o respectivo município e os de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Gália, Jdlio Mesquita e Lupércio;

XXVIII - Guaratinguetá: o respectivo município e os de Aparecida, Cunha, Lagoinha e Rosária;

XXIX - Indaiatuba: o respectivo município;

XXX - Itapetininga: o respectivo município e os de Angatuba, Guaref, São Miguel Arcanjo, Sarapuí e Tatuf;

XXXI - Itapeva: o respectivo município e os de Apatá, Barão de Antonina, Buri, Capão Bonito, Coronel Macedo, Guapiara, Iporanga, Itaberá, Itaporanga, Itararé, Ribeira, Ribeirão Branco, Riversul, Tagaú e Taquarubá;

XXXII - Itápolis: o respectivo município e os de Borborema, Ibitinga, Itaju e Tabatinga;

XXXIII - (VETADO)

XXXIV - Itu: o respectivo município e o de Cabreúva;

XXXV - Ituverava: o respectivo município e os de Aramina, Buritzal, Guard, Igarapava, Ipuã, Joriquara, Miguelópolis, Morro Agudo e São Joaquim da Barra;

XXXVI - Jaboticabal: o respectivo município e os de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Guariba, Monte Alto, Pradópolis, Tatuquã, Taubaté, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto;

XXXVII - Jacaref: o respectivo município e os de Igaratá e Santa Branca;

XXXVIII - Jales: o respectivo município e os de Aparecida d'Oeste, Auriflama, Dirce Reis, Guzelândia, Maringópolis, Palmeira d'Oeste, Paranapuã, Rubinéia, Santa Alberina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Três Fronteiras e Urânia;

XXXIX - Jd: o respectivo município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igarapá do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê, Perdeneiras e Torrinhã;

XL - José Bonifácio: o respectivo município e os de Adolfo, Mendonça, Nipoã, Nova Aliança, Planalto e União Paulista;

XLI - Jundiaí: o respectivo município e os de Itupeva e Louveira;

XLII - Lençóis Paulista: o respectivo município e os de Areópolis, Borebi e Macatuba;

XLIII - Limeira: o respectivo município e os de Cordeirópolis e Iracemópolis;

XLIV - Lins: o respectivo município e os de Avanhandava, Balbino, Barbosa, Cafelandia, Getulina, Guaçara, Guarani, Pirajuf, Pongaf, Presidente Alves, Promissão, Regópolis, Sabino e Uru;

XLV - Lorena: o respectivo município e os de Cachoeira Paulista e Piquete;

XLVI - Marília: o respectivo município e os de Guaimbé, Lúcia, Ocauçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz;

XLVII - Matão: o respectivo município e os de Dobrada, Nova Europa e Santa Ernestina;

XLVIII - Moji Guaçu: o respectivo município e o de Conchal;

XLIX - Moji Mirim: o respectivo município e os de Artur Nogueira, Itapira e Santo Antonio de Posse;

L - (VETADO)

LI - Orlândia: o respectivo município e os de Altair, Cajobi, Guaraci e Severina;

LII - Ourinhos: o respectivo município e os de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibitirama, Ipaçu, Pirajuf, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Saratá, Tejuapá e Timburi;

LIII - Paulínia: o respectivo município e o de Sumaré;

LIV - Piedade: o respectivo município e os de Pilar do Sul, Salto de Pirapora e Tapiraí;

LV - Pindamonhangaba: o respectivo município e os de Campos do Jordão, Santo Antonio do Pinhal e São Bento do Sapucaí;

LVI - Piracicaba: o respectivo município e os de Águas de São Pedro, Charqueada, Santa Maria da Serra e São Pedro;

LVII - Porto Ferreira: o respectivo município e os de Descalvado, Luís Antonio, Pirassununga, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e Tambaí;

LVIII - Presidente Prudente: o respectivo município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Calabu, Estrela do Norte, Indiana, Maringópolis, Nandubá, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba e Tarabá;

LIX - Presidente Venceslau: o respectivo município e os de Caiuá, Euclides da Cunha Paulista, Marabá Paulista, Mirante do Paranapanema, Piquetobi, Presidente Epitácio, Rosana, Santo Anastácio e Teodoro Sampaio;

LX - Rancheira: o respectivo município e os de Borá, Iepé, João Ramalho e Quatá;

LXI - Registro: o respectivo município e os de Barra do Turvo, Canandia, Eldorado, Iguaçu, Jacupiranga, Juquid, Pariqueira-Açu e Sete Barras;

LXII - Ribeirão Preto: o respectivo município e os de Cravinhos, Guatapará, São Simão e Serrana;

LXIII - Rio Claro: o respectivo município e os de Analândia, Corumbataí, Ipeda, Itapirina e Santa Gertrudes;

LXIV - Salto: o respectivo município;

LXV - Santa Bárbara d'Oeste: o respectivo município;

LXVI - São Carlos: o respectivo município e os de Dourado, Ibaté e Ribeirão Bonito;

LXVII - São João da Boa Vista: o respectivo município e os de Aguaí, Águas da Prata, Espírito Santo do Pinhal, Santo Antônio do Jardim e Vargem Grande do Sul;

LXVIII - São José do Rio Pardo: o respectivo município e os de Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itoibi, Mococa, São Sebastião da Gramma e Tapiraubá;

LXIX - São José do Rio Preto: o respectivo município e os de Bady Bassitt, Cedral, Guapiacu, Itém, Jaci, Mirassol, Neves Paulista, Nova Granada, Onda Verde, Orindióva, Palestina, Paulo de Faria, Potirêndaba e Uchôa;

LXX - São José dos Campos: o respectivo município e os de Caçapava, Jambouro, Monteiro Lobato e Parabuna;

LXXI - São Roque: o respectivo município e o de Mairinque;

LXXII - Seritãozinho: o respectivo município e os de Barrinha, Dumont e Pontal;

LXXIII - Sorocaba: o respectivo município e os de Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Iperó e Votorantim;

LXXIV - Tanebi: o respectivo município e os de Bálamo, Nirassolândia, Monte Aprazível e Poloni;

LXXV - Taubaté: o respectivo município e os de Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luís do Paraitinga e Tremembé;

LXXVI - Tietê: o respectivo município e os de Boituva, Cesário Lange, Cerquilhas, Conchas, Laranjal Paulista, Pereiras, Porangaba e Porto Feliz;

LXXVII - Tupã: o respectivo município e os de Bastos, Herculândia, Iraci, Parapuã, Queirós, Quintana e Rindópolis;

LXXVIII - Votuporanga: o respectivo município e os de Álvares Florença, Américo de Campos, Cardoso, Cosmorama, Floreal, Gastão Vidigal, Macaúbal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul e Valentim Gentil.

Art. 36. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 16ª Região:

a) no Estado do Maranhão:

I - São Luís: o respectivo município e os de Rosário, Santa Rita, São José de Ribamar e Paço do Lumiar;

II - Açailândia: o respectivo município;

III - Bacabal: o respectivo município e os de Coroatá, Igarapé Grande, Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago Verde, Lima Campos, Olho d'Água das Cunhãs, Paulo Ramos, Pedreiras, Poção de Pedras, São Luiz Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão e Vitorino Freire;

IV - Balsas: o respectivo município e os de Fortaleza dos Nogueiras, Coreto, Riachão, Sambalá, São Félix de Balsas, São Raimundo das Mangabeiras e Taso Fragoço;

V - Barra do Corda: o respectivo município e os de Dom Pedro, Gonçalves Dias, Grajaú, Joselândia, Mirador, Piraíópolis, Presidente Dutra, São Domingos do Maranhão e Tuntum;

VI - Caxias: o respectivo município e os de Afonso Cunha, Aldeias Altas, Codó, Coelho Neto e Duque de Bacelar;

VII - Chapadão: o respectivo município e os de Anapurus, Brejo, Buriti de Inácio Vaz, Itapeturu, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Nina Rodrigues, Santa Quitéria do Maranhão, São Bento do Rio Preto, São Bernardo, Urbano Santos e Vargem Grande;

VIII - Imperatriz: o respectivo município e os de Amarante do Maranhão, Estreito, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco e Sítio Novo;

IX - Pinheiro: o respectivo município e os de Bequimão, Santa Helena, São João Batista, São Vicente Ferrer e Peri-Mirim;

X - Santa Inês: o respectivo município e os de Arari, Bom Jardim, Monção, Penalva, Pindaré-Mirim, Santa Luzia, Viana e Vitória do Mearim;

b) no Estado do Piauí:

I - Teresina: o respectivo município e os de Altos, Campo Maior, Demerval Lobão, José de Freitas, Monsenhor Gil e União; e no Estado do Maranhão e de Timon;

II - Parnaíba: o respectivo município e os de Buriti dos Lopes e Luiz Correia;

III - São Raimundo Nonato: o respectivo município e os de Anísio de Abreu, Canto do Buriti, Caracol, Curral Novo, Dirceu Arcoverde, São João do Piauí e Várzea Grande.

Art. 37. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 17ª Região, no Estado do Espírito Santo:

I - Vitória: o respectivo município e os de Cariacica, Serra, Viana e Vila Velha,

II - Afonso Cláudio: o respectivo município e os de Conceição do Castelo, Domingos Martins, Itarana, Laranja da Terra, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá e Venda Nova do Imigrante;

III - Alegre: o respectivo município e os de Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guapif, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Jerônimo Monteiro, Muniz Freire e São José do Calçado;

IV - Aracruz: o respectivo município e os de Fundão, Ibraçua, João Neiva e Santa Teresa;

V - Cachoeiro do Itapemirim: o respectivo município e os de Afílio Vivacqua, Castelo, Itapemirim, Rio Novo do Sul e Vargem Alta;

VI - Colatina: o respectivo município e os de Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Itaguaçu, Marilândia, Pancas e São Domingos do Norte;

VII - Guarapari: o respectivo município e os de Alfredo Chaves, Anchieta, Iconha e Pidma;

VIII - Linhares: o respectivo município e o de Rio Bananal;

IX - Mimoso do Sul: o respectivo município e os de Apicá, Bom Jesus do Norte, Muqui e Presidente Kennedy;

X - Nova Venécia: o respectivo município e os de Água Doce do Norte, Água Branca, Barra de São Francisco, Ecoporanga, Mantenedópolis, Mucuri, São Gabriel da Palha e Vila Pavão;

XI - São Mateus: o respectivo município e os de Boa Esperança, Conceição da Barra, Jaguaré, Montanha, Pedro Canário e Pinheiros.

Art. 38. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 18ª Região, no Estado de Goiás:

I - Goiânia: o respectivo município e os de Adalândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Campestre, Caturaf, Cezarina, Edéia, Edelândia, Goiânia, Guapó, Ipiranga, Inhumas, Jandaia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraíso, Santa Bárbara de Goiás, Santa Tereza, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

II - Anápolis: o respectivo município e os de Abadiânia, Alexânia, Corumbá de Goiás, Demolândia, Goiânia, Interlândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Santa Rosa de Goiás e São Francisco;

III - Aparecida de Goiânia: o respectivo município e os de Cromínia; Hidrolândia, Mairipotaba, Nova Fátima, Piracanjuba e Professor Jamil;

IV - Caldas Novas: o respectivo município e os de Água Limpa, Corumbinha, Marzagão, Morrinhos, Pontalina e Rio Quente;

V - Catalão: o respectivo município e os de Anhangüera, Campo Alegre de Goiás, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Nova Aurora, Ovidor e Três Ranchos;

VI - Ceres: o respectivo município e os de Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Goiandira, Itapaci, Jaraguá, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Rialma, Riolândia, Rubiataba, Santa Izabel e Uruaçu;

VII - Formosa: o respectivo município e os de Alto Paraíso, Cabocenas, Flores de Goiás, Planaltina, Santa Rosa, São Gabriel de Goiás e São João d'Alcântara;

VIII - Goiás: o respectivo município e os de Araguaçu, Aruanã, Córrego do Ouro, Faina, Heitoraf, Ibaetã, Itaguará, Itaguará, Itapirapua, Itapiranga, Itauçu, Jussara, Mossamedes, Novo Brasil, Novo Goiás, Sancerlândia, Taquaral de Goiás e Uruaçu;

IX - Iporã: o respectivo município e os de Amorimópolis, Aragaças, Arenópolis, Bom Jardim de Goiás, Caladônia, Diorama, Fazenda Nova, Israelândia, Jaupaci, Palestina e Piranhas;

X - Jumbiara: o respectivo município e os de Almerimópolis, Aloândia, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Goiatuba, Anacelândia, Joviania, Panamá e Vicentinópolis;

XI - Jataí: o respectivo município e os de Aparecida do Rio Doce, Aporé, Cachoeira Alta, Caçu, Estância, Itajá, Itarumã, Iturumã, Naveslândia, Paranaiguara e São Simão;

XII - Luziânia: o respectivo município e os de Cristalina, Santo Antônio do Descoberto, Silvânia e Vianópolis;

XIII - Mineiros: o respectivo município e os de Chapadão do Céu, Perolândia, Portelândia e Santa Rita do Araguaçu;

XIV - (VETADO)

XV - Rio Verde: o respectivo município e os de Acrelândia, Castelhã, Maurilândia, Montevidéu, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Serranópolis e Turvilândia;

XVI - São Luís de Montes Belos: o respectivo município e os de Aurilândia, Cachoeira de Goiás, Choupana, Firminópolis, Ivolândia, Moiporã, Nazário, Palmópolis e Turvânia;

XVII - Uruaçu: o respectivo município e os de Campinaçu, Campinorte, Crixás, Estrela do Norte, Formosa, Hidrolândia, Mara Rosa, Minaçu, Mutunópolis, Niquelândia, Novo Planalto, Pilar de Goiás, Porangatu, Santa Tereza e Santa Teresinha.

Art. 39. A Junta de Conciliação e Julgamento de Ipanhama, com jurisdição no respectivo município e nos de Itariri, Maracatu, Moganga, Pedro de Toledo e Peruíbe, passa a integrar a 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 40. As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida em que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 41. A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes somente será alterada na data de instalação dos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.

Parágrafo único. A mesma regra de alteração de competência aplicar-se-á aos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista na forma dos arts. 668 e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 42. No caso de emancipação de distrito, fica mantida a jurisdição da mesma Junta de Conciliação e Julgamento sobre a área territorial do novo município.

Art. 43. Ficam criados nos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho, para exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento constantes desta Lei, além dos cargos em comissão, os do Grupo "Atividades de Apoio Judiciário" e do Grupo "Outras Atividades de Nível Médio" de que tratam os Anexos I a XVIII desta Lei.

Art. 44. Aos cargos e aos empregos dos Quadros e Tabelas do Pessoal da Justiça do Trabalho, inclusive as Específicas decorrentes do Decreto nº 77.242, de 1976, preenchidos antes da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, aplica-se o disposto no art. 243 e seus parágrafos, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No provimento dos cargos de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, poderão ser nomeados candidatos aprovados em concurso público para o cargo equivalente de Técnico em Atividades Judiciárias ou Auxiliar em Atividades Judiciárias, desde que ainda válido à data da nomeação.

§ 3º Não poderão ser nomeados ou designados para os cargos em comissão, criados nesta Lei, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, tanto do primeiro como do segundo grau de jurisdição.

Art. 45. Na hipótese de criação de Tribunal Regional do Trabalho, antes de instaladas, na área desmembrada, as Juntas de Conciliação e Julgamento previstas nesta Lei, os cargos de Juiz Presidente de Junta, de Juiz do Trabalho Substituto, de Juizes Classistas de Junta, bem como os cargos em comissão, os do Grupo "Atividades de Apoio Judiciário" e os do Grupo "Outras Atividades de Nível Médio", passarão a integrar a nova Região, observada a seguinte lotação por Junta:

- I - 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário;
- II - 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça Avaliador;
- III - 5 (cinco) cargos de Auxiliar Judiciário;
- IV - 2 (dois) cargos de Atendente Judiciário; e
- V - 2 (dois) cargos de Agente de Segurança Judiciária.

Art. 46. O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do art. 37, I e II da Constituição Federal.

Art. 47. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos consignados ao Tribunal Superior do Trabalho e, quando liberados, serão destinados, de forma equitativa e proporcional, aos Tribunais Regionais, tomando-se por base o número de Juntas de Conciliação e Julgamento criadas em cada Região por esta Lei.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da liberação dos recursos, deverão instalar as Juntas comprovadamente prioritárias.

Art. 48. Ficam criados na Justiça do Trabalho os cargos de Juiz do Trabalho Substituto a seguir especificados, observada a vinculação ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho:

- I - Na Primeira Região (1ª), 24 (vinte e quatro) cargos;
- II - Na Segunda Região (2ª), 47 (quarenta e sete) cargos;
- III - Na Terceira Região (3ª), 35 (trinta e cinco) cargos;
- IV - Na Quarta Região (4ª), 26 (vinte e seis) cargos;
- V - Na Quinta Região (5ª), 17 (dezesete) cargos;
- VI - Na Sexta Região (6ª), 16 (dezesesseis) cargos;
- VII - Na Sétima Região (7ª), 01 (um) cargo;
- VIII - Na Oitava Região (8ª), 04 (quatro) cargos;
- IX - Na Nona Região (9ª), 12 (doze) cargos;
- X - Na Décima Região (10ª), 09 (nove) cargos;
- XI - Na Décima Primeira Região (11ª), 05 (cinco) cargos;
- XII - Na Décima Segunda Região (12ª), 07 (sete) cargos;
- XIII - Na Décima Terceira Região (13ª), 01 (um) cargo;
- XIV - Na Décima Quarta Região (14ª), 3 (três) cargos;
- XV - Na Décima Quinta Região (15ª), 27 (vinte e sete) cargos;
- XVI - Na Décima Sexta Região (16ª), 04 (quatro) cargos;
- XVII - Na Décima Sétima Região (17ª), 09 (nove) cargos; e
- XVIII - Na Décima Oitava Região (18ª), 09 (nove) cargos.

Art. 49. Os Arts. 656, 879, 882 e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º Para o fim mencionado no "caput" deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º A designação referida no "caput" deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º Os Juizes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juizes-Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.

§ 4º O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juizes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 879.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 2º Elaborada a conta e tomada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;
- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

§ 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se tratar de decisão do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controversa, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinada a extração de carta de sentença.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seja competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada."

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-1-AJ-020	Técnico Judiciário	102
	Oficial de Justiça Avaliador	68
	Auxiliar Judiciário	238
	Atendente Judiciário	102
	Agente de Segurança Judiciária	68

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO (ESTADO DE SÃO PAULO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-2-AJ-020	Técnico Judiciário	48
	Oficial de Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	112
	Atendente Judiciário	48
	Agente de Segurança Judiciária	32

ANEXO III

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO (ESTADO DE MINAS GERAIS)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-3-AJ-020	Técnico Judiciário	84
	Oficial de Justiça Avaliador	56
	Auxiliar Judiciário	196
	Atendente Judiciário	84
	Agente de Segurança Judiciária	56

ANEXO VI

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª REGIÃO (ESTADO DE PERNAMBUCO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-6-AJ-020	Técnico Judiciário	52
	Oficial de Justiça Avaliador	52
	Auxiliar Judiciário	130
	Atendente Judiciário	56
	Agente de Segurança Judiciária	26
Outras Atividades de Nível Médio- Código- TRT-6-NM-1000	Agente de Vigilância	26

ANEXO IV

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-4-AJ-020	Técnico Judiciário	84
	Oficial de Justiça Avaliador	56
	Auxiliar Judiciário	196
	Atendente Judiciário	84
	Agente de Segurança Judiciária	56

ANEXO VII

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO (ESTADO DO CEARÁ)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-7-AJ-020	Técnico Judiciário	16
	Oficial de Justiça Avaliador	16
	Auxiliar Judiciário	40
	Atendente Judiciário	16
	Agente de Segurança Judiciária	16
Outras Atividades de Nível Médio- Código- TRT-7-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	16

ANEXO V

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO (ESTADO DA BAHIA)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-5-AJ-020	Técnico Judiciário	56
	Oficial de Justiça Avaliador	56
	Auxiliar Judiciário	140
	Atendente Judiciário	56
	Agente de Segurança Judiciária	56

ANEXO VIII

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO (ESTADO DO PARÁ)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-8-AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial de Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judiciária	32

ANEXO IX

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO (ESTADO DO PARANÁ)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-9ª-AJ-020	Técnico Judiciário	54
	Oficial de Justiça Avaliador	54
	Auxiliar Judiciário	135
	Atendente Judiciário	54
	Agente de Segurança Judiciária	27
Outras Atividades de Nível Médio- Código- TRT-9ª-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	27
	Agente de Vigilância	27

ANEXO X

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO (DISTRITO FEDERAL)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-10ª-AJ-020	Técnico Judiciário	44
	Oficial de Justiça Avaliador	44
	Auxiliar Judiciário	110
	Atendente Judiciário	44
	Agente de Segurança Judiciária	44

ANEXO XI

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 11ª REGIÃO (ESTADO DO AMAZONAS)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-11ª-AJ-020	Técnico Judiciário	12
	Oficial de Justiça Avaliador	12
	Auxiliar Judiciário	30
	Atendente Judiciário	12
	Agente de Segurança Judiciária	12

ANEXO XII

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO (ESTADO DE SANTA CATARINA)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-12ª-AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial de Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judiciária	16
Outras Atividades de Nível Médio- Código-TRT-12ª-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	16
	Agente de Vigilância	16

ANEXO XIII

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO (ESTADO DA PARAÍBA)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-13ª-AJ-020	Técnico Judiciário	42
	Oficial de Justiça Avaliador	42
	Auxiliar Judiciário	105
	Atendente Judiciário	42
	Agente de Segurança Judiciária	21
Outras Atividades de Nível Médio- Código-TRT-13ª-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	42
	Agente de Vigilância	21

ANEXO XIV

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO (ESTADO DE RONDÔNIA)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-14ª-AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial de Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judiciária	32
Outras Atividades de Nível Médio- Código-TRT-14ª-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	32

ANEXO XV

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO
(ESTADO DE SÃO PAULO - CIDADE DE CAMPINAS)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-15-AJ-020	Técnico Judiciário	126
	Oficial de Justiça Avaliador	84
	Auxiliar Judiciário	294
	Atendente Judiciário	126
	Agente de Segurança Judiciária	84

ANEXO XVII

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO
(ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-17-AJ-020	Técnico Judiciário	22
	Oficial de Justiça Avaliador	22
	Auxiliar Judiciário	55
	Atendente Judiciário	22
	Agente de Segurança Judiciária	22

ANEXO XVI

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO
(ESTADO DO MARANHÃO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-16-AJ-020	Técnico Judiciário	10
	Oficial de Justiça Avaliador	10
	Auxiliar Judiciário	25
	Atendente Judiciário	10
	Agente de Segurança Judiciária	10

ANEXO XVIII

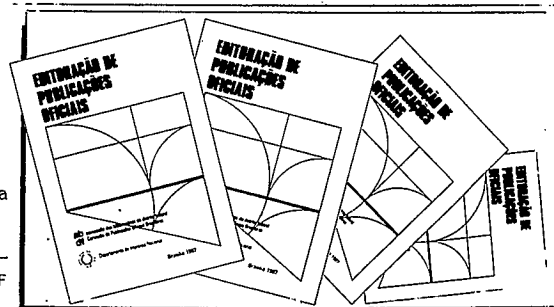
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO
(ESTADO DE GOIÁS)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-18-AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial de Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judiciária	32

EDITORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

As regras básicas à editoração de publicações oficiais em uma obra especializada, contendo elementos, definições, modelos e outras informações necessárias a todos os profissionais de editoração.

Informações: Imprensa Nacional - SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF
CEP 70604-900. Fone: (061)226-6812



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 567, DE 11 DE JUNHO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, que dispõe sobre controle da autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videograma, postas em comércio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Para o cumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR serão assessorados pela Comissão de Cinema, criada pelo Decreto nº 512, de 27 de abril de 1992, na elaboração de linhas de ação que objetivem assegurar as condições de equilíbrio e competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimular sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior e colaborar para a preservação de sua memória e da documentação a ela relativa.

Art. 2º Nos termos da Lei nº 8.401, de 1992, considera-se:

I - obra audiovisual aquela resultante da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

II - obra audiovisual de produção independente aquela cujo produtor majoritário não é vinculado, direta ou indiretamente, a empresas concessionárias de serviços de radiodifusão e cabodifusão de sons ou imagens em qualquer tipo de transmissão;

III - obra audiovisual cinematográfica ou obra cinematográfica aquela cuja matriz original é uma película com emulsão fotossensível ou com emulsão magnética, com definição equivalente ou superior a 1.200 linhas;

IV - obra audiovisual videofonográfica aquela cuja matriz original de reprodução é uma película com emulsão magnética ou sinais eletrônicos digitalizados;

V - obra audiovisual de curta metragem aquela cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos;

VI - obra audiovisual de média metragem aquela cuja duração é superior a quinze minutos e inferior a setenta minutos;

VII - obra audiovisual de longa metragem aquela cuja duração é superior a setenta minutos;

VIII - obra audiovisual publicitária aquela que veicula mensagem comercial ou institucional, independentemente de duração ou suporte.

Art. 3º A obra audiovisual brasileira, definida no art. 3º da Lei nº 8.401, de 1992, será fornecido Certificado de Produto Brasileiro - CPB, expedido pela SEC/PR, na forma das instruções a serem baixadas pelo Secretário da Cultura da Presidência da República.

§ 1º Para efeito de expedição do Certificado de Produto Brasileiro - CPB, considera-se regime de co-produção de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.401, de 1992, a realização de obra em função de acordos internacionais de co-produção cinematográfica, dos quais o Brasil seja signatário, ou a realização de obras por meio de contrato de co-produção, firmado entre empresas brasileiras e estrangeiras, cujas cláusulas, segundo avaliação da Comissão de Cinema, assegurem a real participação da empresa brasileira no projeto.

§ 2º O Certificado de Produto Brasileiro - CPB valerá como Certificado de Origem, para fins de exportação de obra audiovisual brasileira.

Art. 4º A concessão de vistos para produção no Brasil de obra audiovisual estrangeira é da responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores, por intermédio de sua rede consular e diplomática, devendo instruções nesse sentido serem baixadas pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Secretaria da Cultura da Presidência da República.

§ 1º As referidas autorizações somente poderão ser concedidas após apresentação à repartição consular ou aos setores consulares das Embaixadas, pela empresa estrangeira interessada, de contrato firmado nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.401, de 1992, com empresa produtora brasileira de capital nacional, o qual explicita a responsabilidade integral desta pelo cumprimento das normas brasileiras.

§ 2º A realização de obra audiovisual estrangeira deverá utilizar, pelo menos, um terço de artistas e técnicos brasileiros em relação ao número total de artistas e técnicos contratados para atuarem no País.

Art. 5º O Poder Executivo estimulará a associação de capitais nacionais e estrangeiros, inclusive por meio dos mecanismos de conversão da dívida externa, para financiamento a empresas e a projetos voltados para atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa.

§ 1º Os depósitos em nome de credores estrangeiros à ordem do Banco Central do Brasil serão liberados pelo seu valor de face, em montante a ser por ele fixado.

§ 2º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ouvida a SEC/PR, baixará as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 6º O Sistema de Informações e Controle de Comercialização de Obras Audiovisuais - SICOA, previsto no art. 14 da Lei nº 8.401, de 1992, será elaborado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição, exibição e comercialização de

obras audiovisuais, as quais terão prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto, para colocá-lo em execução.

Parágrafo único. As entidades responsáveis pelo SICOA deverão, no prazo de trinta dias, contado da publicação deste Decreto, submeter à SEC/PR o projeto da sua implementação, custeio e execução, bem como o modelo de seus relatórios e do conteúdo de suas estatísticas.

Art. 7º O projeto de que trata o artigo anterior deverá ser elaborado levando em conta, entre outros, os seguintes parâmetros:

- I - no que concerne ao cinema:
 - a) ser de âmbito nacional;
 - b) ser elaborado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais cinematográficas;
 - c) ser aplicável, ainda que em formas diferenciadas, a toda sala ou espaço de exibição pública, independentemente de sua condição econômica ou da empresa à qual esteja vinculada;
 - d) ser aplicável à exibição em qualquer suporte;
 - e) ter em vista a exatidão das informações;
 - f) considerar seu permanente aperfeiçoamento;
 - g) ser compatível com o desenvolvimento tecnológico que venha a ocorrer;
 - h) ser passível de fiscalização por meio dos segmentos da distribuição e produção cinematográficas;
 - i) incluir, no sistema, o controle de receitas de bilheteria, e que este, a despeito de quaisquer outros componentes, se constitua pela utilização de ingresso e de borderô padronizados;
 - j) ser submetido à aprovação da SEC/PR o modelo do borderô padrão;
 - l) ser prevista a remessa semanal dos borderôs pelo segmento que gerencia o sistema aos segmentos que o fiscalizam, sendo garantido o acesso à informação aos distribuidores, individualmente e em relação a cada obra.
- II - no que concerne ao vídeo:
 - a) ser de âmbito nacional;
 - b) ser elaborado por entidades legalmente constituídas e representativas dos segmentos de produção, distribuição e comercialização de obras audiovisuais videofonográficas;
 - c) ser aplicável a qualquer quantidade de títulos e cópias em qualquer tipo de suporte videofonográfico;
 - d) ser diferenciado conforme o mercado de distribuição;
 - e) ter em vista a exatidão das informações;
 - f) ser considerado seu permanente aperfeiçoamento;
 - g) ser compatível com o desenvolvimento tecnológico que venha a ocorrer;
 - h) ser passível de fiscalização por meio dos segmentos da produção e da distribuição cinematográficas.

Art. 8º As entidades responsáveis pelo SICOA emitirão relatórios mensais e divulgarão estatística que deverão ser encaminhados à SEC/PR.

Art. 9º Os contratos de produção, cessão de direitos de exploração comercial, importação e exportação de obras audiovisuais em qualquer suporte ou veículo deverão ser registrados na SEC/PR, ou em outro órgão ou entidade a quem essa atribuição for delegada, ocasião em que será emitido para cada título e respectivo mercado um Certificado de Registro.

§ 1º Os contratos de que trata este artigo deverão ser elaborados de forma a conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) qualificação dos contratantes;
- b) direitos e obrigações mútuas e com terceiros;
- c) previsão de orçamento ou preço;
- d) equipe técnica, se for o caso;
- e) prazos e forma de pagamento;
- f) vigência do contrato.

§ 2º O recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, criada pelo Decreto-lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, e ser feito na forma e no momento previstos no inciso I do art. 6º do Decreto nº 512, de 27 de abril de 1992, deverá ser comprovado no ato da solicitação do registro de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Quando, em caráter excepcional, a importação de um título estiver sendo feita para simples apreciação, não definida ainda a real intenção de comercialização, poderá o contribuinte solicitar o adiamento da comprovação do recolhimento da contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, hipótese na qual a emissão do Certificado de Registro, referente a aquele título, será igualmente adiada.

§ 4º No caso de importação de obras audiovisuais, o registro de contrato precederá a aprovação das guias de importação a elas referentes.

§ 5º Nos casos de controvérsia manifesta sobre o efetivo direito de distribuição contratado, ainda que devidamente registrado o documento na forma deste artigo, poderá o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento condicionar a aprovação de guias de importação à apresentação, junto à SEC/PR, pelas contratantes, de documentos adicionais que superem e dirimam as dúvidas surgidas.

Art. 10. Os serviços técnicos de cópia e reprodução de matrizes de obras

cinematográficas, destinadas à exploração comercial no mercado brasileiro, deverão ser executados em laboratórios instalados no País.

§ 1º As obras cinematográficas estrangeiras, consideradas de relevante interesse artístico, ficam dispensadas da exigência de cópia obrigatória no País, até o limite de seis cópias, em qualquer formato ou sistema.

§ 2º As obras cinematográficas exibidas em qualquer festival internacional, reconhecido pela Federação Internacional de Produtores de Filmes, serão automaticamente consideradas de relevante interesse artístico e dispensadas da exigência de cópia obrigatória em laboratório instalado no País, até o limite de seis cópias.

§ 3º A Comissão do Cinema definirá os critérios através dos quais serão consideradas de relevante interesse artístico as obras cinematográficas estrangeiras não abrangidas pelo parágrafo anterior.

Art. 11. A SEC/PR estabelecerá as normas sobre o processo de adaptação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.401, de 1992, imprescindível para a veiculação, no País, de obras publicitárias importadas.

Art. 12. As empresas públicas de serviços de radiodifusão de sons e imagens procurarão destinar vinte por cento do tempo de sua programação mensal à exibição de obras audiovisuais brasileiras de longa, média e curta metragem, de produção independente.

Art. 13. A Cinemateca Brasileira e outras entidades que vierem a ser credenciadas pela SEC/PR poderão solicitar o depósito de obras audiovisuais brasileiras, relevantes para a preservação da memória cultural nacional.

§ 1º O depósito a que se refere este artigo será efetuado por cópia, em perfeito estado, da obra considerada relevante, que será adquirida pelo preço de custo de sua reprodução.

§ 2º As cópias depositadas só poderão ser utilizadas, pela própria cinemateca ou por entidades credenciadas, em atividades culturais sem fins lucrativos.

§ 3º O credenciamento a que alude o caput deste artigo será efetuado por portaria do Secretário da Cultura da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União, ouvida a Comissão de Cinema.

Art. 14. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão depreciar em 24 cotas mensais o custo de aquisição ou construção de máquina e equipamentos adquiridos no período de 1º de janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1993, utilizados pelo adquirente para exibição, produção ou em laboratórios de imagens ou de estúdios de som para obras audiovisuais.

Parágrafo único. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento baixará as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 15. As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou locais de exibição pública comercial deverão, pelo prazo de dez anos, contado do primeiro dia do semestre seguinte à publicação deste Decreto, exibir obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, em número de dias fixados anualmente por decreto do Poder Executivo.

§ 1º As obras cinematográficas brasileiras serão exibidas proporcionalmente no semestre, sendo permitido ao exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º Os conjuntos de salas geminadas, programadas por uma mesma empresa, poderão dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo em condições que leve em consideração tal peculiaridade, na forma que dispuser o decreto de que trata o § 6º deste artigo.

§ 3º As entidades responsáveis pelo SICOA apresentarão, semestralmente, à SEC/PR, relatórios e estatísticas sobre o cumprimento do disposto neste artigo, na forma do art. 18 da Lei nº 8.401, de 1992.

§ 4º O não-cumprimento da obrigatoriedade de que trata este artigo, apontado pelo SICOA e aferido pela SEC/PR, sujeitará o infrator a multa, aplicada por esta, correspondente ao valor de dez por cento da renda média diária de bilheteria, apurada no semestre anterior à infração, multiplicada pelo número de dias em que a obrigação não foi cumprida.

§ 5º O produto das multas, aplicadas na forma do parágrafo anterior, será revertido à SEC/PR, para utilização exclusiva no fomento da atividade audiovisual.

§ 6º O Poder Executivo baixará, até 31 de dezembro de cada ano calendário, decreto fixando o número de dias para exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, para o ano calendário seguinte.

Art. 16. As empresas de distribuição de vídeo doméstico ficam, na forma do art. 30 da Lei nº 8.401, de 1992, obrigadas pelo prazo de dez anos, contado da publicação deste Decreto, a ter entre seus títulos disponíveis um percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo fixará, até 30 de novembro de cada ano, o percentual de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras que as empresas de vídeo doméstico deverão ter entre seus títulos disponíveis no ano seguinte, após audiência das entidades de caráter nacional representativas das atividades de distribuição, produção e comercialização de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas que deverão manifestar unanimemente sua concordância com o percentual fixado.

§ 2º No prazo de sessenta dias, contado da publicação deste Decreto, o Poder Executivo, observado o disposto no parágrafo anterior, fixará o percentual para o ano de 1992.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 215

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 8.509, de 1986 (nº 287/83, no Senado Federal), que "Dispõe sobre a divulgação dos dados cadastrais relativos a latifúndios".

A proposição, de autoria de parlamentar, nasceu sob a égide da Constituição passada, razão pela qual ostenta expressões e conceitos impróprios, não endossados pela Carta Política vigente, como no caso da palavra "latifúndio" ou em "... como latifúndios, por dimensão e por exploração, de área superior a 500 hectares", constantes do art. 1º do projeto.

Tais inadequações certamente reduziram a letra morta a norma jurídica resultante, na hipótese -- aqui afastada -- de sanção.

A Carta vigente alterou, substancialmente, a legislação agrária no que se refere a imóveis passíveis de desapropriação, não mais cogitando de latifúndios, seja por extensão ou por exploração, não estando o art. 1º, caput, do Projeto de lei, como disse, em harmonia com o novo texto constitucional.

Se o Estatuto da terra trata de latifúndio por extensão -- imóvel rural, explorado ou não, de área superior a seiscenas vezes o módulo rural (art. 4º, V, a) -- e de latifúndio por exploração -- imóvel rural de área igual ou superior a um e não superior a seiscenas módulos rurais, que seja deficiente ou inadequadamente explorado (art. 4º, V, b) --, a Constituição vigente cuidou de isentar de desapropriação a propriedade produtiva (qualquer que seja a sua extensão) e a pequena e média propriedade (ainda que não exploradas) caso o proprietário não possua outra propriedade rural (art. 185).

A definição de propriedade rural produtiva e de pequena e média propriedade rural é objeto de projeto de lei do Executivo, em tramitação no Congresso Nacional, não se dispondo, ainda, de tais definições em lei.

Desta forma, vista a finalidade do Projeto e o novo disciplinamento da matéria na Carta Magna, forçoso é concluir que a proposta, nesse particular, não se amolda à Carta.

Vetado o caput do art. 1º, o seu parágrafo único, só por esse fato, também reclama veto por restar ininteligível. Entretanto, traz ele também o vício da inconstitucionalidade na sua alínea g, que obriga a publicar, além do nome e endereço do proprietário, o montante dos débitos em atraso relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e às contribuições com ele cobradas, isto porque essa matéria está reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, da Constituição, e, no caso, o Código Tributário Nacional - CTN (alçado à categoria de lei complementar), ressalvadas exceções constitucionais e aquelas previstas no próprio CTN, no seu art. 198 veda a divulgação dos dados referidos na alínea g, parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 8.509/86, verbis:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades."

Ainda em relação a esta alínea g, seria impossível ao INCRA cumprir o ordenado, visto que a Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, transferiu para a Receita Federal "a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA", compreendendo as "atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento" (art. 1º e § 1º), não mais dispondo aquela Autarquia de informações tributárias sobre os meios rurais, dos quais ainda mantém os cadastros para os demais fins.

De outro lado, mesmo que não padecesse do vício de inconstitucionalidade, a divulgação da relação dos imóveis rurais classificados como latifúndio, com o nome do proprietário, seu endereço, o nome e a localização dos imóveis, poderia provocar conflitos de graves consequências, representando verdadeiro convite à invasão dessas terras, em detrimento da ordem e da paz social, contrariando, dessa forma, o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1992.

FERNANDO COLLOR

Mensagem nº 216

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 17, de 1992, (nº 1.445/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a criação do Juízo de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

a) incisos IX, X, XII e XX do art. 3º, que criam novas juntas em Ipatinga, Janaúba, Matozinhos e Três Corações, em Minas Gerais;

b) inciso V e IX do art. 4º, que criam novas juntas em Cerro Largo e Lageado, no Rio Grande do Sul;

c) inciso XVIII do art. 5º, que cria nova junta em Vitória da Conquista, Bahia;

d) incisos II, IV e V da alínea "a" e inciso III da alínea "b", todos do art. 6º, que criam novas juntas em Afogados da Ingazeira, Arcoverde e Bezerros, Pernambuco, e em Palmeira dos Índios, Alagoas;

e) incisos II e IV da alínea "a" do art. 8º, que criam novas juntas em Abaetetuba e Barcarena, no Pará;

f) inciso V do art. 9º, que cria uma junta em Bandeirantes, Paraná;

g) inciso II da alínea "c" do art. 10, que cria uma junta em Dourados, Mato Grosso do Sul;

h) inciso III do art. 11, que cria uma junta em Manicoré, Amazonas;

i) incisos V e IX do art. 12, que criam juntas em Criciúma e Itajaí, Santa Catarina;

j) inciso III da alínea "a" do art. 13, que cria uma junta em Bayeux, Paraíba;

k) incisos VI, XVI e XXV do art. 15, que criam novas juntas em Barra Bonita, Itaituba e Novo Horizonte, em São Paulo; e

m) inciso IX do art. 18, que cria uma junta em Pires do Rio, Goiás.

Razões do veto

O projeto, oriundo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sofreu várias emendas de parlamentares, entre estas as que resultaram nos incisos aqui impugnados, todos eles relativos à criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento.

No entanto, a Constituição Federal, no inciso II do seu art. 63, claramente veda aumento da despesa prevista em proposições sobre organização dos serviços administrativos dos Tribunais Federais.

Assim, os incisos antes transcritos, por decorrerem de emendas que incrementam a despesa gerada no projeto inicial, conflitam com o preceito citado da Lei Maior e por isso repelen a sanção.

a) incisos XXIV, XXIX, XXXV e LVI do art. 23;

b) inciso XIII e XXIV do art. 24;

c) inciso XXXIII do art. 25;

d) incisos II, IV e VII da alínea "a" e inciso IV da alínea "b" do art. 26;

e) incisos II e VI da alínea "a", do art. 28;

f) inciso VI do art. 29;

g) inciso VI da alínea "c" do art. 30;

h) inciso IX da alínea "a" do art. 31;

i) inciso III da alínea "a" do art. 33;

j) incisos XXXIII e L do art. 35; e

l) inciso XIV do art. 38.

Razões do veto

Estes incisos fixam a jurisdição de cada uma das juntas que tiveram sua criação vetada nesta Mensagem, exceto a da cidade de Barra Bonita, que não tem jurisdição. Cabe a negativa de sanção como decorrência do veto anterior, valendo, para as cidades a que se referem os incisos em tela, as jurisdições fixadas pela Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989.

§ 1º do art. 44

"Art. 44....."

§ 1º Respeitadas as formas de provimento dos cargos públicos constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as vagas remanescentes serão preenchidas mediante concurso público a ser realizado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho, observado o direito adquirido dos candidatos aprovados em concurso público ainda válido à data da nomeação.

Razões do veto

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0.722, proposta pela Procuradoria-Geral da República, entendeu que o inciso II do art. 37 da Constituição impossibilita a investidura em cargo ou emprego público de provimento efetivo sem a prévia realização de concurso público.

Dessa forma, ao estipular a exigência de concurso apenas para eventuais vagas

remanescentes, priorizando outras formas de provimento como critério dominante para o preenchimento dos cargos existentes nos Quadros do Trabalho, o § 1º em apreço choca-se com a norma do inciso II do art. 37 da Constituição, merecendo, portanto, ser vetado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte, por inconstitucionalidades, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1992.

FERNANDO COLLOR

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Exposição de Motivos

Nº 1999-SC-2/22/EMFA, de 05 de junho de 1992. Solicita autorização para que uma Comitiva do "Royal College of Defence Studies", da Grã-Bretanha, chefiada pelo Major-General DAVID THOMSON e composta por 12 oficiais de várias nacionalidades, realize visita ao Brasil, no corrente ano, por um período de dez dias, sem ônus para o Governo Brasileiro. "Sim. Em 10.06.92".

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Projeto Minha Gente

DESPACHOS

Processo nº 23127.000067/92-41

À vista dos documentos que instruem este processo, notadamente o Certificado expedido pelo Instituto Brasileiro de Siderurgia, bem como o não parecer da PRONON Engenharia Ltda., empresa autora do projeto de construção e prestadora de assessoramento às obras dos CIACs, declaro dispensada a licitação para contratação da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, entidade da Administração Federal Indireta, integrante da estrutura administrativa do Ministério de Minas e Energia, nos termos do Art. 22, X do Decreto-lei nº 2.300/86, no exercício de 1992.

Brasília-DF, 3 de junho de 1992

MARTA MARIA SOBAN TANAKA
Superintendente - Adjunta

RATIFICO a dispensa de licitação declarada pela Superintendente Adjunta, em 03 de junho de 1992, para a contratação da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN.

Brasília-DF, 9 de junho de 1992

RENATO BOTTARO
Superintendente

(Of. s/nº)

SECRETARIA DA CULTURA Instituto Brasileiro de Arte e Cultura

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 10 de junho de 1992

Tendo em vista o que consta do processo nº 01530.000455/92-37 e face ao parecer da Assessoria Jurídica, reconheço a inexistência de licitação prevista no inciso I do artigo 23, do Decreto-Lei nº 2300/86, para a contratação dos serviços da firma "Elevadores Elbo Ltda" no valor de Cr\$ 7.728.000,00 (sete milhões, setecentos e vinte e oito mil cruzeiros).

(Of. nº 83/92)

MARIO BROCKMANN MACHADO

SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Laboratório Nacional de Computação Científica

DESPACHOS

Com base na justificativa técnica apresentada pela Sr. Chefe do DTP do LNCC, e considerando-se ainda o fato de a EMBRATEL ser concessionária exclusiva no Brasil de serviços de telecomunicações e, de que os serviços que ora se pretende contratar são pertinentes ao da concessão, Autorizo a Dispensa Licitatória, com fulcro no inciso VII, do Art. 22, do Decreto-Lei 2.300 de 21.11.86, e de acordo com a Subdelegação de Competência que me foi conferida pela PI-001/91 e PE-008/92.

BEKI WAROWITZ
Chefe do Departamento de Administração

Tendo em vista o exposto acima, ratifico a dispensa licitatória.

ANTONIO CESAR OLINTO DE OLIVEIRA
Diretor

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA Nº 140, DE 10 DE JUNHO DE 1992
(Publicada no D.O. de 11-6-92)
ANEXOS (*)

R\$ 1.000,00

ANEXO I				
FISCAL				ACRÉSCIMO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20111.030080034.2027	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			492.260
	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE			492.260
	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	33.90.92	144	492.260
20111.030080034.2027.0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	33.90.92	144	492.260
				492.260
TOTAL				492.260

R\$ 1.000,00

ANEXO II				
FISCAL				REDUÇÃO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20111.030080034.2027	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			492.260
	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE			492.260
	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	33.90.21	144	492.260
20111.030080034.2027.0001	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	33.90.21	144	492.260
				492.260
TOTAL				492.260

(*) N. da DIJOF: publicados nesta data por terem sido omitidos no D.O. de 11-6-92, pág. 7368.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PORTARIA Nº 56, DE 10 DE JUNHO DE 1992
O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e da delegação de competência de que trata a Portaria Nº 124/MEFF, de 10.02.92, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Nº 8.211, de 22.07.92, resolve:
Promover na forma dos anexos I a VIII a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria do Desenvolvimento Regional, publicado em conformidade com a Portaria Nº 201/MEFF, de 09.03.92.

ANGELO CALMON DE SÁ

R\$ 1.000,00

ANEXO I				
FISCAL				ACRÉSCIMO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20109.070000031.9147	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			1.900.000
	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL			1.900.000
	CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE PAVIMENTOS ESTADUAIS	4.9.30.41	100	1.900.000
20109.070000031.9147.0002	TRILHO FLORENA - CARAPITANA - DISTRITO INDUSTRIAL DE DELTA LARANJA	4.9.30.41	100	1.900.000
				1.900.000
TOTAL				1.900.000

R\$ 1.000,00

ANEXO III				
FISCAL				ACRÉSCIMO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20109.070000031.9147	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			19.710.000
	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL			19.710.000
	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE AQUÍDUAS	3.4.30.41	100	3.100.000
20109.070000031.9147.0001	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE AQUÍDUAS	3.4.30.41	100	3.100.000
				3.100.000
20109.070000031.9147.0002	SANEAMENTO AMBIENTAL EM ÁREAS URBANAS	4.9.30.41	100	2.750.000
				2.750.000
20109.070000031.9147.0003	RECONSTRUÇÃO DO CASO DE SANEAMENTO EM MOCÁ - SP	4.9.30.41	100	2.750.000
				2.750.000
20109.070000031.9147.0004	CONTROLE DE ENCHENTES E RECUPERAÇÃO DE VALES E CIDADES	4.9.30.41	100	8.980.000
				8.980.000
20109.070000031.9147.0005	CONTROLE DE ENCHENTES - CONSULTA DA BARRAGEM NORTE DO RIO MENDILLO - IBERARÁ - SP	4.9.30.41	100	3.940.000
				3.940.000
20109.070000031.9147.0006	CONTROLE DE ENCHENTES - DRENAÇÃO PARA DRENOAMENTO E LIMPEZA DO RIO PERDIZ - JACAREM - SP	4.9.30.41	100	4.900.000
				4.900.000
TOTAL				19.710.000

R\$ 1.000,00

ANEXO IV				
FISCAL				ACRÉSCIMO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20109.070000031.9147	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			10.000.000
	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL			10.000.000
	DESENVOLVIMENTO DE ÁREAS RURAIS	4.9.30.41	100	10.000.000
20109.070000031.9147.0002	DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DA BACIA DA LAGOA MURIM	4.9.30.41	100	10.000.000
				10.000.000
TOTAL				10.000.000

R\$ 1.000,00

ANEXO V				
FISCAL				REDUÇÃO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20109.070000031.9147	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			19.000
	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL			19.000
	DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DA BACIA DA LAGOA MURIM	3.4.30.39	100	19.000
20109.070000031.9147.0002	DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DA BACIA DA LAGOA MURIM	3.4.30.39	100	19.000
				19.000
TOTAL				19.000

R\$ 1.000,00

ANEXO VI				
FISCAL				REDUÇÃO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20109.070000031.9147	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			1.900.000
	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL			1.900.000
	CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE PAVIMENTOS ESTADUAIS	4.9.30.41	100	1.900.000
20109.070000031.9147.0002	TRILHO FLORENA - CARAPITANA - DISTRITO INDUSTRIAL DE DELTA LARANJA	4.9.30.41	100	1.900.000
				1.900.000
TOTAL				1.900.000

R\$ 1.000,00

ANEXO VII				
FISCAL				REDUÇÃO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20109.070000031.9147	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			19.710.000
	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL			19.710.000
	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE AQUÍDUAS	3.4.30.39	100	3.100.000
20109.070000031.9147.0001	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE AQUÍDUAS	3.4.30.39	100	3.100.000
				3.100.000
20109.070000031.9147.0002	SANEAMENTO AMBIENTAL EM ÁREAS URBANAS	4.9.30.41	100	2.750.000
				2.750.000
20109.070000031.9147.0003	RECONSTRUÇÃO DO CASO DE SANEAMENTO EM MOCÁ - SP	4.9.30.41	100	2.750.000
				2.750.000
20109.070000031.9147.0004	CONTROLE DE ENCHENTES E RECUPERAÇÃO DE VALES E CIDADES	4.9.30.41	100	8.980.000
				8.980.000
20109.070000031.9147.0005	CONTROLE DE ENCHENTES - CONSULTA DA BARRAGEM NORTE DO RIO MENDILLO - IBERARÁ - SP	4.9.30.41	100	3.940.000
				3.940.000
20109.070000031.9147.0006	CONTROLE DE ENCHENTES - DRENAÇÃO PARA DRENOAMENTO E LIMPEZA DO RIO PERDIZ - JACAREM - SP	4.9.30.41	100	4.900.000
				4.900.000
TOTAL				19.710.000

R\$ 1.000,00

ANEXO VIII				
FISCAL				REDUÇÃO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20109.070000031.9147	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			10.000.000
	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL			10.000.000
	DESENVOLVIMENTO DE ÁREAS RURAIS	4.9.30.41	100	10.000.000
20109.070000031.9147.0002	DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DA BACIA DA LAGOA MURIM	4.9.30.41	100	10.000.000
				10.000.000
TOTAL				10.000.000

R\$ 1.000,00

ANEXO IX				
FISCAL				REDUÇÃO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
20109.070000031.9147	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA			19.000
	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL			19.000
	DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DA BACIA DA LAGOA MURIM	3.4.30.39	100	19.000
20109.070000031.9147.0002	DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DA BACIA DA LAGOA MURIM	3.4.30.39	100	19.000
				19.000
TOTAL				19.000

(Of. nº 196/92)

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 284, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, resolve:

Conceder naturalização, na conformidade do art. 12, II, a, da Constituição Federal, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, a:

ADNAN YOUSSEF-W039154-0....., natural da Síria....., nascido a 18 de setembro de 1950....., filho de Isaber Youssef e de Hend Youssef....., residente no Estado de Pernambuco..... (Processo nº 8320-2618/91.....);

AUGUSTO HECTOR SCHWARZWALD COPPETTI-W602250-B....., natural da Alemanha....., nascido a 12 de março de 1958....., filho de Cesar Augusto Coppetti e de Mirta Schwarzwald....., residente no Estado de Rio Grande do Sul..... (Processo nº 8444-2623/90.....);

FRANCIS ALOYSIUS BARRY RICHARDSON-W028223-1....., natural da Inglaterra....., nascido a 26 de maio de 1940....., filho de Cuthbert Joseph Barry Richardson e de Dorothea Marion Bunbury Richardson....., residente no Estado de Pernambuco..... (Processo nº 8400-4553/91.....);

GERMAN ANTONIO VILLAS PEREZ-W094702-G....., natural da Venezuela....., nascido a 29 de outubro de 1948....., filho de German Antonio Villas e de Carmen Perez....., residente no Estado de São Paulo..... (Processo nº 8505-29118/91.....);

WERNER SCHNEIDER-W623885-G....., natural da Suíça....., nascido a 06 de janeiro de 1944....., filho de Werner Schneider e de Hilda Rosa....., residente no Estado de Bahia..... (Processo nº 8256-120/89.....);

LOIS GONZALO GOMEZ BARRETO-W079577-H....., natural da Colômbia....., nascido a 15 de agosto de 1961....., filho de Marco Tulio Gomez e de Trina Barreto de Norcote....., residente no Estado de Goiás..... (Processo nº 8295-3022/90.....);

YOUSSEF MOHAMMAD FAKIH-W085795-I....., natural da Jordânia....., nascido a 12 de março de 1966....., filho de Mohammad Ahmed Fakih e de Taman Rachid Mustafa Mohammad Ali....., residente no Estado do Rio Grande do Sul..... (Processo nº 8432-321/91.....).

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Secretário-Executivo Substituto
no uso da competência delegada
pela Portaria nº 358/90

(Of. nº 93/92)

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 122, DE 9 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 358, de 10 de maio de 1990, alterada pela Portaria nº 366, de 05 de julho de 1990, e considerando o disposto no artigo 111 da Lei nº 5.772/71, de 21 de dezembro de 1971, no artigo 114 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e na Portaria nº 642, de 09 de julho de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º Ficam fixadas, pelos valores constantes da tabela anexa a esta Portaria, as retribuições dos serviços prestados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

Art. 2º O Presidente do INPI, em ato de caráter geral, poderá conceder redução dos valores das retribuições, em particular no caso de pessoas naturais, instituições de ensino e pesquisa, microempresas, assim definidas em lei, sociedades ou associações de intuito não econômico e órgão público.

Parágrafo único. A transferência de titularidade de pedido, de registro ou privilégio, bem como da parte receptora ou licenciada em contrato averbado, a terceiro não beneficiado pelas disposições deste artigo, obriga ao prévio recolhimento de idêntico percentual da redução obtida, calculado sobre o valor de retribuição do respectivo item vigente à data do pedido de transferência.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 15 de junho de 1992.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

ANEXO

TABELA DE RETRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS DO I.N.P.I.

I - SERVIÇOS COMUNS:	Retribuição	Esp.(*)
1.1 - Alteração de Nome ou Razão Social	36.100,00	18.050,00
1.2 - Alteração de Sede ou Endereço	36.100,00	18.050,00
1.3 - Anotação de Transferência de Titular	105.600,00	52.800,00
1.4 - Certidão de Atos relativos aos Processos;		
1.4.1 - 01 (uma) página	45.000,00	
1.4.2 - por página excedente	16.400,00	
1.5 - Segunda Via de Carta Patente ou de Certificado	164.300,00	
1.6 - Cópia oficial	60.800,00	
1.7 - Cópia de Documentos:		
1.7.1 - Reprográfica simples:		
1.7.1.1 - até 10 (dez) páginas	4.700,00	
1.7.1.2 - por página excedente	470,00	
1.7.2 - Reprográfica autenticada:		
1.7.2.1 - até 10 (dez) páginas	9.400,00	
1.7.2.2 - por página excedente	940,00	
1.7.3 - por Fotograma dos documentos em microformas	2.700,00	
1.8 - Outras Petições	60.800,00	30.400,00
1.9 - Desistência	Isento	
1.10 - Renúncia	Isento	
1.11 - Restituição da Retribuição (exceto nos casos do item 3.4.1 desta tabela)	Isento	
1.12 - Comprovação de recolhimento de Retribuição (inclusive quando em cumprimento de exigência)	Isento	
II - SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA DIRETORIA-DE PATENTES:		
2.1 - Depósito do Pedido de Privilégio:		
2.1.1 - Nacional, de qualquer natureza	206.200,00	82.480,00
2.1.2 - Internacional, nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)	449.100,00	
2.2 - Petições:		
2.2.1 - de garantia de prioridade	105.600,00	42.240,00
2.2.2 - de publicação antecipada de pedido de privilégio	206.200,00	82.480,00
2.2.3 - de exame de pedido de privilégio requerido após 12 meses da publicação do pedido:		
2.2.3.1 - de Invenção, até 10 (dez) reivindicações	549.600,00	384.720,00
2.2.3.1.1 - por reivindicação excedente de 10 (dez)	23.000,00	16.100,00
2.2.3.2 - de Modelo de Utilidade	506.200,00	354.340,00
2.2.3.3 - de Modelo Industrial ou de Desenho Industrial	274.300,00	192.010,00
2.2.4 - procedimento simplificado de tramitação de Modelos Industriais ou Desenhos Industriais compreendendo: depósito; publicação antecipada e pedido de exame (itens 2.1.1; 2.2.2 e 2.2.3.3 desta Tabela)	456.900,00	319.830,00
2.2.5 - de exame de pedido de privilégio requerido após 12 meses da publicação do pedido:		
2.2.5.1 - de Invenção, até 10 (dez) reivindicações	848.000,00	593.600,00
2.2.5.1.1 - por reivindicação excedente de 10 (dez)	31.700,00	22.190,00
2.2.5.2 - de Modelo de Utilidade	583.800,00	408.660,00
2.2.5.3 - de Modelo Industrial ou de Desenho Industrial	436.500,00	305.550,00
2.2.6 - Oposição	396.600,00	
2.2.7 - Caducidade	685.100,00	
2.2.8 - Cancelamento	867.700,00	
2.2.9 - Recursos:		
2.2.9.1 - ao Presidente do INPI		
2.2.9.1.1 - do titular	476.100,00	190.440,00
2.2.9.1.2 - de terceiros	674.300,00	269.720,00
2.2.9.2 - ao Ministro		
2.2.9.2.1 - do titular	611.200,00	
2.2.9.2.2 - de terceiros	872.700,00	
2.2.10 - de expedição de Carta Patente	117.600,00	47.040,00

2.2.11 - de restauração:				4.1.1 - LUM Licença para Uso de Marca		
2.2.11.1 - de pedido	228.600,00	91.440,00		- até 15 (quinze) registros de		
2.2.11.2 - de patente	182.500,00	73.000,00		marca ou pedidos de registro	2.099.900,00	
2.2.12 - de manifestação sobre parecer técnico negativo	337.600,00			4.1.1.1 - por registro de marca ou pedido de registro excedente de 15(quinze)	182.500,00	
2.2.13 - de manifestação sobre oposição, recursos, caducidade ou cancelamento	438.700,00	175.500,00		4.1.2 - LEP - Licença para Exploração de Patente	2.099.900,00	
2.2.14 - de Cumprimento de Exigência	135.800,00	54.320,00		4.1.3 - STE - Serviços Técnicos Especializados	2.099.900,00	
2.3 - Anuidades de Privilégios:				4.1.4 - FTI - fornecimento de tecnologia Industrial ou CFI - Cooperação Técnica Industrial	2.736.200,00	
2.3.1 - de Invenção:				4.1.5 - Fatura	1.138.800,00	
2.3.1.1 - do 3º (terceiro) ao 6º (sexto) ano	275.900,00	110.360,00		4.1.6 - Exportação de Tecnologia		
2.3.1.2 - do 7º (sétimo) ao 15º (décimo quinto) ano	674.300,00	269.700,00		4.1.7 - Licença Obrigatória para Exploração de Patentes	1.586.300,00	
2.3.2 - de Modelo de Utilidade, de Modelo Industrial e Desenho Industrial				4.2 - Petições:		
2.3.2.1 - do 3º (terceiro) ao 6º (sexto) ano	168.300,00	67.320,00		4.2.1 - alteração em certificado Averbção	114.400,00	
2.3.2.2 - do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) ano	410.000,00	164.000,00		4.2.2 - reconsideração de decisão de consulta prévia	365.300,00	
2.3.3 - com prazo de vigência decorrente de decisão judicial:				4.2.3 - reapresentação de minuta de contrato com alteração	684.600,00	
2.3.3.1 - Privilégio de Invenção, a partir do 15º (décimo-quinto) ano do depósito	674.300,00	269.720,00		4.2.4 - recurso ao Presidente do INPI	638.000,00	
2.3.3.2 - Modelo de Utilidade, Modelo Industrial e Desenho Industrial a partir do 10º (décimo) ano do depósito	410.000,00	164.000,00		4.2.5 - Outras	182.900,00	
				4.3 - Outros	274.300,00	
III - SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA DIRETORIA DE MARCAS:				V - SERVIÇOS ESPECÍFICOS DO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA:		
3.1 - Depósito de Pedido:				5.1 - Busca individual, no Banco de Patentes pelo próprio interessado, por objeto de busca	27.600,00	
3.1.1 - De Registro de Marca:				5.2 - Consulta individual na Divisão de Documentação de Tecnologia não Patentada e na Biblioteca	isento	
3.1.1.1 - nominativa	303.800,00	151.900,00		5.3 - Busca isolada, solicitada ao Banco de Patentes:		
3.1.1.2 - figurativa	394.900,00	197.450,00		5.3.1 - Retribuição preliminar pela solicitação de busca	111.100,00	
3.1.1.3 - mista	455.800,00	227.900,00		5.3.2 - Por homem/hora de busca	45.600,00	
3.1.2 - do registro de expressões e sinais de propaganda	674.300,00	337.150,00		5.4 - Levantamento Bibliográfico, por objeto de levantamento (além do custo de consultas a terceiros, se houver)	67.600,00	
3.1.3 - de declaração de notoriedade	1.288.900,00			5.5 - Fornecimento de cópias reprográficas de documentos:		
3.2 - Primeiro Decênio:				5.5.1 - Pedidos publicados e patentes do acervo do Banco de Patentes		
3.2.1 - do registro de marca nominativa, figurativa ou mista	553.000,00	276.500,00		5.5.1.1 - Simples:		
3.2.2 - do registro de expressões e sinais de propaganda	1.125.500,00	562.700,00		5.5.1.1.1 - Até 20 (vinte) páginas	7.900,00	
3.2.3 - de declaração de notoriedade	33.311.100,00			5.5.1.1.2 - Por página excedente de 20 (vinte)	395,00	
3.2.3.1 - por fração anual na vigência do registro, e contar do ano em que foi declarada a notoriedade	3.331.200,00			5.5.1.2 - Autenticada:		
3.3 - Prorrogação:				5.5.1.2.1 - Até 20 (vinte) páginas	22.600,00	
3.3.1 - do registro de marca nominativa, figurativa ou mista	971.700,00	485.850,00		5.5.1.2.2 - Por "página excedente de 20 (vinte)"	1.130,00	
3.3.2 - do registro de expressões e sinais de propaganda	1.687.400,00	843.700,00		5.5.1.3 - Fornecimento automático-via PROFINT (por folha de rosto)	2.700,00	
3.3.3 - do registro de marca notória:				5.5.2 - Pedido publicado ou Patente, do exterior, não existente no acervo do Banco de Patentes (além do custo na fonte e porte)	13.500,00	
3.3.3.1 - pedido	1.288.900,00			5.5.3 - Artigo técnico do acervo da Divisão de Documentação de Tecnologia não Patentada e da Biblioteca, por página	470,00	
3.3.3.2 - decênio	49.966.700,00			5.5.4 - Artigo técnico solicitado a outras fontes, nacionais ou estrangeiras (além do custo na fonte e porte)	13.500,00	
3.4 - Petições:				5.6 - Fornecimento de cópias de documentos existentes no acervo CEDIN em microformas - por fotograma	2.700,00	
3.4.1 - retribuição de retribuição por pedidos de prorrogação de registros indeferidos:				5.7 - Busca com utilização de terminal remoto - retribuição preliminar (**)	226.000,00	
3.4.1.1 - de marca nominativa, figurativa ou mista	141.300,00			VI - SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE REGISTRO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR:		
3.4.1.2 - de expressão ou sinal de propaganda	222.300,00			6.1 - Registro de programas de computador	isento	
3.4.2 - de busca, por classe:				6.2 - Depósito de programas de computador durante todo o tempo de vigência do registro:		
3.4.2.1 - marca nominativa - retribuição preliminar (**)	63.700,00			6.2.1 - Exame da registrabilidade	91.300,00	45.650,00
3.4.2.2 - marca figurativa	117.600,00			6.2.2 - Guarda dos documentos		
3.4.2.3 - marca mista:				6.2.2.1 - Por 01 (um) envelope	355.300,00	177.650,00
3.4.2.3.1 - pela parte figurativa	117.600,00			6.2.2.2 - Por envelope excedente	58.500,00	29.250,00
3.4.2.3.2 - por vocábulo da parte nominativa - retribuição preliminar (**)	63.700,00			6.3 - Petições		
3.4.2.4 - expressões e sinais de propaganda	184.300,00			6.3.1 - Solicitação ou prorrogação do sigilo do registro por quinquênio:		
3.4.3 - de busca, pelo titular - retribuição preliminar (**)	63.700,00			6.3.1.1 - Por 01 (um) envelope	91.300,00	45.650,00
3.4.4 - Oposição	275.900,00			6.3.1.2 - Por envelope excedente	9.600,00	4.800,00
3.4.5 - Caducidade	445.500,00			6.3.2 - Restauração do caráter sigiloso do registro	71.100,00	
3.4.6 - Revisão Administrativa	556.100,00			6.3.3 - Renúncia do sigilo	isento	
3.4.7 - Recursos:				6.3.4 - Desistência do sigilo	isento	
3.4.7.1 - ao Presidente do INPI				6.3.5 - De cumprimento de exigência	60.800,00	
3.4.7.1.1 - do titular	343.200,00	171.600,00				
3.4.7.1.2 - de terceiros	469.800,00	234.900,00				
3.4.7.2 - ao Ministro						
3.4.7.2.1 - do titular	595.000,00					
3.4.7.2.2 - de terceiros	753.600,00					
3.4.8 - Expedição de Certificado de Registro	117.600,00					
3.4.9 - Manifestação sobre oposição, recursos, caducidade ou revisão administrativa	139.000,00	69.500,00				
3.4.10 - de Cumprimento de Exigência	95.300,00	47.650,00				
IV - SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA DIRETORIA DE CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E CORRELATOS:						
4.1 - Pedidos de Averbção						

(*) Resolução INPI nº 033/92, de 14/05/92
Redução a ser obtida por:

- Pessoas físicas;
- Microempresas;
- Instituições de ensino e pesquisa;
- Sociedades ou Associações de intuito não econômico;
- Órgãos Públicos.

(**) Custo Total - composto pelas despesas com o acesso à base de dados consultada e pelos custos administrativos do INPI, estes fixados pelo valor da antecipação relativa à retribuição preliminar.
(Of. nº 475/92)

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 2 DE JUNHO DE 1992

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 § 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Nº 1565- Classificar, para televisão, o filme de produção nacional "AMOR PARA TRÊS", produzido por Carlos Hugo Christensen Produções Cinematográficas Ltda. e distribuído pela Embrafilme - Distribuidora de Filmes S/A., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-000098/90).

Nº 1566- Classificar, para televisão, o filme "OS TRÊS AMIGOS", título original "THE THREE AMIGOS", da Viacom Video Audio Comunicações Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-000101/90).

Nº 1567- Classificar, para televisão, o filme "UMA VIDA DE LOUCO", título original "CAMPUS MAN", da Network Distribuidora de Filmes S/A., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-000248/90).

Nº 1568- Classificar, para televisão, o filme "UM JUÍZ MUITO LOUCO", título original "FIRST MONDAY IN OCTOBER", da Network Distribuidora de Filmes S/A., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-000267/90).

Nº 1569- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "AS AVENTURAS DE ERIK O VIKING", título original "ERIK, THE VIKING", da Art Films S/A., gênero: aventura, na seguinte CATEGORIA: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-000333/90).

Nº 1570- Classificar, para cinema, o filme "O INÍCIO DO FIM", título original "FAT MAN LITTLE BOY", da United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda., gênero: drama/ação, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.
Justificação da impropriedade: tensão.
(Protocolo MJ nº 08000-001827/90).

Nº 1571- Classificar, para cinema, o trailer do filme "O INÍCIO DO FIM", título original "FAT MAN LITTLE BOY", da United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda., gênero: drama/ação, na seguinte CATEGORIA: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-001827/90).

Nº 1572- Classificar, para cinema, o filme "O ANO QUE MINHA VOZ MUDOU", título original "THE YEAR MY VOICE BROKE", da Alvorada - Produção Distribuição e Exibição de Filmes Ltda., gênero: drama, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.
Justificação da impropriedade: conflitos psicológicos e insinuações de sexo.
(Protocolo MJ nº 08000-001862/90).

Nº 1573- Classificar, para cinema, o trailer do filme "O ANO QUE MINHA VOZ MUDOU", título original "THE YEAR MY VOICE BROKE", da Alvorada - Produção Distribuição e Exibição de Filmes Ltda., gênero: drama, na seguinte CATEGORIA: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-001862/90).

Nº 1574- Classificar, para televisão, o filme "SUITE NO PLAZA", título original "PLAZA SUITE", da Network Distribuidora de Filmes S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS.
Justificação da impropriedade: conflitos psicológicos.
(Protocolo MJ nº 08000-001873/90).

Nº 1575- Classificar, para televisão, o filme "ADEUS A INOCÊNCIA", título original "RACING WITH THE MOON", da Network Distribuidora de Filmes S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.
Justificação da impropriedade: insinuações de sexo.
(Protocolo MJ nº 08000-001873/90).

Nº 1576- Classificar, para cinema, o filme de produção nacional "DIAS MELHORES VI RAO", produzido por Cininvest Produções Vídeo Cinematográfica Ltda. e distribuído pela Embrafilme - Distribuidora de Filmes S/A., gênero: comédia, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.
Justificação da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos.
(Protocolo MJ nº 08000-002099/90).

Nº 1577- Classificar, para televisão, o filme "A NOIVA QUE NÃO BEIJA", título original "WABASH AVENUE", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002143/90).

Nº 1578- Classificar, para televisão, o filme "O MODELO E A CASAMENTEIRA", título original "MODEL AND THE MARRIAGE BROKER", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002144/90).

Nº 1579- Classificar, para televisão, o filme "A VOLTA DE FRANK JAMES", título original "THE RETURN OF FRANK JAMES", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: aventura, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002146/90).

Nº 1580- Classificar, para televisão, o filme "A RAINHA TIRAMA", título original "THE VIRGIN QUEEN", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: aventura, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002147/90).

Nº 1581- Classificar, para televisão, o filme "A CANÇÃO DE BERNADETE", título original "THE SONG OF BERNADETE", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002148/90).

Nº 1582- Classificar, para televisão, o filme "CÉU AMARELO", título original "VELLO SKY", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: western, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002149/90).

Nº 1583- Classificar, para televisão, o filme "MARGIE", título original "MARGIE", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002150/90).

Nº 1584- Classificar, para televisão, o filme "FOLIES BERGERE", título original "FOLIES BERGERE", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama musical, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002151/90).

Nº 1585- Classificar, para televisão, o filme "AR MUSICAL", título original "MUSIC IN THE AIR", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: musical, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002152/90).

Nº 1586- Classificar, para televisão, o filme "A MALVADA", título original "ALL ABOUT EVE", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.
Justificação da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos.
(Protocolo MJ nº 08000-002155/90).

Nº 1587- Classificar, para televisão, o filme "RIO VIOLENTO", título original "WILD RIVER", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002158/90).

Nº 1588- Classificar, para televisão, o filme "ODEIO-TE MEU AMOR", título original "UNFAITHFULLY YOURS", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.
Justificação da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos.
(Protocolo MJ nº 08000-002159/90).

Nº 1589- Classificar, para televisão, o filme "NO VELHO CHICAGO", título original "IN OLD CHICAGO", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002160/90).

Nº 1590- Classificar, para televisão, o filme "A CASA DA RUA 92", título original "HOUSE ON 92ND STREET", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: espionagem, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002164/90).

Nº 1591- Classificar, para televisão, o filme "A ILHA DOS TRÓPICOS", título original "ISLAND IN THE SUN", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama aventura, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.
Justificação da impropriedade: violência.
(Protocolo MJ nº 08000-002165/90).

Nº 1592- Classificar, para televisão, o filme "FERA QUE FORAM HOMENS", título original "THREE CAME HOME", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama/guerra, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.
Justificação da impropriedade: violência.
(Protocolo MJ nº 08000-002175/90).

Nº 1593- Classificar, para televisão, o filme "MONTEREY POP", título original "MONTEREY POP", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: musical, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.
Justificação da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos.
(Protocolo MJ nº 08000-002496/90).

Nº 1594- Classificar, para televisão, o filme "O FIO DA NAVALHA", título original "THE RAZOR'S EDGE", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.
Justificação da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos.
(Protocolo MJ nº 08000-002497/90).

Nº 1595- Classificar, para televisão, o filme "AMOR ELETRÔNICO", título original "DESK SET", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.
Justificação da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos.
(Protocolo MJ nº 08000-002500/90).

Nº 1596- Classificar, para televisão, o filme "OS SICILIANOS", título original "THE SICILIAN CLAM", da Fox Film do Brasil S/A., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.
Justificação da impropriedade: violência.
(Protocolo MJ nº 08000-002502/90).

JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 1992

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 § 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Nº 1627- Classificar, para televisão, o filme "O FIM DE SEMANA PERDIDO", título original "THE LOST WEEKEND", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1007, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-002245/90).

Nº 1628- Classificar, para televisão, o filme "ESTRANHOS EM CASA", título original "STRANGER IN THE HOUSE", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1014, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002246/90).

Nº 1629- Classificar, para televisão, o filme "MY SECRET IDENTITY", título original "MY SECRET IDENTITY", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1000, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002247/90).

Nº 1630- Classificar, para televisão, o filme "DA UMA CHANCE PRO CARA", título original "GIVE THE GUY A CHANCE", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1023, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002248/90).

Nº 1631- Classificar, para televisão, o filme "OLHE ANTES DE PULAR", título original "LOOK BEFORE YOU LEAP", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1022, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002251/90).

Nº 1632- Classificar, para televisão, o filme "QUEBRANDO O GÊLO", título original "BREAKING THE ICE", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1021, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002252/90).

Nº 1633- Classificar, para televisão, o filme "DECISÃO NO BASQUETE", título original "ONE ON ONE", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1020, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002253/90).

Nº 1634- Classificar, para televisão, o filme "EM HOMENAGEM AO PASSADO", título original "FOR OLD TIME'S SAKE", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1010, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002254/90).

Nº 1635- Classificar, para televisão, o filme "DE CASTIGO", título original "GROUNDER", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1006, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002255/90).

Nº 1636- Classificar, para televisão, o filme "DUAS CARAS", título original "TWO FACES HAVE I", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1018, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002256/90).

Nº 1637- Classificar, para televisão, o filme "PROCURANDO CONFUSÃO", título original "LOOKING FOR TROUBLE", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1019, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002257/90).

Nº 1638- Classificar, para televisão, o filme "SÓ DOI POR UNS MOMENTOS", título original "IT ONLY HURTS FOR A LITTLE WHILE", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1005, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002258/90).

Nº 1639- Classificar, para televisão, o filme "TERRENO PROIBIDO", título original "FORBIDDEN GROUND", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1004, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002259/90).

Nº 1640- Classificar, para televisão, o filme "PASSEIO PERIGOSO", título original "A WALK ON THE WILD SIDE", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1002, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002260/90).

Nº 1641- Classificar, para televisão, o filme "O ASTRO DAS PISTAS", título original "THE TRACK STAR", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1001, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002261/90).

Nº 1642- Classificar, para televisão, o filme "SOMENTE QUERENDO AJUDAR", título original "ONLY TRYING TO HELP", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1003, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002262/90).

Nº 1643- Classificar, para televisão, o filme "A CONEXÃO VIDEO", título original "THE VIDEO CONNECTION", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1011, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002263/90).

Nº 1644- Classificar, para televisão, o filme "O GRANDE AMIGO", título original "YOU'VE GOT A FRIEND", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1009, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002272/90).

Nº 1645- Classificar, para televisão, o filme "MEMÓRIAS", título original "MEMORIES", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1008, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002273/90).

Nº 1646- Classificar, para televisão, o filme "A CILADA", título original "THE SET UP", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1017, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002274/90).

Nº 1647- Classificar, para televisão, o filme "A BOMBA TÓXICA", título original "TOXIC TIMEBOMB", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1015, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002275/90).

Nº 1648- Classificar, para televisão, o filme "QUANDO O SOL SE PÔE", título original "WHEN THE SUN GOES DOWN", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1016, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002276/90).

Nº 1649- Classificar, para televisão, o filme "CÓDIGO SECRETO", título original "SECRET CODE", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1012, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002277/90).

Nº 1650- Classificar, para televisão, o filme "OS OLHOS DA SOMBRA", título original "THE EYES OF THE SHADOW", série "MY SECRET IDENTITY", episódio nº 1013, da MCA Filmes do Brasil Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-002278/90).

JOSE NAZARENO SANTANA DIAS

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 1992

O Diretor do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 § 3º inciso I, da Constituição Federal, resolve:

Nº 1651- Classificar, para cinema, o filme "OS GUERREIROS DO TEMPO", título original "THE TIME WARRIORS", da Art Films S/A., gênero: aventura, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-008474/92-94).

Nº 1652- Classificar, para cinema, o trailer do filme "OS GUERREIROS DO TEMPO", título original "THE TIME WARRIORS", da Art Films S/A., gênero: aventura, na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-008474/92-94).

Nº 1653- Classificar, para vídeo, o filme "A VOLTA DO DETETIVE MC CLOUD", título original "THE RETURN OF SAM MC CLOUD", da CIC Vídeo Ltda., policial, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-008515/92-70).

Nº 1654- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "QUANTO MAIS IDIOTA MELHOR", título original "WAYNE'S WORLD", da United International Pictures Distribuidora de Filmes Ltda., gênero: comédia, na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-009242/92-44).

Nº 1655- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "UM CASAL QUASE PERFEITO", título original "THE CUTTING EDGE", da United International Pictures Distribuidora de Filmes do Brasil Ltda., gênero: romance, na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-009243/92-15).

Nº 1656- Classificar, para televisão, o filme "DRÁCULA", título original "DRACULA-THE SERIES", da Salles Vídeo Internacional Ltda., gênero: suspense/aventura, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-009244/92-70).

Nº 1657- Classificar, para cinema, o filme "A BELA E A FERA", título original "BEAUTY AND THE BEAST", da Warner Bros. (South) Inc., gênero: ficção, na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-009629/92-64).

Nº 1658- Classificar, para cinema, o filme "GARRAS DE TIGRE", título original "TIGER CLAWS", da Top Tape Audio e Vídeo Ltda., gênero: ação/artes marciais, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da impropriedade: lutas marciais/violência. (Protocolo MJ nº 08000-009634/92-02).

Nº 1659- Classificar, para cinema, o trailer do filme "GARRAS DE TIGRE", título original "TIGER CLAWS", da Top Tape Audio e Vídeo Ltda., gênero: ação/artes marciais, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação da impropriedade: lutas marciais/violência. (Protocolo MJ nº 08000-009634/92-02).

Nº 1660- Classificar, para cinema, o filme "KUFFS", título original "KUFFS", da Top Tape Audio e Vídeo Ltda., gênero: ação/suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-009635/92-67).

Nº 1661- Classificar, para cinema, o trailer do filme "KUFFS", título original "KUFFS", da Top Tape Audio e Vídeo Ltda., gênero: ação/suspense, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-009635/92-67).

Nº 1662- Classificar, para cinema, o filme "HALLOWEEN 5", título original "HALLOWEEN 5", da Top Tape Audio e Vídeo Ltda., gênero: terror, como INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.

Justificação da impropriedade: horror e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-009636/92-20).

Nº 1663- Classificar, para cinema, o trailer do filme "HALLOWEEN 5", título original "HALLOWEEN 5", da Top Tape Audio e Vídeo Ltda., gênero: terror, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação da impropriedade: horror e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-009636/92-20).

Nº 1664- Classificar, para cinema, o filme "O ENGAÑO", título original "DECEIVED", da Warner Bros. (South) Inc., gênero: drama, como INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.

Justificação da impropriedade: tensão. (Protocolo MJ nº 08000-009638/92-55).

Nº 1665- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "BRANCA DE NEVE E OS SETE ANÕES", título original "SNOW WHITE AND SEVEN DWARFS", da Warner Bros. (South) Inc., gênero: desenho animado, na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-009639/92-18).

Nº 1666- Classificar, para cinema, o trailer e o filme "MEMÓRIAS DE UM HOMEM INVISÍVEL", título original "MEMOIRS ON AN INVISIBLE MAN", da Warner Bros. (South) Inc., gênero: ficção, na seguinte CATEGORIA: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-009640/92-05).

Nº 1667- Classificar, para cinema, o trailer do filme "MÁQUINA MORTÍFERA III", título original "LETHAL WEAPON 3", da Warner Bros. (South) Inc., gênero: policial, na seguinte CATEGORIA: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-009641/92-60).

Nº 1668- Classificar, para vídeo, o filme "A MÁQUINA DO DESTINO", título original "QUANTUM LEAP", da CIC Vídeo Ltda., gênero: drama/ficção, na seguinte CATEGORIA: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-009664/92-65).

Nº 1669- Classificar, para televisão, o filme "NOTÍCIA INESPERADA", título original "MACGYVER", série "PROFISSÃO PERIGO", episódio nº 139, da Network Distribuidora de Filmes S/A, gênero: aventura, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-009771/92-66).

Nº 1670- Classificar, para televisão, o filme "ROSELYNE E OS LEDES", título original "ROSELYNE AND THE LIONS", da Network Distribuidora de Filmes S/A, gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-009772/92-38).

Nº 1671- Classificar, para televisão, o filme "FORA DE CASA", título original "MACGYVER", série "PROFISSÃO PERIGO", episódio nº 137, da Network Distribuidora de Filmes S/A, gênero: aventura, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-009773/92-09).

Nº 1672- Classificar, para televisão, o filme "BRIGAS DE GANGUES", título original "MACGYVER", série "PROFISSÃO PERIGO", episódio nº 136, da Network Distribuidora de Filmes S/A, gênero: aventura, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.
(Protocolo MJ nº 08000-009774/92-63).

Nº 1673- Classificar, para televisão, o filme "A MONTANHA DA JUVENTUDE", título original "MACGYVER", série "PROFISSÃO PERIGO", episódio nº 138, da Network Distribuidora de Filmes S/A, gênero: aventura, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.

Nº 1674- Classificar, para televisão, a telenovela de produção nacional "CLUBE DAS MULHERES", de autoria de Glória Perez e direção de Roberto Talma, da TV Globo Ltda., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.
Justificação da impropriedade: tensão.

Nº 1675- Classificar, para vídeo, o filme "CALÍGULA A HISTÓRIA QUE NÃO FOI CONTADA", título original "CALIGULA", da América Vídeo Filmes Ltda., gênero: erótico, como INADEQUADO PARA MENORES DE 18 ANOS.
Justificação da impropriedade: violência excessiva e brutal, cenas de sexo explícito e situações ofensivas aos valores éticos
(Protocolo MJ nº 08000-009671/92-21).

Nº 1676- Classificar, para televisão, o filme "CALÍGULA", título original "CALIGULA", da Rádio e Televisão OM Ltda., gênero: erótico, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 18 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 23 HORAS.
Justificação da impropriedade: violência excessiva e brutal, cenas de sexo explícito e situações ofensivas aos valores éticos.
(Protocolo MJ nº 08000-010730/92-95).

(Ofs. n.ºs. 63, 65 e 66/92)

JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

SECRETARIA NACIONAL DE DIREITO ECONÔMICO

Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica

DESPACHO DO DIRETOR

Representação nº 110/90

Representante: Sindicato da Indústria de Azeite e óleos Alimentícios de São Paulo
Representadas: ARO S/A - Importação Indústria e Comércio e Outras

Nos termos do art. 4º do Regulamento da Lei nº 8.158, de 08 de Janeiro de 1991, baixado pelo Decreto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991, determino o arquivamento da Representação.

(OE. nº 556/92)

MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 349, DE 6 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista a solicitação por parte do interessado, e decisão prolatada no Processo nº 08455-1708/92, resolve:

a) - tornar sem efeito as Portarias MJ n.ºs. 327 e 328, de 01/04/92, publicadas no DOU de 06/04/92, Seção I, pág. 4304;

b) - revogar a Portaria MJ nº 301, de 24/06/88, publicada no DOU de 04/07/88, Seção I, pág. 12261, que concedeu autorização para funcionamento no Estado do RIO DE JANEIRO, na atividade de curso de formação de vigilantes, à empresa VIGBAN - CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA;

c) - autorizar o funcionamento da empresa mencionada no item "b", desta Portaria, para exercer a atividade de curso de formação de vigilantes, no Estado do RIO DE JANEIRO, CGC nº 31.925.258/0001-22, com a seguinte especialização EM SEGURANÇA LTDA.

(Nº 90.844 - 11-6-92 - Cr\$ 126.000,00)

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

PORTARIA Nº 367, DE 18 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08255-2818/92, resolve: conceder autorização à empresa EBF - ESCOLA BAHIANA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CGC nº 16.327.827/0001-44, sediada no Estado da BAHIA, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 30 revólveres calibre 22 e 30 revólveres calibre 38.

(Nº 91.506 - 11-6-92 - Cr\$ 105.000,00)

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

PORTARIA Nº 385, DE 22 DE MAIO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08255-0614/92, resolve: conceder autorização à empresa EBF - ESCOLA BAHIANA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CGC nº 16.327.827/0001-44, sediada no Estado da BAHIA, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército: 01 máquina de recarga para cartucho calibre 12.

(Nº 91.507 - 11-6-92 - Cr\$ 105.000,00)

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

PORTARIA Nº 401, DE 3 DE JUNHO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08285-0942/92, resolve: conceder autorização para funcionamento à empresa VIGIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CGC nº 36.040.277/0001-95, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado do ESPÍRITO SANTO.

(Nº 90.974 - 11-6-92 - Cr\$ 84.000,00)

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

PORTARIA Nº 415, DE 9 DE JUNHO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-2085/92, resolve: conceder autorização à empresa PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA., CGC nº 43.035.146/0001-85, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO, armas, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 40 espingas calibre 12.

(Nº 91.511 - 11-6-92 - Cr\$ 105.000,00)

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 887, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Ministro do Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 843/90 conforme consta do Processo nº 23123.008187/91-73 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar a conversão, pela via da plenificação, do curso de Estudos Sociais, com habilitação em História, em regime de autorização, e extinção da licenciatura de 1º grau, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araxá, mantida pela Fundação Cultural de Araxá, com sede na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOLDENBERG

PORTARIA Nº 888, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Ministro do Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 45/92, conforme consta do Processo nº 23001.000938/91-26 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Unificado das Faculdades Integradas Cruzeiro do Sul, mantidas pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOLDENBERG

PORTARIA Nº 889, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Ministro do Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 234/92, conforme consta do Processo nº 23001.000306/92-43 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria nº 508, de 01 de abril de 1992, publicada no Diário Oficial de 03 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Conceder reconhecimento ao curso de História, 11 conciaitura plena, ministrado pelo Centro Integrado de Ensino, Campus de Santo Ângelo, mantido pela Fundação Regional Integrada, com sede na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOLDBERG

PORTARIA Nº 890, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Ministro do Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 61/92, conforme consta do Proc. nº 23000.007817/91-51 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Conceder reconhecimento à habilitação em Artes Plásticas, licenciatura plena, do Curso de Educação Artística, a ser ministrado pelo Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, mantido pela Fundação Universidade Regional de Blumenau, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOLDBERG

PORTARIA Nº 891, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Ministro do Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 195/92, conforme consta do Processo nº 23001.000905/91-77 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Conceder reconhecimento ao curso de Ciências, com habilitação em Matemática, licenciaturas de 1º grau e plena, ministrado pela Faculdade de Ciências Exatas e Humanas Santos Dumont, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, com sede na cidade de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOLDBERG

PORTARIA Nº 892, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Ministro do Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 196/92, conforme consta do processo nº 23001.000905/91-77 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Conceder reconhecimento ao curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pela Faculdade de Ciências Exatas e Humanas Santos Dumont, mantida pela Instituição Educacional São Miguel Paulista, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOLDBERG

PORTARIA Nº 893, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Ministro do Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 219/92, conforme consta do Processo nº 23000.004246/91-76 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Conceder reconhecimento ao curso de Enfermagem e Obstetrícia, habilitação geral em Enfermagem, ministrado pela Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, mantida pela Autarquia Federal Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, com sede na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOLDBERG

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de junho de 1992

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Ministro do Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação

Nº 901/90 - favorável à aprovação do primeiro Regimento da Faculdade de Administração e Informática de Maringá, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá, com sede na cidade de Maringá, no Estado do Paraná. (Processo nº 23001.000951/91-94).

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Ministro do Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 04/92 - que aprova o remanejamento de vagas solicitado pela Faculdade de Belas Artes de São Paulo, mantida pela FIEBASP - Sociedade Civil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, assim distribuídas: para a licenciatura em Artes Práticas, com habilitação em Artes Industriais, 40 (quarenta) vagas oferecidas nos turnos da manhã e da noite, de 20 (vinte) vagas cada turno, no vestibular de janeiro; para a licenciatura em Educação Artística, modalidade de 1º grau, 180 (cento e oitenta) vagas oferecidas nos turnos da manhã e da noite, sendo 100 (cem) vagas no vestibular de janeiro, com 50 (cinqüenta) vagas para cada turno e 80 (oitenta) vagas no vestibular de julho, com 40 (quarenta) vagas para cada turno; para a licenciatura em Educação Artística, modalidade de 2º grau, com habili-

tação em Desenho, Artes Plásticas e Artes Cênicas, 80 (oitenta) vagas oferecidas nos turnos da manhã e da noite, de 40 (quarenta) vagas cada turno, no vestibular de janeiro; para o curso de Formação de Professores das Disciplinas Específicas do Ensino do 2º grau, Esquema I e II conciaitura para Graduação de Professores da Parte Especial do Currículo de Ensino de 2º grau, 40 (quarenta) vagas oferecidas nos turnos da manhã e da noite, de 20 (vinte) vagas cada turno, no vestibular de janeiro; para o curso de Arquitetura e Urbanismo, 160 (trezentos e sessenta) vagas oferecidas nos turnos da manhã e da noite, sendo 240 (duzentos e quarenta) vagas no vestibular de janeiro, com 120 (cento e vinte) vagas para cada turno e 120 (cento e vinte) vagas no vestibular de julho, com 60 (sessenta) vagas para cada turno; para o curso de Design Industrial, com habilitações em Projeto do Produto e Programação Visual, 240 (duzentos e quarenta) vagas oferecidas nos turnos da manhã e da noite, sendo 120 (cento e vinte) vagas no vestibular de janeiro, com 60 (sessenta) vagas para cada turno e 120 (cento e vinte) vagas no vestibular de julho, com 60 (sessenta) vagas para cada turno; e para os cursos de Bacharelado em Pintura, Escultura e Gravura, 40 (quarenta) vagas oferecidas no turno da tarde, no vestibular de janeiro, no total de 980 (novecentos e oitenta) vagas totais anuais. (Proc. 23000.010716/91-12).

Tornar sem efeito a publicação no Diário Oficial de 08.06.92, página 7222, Seção I, referente ao Parecer nº 108/92 do Conselho Federal de Educação, sobre aprovação do Estatuto e Regimento Geral da Universidade Vale do Rio Doce, por não estar formalizado o seu reconhecimento como tal.

(Of. nº 113/92)

JOSÉ GOLDBERG

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Pró-Reitoria de Administração

DESPACHOS

Processo nº 11571/92-86. O objeto deste processo é a emissão da Nota de Empenho no valor de Cr\$ 11.243.987,00 (Onze Milhões Duzentos e Quarenta e Três Mil Novecentos e Oitenta e Sete Cruz Milhões), em favor da Petrobrás, para atender às despesas na compra de Gasolina para esta Universidade Federal do Pará. Dispensa de Licitação Art. 22, Item X do Dec. Lei 2.300 de 21/11/86.

Belém, 28 de maio de 1992

VERA MARIA BANDEIRA ARRUDA

Diretora do Deptº de Adm. de Material

Ratifico o ato de dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24 do Dec. Lei 2.300/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Belém, 28 de maio de 1992

MARCOS XIMENES PONTES

Pró-Reitor de Administração

(Of. nº 355/92)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHOS

Processo nº 23075.19083/92-42. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), em favor de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, para atender despesas com Passagens Aéreas para Professores e Funcionários do Setor de Tecnologia desta. Dispensa de licitação, com base no artigo 22, Item VII, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 3 de junho de 1992

JOSÉ ALFREDO BRENNER

Diretor do Setor de Tecnologia

Ratifico o ato de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 5 de junho de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA

Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.18713/92-43. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em favor de VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, para atender despesas com Transporte de Livros para a Editora da UFPR. Dispensa de licitação, com base no artigo 22, item VII, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 29 de maio de 1992

MARCIA S. DE ANDRADE KERSTEN

Pró-Reitora de Extensão e Cultura

Ratifico o ato de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 5 de junho de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA

Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.17596/92-46. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 5.874.939,52 (cinco milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e cinquenta e dois centavos), em favor de ELEVADORES OTIS S/A., para atender despesas com Manutenção e Conservação dos Elevadores Otis de nºs: 37/A-2249/58; 37/A-2740; 37/A-1874; 37/A-2518; 37/A-3565 - Contrato nº 07/91, em complemento à Nota de Empenho nº 219/92. Dispensa de licitação, com base no artigo 23, item I, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 2 de junho de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO

Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 5 de junho de 1992

JOSE HENRIQUE DE FARIA

Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.18399/92-81. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 83.248.840,61 (oitenta e três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis mil e sessenta e um centavos), em favor de DIGITAL EQUIPMENT DO BRASIL LTDA, para atender despesas com Serviços Técnicos de Manutenção do DEC-10 - Contrato nº 03/91 - Termo Aditivo nº 10/92 - do Centro de Computação Eletrônica, em complemento à Nota de Empenho nº 214/92. Dispensa de licitação, com base no artigo 23, item I, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 4 de junho de 1992

JAYME ANTONIO CARDOSO

Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 8 de junho de 1992

JOSE HENRIQUE DE FARIA

Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Of. nº 38/92)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

DESPACHOS

Processo: 23113.004757/92-10

Interessado: Universidade Federal de Sergipe

O artigo 23, do Decreto-Lei 2.300/86, conceitua inexigível a licitação para contratar serviços técnicos de natureza singular, enumerados no artigo 12 do mesmo diploma legal, com profissionais de notória especialização. O inciso V do já citado artigo 12 inclui, na relação desses serviços, o patrocínio ou a defesa de causas judiciais ou administrativas.

Serviço técnico especializado de natureza singular, referido no supramencionado Decreto-Lei, é aquele que, por suas características individuais, permita influir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração.

O Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, especialista em Direito do Trabalho, de reconhecida competência em Brasília, já atuou, por várias vezes, como preposto da Universidade Federal de Sergipe, portando-se com honestidade e saber profissionais. A atuação passada do Dr. Miranda Filho em defesa dos interesses desta instituição induz, de imediato, a adequabilidade de sua contratação para acompanhamento e defesa da UFS junto ao Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, no agravo de instrumento nº 43.002/92.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a defesa da Universidade, se assumida diretamente por esta Procuradoria-Geral, acarretaria despesas para a instituição, com deslocamentos à Brasília de Procurador do seu quadro de pessoal, em montante superior à proposta de honorários do ilustre advogado.

A contratação do Dr. Miranda Filho está amparada pelo artigo 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86, sendo, pois, inexigível a licitação.

É o Parecer, s.m.j.

Aracaju, 9 de abril de 1992

CLOVIS BARBOSA DE MELO

Procurador-Geral

Ratifico o parecer supra da Procuradoria-Geral.

Aracaju, 9 de abril de 1992

CLODOLDO DE ALENCAR FILHO

Reitor

(Of. nº 116/92)

Ministério da Aeronáutica

COMANDO GERAL DE APOIO

Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo

RETIFICAÇÃO

Nos despachos do Ministério da Aeronáutica, referentes à inexigibilidade de licitação, publicado no DOU nº 107 pag. 7087 seção I, onde se lê: "Cr\$ 19.138.216,00", leia-se: "Cr\$ 129.138.216,00".

(Of. nº 176/92)

Ministério da Saúde

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 130, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Secretário de Administração Geral do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 124, de 10 de fevereiro de 1992 e a subdelegação de competência de que trata a Portaria MS nº 309 de 24 de março de 1992, resolve:

Promover, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, desde que respeitados os limites previstos no artigo 11, da Lei nº 8211, de 22 de julho de 1991 (LDO), a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Saúde, publicado em conformidade com a Portaria MEFP nº 201, de 09 de março de 1992.

MÁRCIO REINALDO DIAS MOREIRA

ANEXO I				SEGURIDADE
				ACRESCIMO
				CR\$ MIL
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE			400 000
	MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE			400 000
36101.130754428.2290	CONTRIBUICAO A FUNDOS	34.12.41	153	400 000
36101.130754428.2290.00331	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	34.12.41	153	400 000
	FUNDO NACIONAL DE SAUDE			400 000
36101.130754428.2312	NORMALIZACAO E COORDENACAO DE SERVICOS DE SAUDE	34.39.41	153	400 000
36101.130754428.2312.00011	ORGANIZACAO DE SISTEMAS DE SAUDE	34.39.41	153	400 000
				400 000
	TOTAL I			400 000

ANEXO II				SEGURIDADE
				REDUCCAO
				CR\$ MIL
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE			400 000
	MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE			400 000
36101.130754428.2290	CONTRIBUICAO A FUNDOS	34.12.41	153	400 000
36101.130754428.2290.00331	FUNDO NACIONAL DE SAUDE	34.12.41	153	400 000
	FUNDO NACIONAL DE SAUDE			400 000
36101.130754428.2312	NORMALIZACAO E COORDENACAO DE SERVICOS DE SAUDE	34.39.41	153	400 000
36101.130754428.2312.00011	ORGANIZACAO DE SISTEMAS DE SAUDE	34.39.41	153	400 000
				400 000
	TOTAL I			400 000

(Of. nº 121/92)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle no Pará

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 9/92

No uso da competência delegada pela PORTARIA/INAMPS/PR nº 7374/92 e com base no item 1, artigo 23, do Decreto-Lei 2.300/86, o Chefe do Serviço de Material, Serviços Gerais e Patrimônio, aprova a inexistência de licitação nº 09/92, a que se refere o Processo nº 33189.14586/92 e autoriza a despesa decorrente no valor de CR\$-424.660,88 (Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Seiscentos e Sessenta Cruzeiros e Oitenta e Otto Centavos) em favor da Firma Apoio Marketing e Editora Ltda. O ato foi ratificado em 04.06.92, pela Diretora da Divisão de Administração e Finanças.

Belém, 8 de junho de 1992

VERA LUCIA PONTES SCOTTA
Chefe do Serviço de Material, Serviços
Gerais e Patrimônio

IVANETE QUEIROZ JATENE
Diretora da Divisão de
Administração e Finanças

(Of. nº 48/92)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

DESPACHOS

Processo: 2538C.001127/92-96
Homologo a presente inexistência de licitação, para aquisição de livro "Teoria y Políticas de Salud en America Latina", com base no parecer da ASJUR.

PAULO MARÇHIORI BUSS
Diretor da ENSP

Ratifico a presente licitação, tendo em vista a aprovação pelo Diretor da ENSP/FIOCRUZ.

Brasília, 5 de junho de 1992
ELOI S. GARCIA
Vice Presidente de Pesquisa

Processo: 2538C.001858/92-31
Homologo a inexistência de licitação, para aquisição dos livros: "O Desafio do Conhecimento", conforme parecer da Seção de Licitações.

PAULO MARÇHIORI BUSS
Diretor da ENSP

Ratifico a inexistência de licitação, tendo em vista a aprovação pelo Diretor da ENSP.

Brasília, 5 de junho de 1992
ELOI S. GARCIA
Vice Presidente de Pesquisa

DESPACHOS

Processo no 2538C.005831/91-46
Homologo a inexistência de licitação para participação de servidores em Curso de Dinâmica Secretarial-módulo básico e avançado, amparado pelo inciso II do artigo 23 do Decreto Lei no 2.300/86, conforme manifestações favoráveis da Assessoria Jurídica.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1992

SILVINA MARQUES SANTIAGO
Superintendente de Administração

Ratifico a presente inexistência de licitação, tendo em vista a aprovação pela Superintendente de Administração.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1992

EULIDES AYRES DE CASTILHO
Vice-Presidente de Ensino

(Ofs. nºs 124 a 126/92)

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 8 de junho de 1992

Processo nº : 10168-003644/92-10 - Assunto: Mandado de Segurança Coletivo nº 92.0005592-3, que transcorre perante o Dileto Juiz Federal de 1ª Instância da 3ª Vara da Seção do Distrito Federal. - Impetrante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE - Objeto do "writ": A Declaração do pretensão direito das Associadas da Impetrante, da desobrigação de pagarem a contribuição para o financiamento da Seguridade Social sobre faturamento mensal das pessoas jurídicas, de que trata a Lei Complementar nº 70, de 31.12.91. - Despacho: Aprovo o Parecer PGFN/CRJN nº 596/92, da lavra do Procurador Judicial da Coordenadoria da Representação Judicial da Fazenda Nacional Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, que demonstra, à sociedade, a inexistência de qualquer descumprimento às normas do art. 195, § 2º, e do art. 239, ambas da Constituição Federal, por parte da Lei Complementar nº 70/91, que mantém a contribuição do FINSOCIAL, além de oferecer relevantes aspectos

processuais pertinentes ao Mandado de Segurança Coletivo, devendo as Procuradorias da Fazenda Nacional adotar o critério jurídico nele exposto. Publique-se, juntamente com o referido Parecer.

TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR

PARER PGFN/CRJN Nº 596/92 - Processo nº 10168-003644/92-10 - Mandado de Segurança Coletivo impetrado com o fito de eximir as associadas da entidade associativa - Impetrante do pagamento da contribuição para o financiamento da seguridade social incidente sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, de que cuida a Lei Complementar nº 70, de 31.12.91. Ilegitimidades ativa e passiva. Impetração contra lei em tese. Impossibilidade jurídica de pedido meramente declaratório. Esperança, sem o julgamento do mérito, a extinção do processo. Inexistência de qualquer arranjo aos preceitos dos arts. 195, § 2º, e 239, ambos da Constituição Federal. Cabe, portanto, a denegação do "writ".

I

A IMPETRAÇÃO

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE - impetra Mandado de Segurança Coletivo nº 92.0005592-3, perante a Justiça Federal de 1ª Instância da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo apontado o Sr. Diretor do Departamento da Receita Federal como Autoridade coatora.

2. Através do "writ of mandamus" Associação Impetrante ataca a Lei Complementar nº 70/91, que cuida da contribuição para o financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento das pessoas jurídicas.

3. Concebe que o art. 10 da LC nº 70/91, c/c o art. 33 da Lei nº 8.212/91, teriam descumprido ao disposto no art. 195, § 2º, da Constituição Federal.

4. Entende, também, que a LC nº 70/91 teria violado o preceito do art. 239 da Lei Suprema.

5. Diante desses argumentos, a Impetrante requer a mera declaração do pretensão direito das suas associadas da não obrigação de pagarem a contribuição social sobre o faturamento.

II

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

6. O art. 5º, inciso LXX, letra "b", da Carta Magna de 1988, estabelece que o mandato de segurança coletivo pode ser impetrado por "organização legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".

7. Já o art. 5º, inciso XXI, do Diploma Constitucional, dispõe que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". (grifei)

8. Colime-se, de logo, que a substituição processual, prevista no preceptivo constitucional do art. 5º, Lxx, letra "b", autoriza a associação a defesa de direitos coletivos de seus associados, ou seja, aqueles direitos comuns a um grupo de pessoas e exclusivo dele, em face do vínculo jurídico existente entre seus membros e entre estes e a entidade associativa.

9. Ressalte-se que direito coletivo não se confunde com direito difuso. Este, não fundamentado em um vínculo jurídico, significa o direito da coletividade na entidade da sociedade; aquele, ao contrário, apesar da pluralidade de pessoas protegidas, são elas identificadas por um objetivo certo, comum e limitado, baseado em um vínculo jurídico.

10. Através do mandato de segurança coletivo, a entidade associativa não pode buscar a tutela dos direitos líquidos e certos alheios a sua finalidade básica e específica, nem a somatória dos direitos individuais que extrapolam aos da categoria.

11. Repinche-se que a entidade associativa ao ajuizar mandado de segurança coletivo, não o faz na condição de representante de seus membros ou associados, mas em nome próprio como substituta processual, isto é, como parte, sujeito da relação jurídica processual, para a defesa dos direitos típicos, específicos e exclusivos do grupo, que se veiculam com os mesmos da entidade e que seus associados não podem defender individualmente.

12. In casu, a ilegitimidade ativa "ad causam" da Associação Brasileira de Bebidas para impetrar Mandado de Segurança Coletivo se justifica pelo fato da impetração não defender direitos típicos e exclusivos de todos as suas Associadas, mas interesses alheios a transcender aos das empresas associadas.

13. De fato, as normas relativas a contribuição questionada atingem a todas as pessoas jurídicas que cuidam de vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC nº 70/91, art. 1º e 2º) não apenas as empresas defendidas pela Associação Brasileira de Bebidas - ABRABE.

14. Adapta-se como uma luva ao caso "in examine", o seguinte Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS impetrado pelo Sindicato das Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares de Brasília - DF contra o então Ministro da Fazenda e o Secretário da Fazenda do Distrito Federal, que firmaram o Convênio ICMS nº 59, através do qual, benefícios fiscais concedidos foram cancelados, in verbis:

*MANDADO DE SEGURANÇA Nº 224 - DF
(Registro nº 89.10996-0)
Relator: O Exmo. Ministro Pedro Acioli

Impetrante: Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares de Brasília - DF
 Impetrado: Ministro de Estado da Fazenda
 Impetrado: Secretário da Fazenda do Distrito Federal
 Advogado: Dr. Faical B. racat

EMENTA: Mandado de Segurança. Interesse coletivo. Pressupostos. CF, art. 59, LXX. Sindicatos.

I - Ausentes os pressupostos que possam assegurar a postulação de direitos coletivos e os típicos da coletividade que compõe o SINDICATO, é de ter como inadequado o procedimento, aplicando-se o preceito processual contido no art. 267, CPC.

II - Sem apreciar-se o mérito, julga-se extinto o processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Custas, como de lei.
 Brasília, 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.*
 (in Revista do Superior Tribunal de Justiça nº 9, maio de 1989, p. 219)

15. Neste diapasão, foi a Sentença nº 3591/89 do Emérito Juiz Federal Dr. ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE que, ao julgar o Mandado de Segurança nº 89.4412-S, impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal contra ato do Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, que exigia das empresas associadas do mencionado Impetrante o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, com base na Lei nº 7.738/89, art. 28, à razão de 0,5% sobre a receita daquelas empresas, indeferiu a segurança impetrada, sob os seguintes fundamentos:

"Nos termos da alínea b do inciso LXX do artigo 59 da Constituição Federal de 05.10.88, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

De ver-se, porém, que a legitimação extraordinária ou substituição processual daquelas entidades nominadas no dispositivo constitucional, supracitado, não as autoriza a defender quaisquer direitos ou interesses de seus membros ou associados, senão quando existir um nexo a correlacionar o interesse jurídico da entidade com o interesse jurídico do membro ou associado.

Sobre o tema, observa, com acerto, J.J. Calmon de Passos, que "a legitimação diz respeito não à defesa dos 'direitos' dos seus membros ou associados, *but court*, sim dos 'direitos' de seus membros ou associados, cujo substrato material seja 'interesse de membro' ou 'interesse de associado', vale dizer, que esse direito (interesse) ha de se correlacionar a direitos de terceiros homólogos, afim, idêntico a interesse da associação, como tal (in 'Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data, Constituição e Processo' - Forense - 1a. Edição - 1989 - págs. 12/25).

Nesta linha de pensar, Vicente Greco Filho averba que, no caso, o universo atingido é dos associados, dentro dos limites das finalidades da associação, pois, no mandado de segurança coletivo, os interesses dos associados a serem defendidos não são quaisquer interesses, mas somente os que coincidem com os objetivos sociais (in 'Tutela Constitucional das Liberdades' - Saraiva - 1a. Edição - 1989 - pág. 168).

Na espécie, *sub iudice*, não existe um nexo ou correlação o interesse jurídico das empresas associadas, no sentido de livrarem-se do pagamento da contribuição social, instituída pela Lei nº 7.738/89, sob o fundamento de inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição, e os objetivos sociais do Sindicato impetrante, cuja finalidade e o estatuto, a defesa, a coordenação e a representação legal da categoria da construção civil, na sua base territorial (artigo 69 de seu Estatuto Social), com os desdobramentos dos artigos 70 e 82 do aludido Estatuto, anexado nestes autos (fls. 07).

O interesse jurídico-tributário de cada uma das empresas associadas, aqui, com vistas ao não pagamento da contribuição social, em tela, não legitimaria qualquer delas a qualificar-se e a se inserir na entidade impetrante, cujo interesse (jurídico), núcleo social não se identifica com o interesse jurídico-tributário, em referência, a qualificá-las, por isso, como suas associadas.

Penso dizer, assim, que o interesse jurídico das empresas associadas, no caso (livrar-se de exigência tributária inconstitucional) não é objeto de tutela do Sindicato impetrante, que tem por finalidade a defesa de interesses básicos e específicos da categoria da construção civil.

Ora, a contribuição instituída pelo artigo 28 da Lei nº 7.738/89 não atinge, apenas, o universo das empresas associadas; nem diz respeito às finalidades do Sindicato impetrante, posto que não se coloca na linha de seus objetivos sociais, atacando a norma legal, ora, impugnada, um espaço empresarial mais amplo e abrangente das empresas públicas ou privadas, que realizam, exclusivamente, venda de serviços.

A impetração, contudo, poderá ser veiculada, individualmente, sem o amparo concentrado da legitimação extraordinária do *mandamus* coletivo, como no caso.

Com estas considerações, indefiro a inicial do presente mandado de segurança coletivo, por falta de interesse de agir do autor impetrante, na espécie, e determino, em consequência, o arquivamento dos autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Custas, *ex lege*. Não se paga verba honorária, em homenagem à súmula nº 512/STF.
 P.R.1
 Brasília-DF, em 20 de junho de 1989.

ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE
 Juiz Federal da 6a. Vara
 Seção Judiciária do Distrito Federal*

16. A entidade associativa, com base no art. 59, XXI, do Estatuto Político, quando expressamente autorizada, pode impetrar, não como substituto processual, mas como representante processual, mandado de segurança em defesa de direitos individuais sem projeção coletiva de suas associadas, que cada uma delas poderia defender individualmente, direitos estes ligados ou não ao interesse que une os filiados à entidade.

17. Nessa hipótese, porém, a entidade associativa, como apenas representante seus filiados, não age em nome próprio, mas em nome dos representados, que devem ser identificados na peça vestibular.

18. Portanto, as Associações somente poderão promover mandado de segurança em defesa de direitos individuais de um ou alguns de suas associadas, quando estes firmarem autorizações expressas, específicas e indubitadas para tal finalidade, por optarem não em propor ações isoladas, mas por escolherem transferir a esses entes a tutela de seus direitos, decisão que cabe, exclusivamente, a cada empresa.

19. Nos mandados de segurança singulares impetrados por associações na qualidade de representantes processuais, os efeitos da sentença e da coisa julgada, quando decidido o mérito, só atingem os associados indicados na exordial, que outorgaram procurações a esses entes, de modo expresso e específico, para a defesa de determinados direitos subjetivos individuais.

20. A justificativa da necessidade de procuração expressa e específica de cada associado para a Associação no caso de mandado de segurança singular, está, ainda, no fato de se evitar que a entidade associativa defenda, em juízo, interesses contrários ao do associado, mesmo em nome dele, ou adote critério jurídico que não tenha conquistado a anuência do seu membro.

21. In casu, inexistente nexo a correlacionar o interesse jurídico das associadas (livrar-se de exigência tributária malhada de inconstitucional) e os objetivos básicos da associação impetrante, para que fosse possível a utilização da via do mandado de segurança coletivo.

22. O que importa realçar, in specie, é que o tipo de direito, que poderia ser tutelado pelo mandado de segurança individual, a ser proposto, o título de representação por entidade associativa (CF, art. 59, XXI), não pode ser protegido por meio do mandado de segurança coletivo (CF, art. 59 LXX, "b").

23. Em outras palavras, descabe mandado de segurança coletivo para a tutela de direitos subjetivos individuais, bem como o mandado de segurança individual é impotente ou inadequado para a defesa de direitos coletivos.

24. No caso vertente, não cabe convolar mandado de segurança coletivo em mandado de segurança singular, mesmo porque a Associação Brasileira de Beldas - ABRABE - impetrou o presente *xxii* em nome próprio, como substituto processual, e não em nome de seus filiados como representante dos mesmos.

25. Sobre a distinção entre a substituição e a representação processual, impende transcrever a lição de MOACYR AMARAL SANTOS, em seu magnífico livro "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", SP, ed., Saraiva, 1990, p. 345, *in fine*:

"O substituto processual é parte, no sentido processual. Quer na posição de autor, quer na de réu, o substituto processual é sujeito da relação jurídica processual, da qual participa em nome próprio, não em nome do substituído. Nisso difere a substituição processual da figura da representação, em que o representante não é parte, mas apenas representante da parte, que é o representado. Enquanto na substituição processual o substituto age em nome próprio, na representação o representante age em nome do representado."

26. Não deve ser descuidado, ainda, que os arts. 41 e 264, do Diploma Processual Civil, determinam, que feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, só admitindo-se a substituição das partes nos casos expressamente previstos por lei, o que não é o caso.

27. Neste ponto, insta transcrever trechos da seguinte Ementa do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.709/4/RJ

EMENTA: Mandado de Segurança. Questão de ordem.

"Mandado de Segurança é ação, e, consequentemente, não pode o juiz alterar objeto da ação, que é o pedido.

- Tendo em vista a causa petendi e o pedido da impetrante, não é possível pretender-se substituir o Delegado da Delegacia do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro pelo Tribunal de Contas da União, no pólo passivo da relação jurídica processual, como parte ou como representante da parte no mandado de segurança, conforme a posição doutrinária que se siga a esse respeito." (DJ. 7.8.87).

28. Destarte, não sendo o caso de mandado de segurança coletivo, por faltar alguns dos seus requisitos, cabe o indeferimento da inicial e, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude, inclusive, da ilegitimidade ativa "ad causam" da impetrante e sua passiva de interesse de agir, nos termos do art. 80, caput, da Lei nº 1.533, de 31.12.51; bem como do art. 295, "caput", incisos I, II e III;

art. 267, "caput", incisos I e VI, e § 3º, todos do Código do Processo Civil.

29. Mesmo que fosse possível a convalidação do sujeito ativo dessa relação jurídica processual, passando a figurar como Impetrantes as empresas associadas, que deveriam estar enumeradas, e como representante processual das mesmas a Associação Brasileira de Bebidas - ABRABE, mesmo assim seria necessário que esta se munisse de procurações específicas e expressas de seus filiados.

III

IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

30. O Impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela Autoridade impetrada, capaz de ter ferido ou de ensejar o justo receio de lesão ao pretensão direito das empresas associadas, ressaltando-se que mesmo o mandado de segurança preventivo exige a demonstração da ameaça concreta.

31. Como a Impetrante não comprovou elementos plausíveis que ensejem o justo receio de lesão, não demonstrando qualquer ato de execução contra os interesses das suas Associadas por parte da Autoridade tida como coatora, ou de qualquer outra autoridade fiscal, evidencia-se que o presente Mandado de Segurança Coletivo foi, na verdade, dirigido contra os preceptivos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.

32. Cumpre destacar que a simples edição de lei tributária complementar não constitui justo receio de lesão de direito.

33. Instá esclarecer que a ameaça, para que justifique a impetração de mandado de segurança preventivo deve ser objetiva, vale dizer, traduzida por fatos e atos concretos, e não por mero temor de aplicação de lei ou de sanção pelo seu descumprimento, e atual, ou seja, existir no momento, não basta que existirá no futuro ou que tenha existido no passado e haja desaparecido.

34. Ademais, a impetração, no caso de mandado de segurança preventivo, embora, baseado originariamente, em uma lei, deve ser dirigida contra a Autoridade que tomou as providências para a execução da lei no caso concreto, providências estas, de fato, ameaçadoras ao direito do impetrante.

35. Sabemos que o não pagamento de uma contribuição acarretará um processo administrativo de lançamento do crédito, em que o devedor será citado para pagar a dívida ou apresentar defesa, sucedendo, posteriormente, decisão administrativa e possíveis recursos, até que a matéria não possa mais ser discutida na esfera administrativa, com a constituição definitiva do crédito, dando-se nova oportunidade de pagamento, para, só no caso do devedor, ainda, não cumprir sua obrigação, o crédito ser inscrito na dívida ativa e cobrado em ação de execução fiscal.

36. In casu, pois, inofensivamente, inexistia ameaça atual, uma vez que a Impetrante não demonstrou qualquer ato concreto de qualquer autoridade fiscal que justifique o justo receio de lesão ao pretensão direito de suas associadas.

37. Adapta-se, perfeitamente, ao caso, in examine, o seguinte Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 769 - GOIÁS
(9000134927)

RELATOR : O SENHOR MINISTRO DEMOCRATICO REINALDO
RECORRENTE : ACUCAREIRA BRASIL LTDA
T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS: JAIR RIBEIRO DA SILVA E OUTRO E JORDI MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE NÃO SE APONTA O ATO SUBSTANTIVAMENTE ILEGAL. VOLTANDO-SE CONTRA EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. INADMISSIBILIDADE.

Se o impetrante afronta em sua peça vestibular a edição de ato normativo pelo impetrado, mas deixa de demonstrar qual o ato violador de seu direito líquido e certo, configura-se carência da ação de pedir segurança, por atacar a chamada "lei em tese" (Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal). Mesmo o mandado de segurança preventivo exige a existência de elementos plausíveis que ensejem o justo receio de lesão. Mandado não conhecido, por unanidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas tanaisgráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Brasília, 4 de novembro de 1991 (data do julgamento) (in "DJ" 18.11.91, p. 16504)

38. Esclareça-se que os atos de execução da lei complementar nº 70/91, bem como de aplicação de sanções pelo descumprimento de suas normas não são da competência do Sr. Diretor do Departamento da Receita Federal, mas sim, dos Delegados das Delegacias da Receita Federal, órgãos do Departamento da Receita Federal, nos Estados - Membros e no Distrito Federal.

39. Neste ponto, é de todo oportuno trazer à colação o magistério do saudoso jurista HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", 12a. Edição, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, ps. 33 e 34:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que a recomenda, ou aplica normas para a sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atarável por mandado de segurança, a coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cienteifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão." (grifei)

40. Portanto, pode se aduzir acerca da ilegitimidade passiva "ad causam" da Ilustre Autoridade impetrada.

41. Evidencia-se, pois, incabível o presente Mandado de Segurança Coletivo de natureza meramente declaratória, isto porque este remédio heróico não pode ser utilizado como substituto de ação direta de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência assente neste sentido, sob pena de grave deformidade do instituto e intolerável desvio de sua real teleologia jurídico-processual.

42. Mostra-se juridicamente impossível a pretensão da Impetrante de, nulificando-se as normas jurídicas disciplinadoras da matéria, molestadas de inconstitucionais, obter, através do "rit of mandamus", decisão que meramente declare o hipotético direito de suas associadas de serem eximidas do pagamento da contribuição de seguridade social sobre o faturamento de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Complementar nº 70/91.

43. Diante da ilegitimidade ativa "ad causam" da Associação Brasileira de Bebidas - ABRABE - para a impetração do presente "rit", com base no art. 5º, LXX, da Carta Política, em face de inexistir, na espécie, direito coletivo, bem como ter sido a impetração dirigida contra ato normativo em tese: ante a própria ilegitimidade passiva "ad causam" da Autoridade impetrada; ainda em vista da impossibilidade jurídica do pedido, considerando que é incabível o mandado de segurança de natureza meramente declaratória; forcoso é reconhecer que o Impetrante é carecedor da ação de pedir segurança e a inépcia da peça exordial, esperando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.533/51; do art. 267, "caput", incisos I, VI e § 3º, do art. 295, "caput", incisos I, II, III e parágrafo único, incisos I, II e III, todos do Código de Processo Civil.

IV

PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI

44. Recorde-se que milita em favor das leis, com o apoio da doutrina e jurisprudência pacíficas no Brasil e no exterior, a presunção de constitucionalidade ou o princípio da interpretação compatível, segundo o qual somente se deve declarar a inconstitucionalidade da lei, quando esta não puder ser interpretada de forma compatível com a Constituição.

45. Este é o critério da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que complementou a organização da Justiça Federal da República e, em seu art. 13, § 1º, estabeleceu que

"os juizes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos e - só - deixarão de aplicar aos casos occorrentes leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição".

46. Logo depois, em 1902, o jurista JOÃO BARBALHO, nos seus "Comentários à Constituição Federal Brasileira", já advertia da necessidade do Judiciário observar a máxima circunscrição na declaração de inconstitucionalidade de um ato legislativo.

"A lei traz sempre a presunção de validade. Somente diante de uma lei que contradiça expressamente a Constituição, é que poder-se-lhe-á negar execução. Aconselhava que o juiz deve abster-se da questão de constitucionalidade, toda vez que sem isso julgar a causa, distribuindo a justiça que caiba no caso, e que questões dessa natureza somente fossem submetidas aos tribunais, quando todos membros deles estiverem presentes, para a maior autoridade de suas decisões e, por mais tempo manter-se firme sua jurisprudência".

47. Transcrevo a lição do mestre CARLOS MAXIMILIANO em sua clássica "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 11a. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991, páginas 306 a 309 e 311, verbis:

*364 - 1. O Código fundamental tanto prevê no presente como prepara o futuro. Por isso ao invés de se ater a uma técnica interpretativa exigente e estreita, procura-se atingir um sentido que torna efetivos e eficientes os grandes princípios de governo, e não o que os contrarie ou reduza a inocuidade.

Bem observa Story: "O governo é uma coisa prática, feita para a felicidade do gênero humano, e não destinada a propiciar um espetáculo de uniformidade que satisfaca os planos de políticos visionários. A tarefa dos que são chamados a exercê-lo é dispor, providenciar, decidir; e não debater: seria pobre compensação haver alguém triunfando numa disputa, enquanto perdiamos um império; termos reduzido a misérrima um poder e ao mesmo tempo destruído a República."

366 - III. Todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo; portanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a inconstitucionalidade, em geral, não estão acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirma o ato de autoridade. *Optet ut res plus valeat quam periret.*

Os tribunais só declaram a inconstitucionalidade de leis quando esta é evidente, não deixa margem a séria objeção em contrário. Portanto, se, entre duas interpretações mais ou menos defensáveis, entre duas correntes de idéias apoiadas por juristas de valor, o Congresso adotou uma, o seu ato prevalece. A bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais (ou estaduais), o Judiciário só faz uso da sua prerrogativa quando o Congresso viola claramente ou deixa de aplicar o estatuto básico, e não quando opta apenas por determinada interpretação não de todo desarrazoada.

367 - IV. Sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina.

368 - V. A constitucionalidade não pode decorrer só dos motivos da lei. Se o parlamento agiu por motivos reprovados, ou incompatíveis com o espírito do Código supremo, porém a lei não é, ao texto, contrária ao estatuto básico, o tribunal abstém-se de a condenar.

373 - X.

Cumpra ao legislador e ao juiz, ao invés da ânsia de revelar inconstitucionalidades, mostrar solicitude no sentido de enquadrar na letra do texto antigo o instituto moderno.

48. Na obra "Comentários à Constituição Brasileira", 3a. edição, Liv. do Globo, Porto Alegre, 1929, páginas. 120 a 123, MAXIMILIANO, tomando como referência os juristas norte-americanos WILLOUGHBY, BRYCE e BLACK, inclui, entre os preceitos reguladores do uso das prerrogativas do Judiciário de dar "a última palavra" sobre a inconstitucionalidade dos atos do Congresso ou do Executivo", o de que "proclama-se a inconstitucionalidade apenas quando é absolutamente necessário fazê-lo, para decidir a questão *sub iudice*", bem assim o de que "presume-se constitucionais todos os atos do Congresso e do Executivo". Só se proclama, em sentença, a "inconstitucionalidade, quando esta é evidente, fora de toda dúvida razoável".

49. Esta também é a opinião de LUCIO BITTENCOURT, que no seu excelente "O controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", 2a. edição, Forense, Rio, 1968, páginas. 92, e 93, se reporta aos constitucionalistas norte-americanos, para corroborar a tese de que "toda presunção é pela Constitucionalidade da lei e qualquer dúvida razoável deve-se resolver em seu favor e não contra ela - every reasonable doubt must be resolved in favour of the statute not against it. E os tribunais não julgarão inválido o ato, a menos que a violação das normas constitucionais seja, em seu julgamento, clara, completa e inequívoca - clear, complete and unmistakable. Essa precaução já fora reclamada pelo próprio Marshall, no julgamento do caso Fletcher v. Peck, onde o grande juiz mostrou que a questão de se verificar se uma lei é inconstitucional a Constituição é, sempre, uma questão muito delicada - is at all times a question of much delicacy - que deve raramente, quicquid nunquam, ser decidida pela afirmativa num caso duvidoso. Os tribunais, quando competidos a se manifestar sobre a matéria, não podem fundar-se em vagas conjecturas para declarar que o legislativo excedeu os seus poderes e que o ato expedido deve ser considerado inválido. O conflito entre lei ordinária e a Constituição deve ser de tal ordem que o juiz sinta a convicção clara e forte da incompatibilidade entre uma e outra a clear and strong conviction of their incompatibility with each other".

50. Prossegue o insigne jurista, em sua invocação aos juizes norte-americanos, "também o Justice Washington, no caso *Quinn v. Leary*, seguindo a mesma orientação, sustentou que se ha de presumir sempre a validade e a eficácia da lei até que violação da Carta Constitucional seja provada além de toda dúvida razoável - is proved beyond any all reasonable doubt. Em consequência dessa presunção, tem-se entendido, por outro lado, que os tribunais, antes de fulminar a lei com a declaração de inconstitucionalidade, deve procurar interpretar-la de tal modo que se torne possível harmonizá-la com a Constituição. E somente no caso de se tornar isso de todo impraticável é que se poderia reconhecer a ineficácia do diploma impugnado" (op. cit. pg. 93).

51. Tratando acerca da chamada "dupla interpretação", BITTENCOURT leciona: "uma vez que o conflito entre lei e a Constituição não deve ser presumido adianta Cooley - segue-se, necessariamente, que as Cortes devem, se possível, dar à lei interpretação tal que lhe permita manter-se válida e eficaz - the court, if possible, must give the statute such a construction as will enable it to have effect. Isto, aliás, nada mais é do que afirmar que os tribunais devem interpretar a lei de acordo com a intenção da legislatura, que só poderia ser a de elaborar um diploma capaz de produzir efeito jurídico e não um que se tornasse inoperante e nulo" (op. cit. pag. 93).

52. Destarte, conclui o abalizado jurista - "se uma lei pode ser interpretada em dois sentidos, um que a torna inconstitucional com a lei Suprema, outro que permite a sua eficácia, a última interpretação é a que deve prevalecer. Assim o tem decidido reiteradamente a Corte Suprema americana, sustentando que, na hipótese aventada, é dever precioso do juiz - it is our plain duty - adotar a exegese que salve a lei da inconstitucionalidade.

53. LUCIO BITTENCOURT encina - "a orientação unanimemente adotada pelos países que admitem o controle jurisdicional, merecendo ser citada a decisão do Tribunal Supremo de Cuba, de 6 de outubro de 1938, onde o

assunto logrou amplo tratamento doutrinário, concluindo-se por tornar expressa, de forma incisiva e categórica, a regra acima enunciada: "quando uma lei admite das interpretações, uma acorde com a Constituição e outra incompatível com ela ha de optarse por la primera." Também a jurisprudência argentina é pacífica a respeito, desde o "leading case" *Bello y Durandón v. Ferrocarril del Sud de V.A.* Da mesma forma, entre nós, a questão não comporta dúvidas.

54. Já em 1944, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 4.057, em que foi Relator o eminente Ministro OROZIMBO NONATO, decidiu que "a inconstitucionalidade de lei - providência excepcional - só pode ser decretada quando é patente e incontestável".

55. Em voto proferido no Julgamento, pelo STF, de Recurso Extraordinário nº 52.731-GB, in RTJ nº 45, o pranteado Ministro ALIOMAR BALEIRO incluía-se entre aqueles que "acham que as leis, aliás na velha regra, só quando absolutamente inconstitucionais, devem ser declaradas como tais".

56. Recentemente, a Suprema Corte em questões de ordem, decididas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 97 e 72, Relatores respectivamente os Eméritos Ministros MOREIRA ALVES e SEPÚLVEDA PERTENCE, tem chamado a atenção da conveniência de se garantir a segurança e a tranquilidade social, pela preservação tanto quanto possível, da ordem jurídica em vigor.

57. Apresenta-se oportuno transcrever o pronunciamento do Douto Advogado Geral da União ARTHUR DE CASTILHO NETO, na ADIN nº 513, a respeito do Controle Concentrado no Direito Comparado, o qual tomou como referência o erudito trabalho elaborado pelo Procurador da República GILMAR FERREIRA MENDES, que admoesta sobre o risco do controle da constitucionalidade levar, às vezes, inadvertidamente para o vazio jurídico:

Com efeito, a preocupação com as consequências jurídicas das decisões proferidas no juízo de constitucionalidade já se mostrava presente na literatura jurídica na época de Weimar. Sustentava Triepel, no conhecido *Tratado sobre a natureza e desenvolvimento da jurisdição constitucional*, que quanto mais políticas fossem as questões submetidas à jurisdição constitucional, tanto mais adequada pareceria a adoção de um processo judicial totalmente diferenciado dos processos ordinários (Triepel, Heinrich, Wesen und Entwicklung der Staatsgerichtsbarkeit, VVDSTRL. vol. 5 (1929), p. 26):

"Quanto menos se cogitar, nesse processo, de ação (...) de condenação, de cassação de atos estatais - dizia Triepel - mais facilmente poderão ser resolvidas, sob a forma judicial, as questões políticas, que são, igualmente, questões jurídicas". Quase simultaneamente esforçava-se Walter Jellinek para reduzir o conteúdo normativo do art. 13, parágrafo 2º, da Constituição de Weimar, afirmando que o Reichsrath somente poderia conhecer de uma arguição de inconstitucionalidade, no processo de controle abstrato de normas estaduais, se a declaração de nulidade da lei estadual se mostrasse apta a resolver a controvérsia (Jellinek, Walter, *Verfassung und Verwaltung des Reichs und der Lander*, Leipzig e Berlin, 3a. ed., 1927, pag. 277).

Esse seria o caso se, por exemplo, a norma declarada inconstitucional pudesse ser substituída por outra norma de clara inquestionável. Ao contrário, não deveria ser declarada a inconstitucionalidade se pudesse advir uma lacuna a ser preenchida pelo legislador estadual. Assim, o Reichsrath estaria impedido de declarar, na sua opinião, a inconstitucionalidade de uma lei estadual disciplinadora do processo eleitoral que se afirmasse incompatível com o princípio da proporcionalidade fixado no art. 17 da Constituição, pois "teria como consequência o caos, o Estado não disporia de uma lei eleitoral" (*ibidem*, pag. 277).

Assinale-se que as chamadas lacunas jurídicas ameaçadoras (*bedrohliche Rechtslucke*) e o perigo de instauração de um estado de "caos jurídico" foram determinantes para o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. Essa variante permite que a lei censurada subsista no ordenamento jurídico até a sua derrogação. Em casos excepcionais, admite-se a aplicação continuada do direito questionado tendo em vista a preservação de princípios basilares da ordem constitucional, sobretudo do princípio de segurança jurídica.

Embora possa parecer inusitado, cumpre assinalar que o desenvolvimento pelo Bundesverfassungsgericht de novas formas de decisão expressa o propósito de cumprir efetivamente o complexo mister de órgão central de controle jurídico. Não se pode esquecer de que a função de Guardião da Constituição (*Hüter der Verfassung*) exige que contemple, nas suas decisões, a necessidade de preservação da ordem constitucional que deve ser protegida (cf. Rupp v. Brunck, Wiltraut, Darf das Bundesverfassungsgericht an den Gesetzgeber appellieren?, in: *Festschrift für Gebhard Müller*, 1970, p. 335 (365)).

É que, enquanto órgão constitucional que participa na formação da vontade do Estado, a Corte Constitucional está obrigada a considerar as consequências jurídicas de suas decisões para a sociedade estatal, evitando orientar-se simultaneamente pelo lema *flak-justitia paret munus* (Rupp v. Brunck, Darf das Bundesverfassungsgericht an den Gesetzgeber appellieren?, in: *Festschrift für Gebhard Müller*, 1970, pp. 365-366 segs.).

58. No caso adapta-se como uma luva o conselho dos doutrinadores alemães. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento das pessoas jurídicas, tem por escopo custear despesas nas atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social (art. 1º da LC nº 70/91). Interpretações no sentido de infirmar sua legislação têm trazido sérias e angustiantes consequências para a própria sociedade brasileira, especialmente, para os cidadãos que enfiaram a camada mais sofrida da população.

59. Destarte, considerarei conveniente tecer essas considerações propedêuticas, antes de proceder ao desenvolvimento do merito do presente "mandamus".

IV

MÉRITO

60. De início, insta destilar que a jurisprudência usualmente invocada com base no Direito anterior, no sentido da Contribuição sobre o faturamento das pessoas jurídicas do FINSOCIAL ter a natureza jurídica de imposto instituído pela União dentro de sua competência residual, não mais pode ser aplicada à espécie, uma vez que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - como contribuição de seguridade social.

61. De fato, o novo Estatuto Político, contrariamente ao anterior, cuida a matéria em setor próprio, procurando espantar, definitivamente, discussão acerca da natureza jurídica da contribuição focalizada, inserindo-a no Título VIII - da Ordem Social, Capítulo II - Da Seguridade Social -, portanto, com regras e princípios específicos, inconfundíveis com aqueles do Sistema Tributário Nacional, disciplinado no Título VI, Capítulo I.

62. A dúvida surgida, na vigência da Constituição revogada, deveu-se ao fato de que não existia disciplina constitucional expressa sobre as chamadas contribuições sociais, especiais ou parafiscais, visto que o art. 21, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 14.4.77, simplesmente, autorizava a União a instituí-las, daí emergindo o Decreto-Lei nº 1.940, de 25.5.82, sendo que, na Carta Magna de 1988, tanto as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas estão disciplinadas nos arts. 149, 146, III, e 150, I e III, como as contribuições sociais de seguridade social tiveram a instituição e o disciplinamento, explicitamente, dotados nos arts. 194, 195, e 56, este último do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

63. Abre-se um parêntese para dizer que a contribuição social sobre o faturamento das pessoas jurídicas tem como fato impositivo a necessária intervenção ou atividade estatal, sem a referibilidade ao obrigado, no plano da seguridade social.

64. Assim, desenganadamente, a chamada contribuição do FINSOCIAL não possui similaridade com os impostos, uma vez que estes independem de qualquer atividade estatal para viabilizar a sua exigência.

65. Ratifique-se, por outro lado, que a Constituição Federal de 1988, ao reservar um Título exclusivo para a Ordem Social, incluiu nele, um Capítulo próprio sobre a Seguridade Social, compreendendo um conjunto integrado de ações de iniciativa tanto dos Poderes Públicos, como da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (CF, art. 194).

66. Nesse contexto, o preceito constitucional do art. 195, "caput" e incisos I a III, definiu as respectivas fontes de custeio, estatuidas que "a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos e prognósticos."

67. Para elidir qualquer hesitação que ainda pudesse pairar, o art. 56 do ADCT, expressamente firmou a natureza jurídica da contribuição do FINSOCIAL como uma das contribuições sociais de seguridade social, ao condicioná-la à futura legislação da Seguridade Social, no âmbito da qual foi prevista, e ao fixar normas sobre a destinação da arrecadação desta contribuição, *ad litteram*:

"Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 12 de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pelo Decreto-Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento."

68. Portanto, a recepção do Decreto-Lei nº 1.940/82 e da legislação posterior sucedeu-se por expressa vontade constitucional, embatendo-se qualquer objeção quanto a natureza jurídica da imposição in *exa*mine, não só pela sua inserção entre aquelas do art. 195, I, da Lei Suprema, como por ter sido remetida à regulamentação pela lei que viesse dispor sobre o precluído artigo, ao invés de vincular-se ao sistema tributário nacional.

69. Insistimos, neste ponto, que a Carta Política de 1988 transluza a distinção entre o sistema de financiamento da seguridade social e o sistema tributário nacional, enumerando, num e outro campo, as regras que deveriam ser colimadas por um e outro, não lhes atribuindo jamais igual natureza, pois se assim tivesse sucedido, não teria incluído os preceptivos do art. 195, "caput" e seus parágrafos, no Capítulo da Seguridade Social.

70. Portanto, cabe repisar que as contribuições sociais de seguridade social, disciplinadas no art. 195 da Constituição Federal de 1988 (como ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS), não se confundem com as contribuições previstas no art. 149 da mesma Carta, pois estas são contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas e que se subordinam às prescrições constitucionais dos arts. 146, III, 150, I e III, enquanto aquelas objetivam o financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, que fixa-lhes as regras próprias e os princípios essenciais.

71. Aliás, o art. 149 da Constituição resguarda do comando do art. 150, III, "b", aquelas contribuições a que alude o seu art. 195, sobre as quais incidirá o § 6º deste, sendo esta mais uma demonstração do seu propósito de tratar diferentemente as retrocedidas contribuições.

72. Avulte-se a improcedência da propalada lesão ao art. 154, I, do Estatuto Político, não sendo exigível, na espécie, Lei complementar, a não-cumulatividade do gravame, base cálculo e fato gerador diversos dos próprios dos impostos discriminados na Constituição, isto porque, o FINSOCIAL não foi recepcionado como imposto instituído em face da competência residual da União.

73. Ademais, o § 4º, do art. 195, da Carta Magna, estabelece que, somente na hipótese de Lei instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, diversas, portanto, das previstas no art. 195, incisos I a III, da mesma Carta, deverá ser obedecido ao disposto no art. 154, I.

74. Contudo, a fonte de custeio da seguridade social dos empregadores sobre o faturamento, que é a contribuição do FINSOCIAL, disciplinada, atualmente, pela Lei Complementar nº 70/91, evidentemente, representa fonte já estabelecida pela própria Constituição, não se tratando de nova fonte de custeio ou expansão da seguridade social.

75. Insta repetir que os preceptivos dos arts. 146, 149 e 154, I, da Lei Suprema, não se aplicam às contribuições situadas no Capítulo da Seguridade Social, para estas a Constituição reservou tratamento à parte do Capítulo do Sistema Tributário Nacional.

76. Colime-se que a própria ressalva do art. 195, § 4º, que remete às contribuições de novas possíveis fontes, não previstas nos incisos I a III do mesmo artigo, ao preceituado no art. 154, I, não se refere à Lei complementar.

77. Aliás, em todo tratamento dado ao financiamento da seguridade social, inclusive no § 4º do art. 195, a Constituição Federal jamais mencionou a Lei complementar, presumindo-se que sempre coudeu de lei ordinária e, como se sabe, a necessidade de lei complementar há de ser expressamente determinada.

78. De qualquer modo, a instituição das contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal independe de lei complementar, porque o retronomeado preceito constitucional definiu o fato gerador, o sujeito passivo e a base de cálculo da referida exação.

79. A propósito, acrescente-se, *ad argumentandum tantum*, que não se deve olvidar que o § 5º, do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, recepcionou as normas do Código Tributário Nacional como lei complementar, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional e que o § 3º, do mesmo dispositivo, permite que a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios possam editar as leis que sejam necessárias à aplicação do novo sistema tributário nacional.

80. Ressalte-se, quanto às contribuições sociais, que a regra da não-cumulatividade e a vedação de utilização de fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na nova Constituição, somente, se dirigem às contribuições de seguridade social, que venham a ser criadas por lei, incidentes sobre outras fontes, que não as previstas no art. 195, I a III, da Lei Suprema, e que não há o caso da contribuição social sobre o faturamento das pessoas jurídicas, não havendo, portanto, de se cogitar da aplicação *in specie*, do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o art. 154, I da Lei Suprema.

81. Reitere-se que a contribuição da LC nº 70/91 não poderia ter o mesmo fato gerador ou base de cálculo de algum imposto discriminado na Constituição, apenas se se tratasse de uma nova fonte de recursos para o financiamento da seguridade social.

82. Já restou demonstrado, porém, que o acioado gravame não se trata de exação nova, mas de contribuição que já fora, expressamente, prevista no art. 195, I, da CF, incidente sobre o faturamento das empresas.

83. Ainda que o fato gerador e a base de cálculo da acioada contribuição social para o financiamento da seguridade social seja os mesmos de imposto previsto na Constituição, não há mácula alguma, pois não há de se cogitar de inconstitucionalidade de próprio texto constitucional.

84. É inconsistente o entendimento de que pelo fato de existir a contribuição social incidente sobre o faturamento das empresas privadas, ou seja, o Programa de Integração Social, não poderia a Lei Complementar nº 70/91 ter mantido a contribuição do FINSOCIAL, em face do art. 239 da Constituição, porque, segundo a opinião de alguns, configuraria "descabida exação dúplice".

85. O art. 239 da Constituição vigente manteve tanto a contribuição do PIS, como a do PASEP (Lei Complementar nº 8, de 3.12.70), dando-lhes, a partir de 5.10.88, destinação diversa, ou seja, financiar o programa de seguro - desemprego e o abono anual aos trabalhadores de baixa renda.

86. Trata-se, pois, de contribuição diversa do art. 195, I, da Constituição, sendo irrelevante o fato de também incidir sobre o faturamento, já que esta é a vontade da Lei Suprema.

87. Mesmo que se entenda que as contribuições do PIS, recepcionada pela Constituição vigente, seria contribuição social de seguridade social, disciplinada no art. 195 da Carta Magna, ainda assim, não vistem incompatibilidade alguma entre a cobrança da contribuição do PIS com a da contribuição da Lei Complementar nº 70/91, pois as referidas exações não estão entre as previstas no art. 195, § 4º da Lei Maior, muito pelo contrário, já que todas elas estão previstas no texto constitucional.

88. In caso, trata-se de hipótese prevista de *his in idem* de contribuições, não são permitida, como desejada pela Constituição Federal de 1988.
89. Cabe repinchar que a Constituição veda, tão somente, as taxas possuírem base de cálculo própria de impostos (art. 145, § 2º), os impostos, a serem instituídos com base na competência residual da União, e as contribuições, que forem criadas por lei, sem incidirem nas fontes de financiamento previstas no art. 195, I e III, com o escopo específico de garantir a manutenção e expansão da seguridade social, terem o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados por ela (art. 194, I e art. 195, § 4º, ambos da CF/88).
90. Assim, resta indubitado que as contribuições incidentes sobre as fontes já previstas nos comentários arts. 195 e 239, da Constituição de 1988, não estão sujeitas às vedações aventadas, isto é, o Estatuto Político, nesses casos, expressamente, permite a cumulatidade dos gravames e que possam ter aquelas contribuições o mesmo fato gerador ou base de cálculo das exações nela discriminadas.
91. A seu turno, a contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88, sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social, não se confunde com a do FINSOCIAL, já que a fonte de financiamento desta é o faturamento ou receita bruta.
92. Cabe reforçar que o fato de a acionada contribuição ter as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo do imposto de renda não ofende ao art. 154, I, do Estatuto Político, que apenas se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social não tipificadas na própria Constituição (art. 195, § 4º).
93. Outra exegese levaria ao entendimento de que haveria inconstitucionalidade do próprio texto constitucional. Exegese que conduza à conclusão dessa natureza tem sido repudiada desde priscas eras.
94. Impende dizer que, como dispõe o art. 194 da Constituição Política, a seguridade social não é um programa, mas um sistema composto de um conjunto integrado de ações dos Poderes Públicos e do setor privado, o qual, para ser cumprido, poderá também realizar seus programas, das mais diversas ordens, em diferentes esferas da sociedade e distintos tempos.
95. O art. 195, *caput*, incisos I e II, da Carta Magna estabelece que a sociedade financia a seguridade social de forma direta, mediante o pagamento de contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, e por meio do pagamento de contribuições devidas pelos próprios trabalhadores.
96. O mesmo *caput* do preceptivo constitucional prevê, ainda, que a sociedade financia a seguridade social de forma indireta pagando tributos gerais, sem, portanto, a arrecadação dos produtos dos mesmos serem vinculados especificamente ou destinados expressamente ao financiamento da seguridade social, bem como jogando nos concursos de prognósticos, porque parte desta receita verte para seguridade social.
97. O art. 195, § 4º, da Lei Suprema, permite, também, a participação direta da sociedade no financiamento da seguridade social, por meio do pagamento de outras exações, criadas por lei, de fontes diversas das previstas no art. 195, incisos I e II, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.
98. Outrossim, nos termos da Constituição Brasileira (art. 22, XXIII), a União tem competência plena para legislar sobre contribuições sociais com vistas a financiar a seguridade social.
99. Desse modo, cabe à lei ordinária federal criar formas desta participação direta, como também da indireta.
100. No uso desta competência, pode a União instituir a contribuição social para si como para outras entidades descentralizadas.
101. Assim, a lei pode oferecer a posição de sujeito ativo da contribuição social tanto para a União, como para pessoas específicas distintas do Estado, desde que investidas de funções públicas de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
102. O fato de um ente arrecadar, fiscalizar, normatizar e lançar a contribuição que é destinada a outro, e, dentro de sua competência, cobrar e aplicar as sanções previstas legalmente, não importa em desnatuar essa contribuição, ainda mais quando essas entidades se situam na mesma esfera política.
103. Aliás mesmo entre esferas diversas da Federação é possível ocorrer tal colaboração, em consonância com o art. 70 do CTN.
104. O ponto nevrálgico é a destinação dos recursos arrecadados, visto que se trata de exação com finalidade fixada na Constituição e na lei.
105. O hipotético problema da União arrecadar a contribuição e não repassar, corretamente, os respectivos valores situava-se no plano da responsabilidade dos administradores, e não da natureza jurídica do gravame.
106. Também, a hipótese de alguma norma legal determinar a aplicação de receitas das contribuições da seguridade social em destinação diversa implicaria em mera inconstitucionalidade deste preceito específico, não afetando exação, nem a sua natureza jurídica.
107. A Lei Complementar nº 70/91 disciplinou a contribuição a Seguridade Social sobre o faturamento mensal das empresas.
108. De fato, nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, da Carta Política, não há exigência da instituição da contribuição da seguridade social sobre o faturamento dos empregados por lei complementar, bastando a lei ordinária federal.
109. No entanto, mesmo que a carta Magna não tenha previsto, expressamente, lei complementar para disciplinar determinada matéria, os Congressistas não estão proibidos a editar leis, formalmente, complementares.
110. No que respeita a compatibilidade dos preceitos dos arts. 10, da Lei Complementar nº 70/91 e do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24.7.91, com os preceitos constitucionais dos art. 195, *caput* e § 2º, impende transcrever a lição do Eminentíssimo Juiz do Tribunal Federal da 1ª. Região ALDIR PASSARINHO JUNIOR, no I.A. nº 89.01.13614-7-MG, acerca do art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.689/88, aplicável, perfeitamente, ao caso, verbis:
- "O art. 60, como se sabe, fala em *'administrar'* e *'fiscalizar'* a contribuição social, enquanto o seu parágrafo único dispõe que se aplica, no que couber, a legislação do imposto sobre a Renda referentemente à *'administração'* ...etc."
-
- "ao administrar a contribuição social, a Secretaria da Receita Federal não estará se utilizando, em absoluto, dos recursos pertencentes à seguridade social. Não. Ela estará, apenas, tratando as normas infralegislativas necessárias à fiscalização e cobrança, é só isto. Nada mais.
- é o que se vê das disposições dos arts. 567 e seguintes do Regulamento do imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80).
- Impende, portanto, não confundir administração com apropriação de receita ou desvio de sua aplicação. São coisas muito diferentes, *'concessa venia'*.
- A seu turno, tão pouco a fiscalização da contribuição pela Receita Federal altera a sua natureza.
- Fiscalizar, segundo a Enciclopédia Saraiva de Direito, *'consiste no ato ou efeito de examinar, controlar, vigiar, indicar. Significa, também, segundo um entendimento mais técnico, a atividade exercida pelo fiscal, ou seja, pela pessoa incumbida de controlar a execução de certos atos ou de certas disposições'* (vol. 37, p. 461, S. Paulo, 1977).
- Portanto se a fiscalização será exercida pela Receita Federal ou pelo INSS pouco importa. Também não é esse aspecto que desvirtuaria a natureza jurídica da contribuição para a seguridade social.
- Basta recordar, a propósito, que até hoje, o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é fiscalizado pelo INSS, juntamente com as contribuições previdenciárias, e nem por isso se entende que um seja a mesma coisa que o outro.
- São ambos fiscalizados conjuntamente, porque é mais econômico, já que a identificação da existência de trabalho com vínculo empregatício faz a obrigatoriedade do recolhimento dos dois.
- Aliás, exatamente por essa razão é que encontro o sentido útil do art. 60 da Lei nº 7.689, de 15.12.88.
- O imposto de Renda é apurado sobre o lucro e a contribuição em tela também (art. 195, I, da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 7.689/88).
- Ademais, mais do que compreensível que o aparato já existente para a administração e fiscalização da exação fiscal seja aproveitado para a contribuição à seguridade social, minimizando-se os custos.
- Concluo, pois, que o art. 60 da Lei nº 7.689/88 não possui outro significado ou alcance além dos acima comentados; que não autorizam a compreensão de que a receita não será empregada no custeio da seguridade social que, diga-se de passagem, é também custeada com recursos provenientes do orçamento da União, *ex vi* do art. 195, *caput* da Constituição Federal. (grifei em negrito)."
111. O art. 165, § 5º, inciso III da Constituição de 1988, estabelece que a lei orçamentária anual deve trazer, em separado, o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
112. O mandamento do supracitado preceptivo constitucional é no sentido de que a proposta de orçamento da seguridade social, parte do orçamento anual da União, deve ser elaborada de forma integrada pelos órgãos e entidades responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vistas as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.
113. Isto, no entanto, não obsta que a União arrecade, fiscalize e administre a contribuição social. Há meios técnicos próprios para destinar, no orçamento, as verbas arrecadadas por uma das entidades da Federação, mas destinadas a outra. Assim, por exemplo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabeleceu normas para a elaboração e controle dos orçamentos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, já previa a forma de inclusão das cotas de participação que uma entidade pública deve transferir a outra, em seu artigo 60, parágrafo 1º:
- "As cotas de receita que uma entidade deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber."
114. Trata-se, portanto, de simples problema de técnica orçamentária, que não se reflete sobre a natureza da contribuição, inexistindo, também aqui, razão capaz de eximir as Associadas da Imputante do pagamento da contribuição de seguridade social sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas.

115. O punctum ocurriens do art. 165, § 5º, III, da Carta Magna, foi de ordenar o sistema da seguridade social, preservando sua inclusão no orçamento anual, que nada mais é que um instrumento descritivo, que compreende a análise da receita e da despesa (art. 165, § 6º, da CF), constituindo essa necessidade de se saber o que se deverá pagar em cada ano o verdadeiro escopo do dispositivo, in examine, e não a criação de recursos correspondentes.
116. Cabe, também, destacar, portanto, que o preceito constitucional supracitado não pretendeu, assim, limitar a criação das fontes de recursos, pela própria Constituição discriminadas, condicionando-as a prévia inscrição no orçamento anual.
117. Dentro desse espírito, o art. 167, "caput", inciso I, da Lei Suprema, veda "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual".
118. Assim, também, o § 5º, do art. 195, da Constituição Federal, dispõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".
119. O designio dos retromencionados preceptivos é de impedir que o Poder Público, no âmbito de determinada área, viesse a desenvolver programa ou arcar com novas despesas sem a devida dotação orçamentária, sabido que a realização de despesa pública está sempre condicionada à respectiva fixação na lei orçamentária anual.
120. Insta, mencionar aliás, que o acioado art. 10 da Lei Complementar nº 70/91 determina que o produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, in tela, integrará o Orçamento da Seguridade Social.
121. Acrescente-se que o art. 195, § 2º, da Constituição Federal, ao estabelecer que a orçamentária da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos, traça, apenas, um critério a ser observado na elaboração da proposta de orçamentos, com vista à consecução dos objetivos perseguidos no âmbito da seguridade social, garantindo a utilização do produto desses recursos, e, portanto, a sua administração à área respectiva, não significando que os recursos só possam ser havidos pelo INSS, e caso previstos em orçamentos.
122. Como vimos, o Orçamento da seguridade social constitui parte integrante do orçamento anual da União (art. 165, § 5º, inciso III, e art. 195, § 2º, ambos da CF). Entretanto, a seguridade social abrange áreas distintas de saúde, previdência e assistência social, cada qual com suas atribuições. Além da permissão para cada um dos órgãos responsáveis por esses setores possam solicitar os recursos considerados necessários para o exercício de suas funções, desde que compatíveis com as metas e prioridades estabelecidas pela Administração Pública Federal para cada área, por ocasião da proposta de orçamento da seguridade social, a norma, em comento, assegura que os recursos, após arrecadados, devem ser encaminhados para área competente, a fim de que esta possa aplicá-los no custeio da seguridade social.
123. Destarte, irrefragavelmente, nenhuma inconstitucionalidade desdoura os preceitos do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91, o art. 33 da Lei 8.212/91, que dispõem que compete ao Departamento da Receita Federal arrecadar, fiscalizar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais à seguridade social sobre o lucro e sobre o faturamento das pessoas jurídicas - empregadoras, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções legalmente previstas.
124. De qualquer forma, caso essas atribuições conferidas ao Departamento da Receita Federal, no que respeita a contribuição social sobre o faturamento das empresas, violasse a Constituição, somente atingiria as normas do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91 e do art. 33 da Lei nº 8.212/91, e não se projetaria ao gravame.
125. A seu turno, a programática norma do art. 165, § 2º, da Carta Magna, que estabeleceu disposições a serem observadas pela lei de diretrizes orçamentárias, a qual orientará a elaboração da lei orçamentária anual, só poderá ser colocada no plano da lei ordinária, não se prestando como argumento de defesa do administrado, que, na verdade, in casu, não tem direito subjetivo a ser protegido.
126. Os efeitos resultantes do § 2º, do art. 165, ficam assim restritos à elaboração e à administração do orçamento para o ano em que se verificar, sem qualquer reflexo sobre a exigibilidade da contribuição questionada.
127. Quanto à absorvência do princípio da anterioridade, demonstramos que o mesmo não se aplica às contribuições de seguridade social, por explícita determinação dos arts. 149 e 195, § 6º, ambos da Constituição de 1988.
- VI**
CONCLUSÃO
128. Por todo o exposto, conclui-se:
- a) há carência da ação de pedir segurança e inépcia da peça exordial, diante da ilegitimidade ativa "ad causam" da Associação Brasileira de Bebidas - ABRABE - para a impetração do presente "writ", com base no art. 5º, LXX, da Carta Política em face de inexistir, na espécie, direito coletivo, bem como ter sido a impetração dirigida contra lei em tese, ante a própria ilegitimidade passiva "ad causam" da Autoridade impetrada; ainda em vista do impossibilidade jurídica do pedido, considerando que é incabível o mandado de segurança de natureza meramente declaratória, tendo em mente que este remédio heróico não pode ser utilizado como substituto da ação direta de inconstitucionalidade;
 - b) espera-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, do art. 267, "caput", inciso I, VI e § 3º, do art. 295, "caput", incisos I, II e III e parágrafo único, incisos I, II e III, todos do Código de Processo Civil;
 - c) a contribuição social a seguridade social incidente sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas que cuidam de vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, disciplinada pela LC nº 70/91, tem como sucedâneo constitucional o art. 195, I;
 - d) a regra da não-cumulatividade e a vedação de utilização de fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados na nova Constituição, somente se dirigem às contribuições de seguridade social, que venham a ser criadas por lei, incidentes sobre outras fontes, que não as previstas no art. 195, I a II, da Lei Maior, o que não é o caso da contribuição social sobre o faturamento das pessoas jurídicas, não havendo, portanto, de se cogitar da aplicação in espécie, do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o art. 154, I da Lei Suprema;
 - e) mostra-se inconsistente o entendimento de que pelo fato de existir a contribuição social incidente sobre o faturamento das empresas privadas, ou seja, o Programa de Integração Social, não poderia a Lei Complementar nº 70/91 ter mantido a contribuição do FINSOCIAL, em face do art. 239 da Constituição;
 - f) o art. 239 da Constituição vigente mantinha tanto a contribuição do PIS, como a do PASEP (Lei Complementar nº 8, de 3.12.70), dando-lhes, a partir de 5.10.88, destinação diversa, ou seja, financiar o programa de seguro - desemprego e o abono anual aos trabalhadores de baixa renda. Trata-se, portanto, de contribuição diversa do art. 195, I, da Constituição, sendo irrelevante o fato de também incidir sobre o faturamento, já que esta é a vontade da Lei Suprema;
 - g) mesmo que se entenda que as contribuições do PIS, recapitulada pela Constituição vigente, seria contribuição social de seguridade social, disciplinada pelo art. 195, da Carta Magna, ainda assim, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre a cobrança desta exação com a contribuição da Lei Complementar nº 70/91, pois as referidas contribuições não estão entre as previstas no art. 195, § 4º, do Estatuto Político, nesses casos, expressamente, permite a cumulatividade dos gravames e que possam ter aquelas contribuições o mesmo fato gerador ou base de cálculo das exações nela discriminadas;
 - h) portanto, a cumulação, in tela, não só é permitida, como desejada pela Carta Política de 1988;
 - i) assim, resta indubitado que as contribuições incidentes sobre as fontes já previstas nos comentários arts. 195 e 239, da Constituição de 1988, não estão sujeitas às vedações aventadas, isto é, o Estatuto Político, nesses casos, expressamente, permite a cumulatividade dos gravames e que possam ter aquelas contribuições o mesmo fato gerador ou base de cálculo das exações nela discriminadas;
 - j) cabe reforçar que o fato da acioada contribuição ter semelhantes hipóteses de incidência e base de cálculo do imposto de renda não ofende o art. 154, I, do Estatuto Político, que apenas se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social não tipificadas na própria Constituição (art. 195, § 4º);
 - k) o art. 195, "caput", incisos I e II, da Carta Magna estabelece que a sociedade financia a seguridade social de forma direta, mediante o pagamento de contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, e por meio do pagamento de contribuições devidas pelos próprios trabalhadores; além do pagamento de outros gravames incidentes sobre novas fontes, nos termos do § 4º, do art. 195, da Constituição;
 - l) o mesmo "caput" do preceptivo constitucional prevê, ainda, que a sociedade financia a seguridade social de forma indireta pagando tributos gerais, bem como jogando nos concursos de prognósticos, porque parte desta receita verte para seguridade social;
 - m) outrossim, nos termos da Constituição Brasileira (art. 22, XXIII), a União tem competência plena para legislar sobre contribuições sociais com vistas a financiar a seguridade social;
 - n) o uso desta competência, pode a União instituir a contribuição social para si como para outras entidades descentralizadas assim, a lei pode oferecer a posição de sujeito ativo da contribuição social, tanto para a União, como para pessoas específicas distintas do Estado, desde que investidas de funções públicas de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
 - o) o fato de um ente arrecadar, fiscalizar, normalizar e lançar contribuição que é destinada a outros entes, dentro de sua competência, cobrar e impor sanções, não importa em desnaturar essa contribuição, ainda mais quando esses entes se situam na mesma esfera de poder;
 - p) o hipotético problema da União arrecadar a contribuição e não repassar, corretamente, os respectivos valores situa-se no plano da responsabilidade dos administradores, e não da natureza jurídica do gravame;
 - q) o art. 155, § 2º, da Constituição Federal traça, apenas, um critério a ser observado na elaboração da proposta de orçamento, com vistas à consecução dos objetivos perseguidos no âmbito da seguridade social, garantindo a utilização do produto desses recursos, e, portanto, a sua administração à área respectiva, não significando que os recursos só possam ser havidos pelo INSS, e caso previstos em orçamentos;
 - r) o orçamento da seguridade social constitui parte integrante do orçamento anual da União (art. 165, § 5º, inciso III, e art. 192, § 2º, ambos da CF/88). Entretanto a seguridade social abrange áreas distintas de saúde, previdência e assistência social, cada qual com suas atribuições. Além da permissão para cada um dos órgãos responsáveis por esses setores possam solicitar os recursos considerados necessários para o

exercício de suas funções, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária da seguridade social, desde que compatíveis com as metas e prioridades estabelecidas pela Administração Pública Federal para cada área, a norma constitucional do § 2º, do art. 195 assegura que os recursos, após arrecadados, devem ser encaminhados para a área competente, a fim de que esta possa aplicá-los no custeio da seguridade social;

l) portanto, incontestavelmente, nenhuma inconstitucionalidade desdoura os preceitos do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91, c/c o art. 33 da Lei nº 8.212/91;

u) mostra-se, aliás, compreensível que a máquina administrativa do Departamento da Receita Federal, que cuida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, seja aproveitada para a contribuição da seguridade social sobre o faturamento das pessoas jurídicas, mitigando os custos;

v) assim, as disposições do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91 e da Lei nº 8.212/91, não autorizam a ilação de que a receita não será empregada no custeio da seguridade social;

x) de qualquer modo, caso as atribuições confiadas ao Departamento da Receita Federal, no que concerne à contribuição social sobre o faturamento das empresas, viesse a Constituição somente atingiria a norma do art. 10 da Lei Complementar nº 70/91, e não se projetaria ao grave-me;

z) resta encimar que inexistente direito que ampare a pretensão, não havendo qualquer nódulo na Lei Complementar nº 70/91 em relação à Constituição Federal, razão pela qual, caso não seja extinto o processo, no mérito, cabe a denegação da segurança.

É o parecer.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de junho de 1992.

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO
Procurador Judicial da
Fazenda Nacional

De acordo.

À Consideração do Sr. Procurador-Geral-Adjunto.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de junho de 1992.

ELINOR DE PINA DIAS
Coordenadora da Representação Judicial da
Fazenda Nacional

De acordo.

Encaminhe-se ao Sr. Diretor do Departamento da Receita Federal.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de junho de 1992.

WAGNER PIRES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral-Adjunto da Fazenda Nacional

(Of. nº 204/92)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12500.000232/92-06
INTERESSADOS ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ASSUNTO DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Reconheço a dispensa de licitação para contratação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, por intermédio do seu Núcleo de Computação Eletrônica, visando à prestação de serviços de suporte técnico e processamento computacional destinados à avaliação e seleção dos candidatos do concurso público para preenchimento dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional do MREFF, no valor estimado de R\$ 45.535.753,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três cruzeiros), com fundamento no art. 22, inciso X e parágrafo único do Decreto-Lei nº 2300/86, tendo em vista o constante deste processo, o qual foi submetido a exame da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração da Senhora Secretária de Administração Geral, para ratificação.

NELSON ALVES DE CARVALHO
Diretor-Geral da ESAF

Ratifico, nos termos do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, a decisão do Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária, exarada às fls. 55, referente a autorização de despesa com o conhecimento de dispensa de licitação fundamentada no Art. 22, inciso X parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.300/86, para contratação de serviços de suporte técnico e processamento computacional destinados à avaliação e seleção dos candidatos do concurso público para preenchimento dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional.

PAULO ROBERTO SANTOS, FIGUEIREDO
Secretário de Administração Geral,
Substituto

(Of. nº 24/92-ESAF)

SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL

Departamento da Receita Federal

Coordenação do Sistema de Arrecadação

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O COORDENADOR DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório nº 17/CSAR/92, de 04/06/92, declara:

o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos automaticamente distribuídos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e a pelas microempresas, consignado na Agenda Tributária de junho de 1992, aprovada pelo AD/RF/CSAR/92 nº 014, de 28/05/92, para pagamento no dia 30 de junho, sob o código de receita 0784, deverá ser recolhido no mesmo prazo, sob o código 2281.

(Of. nº 102/92)

JOSÉ ALVES DA FONSECA

Superintendência Regional da Receita Federal

8ª Região Fiscal

Delegacia da Receita Federal em São Paulo

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 27 DE MAIO DE 1992

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, conforme subdelegação de competência conferida na Portaria G/0800/009 de 31.01.88, do Sr. Superintendente, publicada no D.O.U. de 06.06.88, e, atendendo ao que consta no processo nº 10880.013260/92-87, tramitando na DIVCAD/DRF-SP/SECAD.

Declara, com fundamento no Art. 144, combinado com o art. 137 parágrafo único, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 91.030/85, estar autorizada a transcrição do veículo marca B./M.W., ano 1988, cor preta, Chapa YK-5111, série:WBAJ51020-2594-816, Tipo:318-1, pertencente a Sra. Bice Paglia Parcaroli - funcionária administrativa junto ao Cons. Geral da Itália em São Paulo, desembaraçado pela DI.042302 de 02.12.88, na DRF/Santos, sem recolhimento dos tributos por estar totalmente depreciado.

ARI TORIBIO

Substituto

(Nº 90.860 - 11-6-92 - Crf 147.000,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 1.932, DE 11 DE JUNHO DE 1992

Aprova a contratação de EGF sob condições especiais para comercialização de milho destinado à exportação.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 27.05.92, homologou despacho "ad referendum" exarado em 07.05.92, pelo Presidente daquela Colegiado, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.392, de 30.12.91, e tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595 e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

Art. 1º. Autorizar a contratação de empréstimo do Governo Federal (EGF) para comercialização de milho destinado à exportação, sob as seguintes condições:

I - beneficiários: produtores e cooperativas que apresentem comprovação de negociação do milho a ser exportado;

II - garantia: penhor de milho da safra 91/92;

III - substituição da garantia: admite-se a substituição da garantia inicial por títulos representativos da venda do produto, por fiança ou por qualquer outra garantia aceita pelo agente financeiro, mediante a apresentação da respectiva guia de exportação;

IV - prazo: 28.02.93, sem amortizações intermediárias obrigatórias;

V - destinação do crédito: liberado prioritariamente para a liquidação simultânea dos débitos aos quais o produtor estiver vinculado;

VI - encargos financeiros: os mesmos em vigor para as operações de crédito rural, ressalvado o praticado nas operações de EGF de soja.

Parágrafo único. O instrumento de crédito deverá conter cláusula especial em que o mutuário se comprometa a apresentar, até a data da liquidação do empréstimo, comprovante da exportação do produto, sob pena de elevação dos encargos financeiros da operação, conforme dispõe o MCR 2-4-17.

Art. 2º. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) autorizada a baixar as normas operacionais e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, inclusive, relativamente às operações contratadas, nos termos desta Resolução, a partir de 07.05.92.

FRANCISCO ROBERTO ANDRÉ GROS
Presidente

ATOS DE 10 DE JUNHO DE 1992

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 44 da Lei nº 8.024, de 13.03.74, resolve:

Arquivar o inquérito a que procedeu o BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE, com sede na cidade do Recife - PE, em consequência, determinar o levantamento do gravame de indisponibilidade que recaía sobre os bens dos ex-administradores.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 44 da Lei nº 8.024, de 13.03.74, resolve:

Arquivar o inquérito a que procedeu o BANCO DE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na cidade do Recife - PE, em consequência, determinar o levantamento do gravame de indisponibilidade que recaía sobre os bens dos ex-administradores.

FRANCISCO GROS
Presidente

(Ofs. nºs. 375 e 880/92)

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

CIRCULAR Nº 2.183, DE 11 DE JUNHO DE 1992

Prorroga o prazo para contabilização dos encargos tributários sobre a reserva de reavaliação e reserva de capital decorrente do art. 2º da Lei nº 8.200/91.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11.06.92, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.200, de 28.06.91, e com fundamento no art. 48 do Decreto nº 332, de 04.11.91, e no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, decidiu:

Art. 1º. Admitir que, até 30.06.92, as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central possam se utilizar das prerrogativas estabelecidas nos arts. 1º e 2º da Circular nº 2.133, de 12.02.92.

Art. 2º. Esta Circular entra em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Diretor

CIRCULAR Nº 2.184, DE 11 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre metodologia de cálculo de encargos financeiros incidentes sobre pagamentos e ressarcimentos à conta do PROAGRO.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11.06.92, com base nos arts. 4º, item II, e art. 5º, item IV, da Resolução nº 1.856, de 14.08.91, decidiu:

Art. 1º. Estabelecer que, para fins do disposto no MCR 7-7-13-a e 7-7-18, os valores relativos a ressarcimento de despesas com comprovação de perdas e a pagamento de cobertura à conta do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) são acrescidos dos encargos financeiros previstos no MCR 7-1-8-a, calculados diariamente pelo Banco Central com base na Taxa Referencial Diária (TRD), acrescida de fração "pro rata" correspondente à taxa de juros contratual, limitada a 9% a.a. (nove por cento ao ano), considerando-se o ano civil de 365 dias.

Parágrafo único. A metodologia fixada neste artigo é aplicável, doravante, a cálculo de valores devidos a título de:

a - encargos financeiros de que trata o art. 3º da Resolução nº 1.856, de 14.08.91;

b - sanções pecuniárias exigidas no regulamento do PROAGRO.

Art. 2º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Diretor

CIRCULAR Nº 2.185, DE 11 DE JUNHO DE 1992

Altera e consolida normas sobre a exigibilidade do crédito rural.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11.06.92, com base no art. 2º da Resolução nº 1.895, de 22.01.92, decidiu:

Art. 1º. A concessão de crédito com recursos da exigibilidade do MCR 6-2 fica restrita doravante às seguintes finalidades:

- I - custeio agrícola, da avicultura, da suinocultura, da pecuária leiteira e da pesca;
- II - custeio da pecuária de corte ao amparo do Programa de Engorda de Bovinos para Abate no Período de Entressafra;
- III - investimento para proteção, conservação e recuperação do solo e para renovação de lavouras de cana-de-açúcar;
- IV - empréstimo do Governo Federal (EGF) com prazo mínimo de 90 (noventa) dias;
- V - empréstimo a cooperativa para adiantamentos a cooperados por conta do preço de produtos entregues para venda;
- VI - desconto de nota promissória rural (NPR).

Art. 2º. No mínimo 60% (sessenta por cento) da exigibilidade deve ser satisfeita com créditos concedidos diretamente a pequenos produtores.

Parágrafo único. Admite-se que 50% (cinquenta por cento) da exigibilidade prevista neste artigo seja satisfeita com créditos concedidos diretamente a médios produtores nas finalidades prioritárias adiante indicadas.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no mínimo 80% (oitenta por cento) da exigibilidade deve ser satisfeita com créditos para finalidades prioritárias.

Parágrafo único. Conceituam-se como finalidades prioritárias:

- a - o custeio de algodão, arroz, banana, batata-inglesa, cebola, cevada, feijão, mandioca, milho, soja, tomate, trigo, triticale e sementes;
- b - o custeio de cana-de-açúcar concedido a pequeno produtor;
- c - o custeio da avicultura, da suinocultura e da pecuária leiteira concedido a pequeno produtor;
- d - a aquisição de milho destinado ao custeio da avicultura, da suinocultura e da pecuária leiteira, independentemente do porte do produtor;
- e - a aquisição antecipada de insumos, na forma admitida no Manual de Crédito Rural (MCR), destinados à formação de lavoura cujo custeio é conceituado como finalidade prioritária;
- f - o investimento para recuperação do solo, compreendendo a aquisição, transporte e aplicação de corretivos;
- g - o empréstimo do Governo Federal (EGF);
- h - o empréstimo a cooperativa para adiantamentos a cooperados por conta do preço de produtos entregues para venda;
- i - o desconto de nota promissória rural (NPR) relativa à comercialização de produto cujo custeio é conceituado como finalidade prioritária, sob as seguintes condições:

- prazo de realização: até 31.07.92;

- prazo de vencimento: até 31.10.92.

Art. 4º. As instituições integrantes dos conglomerados financeiros estaduais podem ser dispensadas do cumprimento do direcionamento de recursos da exigibilidade para as finalidades prioritárias de que trata o parágrafo único do artigo anterior, mediante solicitação específica do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (BACEN/DORF), firmada em conjunto com a Secretaria Estadual de Agricultura, com a indicação das atividades conceituadas como prioritárias para o respectivo Estado.

Art. 5º. Para efeito desta Circular, considera-se concedido diretamente ao produtor:

I - o crédito a cooperativa, destinado a custeio da atividade do cooperado, via repasse ou fornecimento de bens, e a adiantamentos por conta do preço de produtos entregues para venda;

II - a parcela de recursos do Empréstimo do Governo Federal (EGF), concedido a cooperativa, comprovadamente vinculada à comercialização de produto da safra 1991/92 de pequeno ou médio produtor.

Art. 6º. O MCR 6-2-12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Admite-se que até 40% (quarenta por cento) da exigibilidade seja satisfeita com saldos de operações de crédito rural sujeitas à Taxa Referencial Diária (TRD) acrescida de juros não superiores a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ao ano."

Art. 7º. O disposto no MCR 6-2-12 e 6-2-13 não se aplica:

I - ao Empréstimo do Governo Federal (EGF) relativo à soja, safra 1991/92, que fica sujeito à Taxa Referencial Diária (TRD) acrescida de juros não superiores a 18% (dezoito por cento) ao ano;

II - ao desconto de nota promissória rural (NPR), missíveis em operações ao amparo da exigibilidade do MCR 6-2, considerando-se para o título relativo à comercialização de soja, safra 1991/92, a Taxa Referencial Diária (TRD) acrescida de juros não superiores a 18% (dezoito por cento) ao ano.

Art. 8º. Não pode ser computada para satisfação da exigibilidade operação inscrita em "Créditos em Liquidação".

Art. 9º. Aplica-se o disposto nesta Circular aos recursos captados sob a forma de Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural - DIR.

§ 1º. Os recursos transferidos pela instituição financeira depositante, na forma deste artigo, podem ser integralmente computados para satisfação da exigibilidade, independentemente dos direcionamentos ora estabelecidos, os quais são de responsabilidade da instituição depositária.

§ 2º. Fica mantido o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para o Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural - DIR.

§ 3º. É vedada a negociação de DIR no mercado secundário, não se lhe aplicando, pois, o disposto na Circular nº 1.906, de 27.02.91.

Art. 10. As normas ora estabelecidas não impedem seja computado para satisfação das percentuais de exigibilidade o estoque de operações computáveis até esta data.

Art. 11. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Circulares nºs 2.057, de 09.10.91, 2.082, de 07.11.91, 2.136, de 13.02.92, 2.154, de 08.04.92, e 2.162, de 15.04.92.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Diretor

CIRCULAR Nº 2.186, DE 11 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre aplicação de recursos dos Depósitos Especiais Remunerados.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11.06.92, com base no disposto no Art. 20 da Lei nº 8.024, de 12.04.90, decidiu:

Art. 1º. Alterar o item V do art. 5º da Circular nº 2.001, de 06.08.91, com a modificação introduzida pelo art. 1º da Circular nº 2.161, de 15.04.92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

- V - 20% (vinte por cento), no mínimo, e 30% (trinta por cento), no máximo, exceto em se tratando de caixas econômicas e associações de poupança e empréstimo, em operações de estocagem de produtos agrícolas e de álcool carburante e em operações de crédito rural destinadas às seguintes finalidades, sujeitas à Taxa Referencial Diária (TRD) acrescida de juros não superiores a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, ressalvando-se os casos abaixo especificados:
- custeio agrícola;
- custeio da avicultura, da suinocultura e da pecuária leiteira de pequeno produtor;
- aquisição de milho destinado ao custeio da avicultura, da suinocultura e da pecuária leiteira, independentemente do porte do produtor;
- renovação de lavouras de cana-de-açúcar;
- empréstimo a cooperativa para adiantamentos a cooperados por conta do preço de produtos entregues para venda;
- Empréstimo do Governo Federal (EGF), com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, o EGF/soja, safra 1991/92, fica sujeito à Taxa Referencial Diária (TRD) acrescida de juros não superiores a 18% (dezoito por cento) ao ano;
- desconto de notas promissórias rurais (NPR) relativas à comercialização de produtos agrícolas cujo custeio é conceituado como finalidade prioritária para efeito da aplicação de recursos obrigatórios (MCR 6-2), sujeito à taxa efetiva de juros equivalente aos encargos incidentes em operações rurais, considerando-se para o título relativo à comercialização de soja,

safrá 1991/92, a Taxa Referencial Diária (TRD) acrescida de juros não superiores a 18% (dezoito por cento) ao ano.

Art. 2º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Diretor

CIRCULAR Nº 2.187, DE 11 DE JUNHO DE 1992

Estabelece normas especiais para financiamento antecipado para aquisição de insumos.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11.06.92, com base no disposto no art. 2º da Resolução nº 1.910 de 28.02.92, decidiu:

Art. 1º. Admitir a concessão de financiamento antecipado de custeio agrícola para aquisição de insumos.

Art. 2º. Fica alterado o Documento nº 4.1 do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme folha anexa destinada a sua atualização.

Art. 3º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Diretor

ANEXO

MCR - DOCUMENTO Nº 4.1

NORMAS ESPECIAIS DE CUSTEIO

- 10 - A assistência técnica da CEPLAC é obrigatória:
 - a) para o custeio total;
 - b) para o custeio rotineiro, quando ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do VBC.
- 11 - Para concessão de crédito de custeio de lavoura de cacau nos Estados da Bahia e Espírito Santo deve-se exigir que o produtor assuma compromisso de desenvolver a prospeção e controle da doença do cacau denominada "vassoura-de-bruxa".
- 12 - CANA-DE-ÁÇUCAR
 - 12 - Conceitua-se como de custeio agrícola o financiamento das despesas de soca e ressoca de cana-de-áçúcar, abrangendo os tratamentos culturais, a colheita e os replantios parciais.
 - 13 - Compete ao Banco Central decidir sobre os tipos de insumos enquadráveis na modalidade de financiamento antecipado de custeio agrícola. SEMENTES CERTIFICADAS OU FISCALIZADAS
 - 14 - Nos financiamentos para produção de sementes certificadas ou fiscalizadas, deve-se exigir:
 - a) do produtor, comprovação de credenciamento para produção de sementes na safra anterior, admitindo-se para o produtor iniciante credenciamento posterior, comprovado na vigência do crédito;
 - b) do produtor, apresentação de "Relação de Produtores ou Cooperantes" (ou documento equivalente), indicando a lavoura destinada à produção de sementes, área, localização e cultivar;
 - c) do cooperante, apresentação de contrato específico para a produção de sementes.
 - 15 - Admite-se acrescentar ao VBC do produto comum os percentuais indicados no documento nº 2 deste manual, no caso de produto sem VBC específico.
 - 16 - O acréscimo previsto no item anterior destina-se à fase de produção, não incluindo o beneficiamento.
 - 17 - Na concessão de crédito de custeio para lavoura de trigo do cerrado devem ser observados os limites de altitudes indicados nas recomendações da Comissão Centro-Brasileira de Pesquisa de Trigo.

(Of. nº 884/92)

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

Processos Aprovados:

- Pelo Chefe de Divisão da DECUR/REORF, em 22.05.92
9200003874 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SANTA LÚCIA LTDA. - CREDI-LÚCIA - Reforma estatutária (AGE de 27.04.92).
- Pelo Chefe de Divisão da DECUR/REORF, em 27.05.92
9200046570 - BAHERINDUS S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 139.319.624,00 para Cr\$ 1.525.355.450,00; reforma estatutária (AGE de 24.04.92).
- Pelo Chefe de Divisão da DECUR/REORF, em 01.06.92
9200040061 - ARAUCÁRIA CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 27.043.000,00 para Cr\$ 242.473.554,15; aumento do capital de Cr\$

242.473.554,15 para Cr\$ 549.000.000,00; reforma estatutária (AGE de 27.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DECUR/REORF, em 02.06.92
9200046648 - BANESTADO S.A. - CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 7.000.000.000,00 para Cr\$ 67.765.203.369,95; aumento do capital de Cr\$ 67.765.203.369,95 para Cr\$ 70.000.000.000,00; reforma estatutária (AGE de 27.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 02.06.92
9200053881 - BANCO VETOR S.A. - Aumento do capital de Cr\$ 4.452.609.000,00 para Cr\$ 5.472.609.000,00; reforma estatutária (AGE de 27.05.92).

- Pelo Chefe de Subdivisão da DERJA/REORF, em 02.06.92
9200047636 - CIA. INTER-ATLÂNTICO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 1.610.672.209,89 para Cr\$ 10.489.590.974,73 (AGE de 30.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 04.06.92
9200038346 - ADIPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 110.759.589,00 para Cr\$ 570.052.937,00; alteração contratual (Instrumento de 30.04.92).

9200054681 - ADIPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 570.052.937,00 para Cr\$ 2.576.052.937,00; alteração contratual (Instrumento de 25.05.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 05.06.92
9200051559 - CREDINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 25.000.000,00 para Cr\$ 854.569.027,00; aumento do capital de Cr\$ 854.569.027,00 para Cr\$ 855.000.000,00; alteração contratual (Instrumento de 30.04.92).

9200048291 - INTER-ATLÂNTICO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 35.520.279,51 para Cr\$ 410.748.572,30 (AGE de 30.04.92).

9200056986 - KONTA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 72.130.790,00 para Cr\$ 834.197.150,00 (AGE de 27.05.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DECUR/REORF, em 05.06.92
9200038341 - CORREPARTI CORRETORA DE VALORES LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 19.740.000,00 para Cr\$ 231.600.000,00; alteração contratual (Instrumento de 30.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 08.06.92
9200057983 - VETOR CORRETORA DE VALORES E CâMBIO S.A. - Aumento do capital de Cr\$ 818.850.000,00 para Cr\$ 1.418.850.000,00; reforma estatutária (AGE de 02.06.92).

- Pelo Chefe de Subdivisão da DERJA/REORF, em 08.06.92
9200049771 - MAXI S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 120.000.000,00 para Cr\$ 1.157.556.305,19 (AGE de 20.04.92).

- Pelo Diretor da DINOR, em 09.06.92
9200005187 - OROPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Substituição de cotas. Termo aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/059/90, de 27.04.90.

- Pelo Chefe da DERE/REORF, em 09.06.92
9200047056 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BORN - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 663.905.566,46 para Cr\$ 7.282.083.958,83 (AGE de 30.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DECUR/REORF, em 09.06.92
9200051077 - PARFISA CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CâMBIO S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 20.244.000,00 para Cr\$ 326.761.000,00 (AGE de 27.04.92).

9200054964 - ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 30.325.000,00 para Cr\$ 442.155.000,00; alteração contratual (Instrumento de 17.04.92).

9200055135 - MANCHESTER S.A. CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 9.450.000,00 para Cr\$ 109.292.052,88; aumento do capital de Cr\$ 109.292.052,88 para Cr\$ 110.000.000,00; reforma estatutária (AGE de 30.04.92).

- Pelo Chefe de Núcleo da DEFOR/NUORF, em 09.06.92
9200058257 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORTALEZA LTDA. - CREDI-FORT - Cancelamento da autorização para funcionamento.

9200058267 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MORADA NOVA LTDA. - CREDI-NOVA - Cancelamento da autorização para funcionamento.

- Pelo Chefe de Divisão da DESAL/REORF, em 10.06.92
9200057096 - ECONÔMICO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 141.632.000,00 para Cr\$ 1.637.009.000,00 (AGE de 27.05.92).

(Of. nº 375/92)

Departamento de Operações Bancárias

Diretoria de Política Monetária

CARTA-CIRCULAR Nº 2.283, DE 9 DE JUNHO DE 1992

As Instituições Financeiras Participantes do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis

Estabelece parâmetros para o redimensionamento da Câmara de Compensação de Brasília.

Tendo em vista o disposto na Circular nº 1.800, de 11.01.91, que aprovou o Regulamento de Participação dos Bancos nas Câmaras de Compensação de Cheques e Outros Papéis, fica estabelecido que:

Art. 19 A Câmara de Compensação de Brasília deverá obedecer conforme aprovado pelo Grupo Consultivo Para Assuntos de Compensação aos seguintes Parâmetros:

- I - A quantidade de guichês instalados na câmara será de 35 (trinta e cinco);
- II - Terão guichês permanentes o Banco do Brasil S.A. e as 4 (quatro) associações de bancos com assento no Grupo Consultivo;
- III - Os 30 (trinta) guichês restantes serão destinados, para o período de 23 de 92 a 31 de 93, aos bancos a seguir relacionados, classificados de acordo com o volume de documentos remetidos, por banco, no primeiro semestre de 1991:
 - 01 - BRB - Banco de Brasília S.A.
 - 02 - Caixa Econômica Federal
 - 03 - Banco Itaú S.A.
 - 04 - Banco Bradesco S.A.
 - 05 - Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 - 06 - Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC
 - 07 - Banco Geral do Comércio S.A.
 - 08 - Banco Real S.A.
 - 09 - Banco Sudameris Brasil S.A.
 - 10 - Banco Nacional S.A.
 - 11 - Banco do Estado de Goiás S.A.
 - 12 - Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 - 13 - Banco do Estado de São Paulo S.A.
 - 14 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
 - 15 - Banco América do Sul S.A.
 - 16 - Banco Rural S.A.
 - 17 - Banco Mercantil do Brasil S.A.
 - 18 - Banco Citibank N.A.
 - 19 - Banco de Crédito Nacional S.A.
 - 20 - Banco Bandeirantes S.A.
 - 21 - Banco Boavista S.A.
 - 22 - The First National Bank of Boston
 - 23 - Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 - 24 - Banco Noroeste S.A.
 - 25 - Banco do Estado do Ceará S.A.
 - 26 - Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
 - 27 - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.
 - 28 - Banco Banorte S.A.
 - 29 - Banco Francês e Brasileiro S.A.

Art. 20 O banco não classificado para ter direito a guichê próprio na Câmara de Compensação de Brasília deverá, até o dia 19 de 92, firmar convênio de representação na forma do parágrafo 3º do artigo 3º do regulamento anexo à Circular nº 1.898, de 11 de 91.

Art. 32 A Câmara de Compensação de Brasília será instalada, de acordo com as disposições da Carta-Circular, em 23 de 92.

Art. 40 Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARTINS CURVELO
Chefe

(Of. nº 375/92)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 2.029, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O Presidente da CVM - Comissão de Valores Mobiliários - torna público que o Colegiado, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.385/76, resolve:

Autorizar, a partir de 28.05.92, ATTEL & COMPANIE, a constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários - administrada pela Fator S.A. Corretora de Valores e Câmbio -, na forma prevista no Regulamento Anexo IV à Resolução nº 1.207/87, instituído pela Resolução nº 1.832, de 31.05.91, e Instrução CVM nº 169, de 02.01.92.

ROBERTO FALDINI

(Nº 1.912 - 9-6-92 - Cr\$ 107.035,00)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Departamento de Controle Econômico

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE MAIO DE 1992

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, usando da competência subdelegada pela Portaria SUSEP nº 109, de 25 de maio de 1992, do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 181.402, de 23 de fevereiro de 1978, e o que consta do processo SUSEP nº 001-1.488/92, resolve:

Aprovar as alterações introduzidas no Estatuto Social da NOROESTE PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, com sede na cidade de São Paulo - SP, dentre elas a relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) para Cr\$1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de cruzeiros), mediante a apropriação de reservas disponíveis, incluída a correção monetária do capital, conforme deliberação de seus acionistas em Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas cumulativamente em 30 de março de 1992.

PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES

NOROESTE PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

C.G.C./NF nº 53.923.215/0001-40

ATA SUMÁRIA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA, REALIZADAS EM 30 DE MARÇO DE 1992

LOCAL E HORA: Edifício da sede social, na Avenida Paulista nº 1.439, 11º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às 16:00 horas. PRESENÇA: Sua única acionista NOROESTE SEGURADORA S.A., conforme se verificou pelas assinaturas acostas no Livro de Presença dos Acionistas. MESA DIRIGENTE: Sr. Luiz Vicente Barros Mattos Júnior, Presidente, e Sr. João Julio Preença, Secretário. PUBLICAÇÕES: a) Demonstrações Financeiras publicadas no "Diário Oficial" deste Estado, e na "Gazeta Mercantil", edição de 27.02.92; b) Edital de Convocação - dispensado nos termos do artigo 124 § 4º da Lei nº 6.404/76; c) Anúncios a que se refere o artigo 123 da Lei nº 6.404/76 - dispensados nos termos do § 5º do citado dispositivo legal. DELIBERAÇÕES: Foram aprovados, pela sua única acionista: I - na Assembleia Geral Ordinária: a) o Balanço Patri-

monial e as demais demonstrações financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.91; b) a não distribuição de dividendos, correspondentes ao exercício de 1991, pelo fato de a Sociedade não ter apresentado lucro no exercício; c) a reeleição dos membros da Diretoria, para novo mandato de 1 (um) ano, a saber: Diretor de Patrimônio e de Produção - Sr. LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, domiciliado nesta Capital, na Rua Álvares Penteado nº 216 - 4º andar, portador da cédula de identidade R.G. nº 3.100.061-SSP/SP e do CIC nº 269.089.808-04; Diretor Financeiro - Sr. RONALD WALLACE SIMONSEN, brasileiro, casado, banqueiro, domiciliado nesta Capital na Rua Álvares Penteado nº 216 - 4º andar, portador da cédula de identidade R.G. nº 3.004.096-SSP/SP e do CIC nº 007.927.648-20; Diretor Técnico Operacional e Administrativo - Sr. JOÃO JULIO PREENÇA, brasileiro, casado, securitário, domiciliado nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1439 - 11º andar, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.404.334-IPP/RJ e do CIC nº 037.431.287-72; e Diretores, sem designação especial - Srs. JOSE LUIZ DRAGONE SABBATINI, brasileiro, casado, securitário, domiciliado nesta Capital, na Av. Paulista, 1439 - 11º andar, portador da cédula de identidade R.G. nº 4.405.538-SSP/SP e do CIC nº 186.102.008-25; e JOSE MANUEL BULCÃO PEREIRA, português, casado, securitário, domiciliado nesta Capital, na Av. Paulista nº 1439 - 11º andar, portador da cédula de identidade para estrangeiro RNE W476514-K e do CIC nº 934.463.498-04. Foi ainda aprovado o limite de até Cr\$ 63.000.000,00 para a verba global mensal relativa à remuneração da Diretoria, limite este reajustável mensalmente de acordo com a variação de IGP - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida a partir de 01.03.92, comprometendo a fixação e o subsequente rateio da referida verba à Diretoria, com observância do limite ora aprovado; d) a correção da expressão monetária do capital social no montante de Cr\$ 1.377.199.100,98, bem como a sua capitalização, aumentando assim o capital social de Cr\$ 150.000.000,00 para Cr\$ 1.527.199.100,98, sem a emissão de novas ações; II - na Assembleia Geral Extraordinária: a) a Proposta da Diretoria, de 27.03.92, em sua íntegra, tendo por objeto: 1) o aumento do capital social de Cr\$ 1.527.199.100,98 para Cr\$ 1.550.000.000,00, mediante a incorporação de Cr\$ 22.800.899,02, correspondente à parte do saldo da conta "Outras Reservas de Capital", sem a emissão de novas ações; 2) a alteração do "caput" do artigo 13 do Estatuto Social, de forma a retratar o novo valor do capital social e sua composição, consoante seguinte redação, mantendo-se inalterado o disposto em seus parágrafos: "ARTIGO 13 - O capital social é de Cr\$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de cruzeiros), dividido em 238.400 (duzentas e trinta e oito mil e quatrocentas) ações, todas escriturais, ordinárias, nominativas, sem valor nominal; 3) a reforma estatutária, visando imprimir maior agilidade e celeridade na tomada de decisões dos negócios sociais, compreendendo: a) a exclusão do dispositivo que veda a acumulação de cargos na Diretoria; e b) a alteração na forma de representação da Sociedade: 4) a alteração do § 2º do artigo 10 e dos §§ 2º e 4º do artigo 13, de forma a retratar o disposto no item anterior, conforme a seguinte redação: "ARTIGO 10 - ... PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando for o caso, o substituto acumulará com as suas funções do substituído. ARTIGO 13 - ... PARÁGRAFO 2º: Nos atos e documentos, inclusive contratos, que importem em constituição de obrigações para a Sociedade ou exonem terceiros de obrigações para com ela, bem como nos pertinentes a emissão ou saque de títulos de crédito, movimentação de contas bancárias, e ainda nos que importem em aquisição, alienação ou oneração de bens sociais, a representação da Sociedade se fará obrigatoriamente por 02 (dois) Diretores nomeados, ou então por procurador(es) com poderes especiais. PARÁGRAFO 4º: Na outorga de mandato, a Sociedade será representada por 02 (dois) Diretores, sendo um deles obrigatoriamente o (um) Diretor nomeado. Se, todavia, o mandato se destinar a prática de qualquer dos atos a que alude o parágrafo 3º deste artigo, a representação da Sociedade se fará sempre por 02 (dois) Diretores nomeados". CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar em funcionamento. DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Ficou arquivada na sede da Sociedade, autenticada pela mesa da Assembleia, a proposta da Diretoria. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou que se procedesse à leitura desta ata, a qual lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes, dando assim o Sr. Presidente por encerradas as Assembleias. São Paulo, 30 de março de 1992. a.a.) Luiz Vicente Barros Mattos Júnior, Presidente; João Julio Preença, Secretário; Noroeste Seguradora S.A., representada por seus Diretores, Luiz Vicente Barros Mattos Júnior e João Julio Preença.

(Nº 90.828 - 11-6-92 - Cr\$ 672.000,00)

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

DESPACHOS

Com fundamento no Art. 22, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.300/86, e no uso de delegação de competência constante na Portaria CEPLAC nº 01 de 02 de junho de 1992, Autorizo a dispensa de licitação junto as concessionárias de serviço público, Viana Amapolina Ltda e Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda, para aquisição de vale-transporte destinado ao deslocamento de servidores residentes em Valparaíso, Cidade Ocidental e Planaltina.

Do exposto, solicito ratificação do Sr. Diretor da CEPLAC.

Brasília-DF, 8 de junho de 1992

MARCIO RAMSAL TORRES
Ordenador de Despesas

Diante das razões apresentadas e conforme preceitua o Art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e Art. 79 Decreto 449/92, ratifico a presente dispensa de licitação, por atender aos requisitos legais em vigor. Publique-se no Diário Oficial da União.

Brasília-DF, 8 de junho de 1992
JOAQUIM CARDOSO FILHO
Diretor da CEPLAC

Com fundamento no Art. 22, inciso VII, do Decreto-Lei 2.300/86, e no uso de delegação de competência constante na Portaria CEPLAC nº 01 de 02.01.92, e no uso de delegação de competência constante na Portaria CEPLAC nº 01 de 02.01.92, Autorizo a dispensa de licitação junto as concessionárias de serviço público, VARIG/ S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, VASP - Viação São Paulo S/A, TRANSBRASIL S/A - Linhas Aéreas, para viabilizar a locomoção de servidores e despacho de carga para as unidades jurisdicionadas, pelo que submeto esta decisão à ratificação do Sr. Diretor da CEPLAC, conforme dispõe o art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Brasília, 8 de junho de 1992
MARCIO RAMSAI TORRES
Ordenador de Despesas

Diante das razões apresentadas e conforme preceitua o art. 24, do Decreto-Lei 2.300/86, e Art. 79 Decreto 449/92, ratifico a presente dispensa de licitação, por atender aos requisitos legais em vigor. Publique-se no Diário Oficial da União.

Brasília-DF, 8 de junho de 1992
JOAQUIM CARDOSO FILHO
Diretor da CEPLAC

Com fundamento no Art. 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e atendendo ao disposto no art. 23 do Decreto 30/91 e no uso de delegação de competência constante na Portaria CEPLAC nº 01 de 02.01.92, Autorizo a inexistência de licitação para contratação da firma TECNOLTA-EQUIPAMENTO ELETRÔNICOS Ltda, em face da exclusividade na prestação de serviço de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva e comercialização de peças para máquinas copiadoras, marca MINOLTA. A contratação desses serviços visa a cobertura de 02(duas) máquinas modelos EP-4102 e EP 2100.

Do exposto, solicito ratificação do Sr. Diretor da CEPLAC.

Brasília-DF, 8 de junho de 1992
MARCIO RAMSAI TORRES
Ordenador de Despesas

Diante das razões apresentadas e conforme preceitua o Art. 79 do Decreto 449/92 e art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, ratifico a presente inexistência de licitação, por atender aos requisitos legais em vigor. Publique-se no Diário Oficial da União.

Brasília-DF, 8 de junho de 1992
JOAQUIM CARDOSO FILHO
Diretor da CEPLAC

(Ofs. nºs. 28 a 30/92)

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso VIII, do Regulamento Interno da SNAD, aprovado pela Portaria Ministerial nº 10, de 08 de fevereiro de 1991,

Considerando a necessidade de desregulamentação do procedimento de credenciamento de laboratórios de produção de sementes de que trata o art. 31 do Decreto nº 81.771, de 07 de junho de 1978, resolve:

Art. 10 - Revogar o item 4 das Normas de Credenciamento de Laboratórios de Produção de Sementes, baixadas pela Portaria SNAD nº 074, de dezembro de 1981.

Art. 20 - Estabelecer que o credenciamento dos referidos Laboratórios dar-se-á por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - O credenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo, a juízo da Divisão de Laboratório Vegetal/DLV, ou por solicitação da entidade ou órgão a qual o laboratório estiver vinculado.

Art. 30 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO GONZALES

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, item VIII, do Regulamento Interno da SNAD, aprovado pela Portaria Ministerial nº 10, de 08 de fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934 e o que consta do processo 21002.000592/92-02, e

Considerando:

I - A comprovada existência, em diversos países da América do Norte, Ásia, África e Oceania, de algumas espécies de organismos, agentes de doenças perigosas para a cultura de trigo (*Triticum spp.*), centeio (*Secale cereale*), aveia (*Avena sativa*), cevada (*Hordeum vulgare*), triticale (*Triticosecale*) e demais híbridos;

II - Que as espécies vegetais *Agropyrum spp.*, *Dactylis spp.* e *Festuca spp.* são hospedeiras destes fitopatógenos;

III - A necessidade de se evitar a entrada, no território nacional, de tais organismos, que por sua capacidade de disseminação e importância econômica podem constituir-se em ameaças às culturas destes cereais; resolve:

Art. 1º - Declarar como "praga quarentenária", para os efeitos da presente Portaria, os organismos a seguir relacionados:

EM TRIGO

Bactéria - *Clavibacter tritici*, *Clavibacter iranica* e *Clavibacter michiganensis* subsp. *nebraskensis*.

Nomeatóides - *Anguina tritici* e *Ditylenchus dipsaci*.

Fungos - *Tilletia indica*, *Tilletia controversa* e *Urocystis agropyri*.

Vírus - Barley Stripe Mosaic Virus (BSMV).

EM AVEIA

Nomeatóides - *Anguina tritici*, *Ditylenchus dipsaci*.

Vírus - Barley Stripe Mosaic Virus (BSMV).

EM CENTEIO

Nomeatóide - *Anguina tritici*.

Vírus - Barley Stripe Mosaic Virus (BSMV).

EM TRITICALE

Bactéria - *Clavibacter michiganensis* subsp. *nebraskensis*.

Fungo - *Tilletia indica*.

Vírus - Barley Stripe Mosaic Virus (BSMV).

EM CEVADA

Nomeatóide - *Ditylenchus dipsaci*.

Vírus - Barley Stripe Mosaic Virus (BSMV).

Art. 2º - Proibir a importação, em qualquer parte do país, de sementes de trigo, triticale, centeio, aveia, cevada, *Agropyrum spp.*, *Dactylis spp.* e *Festuca spp.*.

Art. 3º - Poderá ser permitida em caráter excepcional a importação de sementes das espécies e cultivares constantes do artigo anterior, para fins de pesquisa, mediante solicitação prévia, até o limite de 500 (quinhentos) gramas para cada cultivar ou genótipo, atendendo às exigências quarentenárias, previstas pela CDSV/DNDV.

Art. 4º - Nas importações de grãos íntegros de trigo, aveia, centeio e cevada, destinados à alimentação e à indústria será obrigatório o expurgo e apresentação do Certificado Fitossanitário, emitido pelo órgão oficial do país de origem.

Parágrafo Único - O transporte do material será realizado em compartimentos fechados e lacrados pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal do Estado onde se localizar o ponto de entrada. Quando da chegada da partida à indústria, os lacres serão conferidos e abertos por técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, que acompanharão todo o processo de descarregamento.

Art. 5º - Nas importações de produtos Semi-industrializados dos cereais de que trata a presente Portaria para qualquer fim (farinha, aveia descortada ou em flocos) é obrigatória a apresentação do Certificado Fitossanitário emitido pelo órgão oficial do país de origem.

Art. 6º - Além das exigências prescritas nos artigos anteriores e seus parágrafos, deverão ser realizadas outras inspeções nas partidas de vegetais de que trata a presente Portaria para verificação das condições de fitossanidade, estado de conservação, presença de agentes tóxicos ao homem e aos animais. Para este propósito, os inspetores federais deverão retirar amostras para exames laboratoriais e tomar medidas que visem a proteção do consumidor.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SNAD nº 76, de 07 de fevereiro de 1991.

JOSÉ PEDRO GONZALES

PORTARIA Nº 55, DE 5 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, item VIII, do Regulamento Interno da SNAD, aprovado pela Portaria Ministerial nº 10, de 08 de fevereiro de 1991 e tendo em vista o que consta do processo MA-21052.001595/92-40, resolve:

Art. 1º - Autorizar a DOWELANO INDUSTRIAL LTDA, a importar da DOW CHEMICAL INTERNATIONAL LTD, Equador - 200 (duzentos) quilogramas de bananas com casca (*Gros Michel*, *Grand Nain*, *Valery*).

Art. 2º - O material constante do artigo anterior, terá que atender às seguintes exigências quarentenárias:

- entrar pelo Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP;
- estar acondicionado em caixas de isopor, lacradas e identificadas;
- estar acompanhado do Certificado Fitossanitário emitido pelo órgão de sanidade vegetal do país de origem.

Parágrafo Único - O material ao chegar, será conferido pelos técnicos da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de São Paulo/DFARA/SP, e caso esteja de acordo com as medidas aqui prescritas, será liberado ao interessado e encaminhado ao Laboratório de Química Ambiental, localizado na estrada para Franco da Rocha, km 1 - Franco da Rocha/SP, para análise de resíduos de defensivos agrícolas.

Art. 3º - A DOWELANO, deverá adotar as seguintes medidas quarentenárias no esquema especial de segurança:

- receber o material em laboratório de segurança;
- o acesso a este laboratório deve ser restrito às pessoas autorizadas, as quais devem ser orientadas sobre as regras de funcionamento de quarentenário;
- as embalagens contendo o material importado deverão ser abertas metodicamente e com extremo cuidado, para evitar escape de qualquer organismo introduzido;
- todo o material após análise laboratorial, bem como o usado em transporte, será colocado em sacos plásticos, dentro de tambores de papelão, lacrados e incinerados imediatamente após as análises;
- será comunicado a DFARA/SP, o dia, hora e local da incineração, com antecedência mínima de 24 horas, para supervisão desta fase.

Parágrafo Único - Os técnicos da DFARA/SP, deverão acompanhar a execução das medidas aqui prescritas, inclusive os trabalhos desenvolvidos nos laboratórios.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO GONZALES

PORTARIA Nº 56, DE 5 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, item VIII, do Regulamento Interno da SNAD, aprovado pela Portaria Ministerial nº 10, de 08 de fevereiro de 1991 e tendo em vista o que consta do processo MA-21052.001597/92-75, resolve:

Art. 1º - Autorizar a DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA, a importar da DOWELANCO, Costa Rica 200 (duzentos) quilogramas de bananas com casca (Gros Michel, Grand Nain, Valery).

Art. 2º - O material constante do artigo anterior, terá que atender às seguintes exigências quarentenárias:

- entrar pelo Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP;
- estar acondicionado em caixas de isopor, lacrados e identificados;
- estar acompanhado do Certificado Fitossanitário emitido pelo órgão de sanidade vegetal do país de origem.

Parágrafo Único - O material ao chegar, será conferido pelos técnicos da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de São Paulo-DIFARA/SP, e caso esteja de acordo com as medidas aqui prescritas, será liberado ao interessado e encaminhado ao Laboratório de Química Ambiental, localizado na estrada para Franco da Rocha, km 1 - Franco da Rocha/SP, para análise de resíduos de defensivos agrícolas.

Art. 3º - A DOWELANCO, deverá adotar as seguintes medidas quarentenárias no esquema especial de segurança:

- receber o material em laboratório de segurança;
- o acesso a este laboratório deve ser restrito às pessoas autorizadas, as quais devem ser orientadas sobre as regras de funcionamento de quarentenário;
- as embalagens contendo o material importado deverão ser abertas metodicamente e com extremo cuidado, para evitar escape de qualquer organismo introduzido;
- todo o material após análise laboratorial, bem como o usado em transporte, será colocado em sacos plásticos, dentro de tambores de papelão, lacrados e incinerados imediatamente após as análises;
- será comunicado a DIFARA/SP, o dia, hora e local de incineração, com antecedência mínima de 24 horas, para supervisão desta fase.

Parágrafo Único - Os técnicos da DIFARA/SP, deverão acompanhar a execução das medidas aqui prescritas, inclusive os trabalhos desenvolvidos nos laboratórios.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO GONZALES

PORTARIA Nº 57, DE 5 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, item VIII, do Regimento Interno da SNA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 10, de 08 de fevereiro de 1991 e tendo em vista o que consta no processo 21052-008067/91, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Fazenda Tiatã, a importar da ZAKAI Agricultural Knowledge Inputs, Israel - 30.000 (trinta mil) mudas de Bananas Grand Nain.

Art. 2º - O material constante do artigo anterior, terá que atender às seguintes exigências quarentenárias:

- entrar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo;
- estar acondicionado em embalagens hermeticamente fechadas;
- estar acompanhado do Certificado Fitossanitário do país de origem, contendo declaração adicional de que o material foi tratado com fungicida e inseticida no país de origem.

Parágrafo Único - Os técnicos da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de São Paulo - DIFARA/SP, farão as exames e conferência do material à sua chegada e caso esteja de acordo com as exigências aqui prescritas, será encaminhado ao interessado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO GONZALES

PORTARIA Nº 58, DE 5 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, item VIII, do Regimento Interno da SNA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 10, de 08 de fevereiro de 1991 e tendo em vista o que consta do Processo MA.21052.001596/92-11, resolve:

Art. 1º - Autorizar a DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA, a importar da Fundação Hondureña de Investigación Agrícola, Honduras - 200 (duzentos) quilogramas de bananas com casca (Gros Michel, Grand Nain, Valery).

Art. 2º - O material constante do artigo anterior, terá que atender às seguintes exigências quarentenárias:

- entrar pelo Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas/SP;
- estar acondicionado em caixas de isopor, lacrados e identificados;
- estar acompanhado do Certificado Fitossanitário emitido pelo órgão de sanidade vegetal do país de origem.

Parágrafo Único - O material ao chegar, será conferido pelos técnicos da DIFARA/SP, e caso esteja de acordo com as medidas aqui prescritas, será liberado ao interessado e encaminhado ao Laboratório de Química Ambiental, localizado na estrada para Franco da Rocha, km 1 - Franco da Rocha/SP, para análise de resíduos de defensivos agrícolas.

Art. 3º - A DOWELANCO, deverá adotar as seguintes medidas quarentenárias no esquema especial de segurança:

- receber o material em laboratório de segurança;
- o acesso a este laboratório deve ser restrito às pessoas autorizadas, as quais devem ser orientadas sobre as regras de funcionamento de quarentenário;
- as embalagens contendo o material importado deverão ser abertas metodicamente e com extremo cuidado, para evitar escape de qualquer organismo introduzido;
- todo o material após análise laboratorial, bem como o usado em transporte, será colocado em sacos plásticos, dentro de tambores de papelão, lacrados e incinerados imediatamente após as análises;
- será comunicado a DIFARA/SP, o dia, hora e local da incineração, com antecedência mínima de 24 horas, para supervisão desta fase.

Parágrafo Único - Os técnicos da DIFARA/SP, deverão acompanhar a execução das medidas aqui prescritas, inclusive os trabalhos desenvolvidos nos laboratórios.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO GONZALES

(Of. nº 37/92)

Departamento Nacional de Defesa Animal Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal Serviço de Controle de Produtos Veterinários

Atos do Serviço de Controle de Produtos Veterinários-SCP, durante o mês de Abril/92, em conformidade com as disposições constantes do Decreto nº 64.499 de 14 de maio de 1969, que aprova o Regulamento de Produtos de Uso Veterinários e Estabelecimentos que os fabricam:

A - LICENCIAMENTOS DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIOS*

*Refere-se à reserva de número das licenças.

NOMES DOS PRODUTOS	LICENÇAS	VALIDADES	PROCESSOS	ESTABELECIMENTOS
BACTERICIDA E FUNGICIDA ATLANTYS	3.963/92	31.03.2002	MA-21052/05234/86	ATLANTYS TECNOLOGIA AQUÁTICA LTDA.
LEVERMIN - L 150	3.964/92	31.03.2002	MA-21028/04555/90	LABORATÓRIO FAMA LTDA.
CEPAMIX	3.965/92	21.04.2002	MA-21052/08635/90	FAGRA-FARMACOLÓGICA S/A. IMP. E EXPORTAÇÃO
TETRAJET	3.966/92	21.04.2002	MA-21052/05575/89	PROBION-IND. DE MEDICAMENTOS VETS. LTDA.
HIPOVITA K	3.967/92	21.04.2002	MA-21042/00717/90	LABORATÓRIO IBSA LTDA.
FLUMIX SUPRE MAIS 25% - CONCENTRADO	3.968/92	21.04.2002	MA-21052/04066/90	SUPRE MAIS QUÍMICA LTDA.
FLUMIX SUPRE MAIS 10% - PÓ SOLÚVEL	3.969/92	21.04.2002	MA-21000/05349/90	SUPRE MAIS QUÍMICA LTDA.
UNGUENTO FAGRA	3.970/92	21.04.2002	MA-21052/00901/91	FAGRA-FARMACOLÓGICA S/A. IMP. E EXPORTAÇÃO
TECTONIK POUR ON - SOLUÇÃO EXTERNA	3.971/92	21.04.2002	MA-21052/09514/88	VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROGRAM-R - PULGUEICIDA PARA CÃES - COMPRIMIDOS	3.972/92	21.04.2002	MA-21052/01452/92	CIBA GEIGY QUÍMICA S/A.
AMARELO				
PROGRAM-R - PULGUEICIDA PARA CÃES - COMPRIMIDOS VERMELHO	3.973/92	21.04.2002	MA-21052/01455/92	CIBA GEIGY QUÍMICA S/A.
PROGRAM-R-PULGUEICIDA P/ CÃES-COMPRIMIDOS CINZA	3.974/92	26.04.2002	MA-21052/01453/92	CIBA GEIGY QUÍMICA S/A.
PROGRAM-R-PULGUEICIDA P/ CÃES-COMPRIMIDOS VIOLETA	3.975/92	26.04.2002	MA-21052/01454/92	CIBA GEIGY QUÍMICA S/A.
POURACIDE - ECTOPARASITICIDA POUR-ON	3.976/92	26.04.2002	MA-21044/03144/91	SMITHLINE BRASIL - DIVISÃO DE SAÚDE ANIMAL
ALBINIT	3.977/92	26.04.2002	MA-21044/00471/91	COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
FLUIDO VETERINÁRIO LABOVET	3.978/92	26.04.2002	MA-21012/02413/91	LABOVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
MEBENDAZOL ISA - CÃES E GATOS	3.979/92	26.04.2002	MA-21052/06065/91	ISA LABORATÓRIOS LTDA.
PULGOL	3.980/92	26.04.2002	MA-21034/02021/90	GINARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
HEMOCILIN	3.981/92	21.04.2002	MA-21052/05473/91	EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VET. LTDA.
EXCENEL-CEFTIOFUR - PÓ ESTÉRIL	3.982/92	27.04.1995	MA-21052/07652/91	RHODIA-MÉRIEUX VETERINÁRIA LTDA.
DISOFENOL 20 INJETÁVEL DES-VET	3.983/92	28.04.2002	MA-21052/04851/91	DES-VET DESENV. DE PRODUTOS AGROVTS. LTDA.

B - RENOVACÕES DE LICENÇAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

NOMES DOS PRODUTOS	RENOVS.	VALIDADES	PROCESSOS	ESTABELECIMENTOS
BENZOCREOL	005/92	03.01.2002	MA-25895/71	INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A.
SOL-ADE-R	006/92	12.09.1998	MA-01/08820/76	PROPEC-IND. E COM. DE PROD. AGROP. LTDA.
ATROPINA 1% CALBOS	007/92	04.03.2002	MA-16/05027/81	LABORATÓRIOS CALBOS LTDA.

C - LICENCIAMENTOS DE ESTABELECIMENTOS QUE IMPORTAM, FABRICAM E COMERCIALIZAM PRODUTOS VETERINÁRIOS

NOMES DOS ESTABELECIMENTOS	LICENÇAS	PROCESSOS	ENDEREÇOS
BOCCATO & FRANKLIN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	871/92	MA-21052/07006/91	Rua Expedicionário Hélio Alves de Camargo, 21 Novo Jardim - Campinas - SP
VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	872/92	MA-21052/00323/91	Rua 01, esquina com rua 06 do Loteamento Industrial - Nova Roselira - Roseira - SP
AL-TECH COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	873/92	MA-21052/08138/91	Rua Ministro José Gallotti, 354-Brooklin - SP

D - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO

NOME DO PRODUTO	PROCESSO	ESTABELECIMENTO
IOBAC	MA-21052/06727/80	BIOQUISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
SIMONTEC	MA-21052/00486/89	BOVIFARM IND. FARM. DE MED. VET. LTDA.

E - CANCELAMENTOS DE LICENÇAS DE PRODUTOS, POR NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS

NOMES DOS PRODUTOS	LICENÇAS	PROCESSOS	ESTABELECIMENTOS
ESTREPTOMICINA INJETÁVEL	2.559/86	MA-21020/0911/86	PHILIPS COUTO INDÚSTRIAS QUÍM. FARM. LTDA.
FENENDAZOLE	304/76	MA-25/04559/76	QUÍMICO PRODUTOS QUÍMICOS COM. E IND. S/A.
VERNEX	3.064/88	MA-21052/05768/88	BOVIFARM IND. FARM. DE MED. VET. LTDA.
TETRAVERM POUR ON	3.065/88	MA-21052/05769/88	BOVIFARM IND. FARM. DE MED. VET. LTDA.
REVERMIN INJETÁVEL	3.109/88	MA-21052/06542/88	BOVIFARM IND. FARM. DE MED. VET. LTDA.
BOVITOX	3.110/88	MA-21052/06544/88	BOVIFARM IND. FARM. DE MED. VET. LTDA.
TETRAMIN	3.138/88	MA-21052/06545/88	BOVIFARM IND. FARM. DE MED. VET. LTDA.
VERMINOL INJETÁVEL	3.162/89	MA-21052/07936/88	BOVIFARM IND. FARM. DE MED. VET. LTDA.
POLIVERM	3.442/90	MA-21052/01725/89	BOVIFARM IND. FARM. DE MED. VET. LTDA.
EQUIFARM	3.451/90	MA-21052/06543/88	BOVIFARM IND. FARM. DE MED. VET. LTDA.

F - CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO, EM CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

NOME DO PRODUTO	LICENÇA	PROCESSO	ESTABELECIMENTO
VALLÉECEL	347/76	MA-13/09955/76	VALLÉE NORDESTE S/A.

G - CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO, A PEDIDO DO INTERESSADO

NOME DO ESTABELECIMENTO	LICENÇA	PROCESSO	ENDEREÇO
BIOSYS INDÚSTRIA BIOTECNOLÓGICA LTDA.	841/90	MA-21052/01010/90	Av. Bandeirantes, 3626 - Andradina - SP

H - CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO, FACE OUTRO REGISTRO

NOME DO ESTABELECIMENTO	LICENÇA	PROCESSO	ENDEREÇO
VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	800/88	MA-21052/05237/88	Rua Mateus Kook s/nº - Sorocaba - SP

I - CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO, POR NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

NOME DO ESTABELECIMENTO	LICENÇA	PROCESSO	ENDEREÇO
BOVIFARM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.	801/88	MA-21052/05034/88	Km 01 Rodovia SP 355 - Bady Bassit - SP

OBS: TORNADO SEM EFEITO O CANCELAMENTO DO PRODUTO, PUBLICADO NO D.O. DE 10/10/91

NOME DO PRODUTO	LICENÇA	PROCESSO	ESTABELECIMENTO
KAOBIOCTIC BOLUS	19/70	MA-033/07450/69	RHODIA-MÉRIEUX VETERINÁRIA LTDA.

Brasília-DF, 4 de junho de 1992

MARIA ANGÉLICA R. DE OLIVEIRA
Chefe do Serviço

(Of. nº 37/92)

Departamento Nacional de Defesa Vegetal
Coordenação Geral de Defesa Sanitária Vegetal

Resumo dos pleitos de Registro, Renovação de Registro e Extensão de Uso, conforme o Art. 10 do Decreto nº 98.816 de 11/10/90.

- 1-Motivo da Solicitação (Pleito): Registro
Requerente: CIBA GEIGY QUÍMICA S.A.
Marca Comercial: SCORE TÉCNICO
Nome Químico: 1-[2-(4-(4-clorofenoxil)-2-clorofenil)]-4-metil-1,3-dioxolan-2-il-metil]-1H-1,2,4-triazol
Nome Comum: DIFENDOMAZOLE
Classe: Fungicida
Indicação de uso pretendida: trata-se de produto técnico
- 2-Motivo da Solicitação (Pleito): Registro
Requerente: CIBA GEIGY QUÍMICA S.A.
Marca Comercial: SPECTRO
Nome Químico: 1-[2-(4-(4-clorofenoxil)-2-clorofenil)]-4-metil-1,3-dioxolan-2-il-metil]-1H-1,2,4-triazol
Nome Comum: DIFENDOMAZOLE
Classe: Fungicida
Indicação de uso pretendida: fungicida usado para tratamento de sementes e recomendado para controle de doenças nas culturas de: cevada e trigo.
- 3-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de Registro
Requerente: HERBITÉCNICA DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA
Marca Comercial: ENDOSULFAN TÉCNICO HERBITÉCNICA
Nome Químico: sulfato de 1,2,3,4,7,7-hexaclorobis(ciclo(2,2,1)-2-hepteno 5,6-bis-oxi-metileno
Nome Comum: ENDOSULFAN
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendida: trata-se de produto técnico
- 4-Motivo da Solicitação (Pleito): Registro
Requerente: MICROQUÍMICA IND. QUÍMICA LTDA

- Marca Comercial: MICROZOL
Nome Químico: ENOXFEN
Nome Comum: ENOXFEN
Classe: Fungicida/Acaricida
Indicação de uso pretendida: indicado para as culturas de: citrus, videiras, trigo, feijão, ervilha, feijão-vagem, repolho, nabo, couve-flor, melão, melancia, café, pessegueiro.
- 5-Motivo da Solicitação (Pleito): Registro
Requerente: NORAGRO INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Marca Comercial: CIPERMETRINA TÉCNICA NORAGRO BR
Nome Químico: alfa-ciano-3-fenoxibenzil-2,2-dimetil-3-(2,2-dicloroetil)ciclopropano carboxilato
Nome Comum: CIPERMETRINA
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendida: trata de produto técnico
- 6-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de Registro
Requerente: SIELL BRASIL S.A.
Marca Comercial: RIFCORD TÉCNICO
Nome Químico: alfa-ciano-3-fenoxibenzil-2,2-dimetil-3-(2,2-diclorovinil)-ciclopropano carboxilato
Nome Comum: CIPERMETRINA
Classe: Inseticida
Indicação de uso pretendida: trata-se de produto técnico
- 7-Motivo da Solicitação (Pleito): Renovação de Registro
Requerente: CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Marca Comercial: IMAZAPYR TÉCNICO
Nome Químico: Ácido nicotínico-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolinona-2-il)-
Nome Comum: IMAZAPYR
Classe: Herbicida
Indicação de uso pretendida: trata-se de produto técnico

(Of. nº 35/92)

SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO

DESP. 405

PROCESSO 21000.00394/92-21

Trata o presente Processo da confecção de 50.000 (cinquenta mil) formulários CNI, que serão utilizados na elaboração do Cadastro Nacional de Irrigantes, desta SENIR.

Esclarecemos que este SAA solicitou 05 (cinco) Propostas a Firms do ramo, (Vide Folhas de 04 a 13) e, que apresentou o menor preço foi a ArtetGriff's - Com. Repres. Distribuição Ltda., no valor de Cr\$ 2.886.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil cruzeiros) cujo valor, dispensa o Processo Licitatório, de acordo com o Art. 22, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86.

Diante do exposto, submeto à deliberação de V.Sª a presente dispensa, que, uma vez aprovada, estará sujeita à homologação do Sr. Secretário, para posterior publicação no D.O.U.

A sua consideração.

Em 9 de junho de 1992
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO
Chefe de Serviço

No uso da Competência que me foi subdelegada através da Portaria nº 018/91, Inciso I, alínea C, de 31.07.91, aprovo a dispensa de licitação, autorizo o empenho e adjudico os serviços de confecção de 50.000 (cinquenta mil) formulários CNI, a Empresa ArtetGriff's - Com. Repres. e Distribuição Ltda., tendo como fundamento o Art. 22, Inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86, correndo as despesas à conta do Programa de Trabalho 22.101.04.007.0021.2008.0096 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos/SENIR, natureza da Despesa 3490.39 - outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, fonte de recursos 100 - tesouro.

Em 9 de junho de 1992
ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

(Of. nº 106/92)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHOS

REF: PROCESSO/INCR/BR/Nº 1724/92.
INT: DIVISÃO DE TREINAMENTO DHP-4 DA DH.
ASS: SEMINÁRIO QUALIDADE TOTAL EM SERVIÇOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-Lei nº 200, de 27/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso II artigo 23 e inciso VI artigo 12 do Decreto-Lei nº 2300/86, no uso da competência conferida pelo artigo 32 do Regimento Interno da Autarquia e pela Portaria INCRA/P nº 81 de 23/02/90, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, RECONHEÇO a situação de inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores do INCR no seminário Qualidade Total em Serviços promovido pelo Instituto IMAM - Inovação e Melhoramento na Administração Moderna na cidade de São Paulo-SP, a partir de 16/06/92 importando a despesa em Cr\$ 3.375.000,00 (três milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros), a ser autorizada pelo titular da DN à conta do Programa de Trabalho 04013021720070001 - Capitação de Recursos Humanos - Plano Interno 05200701100 - Natureza da Despesa 349039 do orçã

mento em vigor, e o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do citado Decreto-Lei nº 2300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92 que reformulou a de nº 183/91.

Ao PG para as medidas decorrentes.

Brasília-DF, 10 de junho de 1992
ALBERTO JOSÉ DE MELLO COSTA OLIVEIRA
Diretor de Administração e Finanças

Face à justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Diretoria de Administração e Finanças, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia, RATIFICO a dispensa da licitação relativa à inscrição de servidores do INCR no seminário "Qualidade Total de Serviços" promovido na cidade de São Paulo-SP pelo Instituto IMAM - Inovação e Melhoramento na Administração Moderna. Publique-se no Diário Oficial, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 10 de junho de 1992
RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente do INCR

REF: PROCESSO/INCR/GR-17/Nº 000334/92
INT: COSEFIN - COMPANHIA EMERGENTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ASS: DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 80, do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o inciso VII, do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.06, e usando da Delegação de Competência constante da Portaria nº 01, de 23.02.90, do Presidente do INCR, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, AUTORIZO a dispensa da licitação para aquisição de Vale-Transporte diretamente ao SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO RIO GRANDE DO NORTE, e autorizo a despesa, no valor mensal estimado em Cr\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 150704940870003, Plano Interno 05408V03100, Natureza da Despesa 349037, Fonte de Recursos 2500370002, de Orçamento Programático em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do citado Decreto-Lei 2.300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92, que reformulou a de nº 183/91.

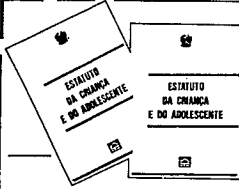
Ao PG, para as medidas decorrentes.

Natal-RN, 10 de junho de 1992
MILITÃO DIAS DE ALMEIDA
Superintendente Estadual

Face à justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Superintendência Estadual do INCR no Estado do Rio Grande do Norte, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica desta Superintendência, RATIFICO a dispensa da licitação relativa à aquisição de Vale-Transporte, diretamente ao SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO RIO GRANDE DO NORTE. Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 10 de junho de 1992
RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente do INCR

(Ofs. nºs 41 e 42/92)



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Aquisições:
Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - CEP 70604-900
Brasília - DF
Fone: (061) 226-6812

ATENÇÃO

A Imprensa Nacional não credencia
empresas para revenda de *Diário Oficial*
e *Diário da Justiça* e não se
responsabiliza, portanto, por assinaturas
que venham a ser efetivadas por
intermédio de terceiros.

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

e conheça as primeiras máquinas e peças que iniciaram a história da imprensa no Brasil.
Horário de visitas: 8:30 às 18:00h (dias úteis)
IMPRESSA NACIONAL - SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF
CEP: 70604-900. Fones (061) 226-9938 e 321-5566 - R. 439 e 252

27 DE JUNHO

DIA NACIONAL DO DIABETES

"2,5 milhões de brasileiros são diabéticos e não sabem"

Informe-se junto aos serviços de saúde

Ministério do Trabalho e da Administração

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso das suas atribuições e conforme o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 562, de 02 de junho de 1992, resolve:

1. Alterar o valor da indenização pela execução do trabalho de campo, de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, para Cr\$ 38.880,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta cruzeiros).

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 1992.

RENATO BOTARO

(Of. nº 1.191/92)

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 8, de 09 de junho de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 1992, Seção I, pag. 7332, onde se lê: "SAF/MTBA", leia-se "SAF/MTA".

(Of. nº 1.189/92)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 164, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização e o Plano de Custeio da Seguridade Social;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, e legislação específica, resolve:

Art. 1º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social concedidos a partir de 06 de outubro de 1988 até 04 de abril de 1991, que tiveram suas rendas mensais iniciais recalculadas de acordo com o artigo 5º da Portaria/MFPS nº 3.003, de 02 de janeiro de 1992, deverão ser atualizados na competência junho de 1992, de acordo com as respectivas datas de início, mediante aplicação dos percentuais constantes do anexo desta Portaria.

Art. 2º O reajustamento da pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida, em junho de 1992, será efetuado mediante a multiplicação do respectivo coeficiente de concessão pelo valor de Cr\$ 9.774,12 (nove mil setecentos e setenta e quatro cruzeiros e doze centavos).

Art. 3º A partir de 1º de junho de 1992, serão alterados os valores das pensões iniciadas até 05 de outubro de 1988, para manterem o percentual de cotas existentes em 05 de abril de 1991, na forma do art. 12 da Portaria/MFPS nº 3003, de 02 de janeiro de 1992.

Art. 4º A partir de 1º de junho de 1992, ficam mantidos os demais valores constantes da Portaria/MFPS nº 57, de 13 de maio de 1992.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

TABELA DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM BASE NO INPC, A PARTIR DE 05 DE OUTUBRO DE 1988.

DATA DO MÊS DE REAJUSTE	DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	PERCENTUAL (%)
NOVEMBRO/88	OUTUBRO/88	26,6899
DEZEMBRO/88	NOVEMBRO/88	28,1500
JANEIRO/89	DEZEMBRO/88	28,4301
FEVEREIRO/89	JANEIRO/89	35,4799
	FEVEREIRO/89	33,1458
MAIO/89	MARÇO/89	14,4355
	ABRIL/89	8,0600
JUNHO/89	MAIO/89	16,6700

JULHO/89	JUNHO/89	29,4000
AGOSTO/89	JULHO/89	27,4000
SETEMBRO/89	AGOSTO/89	33,1800
OUTUBRO/89	SETEMBRO/89	36,3500
NOVEMBRO/89	OUTUBRO/89	38,7600
DEZEMBRO/89	NOVEMBRO/89	48,4700
JANEIRO/90	DEZEMBRO/89	51,2800
FEVEREIRO/90	JANEIRO/90	68,1900
MARÇO/90	FEVEREIRO/90	73,9900
JUNHO/90	MARÇO/90	124,1768
	ABRIL/90	23,0524
	MAIO/90	7,3100
JULHO/90	JUNHO/90	11,6400
AGOSTO/90	JULHO/90	12,6200
SETEMBRO/90	AGOSTO/90	12,1800
OUTUBRO/90	SETEMBRO/90	14,2600
NOVEMBRO/90	OUTUBRO/90	14,4300
DEZEMBRO/90	NOVEMBRO/90	16,9200
JANEIRO/91	DEZEMBRO/90	19,1400
FEVEREIRO/91	JANEIRO/91	20,9500
MARÇO/91	FEVEREIRO/91	20,1984
SETEMBRO/91	MARÇO/91	79,9558
	ABRIL/91	60,9769
	MAIO/91	53,2988
	JUNHO/91	43,6998
	JULHO/91	29,6560
	AGOSTO/91	15,6178
JANEIRO/92	SETEMBRO/91	119,8234
	OUTUBRO/91	90,1258
	NOVEMBRO/91	57,0249
	DEZEMBRO/91	24,1500
MAIO/92	JANEIRO/92	130,3616
	FEVEREIRO/92	82,9428
	MARÇO/92	46,9656
	ABRIL/92	20,8400

PORTARIA Nº 165, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO os artigos 116, 117, 118 e 119 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, e legislação específica, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para o mês de junho de 1992, os seguintes fatores de atualização das contribuições (dupla cota) vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio correspondente, apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,1981:

Período de Contribuição	Fator de Atualização
1967.....	1.056.183.977,77
1968.....	858.693.940,42
1969.....	709.667.891,08
1970.....	591.388.609,56
1971.....	492.823.839,69
1972.....	414.137.107,11
1973.....	357.015.714,13
1974.....	295.048.010,01
1975.....	213.802.986,85

Art. 2º Estabelecer, para o mês de junho de 1992, os seguintes fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo do pecúlio, apurados mediante aplicação do índice de reajustamento de 1,2020:

Período de Contribuição	Fator de Atualização
3º TRIM/75.....	429.666.111,8258
4º TRIM/75.....	404.039.116,9464
1º TRIM/76.....	377.081.151,3349
2º TRIM/76.....	349.997.331,5422
3º TRIM/76.....	318.855.763,1910
4º TRIM/76.....	289.939.716,2771
1º TRIM/77.....	262.797.164,5332
2º TRIM/77.....	244.523.137,4241
3º TRIM/77.....	221.408.968,2632
4º TRIM/77.....	206.227.807,6568
1º TRIM/78.....	194.626.149,7205

20 TRIM/78	179.801.575,9609	SET/90	28,4686
30 TRIM/78	162.940.262,0356	OUT/90	25,1447
40 TRIM/78	148.428.226,1592	NOV/90	22,0410
10 TRIM/79	136.385.029,8039	DEZ/90	18,8350
20 TRIM/79	125.906.620,4348	JAN/91	15,7246
30 TRIM/79	111.996.587,0585	FEV/91	13,0383
40 TRIM/79	100.891.004,3531	MAR/91	12,1456
10 TRIM/80	87.796.925,5848	ABR/91	11,1576
20 TRIM/80	77.574.419,7175	MAI/91	10,2096
30 TRIM/80	69.410.678,4574	JUN/91	9,3369
40 TRIM/80	62.650.231,3977	JUL/91	8,5068
10 TRIM/81	55.729.280,2170		
20 TRIM/81	46.419.217,1632		
30 TRIM/81	38.590.038,3082		
40 TRIM/81	32.232.304,5883		
10 TRIM/82	27.205.478,8345		
20 TRIM/82	23.267.291,7480		
30 TRIM/82	19.620.666,8479		
40 TRIM/82	16.006.554,2780		
10 TRIM/83	13.058.420,0836		
20 TRIM/83	10.487.888,4327		
JUL/83	8.237.588,8074		
AGO/83	7.532.788,7051		
SET/83	6.920.033,8902		
OUT/83	6.299.067,7018		
NOV/83	5.723.369,9965		
DEZ/83	5.262.652,7459		
JAN/84	4.874.999,9638		
FEV/84	4.425.419,5555		
MAR/84	3.927.867,8538		
ABR/84	3.559.150,5358		
MAI/84	3.237.621,7145		
JUN/84	2.981.638,2107		
JUL/84	2.721.538,4910		
AGO/84	2.459.354,5480		
SET/84	2.216.400,2446		
OUT/84	1.999.254,5143		
NOV/84	1.769.749,7870		
DEZ/84	1.605.078,7691		
JAN/85	1.447.825,5824		
FEV/85	1.281.622,2236		
MAR/85	1.159.205,9696		
ABR/85	1.025.232,7422		
MAI/85	919.790,4174		
JUN/85	827.966,5563		
JUL/85	755.683,1173		
AGO/85	699.927,6002		
SET/85	644.895,7584		
OUT/85	589.179,5725		
NOV/85	538.769,0258		
DEZ/85	483.273,0321		
JAN/86	424.927,5583		
FEV/86	364.400,3906		
MAR/86	317.661,6565		
ABR/86	266.569,4743		
MAI/86	215.537,6661		
JUN/86	208.105,2533		
JUL/86	296.748,3724		
AGO/86	284.652,1239		
SET/86	272.297,1242		
OUT/86	259.326,0578		
NOV/86	245.251,9361		
DEZ/86	228.326,3432		
JAN/87	212.158,2451		
FEV/87	181.019,3022		
MAR/87	150.851,8338		
ABR/87	131.301,0045		
MAI/87	108.195,3122		
JUN/87	87.362,0353		
JUL/87	73.781,4977		
AGO/87	67.864,3678		
SET/87	62.895,5658		
OUT/87	58.344,3782		
NOV/87	53.264,4813		
DEZ/87	47.049,4016		
JAN/88	41.086,5383		
FEV/88	35.149,3284		
MAR/88	29.700,4207		
ABR/88	25.518,1815		
MAI/88	21.323,8372		
JUN/88	18.045,7781		
JUL/88	15.048,1100		
AGO/88	12.297,1242		
SET/88	9.988,9817		
OUT/88	8.028,7463		
NOV/88	6.288,8628		
DEZ/88	4.938,8356		
JAN/89	3.822,1025		
FEV/89	3.113,6531		
MAR/89	2.622,2259		
ABR/89	2.181,4308		
MAI/89	1.959,4937		
JUN/89	1.776,3208		
JUL/89	1.419,5136		
AGO/89	1.098,0819		
SET/89	846,2215		
OUT/89	620,4217		
NOV/89	449,3530		
DEZ/89	286,7078		
JAN/90	205,5849		
FEV/90	131,2631		
MAR/90	75,7236		
ABR/90	40,9488		
MAI/90	40,8153		
JUN/90	38,6053		
JUL/90	35,1058		
AGO/90	31,5835		

Art. 3º Estabelecer, para o mês de junho de 1992, os seguintes fatores de atualização das contribuições devidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo dos pecúlios devidos ao segurado que se incapacitar definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência e ao aposentado que voltar a exercer ou permanecer em atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, apurados mediante aplicação do índice de reajustamento de 1,1981:

Período de Contribuição	Fator de Atualização
AGO/91	7,4573
SET/91	6,6613
OUT/91	5,7041
NOV/91	4,7626
DEZ/91	3,6489
JAN/92	2,8414
FEV/92	2,2644
MAR/92	1,8027
ABR/92	1,4507
MAI/92	1,1981
JUN/92	1,0000

Art. 4º A liquidação do pecúlio será efetuada mediante aplicação das contribuições descontadas ou recolhidas nos respectivos períodos de contribuição pelos fatores indicados.

Art. 5º O segurado aposentado que receber pecúlio e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social fará jus ao pagamento do novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

REINHOLD STEPHANES

PORTARIA Nº 166, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de junho de 1992, ficam mantidos os valores constantes da Portaria/MPS nº 55, de 13 de maio de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 149/92)

REINHOLD STEPHANES

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 4 de junho de 1992

PROCESSO Nº 35.000/019560/92-69 - INTERESSADO: INSS/DG. - ASSUNTO: Contrato de Prestação de Serviços de Processamento de Dados. - MODALIDADE: Dispensa de Licitação. - DECISÃO: 1. Considerando as informações constantes do presente processo, e estando o mesmo instruído de acordo com as normas em vigor, e com base nas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.350, de 27/06/90 e PT/MPS nº 3.491/90, APROVO os dispêndios relativos a presente contratação e (trezentos e sessenta e oito bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e trinta mil cruzeiros), em favor da EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, a qual fica dispensada da caução, considerando-se os bons antecedentes da mesma perante ao Instituto conforme prevê o item 92. Título XV, Capítulo I, Parte I, das Disposições Gerais da CN. - 2. Publique-se empenhe-se e encaminhe-se à Unidade Local de Suprimentos e Serviços Gerais, para as providências complementares.

Em 10 de junho de 1992

REF.: Processo nº 35069.008461/89 (Comando nº 5.735/92) - ASSUNTO: Procedimento licitatório para reforma edifício-sede em Goiânia/GO. 1. Com base nos pareceres dos órgãos técnicos da Procuradoria-Geral e da Auditoria, decido declarar a nulidade do procedimento licitatório (Concorrência nº 31/89/SRGO), com a consequente rescisão do Contrato nº 408-0009/003/90 firmado com a empresa Sobrado - Construção e Incorporação Ltda, determinando a abertura de processo disciplinar para apuração de possíveis responsabilidades funcionais, bem como notificação da empresa referida e ciência do Ministério Público. 2. Restitua-se à SE/GO, para as providências necessárias e em seguida, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos.

(Of. nº 148/92)

CESAR EUGÊNIO GASPARIN

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA NACIONAL DE MINAS E METALURGIA Departamento Nacional da Produção Mineral

DESPACHOS DO DIRETOR

RELAÇÃO Nº 246/92

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA, EM VIRTUDE DO
DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 20 DO C.M. - ÁREA LIVRE NO 30º DIA
APÓS A PUBLICAÇÃO (1.24)

800.024/89 - Ingo Gerhard Kley Hertz - Cacapava do Sul/RS
821.955/87 - J.R. Emmeiteira de Obras Ltda - Campo Largo/PR
870.149/85 - Andres Raimundo Frederico Pessert - Pindobacu/BA
870.292/87 - Cia de Ferros Ligas da Bahia-FERBASA-Caldeirão Grande/BA
871.326/86 - Mineração Catolê Ltda - Lencóis/BA
870.429/88 - Mineração Lencóis Ltda - Pocões/BA
870.630/88 - Cia Baiana de Pesquisa Mineral/CBPM - Andaraí/BA
871.190/88 - Mineração Rio São José Ltda - Juazeiro/BA
871.251/88 - Rio do Cobre Mineração Ltda - Pilão Arcado/BA
871.252/88 - Rio do Cobre Mineração Ltda - Pilão Arcado/BA
871.253/88 - Rio do Cobre Mineração Ltda - Pilão Arcado/BA
871.254/88 - Rio do Cobre Mineração Ltda - Pilão Arcado/BA
871.255/88 - Rio Brilhante Mineração Ltda - Pilão Arcado/BA
871.256/88 - Rio Brilhante Mineração Ltda - Pilão Arcado/BA
871.257/88 - Mineração Lencóis Ltda - Pilão Arcado/BA
871.258/88 - Mineração Rio São José Ltda - Pilão Arcado/BA
871.259/88 - Rio Brilhante Mineração Ltda - Pilão Arcado/BA
871.260/88 - Rio Brilhante Mineração Ltda - Pilão Arcado/BA
871.261/88 - Mineração Catolê Ltda - Pilão Arcado/BA
871.266/88 - Mineração Rio São José Ltda - Pilão Arcado/BA
871.277/88 - Mineração Santarém Ltda - Ubaituba/PA
871.283/88 - Mineração Tucumã Ltda - Ubaituba/PA
871.384/88 - Mineração Alto Paraguaçu Ltda - Jitaúna/BA
871.387/88 - Mineração Alto Paraguaçu Ltda - Itaiúba/BA
871.388/88 - Mineração Alto Paraguaçu Ltda - Itaiúba/BA
871.389/88 - Cia Baiana de Pesquisa Mineral/CBPM - Barra do Rocha/BA
871.390/88 - Cia Baiana de Pesquisa Mineral/CBPM - Itaiúba/BA
871.392/88 - Rio do Cobre Mineração Ltda - Ibirataia/BA
871.394/88 - Rio do Cobre Mineração Ltda - Barra do Rocha/BA
871.395/88 - Rio do Cobre Mineração Ltda - Barra do Rocha/BA
871.403/88 - Rio Brilhante Mineração Ltda - Itaiúba/BA
871.406/88 - Mineração Lencóis Ltda - Itaiúba/BA
871.408/88 - Mineração Lencóis Ltda - Itaiúba/BA
871.429/88 - Rio Brilhante Mineração Ltda - Barra do Rocha/BA
871.431/88 - Cia Baiana de Pesquisa Mineral/CBPM - Barra do Rocha/BA
871.434/88 - Mineração Catolê Ltda - Itaiúba/PA
871.548/88 - Mineração Araguaia Ltda - Santa Cruz Cabralia/BA
871.549/88 - Mineração Araguaia Ltda - P. Seguro/BA
871.550/88 - Mineração Araguaia Ltda - Santa Cruz Cabralia/P. Seguro/BA
871.551/88 - Mineração Araguaia Ltda - Porto Seguro/BA
871.552/88 - Mineração Bacajá Ltda - Porto Seguro/BA
871.553/88 - Mineração Bacajá Ltda - Porto Seguro/BA
871.554/88 - Mineração Bacajá Ltda - Porto Seguro/BA
871.555/88 - Mineração Bacajá Ltda - Porto Seguro/BA
871.556/88 - Mineração Bacajá Ltda - Porto Seguro/BA
871.557/88 - Mineração Caetetu Ltda - Porto Seguro/BA
871.558/88 - Mineração Caetetu Ltda - Porto Seguro/BA
871.559/88 - Mineração Caetetu Ltda - Porto Seguro/BA
871.560/88 - Mineração Caetetu Ltda - Porto Seguro/BA
871.561/88 - Mineração Caetetu Ltda - Porto Seguro/BA
871.562/88 - Mineração Capoeirana Ltda - Porto Seguro/BA
871.563/88 - Mineração Capoeirana Ltda - Porto Seguro/BA
871.564/88 - Mineração Capoeirana Ltda - Porto Seguro/BA
871.565/88 - Mineração Capoeirana Ltda - Porto Seguro/BA
871.566/88 - Mineração Capoeirana Ltda - Porto Seguro/BA
871.567/88 - Mineração Guanhanês Ltda - Porto Seguro/BA
871.568/88 - Mineração Guanhanês Ltda - Porto Seguro/BA
871.569/88 - Mineração Guanhanês Ltda - Porto Seguro/BA
871.577/88 - Mineração Caetetu Ltda - Porto Seguro/BA
871.578/88 - Mineração Caetetu Ltda - Porto Seguro/BA
871.579/88 - Mineração Caetetu Ltda - Porto Seguro/BA
871.580/88 - Mineração Caetetu Ltda - Porto Seguro/BA
871.581/88 - Mineração Capoeirana Ltda - Porto Seguro/BA
871.582/88 - Mineração Capoeirana Ltda - Porto Seguro/BA
871.583/88 - Mineração Capoeirana Ltda - Porto Seguro/BA
871.584/88 - Mineração Capoeirana Ltda - Porto Seguro/BA
871.585/88 - Mineração Capoeirana Ltda - Porto Seguro/BA
871.591/88 - Mineração Nova Era Ltda - Porto Seguro/BA
870.031/89 - Kaiser José Pimenta - Brumado/BA
870.777/89 - José da Silva Ferreira - Itajubá/BA
870.852/89 - Américo Buay - Ilamirajuba/BA
870.909/89 - José Motta Filho - Itajubá/BA
800.170/90 - José Adil Ferreira Felix - Quixelô/Alcôplara/CE

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/PARÁGRAFO 2º E 3º
DO ART. 21 DO R.C.M. - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO. (1.25)

880.358/86 - Cabixis Brasileira de Mineração Ltda-Pres. Figueiredo/AM
880.476/86 - Cabixis Brasileira de Mineração Ltda-Alto Alegre/RR
880.591/86 - Malapi Exploração Mineral Ltda ME-Alta Floresta D'Oeste/RO
880.054/87 - Trading - Mineração Ltda - Barcelos/AM
880.119/87 - Mineração Tronion Ltda - Guajará-Mirim/RO
880.200/87 - Trading - Mineração Ltda - Barcelos/AM
880.201/87 - Trading - Mineração Ltda - Barcelos/AM

880.702/87 - Trading - Mineração Ltda - Barcelos/AM
880.258/87 - Trading - Mineração Ltda - Barcelos/AM
880.505/87 - RGS-Mineração e Comércio Ltda - Lábrea/AM
880.506/87 - RGS-Mineração e Comércio Ltda - Lábrea/AM
880.507/87 - RGS-Mineração e Comércio Ltda - Lábrea/AM
880.508/87 - RGS-Mineração e Comércio Ltda - Lábrea/AM
880.509/87 - RGS-Mineração e Comércio Ltda - Lábrea/AM
880.514/87 - RGS-Mineração e Comércio Ltda - Lábrea/AM
880.515/87 - RGS-Mineração e Comércio Ltda - Lábrea/AM
880.517/87 - RGS-Mineração e Comércio Ltda - Lábrea/AM
880.529/87 - RGS-Mineração e Comércio Ltda - Lábrea/AM
880.535/87 - Cia de Mineração de Rondônia - Ariquemes/RO
880.536/87 - Cia de Mineração de Rondônia - Ariquemes/RO
880.537/87 - Cia de Mineração de Rondônia - Porto Velho/RO
880.545/87 - Cia de Mineração de Rondônia - Ariquemes/RO
880.546/87 - Cia de Mineração de Rondônia - Ariquemes/RO

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA, COM FUNDAMENTO NO
ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. ÁREA BLOQUEADA PARA NOVOS
REQUERIMENTOS (1.70)

820.629/84 - Carlos Julio Rodrigues - Tapirai/SP
820.633/84 - Carlos Julio Rodrigues - Tapirai/SP
820.733/85 - Pedro Augusto Pereira de Queiroz - Itanhaem/SP
820.734/85 - Pedro Augusto Pereira de Queiroz - Itanhaem/SP
820.735/85 - Pedro Augusto Pereira de Queiroz - Itanhaem/SP
820.736/85 - Pedro Augusto Pereira de Queiroz - Itanhaem/SP
820.835/85 - Nelson G. Barros - Empresa de Mineração - Firma Individual - Itanhaem/SP

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA
INDEFERE "DE PLANO" O REQUERIMENTO DE PESQUISA/PARÁGRAFO 5º DO ART. 20
DO RCM (1.26)

866.335/92 - Nobre Min. e Participações Ltda-Chapada dos Guimarães/MT

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO
PROCESSO/ÁREA LIVRE 30(TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO (157155)

890.717/88 - Mineração Itapi Ltda - Pinheiros/ES

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA
INDEFERE "DE PLANO" O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE
PESQUISA/PARÁGRAFO 5º DO ART. 20 DO C.N. (1.27-A)

861.107/91 - Raimundo José de Moraes - Paraíso do Tocantins/TO
880.104/89 - MINAM-Mineração da Amazonia Ocidental Ltda - Manaus/AM
880.054/90 - Megumi Yokoyama - Rolim de Moura/RO

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/PARÁGRAFO 1º E 3º
DO ART. 21 DO R.C.M. - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO. (1.25)

880.127/91 - COMIBRA-Comercial e Industrial Mineradora Brasileira
Ltda Porto Velho/RO
880.128/91 - COMIBRA-Comercial e Industrial Mineradora Brasileira
Ltda Porto Velho/RO
880.134/91 - Moacir José da Silva - Ariquemes/RO
880.190/91 - FAMIL-Faxina Mineração Ltda - Boa Vista/RR
880.192/91 - Construtora e Mineração Muruá Ltda - Pres. Figueiredo/AM
880.194/91 - Construtora e Mineração Muruá Ltda - Pres. Figueiredo/AM
880.195/91 - Construtora e Mineração Muruá Ltda - Pres. Figueiredo/AM
880.196/91 - Construtora e Mineração Muruá Ltda - Pres. Figueiredo/AM
880.199/91 - João Félix Toledo Pires de Carvalho - Iracunda/AM
880.240/91 - Marlon Lopes Pidade - Pres. Figueiredo/AM
880.242/91 - Leopoldo Rocha da Silva - Cacau Pireba/AM
880.287/91 - José Abelardo de Mendonça - Manaus/AM

RELAÇÃO Nº 247/92

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/PARÁGRAFO 1º E 3º
DO ART. 21 DO R.C.M. - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO. (1.25)

880.463/89 - CPRM-Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - Boa Vista/RR
880.464/89 - CPRM-Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - Boa Vista/RR
880.465/89 - CPRM-Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - Boa Vista/RR
880.466/89 - CPRM-Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - Boa Vista/RR
880.467/89 - CPRM-Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - Boa Vista/RR
880.468/89 - CPRM-Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - Boa Vista/RR

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
NEGA PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO DESPACHO DE
INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (1.81)

810.574/88 - Sergio Antonio Spoldari - Caxias do Sul/RS
810.575/88 - Sergio Antonio Spoldari - Caxias do Sul/RS
810.576/88 - Sergio Antonio Spoldari - Caxias do Sul/RS
810.577/88 - Sergio Antonio Spoldari - Caxias do Sul/RS
820.633/79 - Jarbas Eduardo dos Santos - Apiaí/Iporanga/SP
820.481/82 - Maurício Camargo - Iporanga/SP
870.139/88 - Sueli Ferreira Cipriano - Itacuba/PA
880.164/84 - Mineração Guarapera Ltda - Barcelos/AM

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA, EM VIRTUDE DA
ÁREA PLEITEADA SITUAR-SE EM REGIÃO SOB JURISDIÇÃO DO IBAMA-ÁREA
BLOQUEADA PARA REQUERIMENTOS POSTERIORES (1.70)

820.630/84 - Carlos Julio Rodrigues - Tapirai/SP
880.560/87 - Mineração Santarém Ltda - Bom Jardim/MA
880.561/87 - Mineração Santarém Ltda - Bom Jardim/MA
880.562/87 - Mineração Santarém Ltda - Bom Jardim/MA
880.563/87 - Mineração Santarém Ltda - Bom Jardim/MA

800.622/87 - Mineração Ja-auc, Ltda - Bom Jardim/MA

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
RECONSIDERA O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (1.82)

850.647/84 - MAPA-Mineração, Indústria e Comércio Ltda - Oriximina/PA
890.434/89 - Fernando Pinheiro Larica - Serra/ES

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/PARAGRAFO 2º E 3º DO ART. 21 DO R.C.M. - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO. (1.25)

881.675/84 - Mineração Espinheiro Ltda - Ariquemes/RO
880.337/86 - Lilly Mineração Ltda - Pres. Figueiredo/AM
880.590/86 - Matapi Exploração Mineral Ltda ME - Alta Floresta D'Oeste/RO
880.055/87 - TRADING - Mineração Ltda - Barcelos/AM
880.544/87 - Cia de Mineração de Rondonia-CMR - Ariquemes/Porto Velho/RO

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA
INDEFERE DE PLANO O REQUERIMENTO DE PESQUISA/ART. 1º DA LEI Nº 6.567, DE 24/09/78. (101)

820.681/85 - Mineração Areisca Ltda - Arujá/SP

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 42 DO CODIGO DE MINERACAO. ÁREA BLOQUEADA PARA REQUERIMENTOS POSTERIORES (1.70)

820.302/83 - Adriano José Moredo - Ubatuba - SP
820.030/84 - Ronald Gomes Soares - Peruibe/SP
820.277/84 - João Rosario Rodrigues da Paz - Atibaia/B. Paulista/SP
820.636/84 - Ciro Rafel - Tapira/SP
820.023/85 - Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. - Eldorado/SP
820.027/85 - Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. - Eldorado/SP
820.028/85 - Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. - Eldorado/SP
820.029/85 - Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. - Eldorado/SP
820.075/85 - Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. - Eldorado/SP
820.080/85 - Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. - Eldorado/SP
820.082/85 - Siderúrgica J.L. Aliperti S.A. - Eldorado/SP
820.250/86 - Eugênio Alderico Giannotti Filho - Ubatuba/SP
820.344/86 - Marcelo Fernando Barci - Eldorado/SP

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
HOMOLOGA O PEDIDO DE DESISTENCIA E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO/ÁREA LIVRE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO (1.57E155)

820.592/85 - CPRM - Cia de Pesquisa de Recursos Minerais - Iporanga/SP

EIMER PRATA SALOMÃO

(Ofs. nos 82 e 83/92)

SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 46, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DNAEE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica-RSEE, baseado pelo Decreto No. 41.019/57 e legislação posterior, bem como o que consta do Processo MINFRA No. 2908.00806/71-98, resolve:

I - Aprovar os valores, abaixo especificados, constantes da Prestação Anual de Contas-PAC do exercício da 1990 da HIDRELETRICA XANXERE LTDA. - XANXERE:

	MCRS
INVESTIMENTO REMUNERÁVEL	137.686
RECEITA DO CUSTO DO SERVIÇO	322.299
DESPESA DO CUSTO DO SERVIÇO	306.784
REMUNERAÇÃO LEGAL (12,00%)	16.515
DEFICIT	6.

II - Declarar que não importa esta aprovação no reconhecimento definitivo dos valores referentes ao Investimento Remunerável, Receita e Despesa do Serviço Público de Energia Elétrica, os quais poderão ser revistos a qualquer tempo, a critério deste Departamento, de conformidade com o artigo 10, do Decreto No. 54.937/64 e artigos 2º e 166, do Decreto No. 41.019/57 e artigo 10 do Decreto Lei No. 2.432/88.

III - Determinar que o Concessionário observe o disposto no Decreto No. 41.019/57, Artigo 2º, Parágrafo 4º, relativamente aos seguintes ajustes, incluídos/excluídos:

TÍTULO VALOR EM MCRS

	INCLUSÃO	EXCLUSÃO
OUTRAS DESPESAS DO SERVIÇO		(106)
QUOTA DE ROR	312	-

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

(Nº 90.618 - 11-6-92 - Cr\$ 158.528,00)

PORTARIA Nº 164, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DNAEE, no uso de suas atribuições e com base no disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na Lei nº 8.001, de 11 de março de 1990; e no Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, resolve:

Art. 1º Fixar os valores destinados aos Estados e Municípios, constantes das tabelas anexas a esta Portaria, relativos à Compensação Financeira pela utilização de Recursos Hídricos e "Royalties" devidos pela ITAIPU.

Art. 2º Os valores definidos no artigo anterior referem-se à competência do mês de fevereiro de 1992 e valores acumulados pagos, referentes aos meses de janeiro de 1991 a janeiro de 1992, dispõem níveis até 20 de maio de 1992.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

ANEXO

ROYALTIES DE ITAIPU (Decreto Nº 1 de 11 de janeiro de 1991)

ESTADOS / MUNICÍPIOS	DISTRIBUIÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS				MÊS DE COMPETÊNCIA: FEVEREIRO/92			
	VALORES ACUMULADOS		VALORES ACUMULADOS		VALORES ACUMULADOS		VALORES ACUMULADOS	
	RECEITAS		RECEITAS		RECEITAS		RECEITAS	
	De Jan/91 a Jan/91	De Jan/91 a Jan/91	De Jan/91 a Jan/91	De Jan/91 a Jan/91	De Jan/91 a Jan/91	De Jan/91 a Jan/91	De Jan/91 a Jan/91	De Jan/91 a Jan/91
	US\$	Cr\$	US\$	Cr\$	US\$	Cr\$	US\$	Cr\$
DISTRITO FEDERAL	888,84	687.573,24	1.419,82	177,67				
BANSELA	888,84	687.573,24	1.419,82	177,67				
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL								
AGUAS LIMPA	9.874,69	6.893.811,54	14.632,61	1.832,86				
AMAZONAS	3.824,99	2.294.683,85	4.877,54	618,69				
BON JESUS DE GOIAS	1.538,98	1.161.359,68	2.469,65	309,88				
BURITI ALBERTO	20.538,11	15.579.658,49	33.116,76	4.144,37				
CACULIA DOVAZADA	2.708,49	2.222.798,24	4.725,31	594,87				
CACU	272,27	266.534,97	439,82	54,97				
CALDAS NOVAS	1.362,74	1.833.754,52	2.197,41	275,12				
CATALAO	27.286,68	28.639.765,77	43.873,82	5.493,80				
COPIQUEIRA	59.512,58	45.144.556,63	75.761,74	9.414,79				
COXIM	5.647,51	4.204.449,85	9.146,41	1.149,16				
GOIATUBA	2.537,68	1.925.813,74	4.891,71	612,32				
GOVERNADOR VALADARES	11.348,79	8.682.811,82	18.284,41	2.287,54				
ITAM	6.785,75	5.147.484,47	10.941,77	1.389,95				
ITAMUNDA	1.100,87	834.581,22	1.773,86	222,49				
ITUMBARA	33.978,73	25.775.355,38	54.789,51	6.839,86				
MAZAGUA	2.639,47	1.547.863,42	3.269,57	411,74				
NOVA ADEOIA	93,55	78.567,13	158,25	19,89				
OURICURU	5.564,10	4.228.778,87	8.971,99	1.123,32				
PARAMATOGARA	12.187,54	9.245.138,34	19.651,97	2.468,58				
RODRIGUES	11.362,77	8.573.975,87	18.225,31	2.281,88				
SÃO SEBASTIAO	4.363,48	3.394.652,74	7.835,18	988,83				
TRES RANCHOES	41.679,82	31.616.568,29	67.283,71	8.414,45				
GOVERNO DO ESTADO	284.875,48	284.328.399,13	455.812,44	53.313,35				
MATO GROSSO DO SUL								
APARECIDA DO TABUADO	27.410,28	28.510.826,76	43.614,24	5.468,68				
MUNDO NOVO	139.722,92	105.231.427,45	223.085,68	28.044,39				
PARAGUARI	8.181,89	6.145.875,71	13.844,81	1.635,67				
VALDOES DO RIO PARDO	1.177,37	873.122,25	1.810,47	227,78				
SERVIÇA	6.421,44	5.822.955,41	10.477,15	1.326,82				
TRES LAGOAS	11.745,39	8.879.391,96	18.874,52	2.363,16				
GOVERNO DO ESTADO	193.327,42	144.698.829,94	311.814,86	39.446,38				
MINAS GERAIS								
ABAIUA DOS DOURADOS	15.338,86	11.635.638,42	24.733,35	3.076,71				
AGUA COMPRIDA	1.217,29	999.257,82	2.124,40	265,94				
AGUIA	3.194,47	3.473.111,58	9.508,66	1.198,83				
ALFENAS	42.335,82	32.114.799,48	68.264,47	8.547,85				
ALPINOPOLIS	11.640,85	8.799.485,83	18.744,67	2.341,99				
ALTEROSA	5.185,71	3.933.736,19	8.361,76	1.046,93				
ARABORO	43.715,37	33.161.284,53	74.489,44	9.285,56				
ARAGUAS	9.649,24	7.282.554,49	15.198,28	1.928,18				
BOM ESPERANCA	39.138,53	29.689.423,93	63.187,46	7.941,55				
BOTULINHOS	778,91	598.862,47	1.255,97	157,25				
CABO VERDE	1.895,89	831.312,44	1.767,80	221,25				
CACHOEIRA DOURADA	3.591,14	2.724.138,98	5.798,58	725,40				
CAMPINA VERDE	656,88	489.273,51	1.459,29	182,42				
CAMPOLAGO	4.691,96	3.827.803,49	6.376,87	798,31				
CAMP DO MEIO	21.432,40	16.257.728,86	34.558,32	4.326,84				
CAMPUS GERAIS	21.872,61	16.591.767,08	35.268,75	4.415,79				
CANA VERDE	5.486,55	4.252.977,38	9.440,36	1.181,87				
CANAS	1.216,44	922.426,21	1.588,82	200,58				
CANAS	1.851,89	1.424.913,52	2.833,19	357,77				
CARLOS	2.464,25	1.869.211,68	7.723,51	972,58				
CAPITOLIO	15.288,32	11.591.237,89	24.638,97	3.084,98				
CARDO DO RIO CLARO	59.925,38	45.468.792,17	96.633,95	12.089,75				
CARACINAS	1.813,14	1.375.386,72	2.923,82	366,85				
CASQUINHA	39.088,25	27.645.211,63	65.815,48	8.289,77				
CASSIA	5.148,52	4.578.817,29	14.751,64	1.846,97				
CENTRALINA	272,71	286.869,65	423,73	55,86				
CLARALVA	328,11	248.895,32	529,87	66,24				
COELHO DAS ALAGOAS	891,67	676.419,94	1.437,82	188,42				
CONCEICAO	17,35	13.162,55	27,98	3,58				
CONCEICAO	1.252,92	1.826.255,28	2.181,53	273,14				
CRISTINA	22.446,29	17.755.736,79	37.741,89	4.725,42				
DELFINOPOLIS	19.327,25	14.688.789,82	31.188,61	3.985,94				
DIAMANTINA	1.338,32	1.047.144,74	2.145,89	268,57				
OURAQUARA	24.747,86	18.772.448,83	39.983,74	4.996,11				
ELDI MEDES	1.597,84	3.491.522,31	7.288,72	918,87				
ESTRELA DO SUL	4.191,87	3.179.837,52	6.789,24	846,26				
FAMA	4.408,58	3.857.438,43	6.499,84	813,71				
FORTIGA	45.288,68	34.362.342,58	73.442,48	9.145,21				

FRONTEIRA	5.440,75	3.797.583,41	8.876,43	1.611,28	CAELANDIA	2.578,58	1.949.713,37	4.144,81	518,95
FRUTAL	34.281,22	26.919.967,92	55.285,47	6.924,76	CAJAHARA	167,63	81.464,54	172,84	21,73
GUATUBARA	38.389,55	29.484.577,82	61.772,75	7.734,19	CAMPINAS	44,43	33.742,73	175,81	5,98
GUZUNATA	55.201,46	44.133.881,89	93.855,89	11.751,12	CANDIDO MOTA	474,78	369.216,12	765,87	95,89
IBIRACI	1.111,53	845.178,89	1.772,21	224,40	CARDOSO	13.975,42	18.441.275,81	22.534,86	2.821,45
ILICINEIA	3.889,16	2.889.527,28	6.142,14	749,42	CASTILHO	4.589,78	3.421.085,58	7.272,45	918,49
ILICINEIA	5,45	4.285,12	9,11	1,14	CERNEZINHA CESAR	3.422,19	2.595.982,61	5.518,16	679,98
ITAPU	6.915,86	6.763.328,78	14.376,59	1.799,99	COLOMBIA	788,49	531.518,32	1.129,81	141,46
ITAPU	7.511,49	5.748.285,21	12.116,84	1.517,48	CONCHAS	18.454,47	7.579.477,49	16.857,46	2.118,42
ITAPU	195,94	147.951,44	314,49	39,38	CORONADOS	1.558,42	1.176.187,94	2.584,48	323,81
ITUTUBARA	1.389,46	993.328,41	2.111,46	244,26	COZULIA	477,56	362.268,83	774,44	96,41
ITURAMA	38.684,38	29.284.169,86	62.248,83	7.733,79	DOIS CORREGOS	5.481,29	4.157.955,78	8.839,38	1.186,68
ITUTUBARA	935,74	747.834,61	1.588,85	189,91	FLORINEIA	7.211,62	539.542,47	1.145,88	143,59
LAJAS	988,56	749.595,24	1.594,82	195,58	FRANCO DA ROCHA	3.875,75	7.465.536,69	15.814,64	1.879,89
LAJAS	76,26	57.847,46	122,97	15,48	GLICERIO	54,93	41.665,46	82,57	11,89
LAJAS	3.528,47	2.988.428,55	6.334,52	755,11	GUARACI	749,81	568.785,27	1.209,44	151,38
LAJAS	16,95	12.855,35	27,33	3,42	GUARANI D'OESTE	1.382,67	988.187,27	2.104,54	263,00
LAJAS	4.173,87	3.165.578,15	6.728,73	842,49	GUARAPES	5.287,65	4.811.888,68	8.526,15	1.867,51
LAJAS	1.299,20	985.539,34	2.094,92	262,29	GUARAPES	22.485,32	16.996.663,48	36.127,76	4.523,34
LAJAS	6.875,18	4.623.637,81	9.828,26	1.239,54	GUARAPES	618,68	453.243,37	894,78	112,87
LAJAS	4.759,21	7.543,19	7.674,86	94,82	GUARAPES	619,49	469.929,54	978,91	125,87
LAJAS	7.543,19	7.543,19	7.674,86	94,82	GUARAPES	176,37	133.787,77	284,29	35,61
LAJAS	1.251,86	951.295,68	2.822,13	353,10	GUARAPES	719,52	545.888,12	1.104,28	145,26
LAJAS	9.114,53	6.914.834,14	14.676,85	1.849,18	GUARAPES	782,38	532.889,53	1.132,57	141,88
LAJAS	3.474,99	2.651.281,61	5.635,54	745,59	GUARAPES	1.193,91	1.497.331,77	3.188,85	398,51
LAJAS	1.488,15	784.725,54	1.625,61	203,53	GUARAPES	7.945,89	4.842.785,77	12.589,21	1.672,58
LAJAS	359,71	272.184,84	578,48	72,42	GUARAPES	18.478,24	12.713.655,47	27.158,59	3.449,75
LAJAS	2.689,89	2.824.547,92	4.383,49	538,81	GUARAPES	188,57	143.842,11	384,86	48,67
LAJAS	29.963,18	22.729.248,12	48.314,53	6.449,17	GUARAPES	231,15	175.343,99	372,72	46,67
LAJAS	16.234,85	12.315.312,14	26.178,14	3.277,48	GUARAPES	5.584,73	4.544.947,52	9.548,49	1.288,28
LAJAS	3.446,81	2.414.657,77	5.357,86	675,87	GUARAPES	914,21	699.447,67	1.458,78	183,76
LAJAS	2.874,81	2.177.714,64	4.629,87	579,58	GUARAPES	534,67	485.585,44	882,14	112,87
LAJAS	755,48	573.092,88	1.218,18	152,32	GUARAPES	18.478,24	12.713.655,47	27.158,59	3.449,75
LAJAS	31,87	23.550,14	58,18	7,42	GUARAPES	188,57	143.842,11	384,86	48,67
LAJAS	4.759,21	3.165.578,15	6.728,73	842,49	GUARAPES	231,15	175.343,99	372,72	46,67
LAJAS	75.758,84	57.468.578,67	122.158,38	15.924,71	GUARAPES	5.584,73	4.544.947,52	9.548,49	1.288,28
LAJAS	1.412,18	767.015,49	1.632,11	204,25	GUARAPES	914,21	699.447,67	1.458,78	183,76
LAJAS	878,11	681.284,41	1.448,18	181,32	GUARAPES	534,67	485.585,44	882,14	112,87
LAJAS	1.174,78	891.394,86	1.874,68	237,21	GUARAPES	18.478,24	12.713.655,47	27.158,59	3.449,75
LAJAS	875.592,12	644.294.365,41	1.411.848,52	178.774,53	GUARAPES	188,57	143.842,11	384,86	48,67
LAJAS	13.014,27	9.872.267,18	20.785,83	2.627,41	GUARAPES	231,15	175.343,99	372,72	46,67
LAJAS	92,75	78.516,08	149,88	18,77	GUARAPES	5.584,73	4.544.947,52	9.548,49	1.288,28
LAJAS	15.623,28	11.651.334,55	25.191,85	3.154,12	GUARAPES	914,21	699.447,67	1.458,78	183,76
LAJAS	389,29	295.284,84	627,72	78,59	GUARAPES	534,67	485.585,44	882,14	112,87
LAJAS	52.999,51	40.283.985,27	85.459,79	10.699,99	GUARAPES	18.478,24	12.713.655,47	27.158,59	3.449,75
LAJAS	537,36	483.483,28	1.827,72	128,67	GUARAPES	676,42	513.111,28	1.091,78	136,56
LAJAS	1.993.455,08	1.443.789.677,53	3.869.253,42	504.282,68	GUARAPES	1.193,91	1.497.331,77	3.188,85	398,51
LAJAS	681.458,74	364.514.972,18	775.674,06	1.157,81	GUARAPES	5.314,36	4.831.223,22	11.717,88	1.457,12
LAJAS	676,81	513.413,14	1.891,34	244,64	GUARAPES	211,64	168.515,25	341,26	43,81
LAJAS	614,58	466.142,35	779,86	124,86	GUARAPES	1,52	1.151,15	2,45	0,31
LAJAS	41,82	31.726,97	67,44	8,44	GUARAPES	1.849,78	759.161,41	1.613,72	202,84
LAJAS	130,54	181.381,25	215,33	26,76	GUARAPES	2.947,48	1.533.181,68	3.241,47	413,36
LAJAS	51,69	39.354,48	83,68	10,48	GUARAPES	1.421,46	1.478.294,14	2.272,47	288,18
LAJAS	286,66	292.080,84	422,47	76,46	GUARAPES	6.618,81	4.537.976,45	13.897,52	1.748,42
LAJAS	484,89	347.217,82	788,58	124,86	GUARAPES	1.277,56	949.125,16	2.444,83	312,72
LAJAS	3.217,15	2.448.439,16	5.187,53	649,58	GUARAPES	234,57	177.937,25	378,23	47,36
LAJAS	1.444.842,48	1.111.189.587,59	2.362.845,22	295.732,48	GUARAPES	163,68	124.899,81	263,79	33,83
LAJAS	16.739,48	8.298.231,48	17.439,39	2.280,52	GUARAPES	7,82	5.739,75	12,61	1,58
LAJAS	377.889,87	286.650.122,76	649.319,17	76.287,17	GUARAPES	78,48	53.617,87	88,17	11,27
LAJAS	688,44	378.722,72	787,59	98,41	GUARAPES	7.267,45	5.512.588,55	11.717,88	1.457,12
LAJAS	332,84	252.484,53	536,69	67,29	GUARAPES	483,82	385.716,31	499,85	61,36
LAJAS	3.989,83	2.958.456,91	6.288,66	787,36	GUARAPES	38,22	22.726,56	48,73	6,19
LAJAS	15.938,94	12.884.778,45	25.688,67	3.216,25	GUARAPES	339,51	257.541,46	547,44	68,54
LAJAS	3.279,36	2.487.636,83	5.287,86	626,82	GUARAPES	21,25	16.116,11	34,26	4,29
LAJAS	12.740,82	10.584.587,52	22.494,68	2.815,92	GUARAPES	11.929,98	9.839.574,25	24.483,24	3.043,24
LAJAS	1.523,84	1.446.489,52	2.414,43	304,43	GUARAPES	891,76	676.144,41	1.427,73	180,99
LAJAS	186,43	80.735,75	171,62	21,49	GUARAPES	100,98	76.597,11	132,38	15,93
LAJAS	2.497.393,49	1.888.888.888,88	4.818.831,75	582.172,81	GUARAPES	6.524,48	4.949.234,12	10.528,26	1.317,19
LAJAS	743,18	565.214,92	1.281,45	159,43	GUARAPES	242,98	184.317,78	391,88	47,85
LAJAS	379.130,71	299.741.456,85	637.146,84	77.773,31	GUARAPES	633,80	489.239,48	1.028,82	127,81
LAJAS	289,33	226.394,24	481,84	64,23	GUARAPES	41,86	312.422,86	644,18	83,15
LAJAS	18.295,21	12.878.244,83	29.588,25	3.679,56	GUARAPES	44,43	33.742,73	72,13	11,88
LAJAS	2.552.252,46	1.936.488.579,11	4.115.451,57	515.278,83	GUARAPES	1.493,48	829.276,32	1.763,97	228,78
LAJAS	14.845,64	11.274.676,76	23.979,31	3.481,18	GUARAPES	46.062,61	35.321.471,42	75.145,82	9.445,45
LAJAS	3.991,48	3.827.525,94	6.435,47	885,75	GUARAPES	232,12	191.259,54	446,52	58,79
LAJAS	227,53	261.453,69	481,19	65,28	GUARAPES	5.678,48	3.867.587,86	8.228,99	1.029,38
LAJAS	1.198,48	983.228,14	1.719,73	244,26	GUARAPES	2.991,48	1.745.536,31	3.710,41	464,55
LAJAS	14.948,22	11.382.899,77	24.826,86	3.480,16	GUARAPES	1.166,17	861.623,77	1.889,48	235,43
LAJAS	9.855.382,81	7.476.487.545,83	15.891.414,95	1.989.468,87	GUARAPES	249,18	204.449,79	595,29	74,33
LAJAS	3.915,38	2.978.456,53	6.313,27	788,45	GUARAPES	2.414,79	1.831.776,31	3.893,77	487,87
LAJAS	474,78	375.325,82	879,52	118,94	GUARAPES	588,80	446.646,45	949,42	118,94
LAJAS	4.516,17	3.425.825,21	7.282,16	911,76	GUARAPES	964,78	731.793,37	1.555,54	194,78
LAJAS	3.867,29	2.341.932,57	4.978,14	623,89	GUARAPES	1.589,67	1.194.711,16	2.531,81	314,76
LAJAS	6.458,53	4.899.264,53	18.414,15	1.383,69	GUARAPES	1.94,26	1.97.561,26	333,24	39,22
LAJAS	661,38	581.748,14	1.866,45	133,22	GUARAPES	2.526,59	1.916.876,72	4.474,62	564,64
LAJAS	36.739,45	27.884.716,40	59.273,28	7.421,25	GUARAPES	1.428,48	1.477.476,91	2.278,34	285,76
LAJAS	146,59	88.055,67	175,87	21,52	GUARAPES	1.671,97	1.268.319,53	2.895,99	337,55
LAJAS	6.644,88	6.724.852,44	14.293,01	1.789,41	GUARAPES	1.424,81	776.783,83	1.651,17	206,73
LAJAS	85,61	64.938,87	138,84	17,28	GUARAPES	6.926,63	6.771.495,91	14.393,86	1.882,17
LAJAS	26,46	28.468,16	42,66	5,34	GUARAPES	6.976,45	5.292.162,59	11.249,27	1.488,45
LAJAS	9.587,79	7.273.034,14	15.459,96	1.935,65	GUARAPES	3.972,68	3.438.889,79	6.438,27	816,11
LAJAS	3.186,46	2.356.474,55	5.949,85	627,15	GUARAPES	3.891,81	2.944.831,41	6.257,79	783,53
LAJAS	888,25	615.119,75	1.393,28	165,18	GUARAPES	6,84	5.185,83	11,82	1,30
LAJAS	147,87	112.172,49	238,44	29,85	GUARAPES	327,32	248.299,42	527,89	66,88
LAJAS	897,73	678.714,67	1.442,71	189,23	GUARAPES	36,27	27.511,59	58,48	7,32
LAJAS	4.891,18	3.182.376,33	6.576,75	825,54</					

SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	195,94	148.632,82	315,94	39,56
SÃO JOSE DO RIO PARDO	6.279,32	1.776.212,78	10.152,58	1.271,14
SÃO PEDRO	1.824,22	1.429.214,27	3.839,23	309,48
SÃO ROQUE	159,43	144.494,47	307,58	39,48
SARUTÁIA	279,38	211.931,33	459,49	56,40
SUD NEUQUEN	5.597,46	7.515.528,81	15.575,42	2.049,19
TACIBA	2.271,73	1.723.272,37	3.443,89	459,63
TAMBUATUBA	2.795,72	2.285.836,11	4.814,68	602,82
TEMA	2.512,43	1.985.802,88	4.451,28	567,22
TEODORO SAMPÃO	2.941,47	2.231.315,39	4.743,41	593,84
THEBURI	2.668,18	2.175.464,13	4.424,70	573,83
TRÊS FRONTEIRAS	1.264,34	959.491,80	2.439,79	255,25
TURUBA	281,97	213.852,53	451,64	56,93
UNU	895,31	619.597,79	1.279,51	127,24
UNUES	55,49	44.794,21	137,71	17,24
VALPARAÍSO	1.441,67	799.184,92	1.473,65	219,28
VOTORANTIM	1.137,61	862.959,74	1.834,35	229,67
GOVERNO DO ESTADO	455.294,24	345.373.776,57	734.115,41	91.917,92

MES DE COMPETÊNCIA	VALOR DO DOLAR NA DATA DO PAGAMENTO DOS ROYALTIES PELA TIPOLOGIA BINOMIAL (C\$/US\$)
Jan/91	200,11
Fev/91	198,11
Mar/91	207,14
Abr/91	240,25
Mai/91	238,97
Jun/91	219,49

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS (Decreto Nº 1 de 11 de janeiro de 1991)

ESTADOS / MUNICÍPIOS	DISTRIBUIÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS		MÊS DE COMPETÊNCIA FEVEREIRO/92	
	VALORES ACUMULADOS (C\$)		VALORES DO MÊS DE	
	De Jan/91 a Jan/92	COMPETÊNCIA (C\$)	TOTAL	RECEBIDO
ALAGOAS				
AGUA BRANCA	811.999,71	592.559,27	166.447,23	52.978,19
DELTA DO RIO PARDO	70.146.215,95	51.244.274,41	18.076.229,06	9.345.059,85
GOVERNO DO ESTADO	78.594.246,66	51.838.824,71	18.962.777,29	9.358.827,85
AMPA				
FEARIEIRA GOMES	51.309.644,73	4.451.871,87	15.114.910,49	0,00
GOVERNO DO ESTADO	51.309.644,73	4.451.871,87	15.114.910,49	0,00
AMAZONAS				
PRESIDENTE FIGUEIREDO	267.652.070,32	65.586.948,29	34.259.428,44	36.259.428,44
SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ	1.158.186,48	474.864,78	249.849,42	249.849,42
GOVERNO DO ESTADO	268.810.256,80	66.061.813,07	34.449.248,86	36.509.277,86
BAHIA				
ANÁE	386.345,23	224.857,82	78.334,58	38.985,79
BARRO	2.829.495,84	1.488.214,51	579.717,48	288.522,21
CASA NOVA	582.747.179,12	427.234.262,12	166.459.748,54	62.254.966,99
CHORROCHÓ	17.414.789,11	12.883.393,48	4.594.258,77	2.241.748,43
ITACAMITANGA	227.889.479,71	165.995.146,35	59.823.261,69	25.294.453,24
ITACAMITANGA	956.897,27	691.297,53	9,80	9,80
ITACAMITANGA	3.438.887,94	2.521.654,82	992.219,27	488.884,86
JEUQUE	15.251.842,38	10.788.163,46	4.679.259,81	2.324.257,32
MANUEL VITORINO	4.024.269,24	2.825.867,99	1.224.248,29	497.275,55
NACIOS	1.719.622,87	1.314.289,61	1.435.837,38	714.449,24
PALCO DE FÉ	1.516.380.537,95	1.112.844.464,24	452.675.889,58	225.294.258,28
PILOAO INCAPO	197.524.779,94	141.917.789,47	55.282.916,18	27.513.789,69
REMANO	442.106.594,68	324.926.835,46	126.571.426,77	62.974.615,99
RODOLFO	189.897.447,59	132.386.848,79	46.286.497,46	23.421.699,25
SENTO SE	993.936.510,51	655.517.154,34	255.347.581,88	127.086.419,28
GUARANHIM	26.125.839,73	14.758.127,27	5.748.864,23	2.841.176,59
BRATARA	2.206.159,45	1.454.822,57	1.454.822,57	0,00
XINXU-QUE	59.259.440,41	43.447.375,94	16.924.523,37	8.432.254,65
GOVERNO DO ESTADO	4.167.796.193,24	3.455.466.128,65	1.189.567.269,19	592.441.965,58
DISTRITO FEDERAL				
BRASILIA	31.191.457,82	25.884.214,68	11.872.179,41	6.287.493,87
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	31.191.457,82	25.884.214,68	11.872.179,41	6.287.493,87
ESPÍRITO SANTO				
BAIXO GIACU	156.780.489,24	131.299.787,43	36.659.118,51	19.412.644,66
SANTA LEOPOLDINA	12.928.599,92	11.847.595,95	3.339.182,18	1.768.249,24
SANTA MARIA DE JETIBA	24.387.472,91	20.219.248,82	7.929.886,10	4.199.334,78
GOVERNO DO ESTADO	194.879.282,17	163.486.366,28	47.927.186,79	25.389.183,78
GÓIAS				
AGUA LIMPA	74.147.739,56	42.983.555,59	39.897.349,51	15.927.896,88
ANAPOLIS	24.715.918,19	20.724.551,83	18.825.789,17	5.399.222,29
BOM JESUS DE GOIAS	22.185.184,41	18.888.356,92	4.445.696,59	3.413.371,55
BURITI ALFREDO	167.813.386,88	142.139.132,34	68.671.944,59	36.848.445,25
CACHEIRA DOURADA	59.627.726,18	43.141.516,53	14.796.073,84	7.835.379,57
CAÇI	3.088.236,23	2.364.799,28	1.199.244,91	635.887,64
CAVALOS NOVAS	11.124.897,71	9.331.339,33	4.516.769,84	2.391.891,25
CATALAO	256.441.779,25	218.871.947,31	87.547.944,41	46.361.694,95
CORUMBATA	486.266.127,11	411.871.126,79	197.247.472,92	101.455.049,33
CUMARI	46.141.857,12	39.855.824,89	18.718.234,99	9.912.371,43
GOVERNADOR	23.928.433,81	20.433.255,42	8.163.647,65	4.322.126,25
GOVERNADOR	164.337.513,32	139.716.158,78	47.746.735,34	25.284.646,63
ITAJA	76.946.748,88	62.415.612,81	29.888.773,47	15.827.837,79
ITAJARA	15.716.255,32	13.261.875,63	4.845.515,61	2.565.991,91
ITUMBARA	389.059.112,10	329.719.349,46	134.935.922,43	71.434.159,47
MAZARELO	16.644.129,14	14.114.635,98	6.739.649,72	3.377.626,72
NOVA AURORA	744.489,57	647.148,37	218.875,68	144.293,46
ONDOR	52.531.884,49	44.891.883,59	17.899.558,29	9.478.854,69
PARANAGUARA	176.687.743,95	150.262.964,62	51.311.736,42	27.172.541,65
OURINOPOLIS	163.786.682,74	139.447.176,16	47.586.696,41	25.199.916,82
SÃO DOMINGOS	6.471.471,39	5.138.487,36	1.671.975,11	895.275,56
SÃO SIMÃO	53.108.725,49	43.881.844,84	18.469.444,32	9.745.455,83
TRES RANCHO	393.495.891,52	335.597.299,89	124.869.209,81	71.832.245,82
GOVERNO DO ESTADO	2.765.447.638,46	2.384.284.852,92	942.235.085,39	490.967.844,44
MARANHÃO				
BENEDITO LEITE	12.869.255,45	8.842.831,56	4.365.552,74	2.172.711,18

NOVA IORQUE	75.776.147,83	55.468.678,68	27.383.921,58	13.628.824,45
NOVA JOÃO DOS PATOS	35.623.826,82	26.874.244,12	12.473.419,62	4.487.432,19
GOVERNO DO ESTADO	123.479.427,39	98.387.986,66	44.822.893,82	22.288.564,81
MATO GROSSO				
CHAPADA DOS GUIMARÃES	18.828.243,99	9.889.728,82	3.523.519,81	1.885.987,75
GOVERNO DO ESTADO	18.828.243,99	9.889.728,82	3.523.519,81	1.885.987,75
MATO GROSSO DO SUL				
APARECIDA DO TARIUMBO	384.273.245,35	328.511.496,83	119.137.544,42	63.499.242,13
PARANATUBA	115.782.516,64	78.488.787,31	35.665.713,75	18.877.746,82
RISEDO DO RIO PARDO	27.146.787,84	23.774.234,74	18.585.159,27	5.465.451,27
SELVIERIA	163.575.941,41	138.575.624,14	47.657.595,59	25.343.372,56
TRÊS LAGOAS	741.695.377,25	626.413.925,83	207.228.365,99	109.735.285,66
GOVERNO DO ESTADO	1.434.588.829,47	1.215.779.637,25	428.488.568,10	222.672.434,44
MINAS GERAIS				
ABADIA DOS DOURADOS	144.815.422,11	123.587.674,77	49.244.728,81	26.138.876,46
ABETE	62.535.048,93	49.726.641,29	18.179.928,80	9.237.557,15
AGUA CORDEIRA	54.594.552,18	57.416.772,87	21.595.915,29	11.438.298,49
AGUIAR	35.649.844,81	30.321.566,99	11.747.289,56	6.228.308,65
ALEX PARAIABA	36.142.132,18	29.339.784,57	12.826.824,61	11.131.497,96
ALFENAS	266.417.962,75	245.838.952,12	83.897.733,57	44.381.457,45
ALTO PARAIABA	78.369.189,94	67.369.182,58	22.963.297,28	12.168.451,19
ALTO PARAIABA	55.434.276,45	34.112.778,44	18.265.594,69	5.436.228,68
ANTONIO DIAS	48.147.844,87	40.147.844,87	13.719.546,22	22.676,47
ARAGUARI	371.583.891,13	315.259.376,39	143.787.847,74	74.143.559,31
ARAUJO	44.659.233,69	55.747.989,41	19.844.765,26	18.844.127,88
BELOHORIZONTE	223.852,89	487.552,89	17.765,87	7.765,87
BOM ESPERANCA	284.417.384,81	227.272.619,61	77.476.481,77	41.829.287,43
BOM ESPERANCA	14.943.489,34	12.876.721,17	4.659.812,77	2.483.527,96
BOTOLIMES	18.516.555,48	9.856.982,80	4.128.559,22	2.102.875,45
BRASÍLIA	7.403.749,73	6.363.749,74	2.165.417,41	1.146.832,50
CACÓ VERDE	185.354.144,91	89.885.922,47	31.156.459,64	16.498.744,26
CAMPINA VERDE	9.106.644,42	7.847.277,83	3.162.688,76	1.699.296,20
CAMPUS BELLO	31.284.736,45	27.799.333,11	7.827.795,32	4.145.291,87
CAMPUS DO NORTE	144.773.135,46	124.452.976,78	42.466.651,70	22.467.373,67
CAMPUS GERAIS	127.418.584,83	127.418.584,83	42.288.891,77	22.729.275,49
CANA VERDE	37.487.487,23	32.556.562,61	11.968.455,79	5.807.487,92
CANOPOLIS	37.229.886,24	31.851.942,78	11.447.826,88	5.858.455,25
CANOPOLIS	12.746.517,13	10.923.259,86	3.723.774,15	1.571.765,46
CARACARA	35.749.429,75	30.442.452,31	10.374.926,31	5.494.125,44
CARACARA	143.232.849,32	88.738.799,17	34.248.838,39	16.418.514,74
CARACARA	348.488.853,48	348.488.853,48	118.655.832,34	62.824.558,48
CARACARA	17.248.785,27	14.783.547,94	6.887.344,19	3.484.882,12
CASCAVEL RICO	348.979.888,61	314.672.127,27	125.728.287,77	66.576.141,27
CASSIA	146.259.526,47	99.788.219,57	28.897.599,15	15.271.181,91
CENTRALINA	8.371.581,84	7.143.181,11	2.477.589,24	1.312.822,54
CLARUR	14.855.449,23	37.722.446,52	14.976.445,85	7.931.982,92
CONCEICAO DAS ALAGOAS	168.242.459,31	107.436.477,47	35.366.673,24	18.813.471,79
CONCEICAO DAS ALAGOAS	76.415,61	751.439,38	294.468,78	159.418,66
CONCEICAO DAS ALAGOAS	9.149.249,76	7.856.218,43	2.678.224,32	1.418.275,17
CEARÁ				
CRISTALIS	158.131.253,48	125.917.499,25	46.234.858,18	24.537.480,71
DELFINOPOLIS	224.812.418,17	192.385.126,72	69.754.149,98	32.278.737,27
DECECROTO	4.218.466,42	3.622.837,71	1.888.744,73	975.874,73
DIAMANTINA	13.331.427,38	10.595.059,41	4.992.665,39	2.642.825,66
DIVINOPOLIS	6.897.554,98	7.725.989,10	2.633.474,46	1.394.387,98
DIVINOPOLIS	58.384.139,24	47.419.989,40	22.857.119,56	11.688.517,89
DOURADO	233.475.897,60	199.265.475,70	79.418.245,64	42.132.486,76
DOURADO	34.454.644,64	26.176.444,58	8.923.667,89	4.725.487,94
ESTRELA DO SUL	39.575.789,25	33.752.714,14	13.465.149,13	7.141.144,11
FAMA	27.227.812,72	23.484.442,38	7.970.748,14	4.225.216,42
FELIZLANDIA	134.468.853,98	104.748.475,88	39.887.164,69	19.791.774,19
FELIZLANDIA	4.176.475,85	3.516.743,18	1.636.184,16	862.118,28
FELIZLANDIA	36.944.821,31	263.843.786,48	89.472.989,93	47.487.489,46
FELIZLANDIA	16.841.810,54	19.822.723,22	10.874.149,14	11.580.797,17
FELIZLANDIA	46.990.387,27	46.993.859,24	127.788.552,34	127.788.552,34
FELIZLANDIA	361.831.615,53	388.466.472,65	123.248.877,87	65.253.194,95
FELIZLANDIA	35.267.427,89	27.676.742,42	13.815.992,72	7.216.399,24
FELIZLANDIA	397.328.729,38	337.997.616,75	115.225.154,94	61.410.427,41
FELIZLANDIA	21.489.431,28	21.489.318,48	6.977.562,71	6.945.543,96
FELIZLANDIA	16.187.451,72	19.464.452,45	4.679.574,58	2.478.241,26
FELIZLANDIA	38.263.733,54	84.174.476,35	-36.718.297,50	16.626.822,50
FELIZLANDIA	96.132.152,52	12.892,58	11.182,57	5.921,82
FELIZLANDIA	129.188.288,71	189.989.884,42	37.357.366,37	19.789.213,41
FELIZLANDIA	9.475.898,43	7.799.859,43	4.445.347,43	2.142.297,43
FELIZLANDIA	116.772.472,62	87.861.816,51	35.516.261,72	19.377.479,26
FELIZLANDIA	2.282.594,48	4.755.748,48	4.144.755,48	2.393.822,48
FELIZLANDIA	16.875.116,60	16.155.365,12	5.513.595,12	2.919.484,74
FELIZLANDIA	585.513.162,92	465.863.483,17	176.872.675,57	93.674.617,29
FELIZLANDIA	12.894.743,83	11.028.297,49	5.436.295,55	2.812.814,51
FELIZLANDIA	3.527.497,13	2.975.744,19	1.793.718,52	738.454,82
FELIZLANDIA	1.678.650,14	1.678.650,12	1.956.769,56	1.495.317,47
FELIZLANDIA	14.448.457,51	12.38.125,52	6.237.599,14	3.389.489,14
FELIZLANDIA	515.210,15	442.824,86	159.564,63	79.794,63
FELIZLANDIA	37.372.197,76	32.831.863,80	14.749.235,25	7.814.573,93
FELIZLANDIA	114.491,15	91.487,75	33.547,68	17.765,45
FELIZLANDIA	39.396.313,37	38.425.915,75	12.424.688,65	7.109.149,75
FELIZLANDIA	488.425.813,75	388.425.813,75	141.791.862,65	72.624.802,29
FELIZLANDIA	11.815.567,26	9.215.891,26	3.444.884,26	1.885.884,26
FELIZLANDIA	74.667.957,58	7.135.891,58	1.861.667,58	5.751.555,42
FELIZLANDIA	41.178.648,58	35.393.986,17	12.845.997,66	6.389.649,54
FELIZLANDIA	4.878.287,62	34.344.080,98	12.814.991,93	6.553.649,41
FELIZLANDIA	22.152.729,67	26.428.175,48	9.421.311,43	4.289.138,42
FELIZLANDIA	16.975.229,25	75.915.577,45	23.737.557,17	12.911.494,17
FELIZLANDIA	8.472.347,75	7.282.573,24	2.882.582,24	1.314.882,24
FELIZLANDIA	9.423.172,10	8.122.732,57	3.713.527,57	1.766.528,42
FELIZLANDIA	61.571.154,39	52.926.964,34	18.443.688,67	9.554.651,72
FELIZLANDIA	59.631.057,33	58.488.845,84	16.914.481,97	5.321.497,83
FELIZLANDIA	18.176.529,72	15.657.491,41	6.470.442,41	3.204.439,68
FELIZLANDIA	53.111.653,42	64.488.845,84	24.144.264,14	12.589.584,14
FELIZLANDIA	2.423.395,91	2.682.932,93	710.492,88	376.425,38
FELIZLANDIA	337.478.889,93	289.169.613,38	187.282.982,53	56.813.977,53
FELIZLANDIA	494.053.671,78	389.542.416,34	126.877.732,34	56.671.585,72
FELIZLANDIA	9.727.912,51	8.644.317,51	3.678.732,34	1.941.582,95
FELIZLANDIA	225.874.496,94	170.455.225,25	78.292.576,53	41.778.191,34
FELIZLANDIA	18.540.214,24	15.459.214,24	6.237.599,14	3.389.489,14
FELIZLANDIA	37.652.487,41	31.741.725,85	16.138.282,85	8.372.821,74

SÃO JOÃO DEL REY	27.316.458,01	23.487.315,91	10.778.242,22	5.707.739,03	NARAU	4.588.283,17	3.923.974,49	1.411.383,98	747.515,62
SÃO JOÃO NEPOMUCENO	1.719.635,75	1.644.112,48	851.637,70	450.991,57	PAROQUIA FUNDADA	1.168.685,51	1.062.625,99	359.545,76	194.440,34
SERRAVAL	289.796,43	189.414,20	41.204,11	32.569,99	QUINZE DE SETEMBRO	19.123.751,57	16.558.089,42	19.180.228,49	5.258.693,32
TRÊS MARÍAS	148.735.871,59	148.819.579,15	52.539.837,28	26.871.817,48	SÃO JOSÉ DO RIO	36.774.802,91	34.441.486,42	26.825.917,15	14.285.87,57
TRÊS PONTAS	32.452.929,56	27.436.125,48	9.421.311,83	4.989.139,82	SÃO FRANCISCO DE PAULA	49.547.528,77	41.779.259,51	16.197.959,70	9.577.759,45
UPACOMARA	619.247.705,48	524.473.784,13	251.146.185,63	155.976.476,79	SARAI	83.886,48	71.872,77	43.874,80	23.234,15
UREBANA	51.124.244,21	43.833.963,79	16.584.887,29	8.787.489,64	TRÊS PALMEIRAS	9.928.487,37	8.596.782,49	5.247.889,94	2.779.482,15
UREALONIA	7.339.232,10	6.215.619,51	2.976.726,48	1.574.341,35	TRÊS RIOS	2.354.752,44	2.212.494,28	1.358.362,74	715.495,42
VARGINHA	7.730.852,74	6.822.937,89	3.205.973,53	1.231.737,93	GOVERNO DO ESTADO	459.527.739,53	393.782.895,42	157.175.834,47	83.233.721,57
GOVERNO DO ESTADO	9.852.276.688,23	8.313.816.247,38	3.129.461.817,77	1.632.994.737,94					
PARA									
ALUPIRANGA	291.662.289,25	212.644.750,48	88.627.144,55	33.887.586,77	ALUNDEUS	3.914.785,78	45.838,28	1.665.821,67	1.661.821,67
JACUARA	821.563.577,15	598.784.470,41	191.795.648,40	85.455.628,40	ALVAREZ	68.763.377,21	1.156.872,41	18.657.723,71	18.657.723,71
RECONDO DO PARA	10.187.189,83	7.368.877,49	2.359.524,82	1.174.322,31	GOVERNO DO ESTADO	72.783.163,45	1.222.718,89	19.719.545,38	19.719.545,38
SANTAREM	38.861.867,94	8,08	7.742.589,89	0,08	SANTA CATARINA	3.338.121,24	2.943.791,93	1.317.935,46	487.923,20
TUCURUI	2.385.277.731,94	1.737.455.085,09	556.817.357,84	277.146.866,87	ANTILLAS	27.258.316,54	22.991.288,91	4.941.587,13	2.616.257,49
GOVERNO DO ESTADO	3.538.742.571,97	2.558.853.188,46	826.831.776,99	487.457.683,24	PETRO LINDO	12.455.655,44	11.314.512,18	646.459,59	342.237,38
					RIO DOS CEDROS	7.835.579,38	6.671.477,49	3.141.624,62	1.642.172,45
					SCHREIBER	51.979.742,22	42.836.445,59	18.807.465,74	5.299.294,15
PARANÁ					GOVERNO DO ESTADO				
ALVARADA DO SUL	71.528.222,28	61.646.495,51	13.485.187,71	7.141.189,38	SÃO PAULO	38.586.066,54	26.154.381,21	7.443.878,65	4.447.873,11
ANTÔNIO	69.553.749,21	49.478.830,12	18.357.287,78	9.721.248,93	AMERICANA	15.968.594,43	13.517.037,15	2.781.958,92	1.473.213,95
BITURUNA	401.947.963,68	337.780.971,39	72.682.882,26	38.446.973,19	ANDARAÍ	88.474.122,84	75.457.859,42	26.384.688,67	13.973.272,61
BOCAUARA DO SUL	39.872.677,28	33.708.458,14	10.253.402,92	5.429.883,52	ANGATUBA	12.357.414,82	11.431.807,21	2.823.752,19	1.415.246,57
CANANDA	11.338.045,76	9.448.639,12	2.744.118,12	1.634.740,91	ANJANI	64.495.121,71	55.286.886,42	14.479.087,24	7.187.187,93
CAPITÃO GRANDE DO SUL	25.616.934,78	30.792.773,17	9.346.486,40	4.949.578,16	APARECIDA D'ESTE	9.445.183,49	8.032.718,89	2.713.135,82	1.542.074,43
CARLOS	167.777.877,94	181.175.535,94	22.588.055,55	11.745.831,87	ARACATUBA	524.558.844,32	446.458.866,29	161.912.868,45	85.741.640,40
CROZINHA	354.830.889,42	295.778.370,54	65.477.918,22	34.674.356,73	ARARUAMA	5.559.894,74	4.415.589,74	1.747.458,54	925.276,46
CROZINHA	484.164.389,27	361.476.251,91	77.697.484,45	41.145.328,41	ARAXÁ	38.351.214,32	32.828.428,29	8.107.431,23	4.293.355,23
DIAMANTE DO NORTE	3.875.357,32	2.249.711,92	1.408.323,81	516.321,13	AXAÍ	7.845.795,45	6.495.252,72	1.855.152,72	982.414,00
DIAMANTE DO NORTE	44.385.329,58	38.724.911,34	17.821.853,41	9.438.341,41	AXAÍ	5.884.814,98	4.352.444,38	1.388.857,89	735.617,97
DIAMANTE DO NORTE	2.562.622,82	2.369.389,94	648.421,97	349.731,75	AXAÍ	377.384,10	321.388,43	116.325,43	61.784,99
DIAMANTE DO NORTE	287.405.217,79	240.125.082,26	53.183.310,80	20.153.861,35	AXAÍ	411.497.419,15	35.553.539,22	8.767.338,16	4.443.883,94
DIAMANTE DO NORTE	9.046.621,76	7.732.853,01	4.495.614,51	2.389.368,66	AXAÍ	27.258.316,54	22.991.288,91	4.941.587,13	2.616.257,49
DIAMANTE DO NORTE	3.719.451,85	5.174.447,43	781.362,24	371.381,01	AXAÍ	26.837.473,76	22.637.473,76	4.743.878,65	3.581.458,40
DIAMANTE DO NORTE	167.777.877,94	181.175.535,94	22.588.055,55	11.745.831,87	AXAÍ	12.357.414,82	11.431.807,21	2.823.752,19	1.415.246,57
DIAMANTE DO NORTE	354.830.889,42	295.778.370,54	65.477.918,22	34.674.356,73	AXAÍ	64.495.121,71	55.286.886,42	14.479.087,24	7.187.187,93
DIAMANTE DO NORTE	484.164.389,27	361.476.251,91	77.697.484,45	41.145.328,41	AXAÍ	9.445.183,49	8.032.718,89	2.713.135,82	1.542.074,43
DIAMANTE DO NORTE	44.385.329,58	38.724.911,34	17.821.853,41	9.438.341,41	AXAÍ	524.558.844,32	446.458.866,29	161.912.868,45	85.741.640,40
DIAMANTE DO NORTE	3.875.357,32	2.249.711,92	1.408.323,81	516.321,13	AXAÍ	5.559.894,74	4.415.589,74	1.747.458,54	925.276,46
DIAMANTE DO NORTE	44.385.329,58	38.724.911,34	17.821.853,41	9.438.341,41	AXAÍ	38.351.214,32	32.828.428,29	8.107.431,23	4.293.355,23
DIAMANTE DO NORTE	2.562.622,82	2.369.389,94	648.421,97	349.731,75	AXAÍ	7.845.795,45	6.495.252,72	1.855.152,72	982.414,00
DIAMANTE DO NORTE	287.405.217,79	240.125.082,26	53.183.310,80	20.153.861,35	AXAÍ	5.884.814,98	4.352.444,38	1.388.857,89	735.617,97
DIAMANTE DO NORTE	9.046.621,76	7.732.853,01	4.495.614,51	2.389.368,66	AXAÍ	377.384,10	321.388,43	116.325,43	61.784,99
DIAMANTE DO NORTE	3.719.451,85	5.174.447,43	781.362,24	371.381,01	AXAÍ	411.497.419,15	35.553.539,22	8.767.338,16	4.443.883,94
DIAMANTE DO NORTE	167.777.877,94	181.175.535,94	22.588.055,55	11.745.831,87	AXAÍ	27.258.316,54	22.991.288,91	4.941.587,13	2.616.257,49
DIAMANTE DO NORTE	354.830.889,42	295.778.370,54	65.477.918,22	34.674.356,73	AXAÍ	26.837.473,76	22.637.473,76	4.743.878,65	3.581.458,40
DIAMANTE DO NORTE	484.164.389,27	361.476.251,91	77.697.484,45	41.145.328,41	AXAÍ	12.357.414,82	11.431.807,21	2.823.752,19	1.415.246,57
DIAMANTE DO NORTE	44.385.329,58	38.724.911,34	17.821.853,41	9.438.341,41	AXAÍ	64.495.121,71	55.286.886,42	14.479.087,24	7.187.187,93
DIAMANTE DO NORTE	3.875.357,32	2.249.711,92	1.408.323,81	516.321,13	AXAÍ	9.445.183,49	8.032.718,89	2.713.135,82	1.542.074,43
DIAMANTE DO NORTE	44.385.329,58	38.724.911,34	17.821.853,41	9.438.341,41	AXAÍ	524.558.844,32	446.458.866,29	161.912.868,45	85.741.640,40
DIAMANTE DO NORTE	3.875.357,32	2.249.711,92	1.408.323,81	516.321,13	AXAÍ	5.559.894,74	4.415.589,74	1.747.458,54	925.276,46
DIAMANTE DO NORTE	44.385.329,58	38.724.911,34	17.821.853,41	9.438.341,41	AXAÍ	38.351.214,32	32.828.428,29	8.107.431,23	4.293.355,23
DIAMANTE DO NORTE	2.562.622,82	2.369.389,94	648.421,97	349.731,75	AXAÍ	7.845.795,45	6.495.252,72	1.855.152,72	982.414,00
DIAMANTE DO NORTE	287.405.217,79	240.125.082,26	53.183.310,80	20.153.861,35	AXAÍ	5.884.814,98	4.352.444,38	1.388.857,89	735.617,97
DIAMANTE DO NORTE	9.046.621,76	7.732.853,01	4.495.614,51	2.389.368,66	AXAÍ	377.384,10	321.388,43	116.325,43	61.784,99
DIAMANTE DO NORTE	3.719.451,85	5.174.447,43	781.362,24	371.381,01	AXAÍ	411.497.419,15	35.553.539,22	8.767.338,16	4.443.883,94
DIAMANTE DO NORTE	167.777.877,94	181.175.535,94	22.588.055,55	11.745.831,87	AXAÍ	27.258.316,54	22.991.288,91	4.941.587,13	2.616.257,49
DIAMANTE DO NORTE	354.830.889,42	295.778.370,54	65.477.918,22	34.674.356,73	AXAÍ	26.837.473,76	22.637.473,76	4.743.878,65	3.581.458,40
DIAMANTE DO NORTE	484.164.389,27	361.476.251,91	77.697.484,45	41.145.328,41	AXAÍ	12.357.414,82	11.431.807,21	2.823.752,19	1.415.246,57
DIAMANTE DO NORTE	44.385.329,58	38.724.911,34	17.821.853,41	9.438.341,41	AXAÍ	64.495.121,71	55.286.886,42	14.479.087,24	7.187.187,93
DIAMANTE DO NORTE	3.875.357,32	2.249.711,92	1.408.323,81	516.321,13	AXAÍ	9.445.183,49	8.032.718,89	2.713.135,82	1.542.074,43
DIAMANTE DO NORTE	44.385.329,58	38.724.911,34	17.821.853,41	9.438.341,41	AXAÍ	524.558.844,32	446.458.866,29	161.912.868,45	85.741.640,40
DIAMANTE DO NORTE	3.875.357,32	2.249.711,92	1.408.323,81	516.321,13	AXAÍ	5.559.894,74	4.415.589,74	1.747.458,54	925.276,46
DIAMANTE DO NORTE	44.385.329,58	38.724.911,34	17.821.853,41	9.438.341,41	AXAÍ	38.351.214,32	32.828.428,29	8.107.431,23	4.293.355,23
DIAMANTE DO NORTE	2.562.622,82	2.369.389,94	648.421,97	349.731,75	AXAÍ	7.845.795,45	6.495.252,72	1.855.152,72	982.414,00
DIAMANTE DO NORTE	287.405.217,79	240.125.082,26	53.183.310,80	20.153.861,35	AXAÍ	5.884.814,98	4.352.444,38	1.388.857,89	735.617,97
DIAMANTE DO NORTE	9.046.621,76	7.732.853,01	4.495.614,51	2.389.368,66	AXAÍ	377.384,10	321.388,43	116.325,43	61.784,99
DIAMANTE DO NORTE	3.719.451,85	5.174.447,43	781.362,24	371.381,01	AXAÍ	411.497.419,15	35.553.539,22	8.767.338,16	4.443.883,94
DIAMANTE DO NORTE	167.777.877,94	181.175.535,94	22.588.055,55	11.745.831,87	AXAÍ	27.258.316,54	22.991.288,91	4.941.587,13	2.616.257,49
DIAMANTE DO NORTE	354.830.889,42	295.778.370,54	65.477.918,22	34.674.356,73	AXAÍ	26.837.473,76	22.637.473,76	4.743.878,65	3.581.458,40
DIAMANTE DO NORTE	484.164.389,27	361.476.251,91	77.697.484,45	41.145.328,41	AXAÍ	12.357.414,82	11.431.807,21	2.823.752,19	1.415.246,57
DIAMANTE DO NORTE	44.385.329,58	38.724.911,34	17.821.853,41	9.438.341,41	AXAÍ	64.495.121,71	55.286.886,42	14.479.087,24	7.187.187,93
DIAMANTE DO NORTE	3.875.357,32	2.249.711,92	1.408.323,81	516.321,13	AXAÍ	9.445.183,49	8.032.718,89	2.713.135,82	1.542.074,43
DIAMANTE DO NORTE	44.385.329,58	38.724.911,34	17.821.853,41	9.438.341,41	AXAÍ	524.558.844,32	446.458.866,29	161.912.868,45	85.741.640,40
DIAMANTE DO NORTE	3.875.357,32	2.249.711,92	1.408.323,81	516.321,13	AXAÍ	5.559.894,74	4.415.589,74	1.747.458,54	925.276,46
DIAMANTE DO NORTE	44.385.32								

NARCAI	27.295.242,57	1.725.319,18	5.546.661,31	2.711.376,45
MARINÓPOLIS	5.422.432,49	2.570.467,46	922.280,46	492.655,82
MARINÓPOLIS	8.239,58	7.117,58	1.572,43	832,69
NEQUENA	7.617.796,49	6.485.238,05	1.953.825,85	1.434.463,73
MIGUELÓPOLIS	133.827.368,45	115.528.727,36	43.388.468,19	22.966.226,86
MINÉPOLIS DO TIETE	14.195.829,82	115.528.727,36	3.191.152,16	1.689.795,75
MINA ESTRELA	119.486.213,78	182.242.310,22	41.882.671,81	22.179.384,75
MIRACASTRO	65.226.776,82	8,88	38.933.456,78	8,00
MIRACASTRO	18.244.791,48	15.516.519,78	5.627.287,35	2.979.732,78
MIRACASTRO DO PARANAPUEIRA	2.335.977,12	1.958.248,76	655.774,98	347.279,98
MOCOA	9.805.828,43	7.688.213,72	3.488.244,72	1.593.893,67
MOGI DAS CRUZES	7.240.267,59	6.141.442,47	1.642.778,54	859.757,14
MOTIVIDADE DA SERRA	169.546.918,76	135.538.857,73	42.459.872,21	22.558.677,46
MOZARE PAULISTA	23.729.427,73	28.134.888,98	5.386.454,49	2.652.441,23
MOZARE PAULISTA	61.478,05	52.229,21	15.264,26	8.883,31
NOVA ALIANÇA	1.523.228,79	1.328.451,24	192.435,26	181.828,46
NOVA ODESSA	56.749.475,48	49.545.841,48	14.187.549,93	7.513.128,88
NOVO HORIZONTE	5.587.168,32	4.814.512,56	1.528.431,27	1.439.162,92
ORINDIÚVA	3.676.849,24	3.141.186,48	898.762,33	475.546,88
OURINHOS	4.886.406,48	4.123.458,21	1.495.497,72	791.986,21
PAINEIRA D'OESTE	116.754,89	99.646,33	22.814,87	11.657,73
PARACURU PAULISTA	197.958.211,21	167.133.587,31	52.637.146,79	29.894.482,11
PARACURU	51.505.215,87	44.828.725,72	18.832.927,95	5.765.790,13
PARANAPUEIRA	12.735.147,75	10.838.771,73	3.927.978,13	2.488.928,36
PAULÍNIA	2.636.816,62	2.269.246,79	379.587,47	211.562,17
PAULO DE FARIA	98.459.535,91	77.942.836,63	31.794.977,51	16.787.835,71
PECHEVERA	17.813.716,15	15.217.685,18	3.081.347,15	2.844.887,35
PERDUELOS	8.776.483,54	7.552.955,40	3.476.433,37	1.629.149,76
PERDUELOS	55.675.191,12	47.229.491,42	18.748.499,78	9.728.286,59
PERDUELOS	8.183.541,18	6.917.314,58	1.254.772,25	685.544,47
PERDUELOS	35.229.378,63	29.765.343,94	9.158.743,51	4.845.849,41
PERDUELOS BARRETO	784.883.497,94	599.104.468,28	215.985.497,78	114.334.277,15
PIEDADE	4.815.475,93	1.133.362,73	1.311.973,53	168.246,72
PIRACICABA	44.527.214,67	54.742.075,35	14.643.288,84	7.754.479,58
PIRACICABA	58.915.586,76	43.581.589,41	11.465.644,71	6.441.142,65
PIRACIQUÊ	19.465.481,69	16.716.858,74	4.537.875,79	2.482.655,46
PIRATUNGA	9.118.825,48	7.799.187,52	2.276.722,82	1.285.656,83
PIRATUNGA DO BON JESUS	6.476.279,93	5.581.132,48	1.296.752,68	680.725,85
PLANALTO	77.798.348,73	66.146.795,38	28.245.654,26	18.748.172,18
PONTAL	4.597.646,76	3.933.201,25	1.149.516,86	488.735,45
PONTAL GERAL	13.074.889,28	11.524.540,47	4.487.878,46	2.182.514,23
POPULINA	22.416.378,73	19.864.200,38	6.915.614,34	3.661.288,46
POTIPEMBABA	1.517.555,55	1.297.674,98	379.259,11	284.839,17
PROFESSOR	8.895.329,22	22.687.739,83	6.786.614,92	3.551.541,72
QUELIZ	8.895.329,22	7.191.247,86	2.293.315,49	1.214.443,61
RANCIAMA	3.195.845,15	6.562.489,45	1.471.797,54	779.482,19
REDEMANO DA SERRA	14.886.935,95	28.795.657,49	9.483.288,94	4.299.538,28
REDEMANO DA SERRA	13.861.245,40	11.169.815,63	3.264.282,91	1.732.584,83
RIBEIRÃO PIRES	14.829.835,80	11.984.425,48	3.183.234,52	1.665.768,33
RIFAIANA	168.781.615,96	142.981.773,87	42.512.682,21	22.512.731,81
RIO GRANDE DA SERRA	5.344.487,63	4.532.784,21	1.212.541,78	642.111,22
RIOGRANDIA	123.753.578,54	186.637.556,66	43.378.421,51	22.971.422,78
RIOGRANDIA	97.638.497,82	84.731.711,89	38.728.727,63	16.272.644,16
SABINO	31.152.683,74	11.524.540,47	7.795.239,26	4.128.684,46
SALES	38.318.282,88	25.725.776,21	7.376.942,75	4.102.149,28
SALESÓPOLIS	2.847.584,27	2.415.248,83	646.472,83	342.145,21
SALTO	3.146.424,35	2.861.332,66	1.445.787,86	715.628,13
SALTO GRANDE	38.978.978,78	34.815.642,25	7.733.765,48	5.154.593,64
SALTOGRANDIA	361.637,45	382.771,66	181.391,41	93.692,76
SANTA ALBERTINA	45.895.917,78	28.275.866,78	13.881.812,16	7.358.543,68
SANTA CLARA D'OESTE	7.186.487,03	6.186.548,32	1.729.095,44	1.621.591,71
SANTA CLARA D'OESTE	47.382.735,29	49.297.432,52	14.614.231,34	7.737.883,41
SANTA FE DO SUL	45.289.555,55	38.764.278,21	14.636.459,41	7.433.119,65
SANTA ISABEL	13.156.239,78	11.864.925,92	2.833.144,27	1.588.314,32
SANTA MARIA DA SERRA	34.838.538,49	29.128.465,29	7.649.876,78	4.661.844,15
SANTA RITA D'OESTE	15.337.195,89	13.213.927,27	4.772.189,42	2.537.677,45
SANTANA DO PARNAÍMA	944.519,34	883.271,49	291.313,58	158.214,44
SANTANA DO PARNAÍMA	8.589.419,73	7.338.817,54	2.146.824,78	1.136.444,57
SANTO ANTONIO	19.714.463,57	16.722.536,38	4.473.162,29	2.388.789,97
SÃO BERNARDO DO CAMPO	165.236.345,14	148.159.589,82	37.491.716,44	19.854.839,12
SÃO FRANCISCO	94.451,83	88.327,11	29.131,36	15.426,74
SÃO JOSE DO BARREIRO	16.523.803,21	14.145.748,16	4.511.189,37	2.380.736,52
SÃO JOSE DO RIO PARDO	49.676.588,64	42.347.184,85	16.187.589,12	8.529.868,59
SÃO JOSE DOS CAMPOS	26.712.754,94	22.466.499,37	5.752.482,49	3.346.273,24
SÃO MANOEL	42.879.114,79	37.821.435,52	14.134.917,61	7.485.258,78
SÃO PAULO	71.877.286,13	68.788.981,86	16.388.757,63	8.636.433,40
SÃO PEDRO	18.817.482,47	16.184.432,44	4.229.976,37	2.248.814,74
SÃO ROQUE	3.936.491,56	3.854.932,89	991.979,99	127.286,48
SARUATUBA	2.125.745,26	1.819.862,73	483.429,48	213.639,84
SUD HEMUCUI	141.487.648,92	128.338.487,79	43.638.774,52	23.189.263,43
SUZANO	5.447.857,34	4.758.168,28	1.272.882,25	674.854,57
TACIBA	12.484.248,49	10.655.879,92	2.353.132,68	1.244.535,87
TAPIRÁ	12.487.817,44	8,49	45.376.326,54	8,88
TARATUBA	12.918.829,72	11.855.752,25	2.751.355,39	1.446.241,42
TEJUPÁ	18.878.248,65	9.342.685,47	2.297.166,18	1.216.936,42
TEODORO SAMPATO	29.281.885,81	24.556.244,57	8.223.252,82	4.354.742,43
THIBOURI	21.865.163,74	18.573.737,69	4.141.559,83	2.193.191,46
TRES FLORESTAS	18.855.889,33	15.555.885,48	5.558.944,63	2.949.679,29
TURISIA	5.697.451,89	5.674,84	1.826.436,63	987.284,17
URU	6.291.888,83	5.297.688,41	1.572.216,48	822.259,77
URUPES	687.168,08	578.593,68	166.732,47	88.274,62
VALPARAÍSO	14.874.437,85	12.511.517,51	4.588.189,71	2.427.712,23
VOTORANTIM	18.116.619,91	5.113.953,79	5.919.888,58	759.134,76

GOVERNO DO ESTADO	7.888.626.764,98	6.415.808.947,15	2.232.462.545,58	1.894.686.242,39
TOCANTINS				
ROTE DO CARRO	4.637.387,95	4.568.388,67	1.211.822,81	29.591,13
PONTE ALTA DO TOCANTINS	12.428.987,43	12.242.382,58	3.271.814,25	79.746,28
GOVERNO DO ESTADO	17.186.195,38	16.918.781,19	4.482.637,07	189.537,33

PORTARIA Nº 165, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei nº 7062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 63, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 58.227, de 30 de abril de

1989, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000081/92-75, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular do seu acervo para alienar a terceiros, um imóvel, localizado no Estado de São Paulo, a seguir discriminado:

a) Um imóvel, com área de 8.840,00 m² (seis mil, oitocentos e quarenta metros quadrados), constituído de área remanescente do reservatório da Usina de Jupia, cadastrado sob a referência Jupia - T020, no Município de Itapira, Comarca de Pereira Barreto.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do Sistema de "Ordem de Desativação - ODD", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246 de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 166, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei nº 7062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 63, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 58.227, de 30 de abril de 1989, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000078/92-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular do seu acervo para alienar a terceiros, um imóvel, localizado no Estado de São Paulo, a seguir discriminado:

a) Um imóvel, com área de 7.300,00 m² (sete mil e trezentos metros quadrados), constituído de área remanescente do reservatório da Usina de Nova Avanhandava, cadastrado sob a referência ES - GL - CAD - 8563, no Município e Comarca de José Bonifácio.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do Sistema de "Ordem de Desativação - ODD", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246 de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 167, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei nº 7062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 63, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 58.227, de 30 de abril de 1989, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000071/92-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular do seu acervo para alienar a terceiros, um imóvel, localizado no Estado de São Paulo, a seguir discriminado:

a) Um imóvel, com área de 4,84 ha (quatro hectares e oitenta e quatro áreas), denominado imóvel rural (Ex-Usina Três Saltos), cadastrado sob a referência PRJ-GL-CAD-939, no Município de Paturva, Comarca de Furtura.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do Sistema de "Ordem de Desativação - 000", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246 de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 168, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria Nacional de Energia, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7.082, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000070/92-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular de seu acervo, para alienar a terceiros, um imóvel, localizado no Estado de São Paulo, a seguir discriminado:

a) um imóvel com área de 5,78 ha (cinco hectares e setenta e seis ares), denominado propriedade nº 16 - gleba 2 - margem esquerda do rio Prata, remanescente do reservatório de Bariri, localizado no Município de Jd. Comarca de Jd.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do sistema de "Ordem de Desativação - 000", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246, de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 169, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria Nacional de Energia, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7.082, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.00004/92-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular de seu acervo, para alienar a terceiros, um imóvel, localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, a seguir discriminado:

a) um imóvel, denominado Terrano Urbano, situado na Quadra 2, da Rua Paranaíba, com área de 394,45 m² (trezentos e noventa e quatro metros quadrados e cinquenta e cinco decímetros quadrados), cadastrado sob a referência NG-GL-CAD-3123.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do sistema de "Ordem de Desativação - 000", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246, de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 170, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7.082, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000063/92-93, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular de seu acervo, para alienar a terceiros, um imóvel, localizado no Estado de São Paulo, a seguir discriminado:

a) Um imóvel, com área de 1,00 ha (um hectare), denominado Fazenda Veremos, situado a 8 Km, do Município de Torrinha, a 4 Km do marco quilométrico 274, da SP - 197, cadastrado sob a referência VPU - GL - CAD - 217, no Município de Torrinha, Comarca de Brotas.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do Sistema de "Ordem de Desativação - 000", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246 de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 171, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria Nacional de Energia, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7.082, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000035/92, resolve:

Art. 1º Autorizar a LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A. a desvincular de seu acervo, para alienar a terceiros, um terreno localizado no Estado do Rio de Janeiro, a seguir discriminado:

a) um terreno com 900,00 m² (novecentos metros quadrados), localizado na Rua São Domingos da Calçada, nº 12, Bairro Paraíso, Município de Rezende.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do sistema de "Ordem de Desativação - 000", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246, de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 172, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria Nacional de Energia, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7.082, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000034/92, resolve:

Art. 1º Autorizar a LIGHT - Serviços de Eletricidade de S/A a desvincular de seu acervo, para alienar a terceiros, um imóvel, localizado no Estado do Rio de Janeiro, a seguir discriminado:

a) um imóvel com área total de 9.290,64 m² (nove mil, duzentos e noventa metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados), localizada na rua Violeta s/nº, no Bairro de Água Santa, no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do sistema de "Ordem de Desativação - 000", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246, de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 173, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria Nacional de Energia, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7.062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000101/92-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL a desvincular de seu acervo, para alienar ao Sr. Evaristo Gris, área de terras rurais, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, a seguir discriminado:

a) área de terras rurais, com 23.6930 ha (vinte e tres hectares, sessenta e nove ares e trinta centiares), correspondente a gleba nº 67 da Fazenda Quatro Irmãos, no Município de São Valentim.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do Sistema de "Ordem de Desativação - ODD", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246, de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 174, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000074/92-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular do seu acervo para alienar a terceiros, um imóvel, localizado no Estado de São Paulo, a seguir discriminado:

a) Um imóvel, com área de 13.940,00 m² (treze mil, novecentos e quarenta metros quadrados), denominado lote urbano, situado entre as ruas Helvécia, Cantão e Rodane do loteamento Vila Nova Suíça, cadastrado sob a referência NC - GL - CAD - 1930, no Município de Campos do Jordão, Comarca de Campos do Jordão.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do Sistema de "Ordem de Desativação - ODD", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246 de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 175, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000075/92-72, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular do seu acervo para alienar a terceiros, um imóvel, localizado no Estado de São Paulo, a seguir discriminado:

a) Um imóvel, com área de 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), denominado Subestação Ana Dias, cadastrado sob a referência SBE - 21, no Município de Itariri, Comarca de Itanham.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do Sistema de "Ordem de Desativação - ODD", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246 de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 176, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria Nacional de Energia, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7.062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000093/92-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL a desvincular de seu acervo, para alienar ao Sr. Waldomiro Berghahn Fulber, área de terras rurais, localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, a seguir discriminado:

a) área de terras rurais, com 7.0980 ha (sete hectares, nove ares e oitenta centiares), correspondente a gleba nº 288 da Fazenda Quatro Irmãos, no Município de São Valentim.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do sistema de "Ordem de Desativação - ODD", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246, de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 178, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000084/92-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular do seu acervo para alienar à Prefeitura Municipal de Selvíria, um imóvel, localizado no Estado do Mato Grosso do Sul, a seguir discriminado:

a) Um imóvel, com área de 106,8375 ha (cento e seis hectares, oito ares e três centiares e setenta e cinco centiares), denominado Cantão de Obras da Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira, localizado junto à Usina do Ilha Solteira, na margem direita do Rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo acesso pela Rodovia Jusé - Ilha Solteira, cadastrado sob a referência ES - GL - CAD - 8421/ A2, no Município de Selvíria, Comarca de Três Lagoas.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do Sistema de "Ordem de Desativação - ODD", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246 de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 179, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do

anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000083/92-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular do seu acervo para alienar a terceiros, imóveis, localizados no Estado de São Paulo, a seguir discriminados:

a) Imóveis, totalizando a área de 1.800,00 m² (hum mil e seiscientos metros quadrados), correspondente a dois lotes, J e L, da quadra 28, com 800,00 m² cada, cadastrados sob a referência PRJ - GL - CAD1030, no Município de Castilho, Comarca de Andradina.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do Sistema de "Ordem de Desativação - 000", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246 de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 180, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 58.227, de 30 de abril de 1985, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000079/92-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular do seu acervo para alienar a terceiros, um imóvel, com benfeitorias, localizado no Estado de São Paulo, a seguir discriminado:

a) Um imóvel, com área de 3.7208 ha (três hectares, setenta e dois ares e seis centíes), denominado Chácara Santa Tereza, situado no lugar denominado Sertão Grande do Rio Pardo, à margem direita da Estrada de Rodagem São José do Rio Pardo - Usina Hidroelétrica Euclides da Cunha distante da cidade 1,95 Km, cadastrado sob a referência TD - GL - CAD - 1339, no Município e Comarca de São José do Rio Pardo.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do Sistema de "Ordem de Desativação - 000", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246 de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

PORTARIA Nº 181, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 7062, de 22 de novembro de 1944, combinado com o artigo 83, do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 58.227, de 30 de abril de 1985, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e considerando o constante do Processo nº 48000.000082/92-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a CESP - Companhia Energética de São Paulo a desvincular do seu acervo para alienar a terceiros, imóveis, localizados no Estado de São Paulo, a seguir discriminados:

a) Imóveis, totalizando a área de 7,26 ha (sete hectares e vinte e seis ares), correspondendo as seguintes referências: ES-GL - CAD-5487 - área de 0,2015 ha, ES-GL-CAD-5488 - área de 3,9959 ha e ES - GL-CAD-5489 - área de 3,1232 ha, constituídos de remanescentes da linha de transmissão Jupia - Cabreúva, situados no bairro Pau Queimado, na Estrada Piracicaba - Conchas, a 8 Km do centro de Piracicaba, no Município e Comarca de Piracicaba.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização no reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento remunerável, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização, seja obrigatoriamente

reinvestido pela Concessionária em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Art. 4º Determinar que a desativação contábil seja procedida através do Sistema de "Ordem de Desativação - 000", previsto no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, de que trata o Decreto nº 95.246 de 17 de novembro de 1987.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Ofs. nºs. 184 e 186/92)

RICARDO PINTO PINHEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 175, de 30 de setembro de 1991, publicada no D.O.U. de 3 de outubro de 1991, página 21.422, onde se lê:

I - ... "lote com área total de 300 m² (trezentos metros quadrados), à rua Mário Prandini, lote 14, Quadra 02, Município de Itapeva", leia-se: ... "lote com área total de 300 m² (trezentos metros quadrados), à Rua Mário Prandini, lote 20, Quadra 04, Município de Itapeva";

II - ... "lote com área total de 300 m² (trezentos metros quadrados), à rua Mauá, lote 03, Quadra 09, Município de Itapeva", leia-se: ... "lote com área total de 300 m² (trezentos metros quadrados), à rua Mauá, lote 03, Quadra 05, Município de Itapeva".

(Of. nº 368/92)

Ministério dos Transportes e das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Ficam reajustadas as tarifas dos serviços de Transportes Ferroviário Urbano de Passageiros operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos-CBTU, nas seguintes Regiões Metropolitanas:

A - SALVADOR para o valor de Cr\$ 700,00
B - MACEIÓ para o valor de Cr\$ 540,00

Art. 2º As tarifas reajustadas na forma da presente Portaria entrarão em vigor a partir de 9 de junho de 1992.

AFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO

PORTARIA Nº 38, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Ficam reajustadas as tarifas dos serviços de Transportes Ferroviário Urbano de Passageiros operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, nas seguintes Regiões Metropolitanas:

A - João Pessoa para o valor de Cr\$ 660,00
B - Fortaleza para o valor de Cr\$ 720,00

Art. 2º As tarifas reajustadas na forma da presente Portaria entrarão em vigor a partir de 5 de junho de 1992.

AFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO

PORTARIA Nº 39, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Ficam reajustadas as tarifas dos serviços de Transportes Ferroviário Urbano de Passageiros na Região Metropolitana de Porto Alegre, operados pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURBE, para o valor de Cr\$ 720,00

Art. 2º As tarifas reajustadas na forma da presente Portaria entrarão em vigor a partir de 5 de junho de 1992.

AFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO

PORTARIA Nº 40, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Ficam reajustadas as tarifas dos serviços de Transportes Ferroviário Urbano de Passageiros na Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, para o valor de Cr\$ 1.080,00

Art. 2º As tarifas reajustadas na forma da presente Portaria entrarão em vigor a partir de 7 de Junho de 1992.

(Of. nº 92/92)

AFONSO ALVES DE CAMARGO NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 180, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e,

Considerando os resultados das consultas públicas levadas a cabo pelas Portarias CRC nºs 046/91 de 25/10/91, 007/92 de 31/01/92 e 022/92 de 02/04/92, publicadas respectivamente nos D.O.U de 28/10/91, 16/02/92 e 03/04/92, pelas Portarias DNPV nºs 030/92 de 27/02/92, 033/92 de 16/03/92, 043/92 de 08/04/92 e 047/92 de 16/04/92, publicadas nos D.O.U de 04/03/92, 19/03/92, 10/04/92 e 15/04/92, RESOLVE:

I - Incluir no Plano Básico de Distribuição de Canais de Re-transmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV, aprovado pela Portaria nº 090 de 28/07/90, publicada no D.O.U de 01/10/90, conforme abaixo discriminado:

UN I C I P I O	C	!POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA(ERP)!		
P O R	A	!A		
U N I D A D E	N	!MÁXIMA !LIMITAÇÃO PARA: kW		OBS.
D A	A	!kW		
F E D E R A Ç ã o	L	!A Z I M U T E !		
		!(G R A U S)		

ACRE			AC
Rio Branco	105-	!Senador Guio- !Nulo !VER	
		!mard-AC	ANEXO
		!(125 a 245)	

GOIÁS			GO
Goiânia	121+ !0000,000!	!São Francisco !5,900!	!Colinear c/ !canal 29-
		!de Goiás-GO !006!	
		!Firmidópolis !00!	
		!(276)	!1862236;
Itumbiara	104E !0001,000!		!49U1643

MATO GROSSO			MT
Pontes e Lacerda	104+ !0000,100!		
	!12 !0000,316!		
Rondonópolis	!16+E!0005,000!		

MINAS GERAIS			MG
Carmo do Rio Claro	103+E!0000,500!	!Ribeirão Preto- !0,100!	!2255021;
		!Ilستا-SP (345)	
		!SP (250 a 274)	!4608721
Conselheiro Lafai-	138-E!0001,000!		
te		!(119)	

PARÁ			PA
Oriximiná	104+ !0001,000!	!Santarém-PA !0,100!	
		!(119)	

PARANÁ			PR
Bandeirantes	137E !0000,316!	!Paraguacu Pau- !0,100!	
		!Ilستا-SP (345)	
		!Santo Antônio !Nulo !	
		!Ida Platina-PR !Nulo !	
		!(125)	
		!Timburi-SP (096)	!0,100!

PIAUÍ			PI
Regeneração	108E !0000,500!	!Altos-PI (010) !0,200!	

RIO GRANDE DO SUL			RS
São Sebastião do	159 !0000,160!		
Idaí			

ANEXO

Localidade	UF	Canal	Azimuthes, (Graus)	HSNMT (m)	ERP (kW)
			000	44,2	9,32
			045	53,1	7,94
			078	62,8	2,95
Rio Branco	AC	05-	135	63,0	9,00
			180	64,6	0,00
			225	47,8	0,00
			270	44,2	1,06
			315	36,1	8,32

II - Alterar no referido Plano Básico, o seguintes:

UN I C I P I O	C	!POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA(ERP)!		
P O R	A	!A		
U N I D A D E	N	!MÁXIMA !LIMITAÇÃO PARA: kW		OBS.
D A	A	!kW		
F E D E R A Ç ã o	L	!A Z I M U T E !		
		!(G R A U S)		

Situação Atual:

GOIÁS			GO
Itumbiara	109+E!0002,000!	204	!0,100!
Piracanjuba	121 !0003,160!	351	!0,316!
		088	!0,316!

MATO GROSSO

			MT
Jaciara	105E !0000,100!	148	!0,030!
Rondonópolis	105+E!0000,100!	328	!0,030!

Nova Situação:

GOIÁS			GO
Itumbiara	109+ !0002,000!	204	!0,100!
Piracanjuba	142 !0003,160!		

MATO GROSSO

			MT
Jaciara	142E !0001,000!		
Rondonópolis	105+ !0001,000!	Guiratinga-MT !0,316!	
		(082)	
		!Pedra Preta-MT !0,100!	
		(136)	

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NELSON MARCHEZAN

(Of. nº 118/92)

Ministério da Ação Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 311, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL, no uso de sua competência, de acordo com o disposto no Decreto 93.872, de 23.12.86, na Instrução Normativa/DIN nº 10, de 02.10.91, nas demais normas pertinentes à espécie e o que consta no Processo nº 28000-004258 -92-41 resolve:

I - Conceder contribuição financeira ao Município de Rio Negrinho/SC, CGC MEFP nº 83.102.756/0001-79, no valor de R\$ 300.000,000 (trezentos milhões de cruzeiros), destinados a recuperar áreas atingidas por desastres em decorrência de danos causados por evento adverso ocorrido no Município, que resultou em estado de Calamidade Pública, conforme Plano de Trabalho, em anexo, parte integrante deste Instrumento independentemente de transcrição.

II - Os recursos financeiros a que se refere o item anterior, são originários da Dotação Orçamentária - referente ao Programa de Trabalho 29101.1500101782.541.0024 - "Recuperação de Áreas Atingidas por Desastres", Elementos de Despesa 3440.41 - Contribuição a Municípios, Fonte 153 - "FINSOCIAL", consignados ao Ministério da Ação Social pela Lei nº 8.409, de 28.02.92 e Portaria nº 265/MEFP de 02 de abril de 1992, Empenhado sob o nº 92NE00199, de 11-6-92.

III - Fica condicionada a liberação da Contribuição de que trata esta Portaria, à abertura de conta na rede bancária oficial, e de conformidade com o Cronograma de Desemboço, constante do Processo nº 28000-004258 -92-41, para aplicação dos recursos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no artigo 20, do Decreto nº 514, de 28 de abril de 1992.

IV - O Município obriga-se a prestar conta dos recursos financeiros concedidos, na forma da lei.

V - Fica o prazo previsto no item III, condicionado à liberação dos recursos.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FIUZA

(Of. nº 128/92)

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA ESPECIAL Nº 40

Na forma do artigo 9º, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, aprovada pela Resolução Administrativa nº 14, de 13 de dezembro de 1977, modificada pela Resolução Administrativa nº 82, de 1º de dezembro de 1987, foram incluídos em Pauta Especial, na presente data, para julgamento pelo Tribunal, a partir do 16º dia da publicação no órgão oficial (Regimento Interno, art. 119, I, e 121) os seguintes processos:

- Relator, Ministro Homero dos Santos

Número Nome do Responsável

450.349/90-0 - João Jorge Goulart Salomão de Santana

450.321/90-8 - José Santa Brígida Rodrigues Filho

- Relator, Ministro José Antonio Barreto de Macedo

Número Nomes dos Responsáveis

012.370/84-3 - A. Botelho e Cia Ltda., Antonio Barbosa da Silva, B. R. Campos Filho, B. S. Martins, Benedita Araújo Correa, Fazenda União Agropecuária Ind. Com. Ltda., P. G. Gama, Gilherme C. de Araújo Silva, Indústria e Comércio de Madeira do Amapá Ltda., Indústria e Comércio de Madeira Paumotu Ltda., Indústria e Comércio de Madeira Ltda., Irmãos Almeida Ltda., J. B. Gomes, J. B. Silva, J. L. Silva Indústria e Comércio, J. T. Atahide, M. Sampaio Cantuária, Madeira Diana Ltda., Manoel Fernandes de Oliveira, Manoel Raimundo de Almeida, Maria Júlia Madureira da Silva, Orlino Correa, Otair da Silva Rocha, Pinheiro Madeira Ltda., João Manoel da Cunha Mendes, Maria da Graça Oliveira Lemos, Terezinha de Jesus Araújo Cardoso, Mário Castilho Furtado Sampaio, Solerino Camarão Barbosa, Waldemar Antonio Lopes, José Newton Campbell Moutinho, Raimundo Figueiredo da Silva, Jary Maciel Rodrigues, Arnandes Marques da Silva e Tarciso Nascimento Miranda.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992

VALDEVINA DE GODOI ROEPKE
Diretora da Divisão de Atas

(Of. nº 74/92)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 1.348, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1991

Aprova a Reformulação Orçamentária para o exercício de 1991 do CORECUN-RO.

RECEITAS	CR\$	DESPESAS	CR\$
Rec. Correntes	1.730.720,00	Desp. Correntes	1.730.720,00
Rec. Contribuições	1.285.191,44	Desp. Custeio	1.424.344,00
Rec. Patrimonial	20.700,00	Transf. Corrente	306.376,00
Rec. Serviços	82.347,56	Desp. Capital	
Transf. Correntes	150.000,00	Investimentos	
Out. Rec. Correntes	192.481,00		
Total Receitas	1.730.720,00	Total Despesas	1.730.720,00

DELIBERAÇÃO Nº 1.405, DE 16 DE MARÇO DE 1992

- DELIBERAÇÃO Nº 1405 DE 16 DE MARÇO DE 1992 -
Aprova a Proposta Orçamentária para o exercício de 1992 do CORECUN-PI.

RECEITAS	CR\$	DESPESAS	CR\$
Rec. Correntes	73.195.500,00	Desp. Correntes	69.695.500,00
Rec. Contribuições	63.000.000,00	Desp. Custeio	55.298.400,00
Rec. Patrimonial	5.600.000,00	Transf. Correntes	14.397.100,00
Rec. Serviços	995.500,00	Desp. Capital	
Transf. Correntes	1.500.000,00	Investimentos	3.500.000,00
Out. Rec. Correntes	2.100.000,00		
Total Receitas	73.195.500,00	Total despesas	73.195.500,00

DELIBERAÇÃO Nº 1.406, DE 27 DE MARÇO DE 1992

Aprova a Retificação Orçamentária para o exercício de 1991 do CORECON-PE.

RECEITAS	CR\$	DESPESAS	CR\$
Rec. Correntes	30.000.000,00	Desp. Correntes	27.320.000,00
R. Contribuições	19.500.000,00	Desp. Corrente	20.580.000,00
Rec. Patrimonial	7.400.000,00	Transf. Correntes	6.740.000,00
Rec. Serviços	700.000,00	Desp. Capital	
		Investimentos	2.680.000,00
Out. Rec. Correntes	2.400.000,00		
Total Receitas	30.000.000,00	Total Despesas	30.000.000,00

DELIBERAÇÃO Nº 1.407, DE 27 DE MARÇO DE 1992

Aprova a Proposta Orçamentária para o exercício de 1992 do CORECUN-AM.

RECEITAS	CR\$	DESPESAS	CR\$
Rec. Correntes	32.300.000,00	Desp. Correntes	27.681.000,00
Rec. Contribuições	21.808.700,00	Desp. Custeio	21.373.000,00
Rec. Patrimonial	1.615.000,00	Transf. Correntes	6.308.000,00
Rec. Serviços	2.713.200,00	Desp. Capital	
Out. Rec. Correntes	6.363.100,00	Investimentos	4.619.000,00
Total Receitas	32.300.000,00	Total Despesas	32.300.000,00

DELIBERAÇÃO Nº 1.408, DE 27 DE MARÇO DE 1992

Aprova a Reformulação Orçamentária para o exercício de 1991 do CORECUN-AC.

RECEITAS	CR\$	DESPESAS	CR\$
R. Correntes	3.392.274,00	Desp. Correntes	3.280.274,00
R. Contribuições	2.850.912,00	Desp. Custeio	2.637.024,00
Rec. Patrimonial	173.990,00	Transf. Correntes	643.250,00
Rec. Serviços	36.533,00	Despesa Capital	
Transf. Correntes	200.000,00	Investimentos	112.000,00
Out. Rec. Correntes	130.839,00		
Total Receitas	3.392.274,00	Total Despesas	3.392.274,00

DELIBERAÇÃO Nº 1.409, DE 1º DE ABRIL DE 1992

Homologa a eleição do Economista Antonio Humberto de Oliveira, como Vice-Presidente do CORECON-MT para o exercício de 1992.

DELIBERAÇÃO Nº 1.410, DE 1º DE ABRIL DE 1992

Homologa a eleição de Presidente e Vice-Presidente do CORECON-CE para o exercício de 1992.

DELIBERAÇÃO Nº 1.411, DE 3 DE ABRIL DE 1992

Homologa a decisão de manutenção de inscrição secundária para empresas com filiais em outros estados e, mantém a decisão de não obrigatoriedade de registro para professores de ensino superior.

DELIBERAÇÃO Nº 1.412, DE 4 DE ABRIL DE 1992

Homologa o registro do bacharel José Carlos de Assumpção, graduado pela F.C.E. da Universidade de Marília.

DELIBERAÇÃO Nº 1.413, DE 14 DE ABRIL DE 1992

Concede apoio financeiro ao CORECUN-PE na importância de CR\$ 250.000,00 para reunião dos CORECONS do Nordeste.

JOSÉ MORAES NETO
Presidente do Conselho

(Of. nº 379/92)

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo DESPACHOS

PROCESSO: nº 230/JUN/92-EOF
ASSUNTO: Reconhecimento de inexigibilidade de licitação para assinatura de publicações periódicas do IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.
Tendo em vista a Declaração firmada pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, juntada ao processo, evidenciando a hipótese prevista no Art. 23, item I, do Decreto Lei nº 2.300/86.

YARA PRADO FERNANDES
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais.

JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA
Diretora do Foro

(Of. s/nº)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

ATO Nº 823, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 49, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 16/03/92, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100

CR\$ 1.000,00

72115 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Programa : 1508204952013.0001 - ENCARGOS COM INATIVOS
De : 3190.92 - 516.847
Para : 3190.01 - 516.847

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

ATO Nº 824, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 49, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 16/03/92, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100

CR\$ 1.000,00

15110 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Programa : 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS
De : 3190.11 - 1.000.000
Para : 3190.16 - 1.000.000

(Of. nº 264/92)

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

PORTARIA Nº 70, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando que no Processo nº 17.133/92.7 a firma Antar Construtora Ltda deixou de honrar compromisso assumido com o Tribunal na licitação Convite nº 148/92, resolve:

Aplicar à Antar Construtora Ltda as seguintes penalidades:

1. Multa no valor de Cr\$ 1.930.000,00 (um milhão e novecentos e trinta mil cruzeiros), correspondente a 1% por dia de atraso sobre o valor total da nota de empenho nº 1760/91, emitida em favor da empresa, observado o limite de 1/3 sobre o valor total da adjudicação, conforme o artigo 73, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86, e título IV, item 1.2, e item 4, das Condições Gerais de Participação em licitações do TST.

2. Suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com o Tribunal Superior do Trabalho, pelo prazo de seis meses, conforme artigo 73, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

PORTARIA Nº 71, DE 11 DE JUNHO DE 1992

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando que, no Processo nº 20.573/91.9, a empresa TAYO Comércio e Representações Ltda deixou de honrar seu compromisso assumido com o Tribunal na Licitação Convite nº 141/1991, resolve:

Aplicar à TAYO Comércio e Representações Ltda as seguintes penalidades:

1. Multa no valor de Cr\$ 46.294,00 (quarenta e seis mil duzentos e noventa e quatro cruzeiros), correspondente a 1% (um por cento) por dia de atraso sobre o valor total da Nota de Empenho nº 1.781/91, emitida em favor da empresa, observado o limite de 1/3 (um terço) sobre o valor total da adjudicação, conforme Artigo 73, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86 e Título IV, subitem 1.2 e item 4, das Condições Gerais de Participação em Licitações do TST.

2. Suspensão do direito de participar de licitações e contratar com o Tribunal Superior do Trabalho pelo prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta, conforme previsto no Artigo 73, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Ministro LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

(Of. nº 62/92)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Presidência

10ª Região

RETIFICAÇÃO

Nos Despachos Publicados no D.O. de 10.06.92-Seção I, p.7354 - TRT Processo nº3638/92 DO OBJETO: Onde se lê: Aquisição de Selos; leia-se: Aquisição de Selos e Máquina de Franquear Correspondências

(Of. nº 86/92)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Presidência

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 256, DE 10 DE JUNHO DE 1992

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da competência que lhe confere o art. 49 § 2º da Lei nº 8.211 de 22 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º - Alterar na Forma do Anexo I, o Quadro de Detalhamento da Despesa aprovado pela Portaria nº 99 de 12 de março de 1992.

ANEXO I

ÓRGÃO : 16.000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
UNIDADE: 16.101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Em Cr\$ 1.000,00
FISCAL

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSF.

E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
16.101.0200400132029.0001		11.685.728	11.685.728
Processamento de Causas	34.90.30	1.027.092	2.227.092
	34.90.33	49.385	29.385
	34.90.39	10.457.710	9.287.710
	34.90.92	151.541	141.541

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

(Of. nº 2.076/92)



ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO			
LEI ORDINARIA 8.432, 11-06-92	7.425		
EXECUTIVO			
DECRETO EXECUTIVO 567, 11-06-92	7.445		
PRESIDENCIA DA REPUBLICA			
EXP. DE MOTIVOS 1.999, 10-06-92	7.447		
MESSAGEM 215, 11-06-92	7.446		
MESSAGEM 216, 11-06-92	7.446		
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA			
DESPACHO, PNG, 09-06-92	7.447		
SECRETARIA DE CULTURA			
DESPACHO, IDAC, 10-06-92	7.447		
SECRETARIA DE CIENCIA E TECNOLOGIA			
DESPACHO, CHPO/LNCE, 11-06-92	7.447		
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE			
PORTARIA 140-4, 10-06-92	7.448		
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL			
PORTARIA 56, 10-06-92	7.448		
MINISTERIO DA JUSTICA			
DESPACHO, SHDE/MPRE, 11-06-92	7.453		
PORTARIA 122, SE, 09-06-92	7.449		
PORTARIA 284, GM, 11-06-92	7.449		
PORTARIA 349, SFF/DEASP, 06-06-92	7.453		
PORTARIA 307, SFF/DEASP, 18-05-92	7.453		
PORTARIA 385, SFF/DEASP, 22-05-92	7.453		
PORTARIA 401, SFF/DEASP, 03-06-92	7.453		
PORTARIA 415, SFF/DEASP, 09-06-92	7.453		
PORTARIA 1.555, SHDCI/DECI, 02-06-92	7.451		
PORTARIA 1.627, SHDCI/DECI, 08-06-92	7.451		
PORTARIA 1.651, SHDCI/DECI, 10-06-92	7.452		
MINISTERIO DA EDUCACAO			
DESPACHO, GM, 11-06-92	7.454		
DESPACHO, UFPA, 28-05-92	7.454		
DESPACHO, UFPA, 05-06-92	7.454		
DESPACHO, UFPA, 09-06-92	7.454		
PARCER 108, GM, 11-06-92	7.454		
PORTARIA 887, GM, 11-06-92	7.453		
PORTARIA 888, GM, 11-06-92	7.453		
PORTARIA 889, GM, 11-06-92	7.454		
PORTARIA 890, GM, 11-06-92	7.454		
MINISTERIO DA AERONAUTICA			
DESPACHO, COMAP/DEPI, 09-06-92	7.455		
MINISTERIO DA SAUDE			
DESPACHO, FIDOCUZ, 05-06-92	7.456		
DESPACHO, FIDOCUZ, 08-06-92	7.456		
DESPACHO, IMANPS/CCTPA, 04-06-92	7.456		
PORTARIA 130, 340, 11-06-92	7.455		
MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO			
ATO, BACEN/PRESI, 10-06-92	7.463		
ATO, BACEN/PRESI, 10-06-92	7.463		
ATO DECLARATORIO 6, HRE/BRF, 27-05-92	7.463		
ATO DECLARATORIO 17, SFM/COSAR, 11-06-92	7.463		
ATO DECLARATORIO 2.025, CM/PRESI, 10-06-92	7.466		
CARTA CIRCULAR 2.283, BACEN, 09-06-92	7.465		
CIRCULAR 2.183, BACEN, 11-06-92	7.464		
CIRCULAR 2.184, BACEN, 11-06-92	7.464		
CIRCULAR 2.185, BACEN, 11-06-92	7.464		
CIRCULAR 2.186, BACEN, 11-06-92	7.464		
ÍNDICE POR ASSUNTO			
- ALTERAÇÃO			
ESTATUTO SOCIAL			
MONOTERAPIA PRIVADA S/A			
PORTARIA 13, 28-05-92 HEPF SUSEF/DECON			
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			
ATO 823, 10-06-92 TST PRESI			
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/PR			
ATO 824, 10-06-92 TST PRESI			
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			
PORTARIA 56, 10-06-92 SDR			
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
PORTARIA 256, 10-06-92 TJOTF PRESI			
NORMAS			
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RURAL			
CIRCULAR 2.185, 11-06-92 HEPF BACEN			
VALOR DA INDENIZAÇÃO			
TRABALHO DE CUNHO			
PORTARIA 2.609, 11-06-92 HIA SAF			
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			
PORTARIA 130, 11-06-92 HIA SAF			
ANULACAO			
RESCISAO CONTRATUAL			
CONTRATO - CONTRATAÇÃO E INCORPORACAO LTDA			
DESPACHO, 10-06-92 HPS INSS/PRESI			
APLICACAO DE RECURSOS			
DEPOSITOS ESPECIAIS RENOMERADOS			
CIRCULAR 2.186, 11-06-92 HEPF BACEN			
CIRCULAR 2.187, BACEN, 11-06-92			
DESPACHO, BACEN, 25-06-92			
DESPACHO, PGFN, 08-06-92			
DESPACHO, SAG, 11-06-92			
PORTARIA 13, SUSEF/DECON, 28-06-92			
RESOLUCAO 1.932, BACEN, 11-06-92			
MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA			
ATO, SHAD/SCPV, 11-06-92			
DESPACHO, CEF/LAC, 08-06-92			
DESPACHO, INCRA/PRESI, 10-06-92			
DESPACHO, INCRA/PRESI, 10-06-92			
DESPACHO, SERIU, 09-06-92			
PLEITOS, SHAD/SHNV, 11-06-92			
PORTARIA 52, SHAD, 08-06-92			
PORTARIA 54, SHAD, 04-06-92			
PORTARIA 55, SHAD, 05-06-92			
PORTARIA 56, SHAD, 05-06-92			
PORTARIA 57, SHAD, 05-06-92			
PORTARIA 58, SHAD, 05-06-92			
MINISTERIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRACAO			
INSTR. NORM. 8-8, SAF, 09-06-92			
PORTARIA 2.609, SAF, 11-06-92			
MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL			
DESPACHO, INSS/PRESI, 04-06-92			
DESPACHO, INSS/PRESI, 10-06-92			
PORTARIA 164, GM, 10-06-92			
PORTARIA 165, GM, 10-06-92			
PORTARIA 166, GM, 10-06-92			
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA			
PORTARIA 46, DNREE, 21-02-92			
PORTARIA 164, DNREE, 10-06-92			
PORTARIA 165, DNREE, 10-06-92			
PORTARIA 175-4, DNREE, 30-09-91			
RELACAO 246, DNPP/DO, 11-06-92			
RELACAO 247, DNPP/DO, 11-06-92			
MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICACOES			
PORTARIA 37, GM, 11-06-92			
PORTARIA 38, GM, 11-06-92			
PORTARIA 39, GM, 11-06-92			
PORTARIA 40, GM, 11-06-92			
PORTARIA 180, SHC, 11-06-92			
MINISTERIO DA ACACAO SOCIAL			
PORTARIA 311, GM, 11-06-92			
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO			
PAUTA 40, 38, 10-06-92			
ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS			
DELIBERACAO 1.348, CONFECON, 02-12-91			
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
ATO 823, PRESI, 10-06-92			
ATO 824, PRESI, 10-06-92			
PORTARIA 70, PRESI, 11-06-92			
PORTARIA 71, PRESI, 11-06-92			
JUSTIÇA FEDERAL			
DESPACHO, SJ/SP, 11-06-92			
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO			
DESPACHO, 10R/PRESI, 10-06-92			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
PORTARIA 256, PRESI, 10-06-92			
APROVACAO			
DISPENSA DE LICITACAO			
EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV			
DESPACHO, 04-06-92 HPS INSS/PRESI			
REGIMENTO UNIFICADO			
FACULDADES INTEGRADAS CRUZEIRO DO SUL			
INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA			
PORTARIA 805, 11-06-92 REC GM			
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS			
ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS			
EXP. DE MOTIVOS 1.999, 10-06-92 PR			
REGULAMENTO DE PRODUTOS DE USO VETERINARIO			
BACTERICIDA E FUNGICIDA ATLANTIS - E OUTROS			
ATLANTIS TECNOLOGIA AQUATICA LTDA, E OUTROS			
ATO, 11-06-92 HARA SHAD/SCPV			
CONTRATACAO DE EGF			
COMERCIALIZACAO DE NILIO DESTINADO A EXPORTACAO			
RESOLUCAO 1.932, 11-06-92 HEPF BACEN			
ADMISSAO DE INUMOS			
NORMAS ESPECIAIS			
FINANCIAMENTO			
CIRCULAR 2.187, 11-06-92 HEPF BACEN			
ARMAS E MUNICIOES			
PROTEGE - PROTECAO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA			
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO			
PORTARIA 415, 09-06-92 HJ SFF/DEASP			
EFB - ESCOLA BAHIANA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA			
PORTARIA 307, 10-06-92 HJ SFF/DEASP			
ARQUIVAMENTO DA REPRESENTACAO			
EMPACOTAMENTO DA INDUSTRIA DE ALEITE E OLEOS ALIMENTICIOS DE SAO PAULO			
ABO S/A - IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS			
DESPACHO, 11-06-92 HJ SHDE/DNDE			

ÍNDICE POR ASSUNTO

ALTERAÇÃO			
ESTATUTO SOCIAL			
MONOTERAPIA PRIVADA S/A			
PORTARIA 13, 28-06-92 HEPF SUSEF/DECON	7.466		
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			
ATO 823, 10-06-92 TST PRESI	7.484		
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/PR			
ATO 824, 10-06-92 TST PRESI	7.484		
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			
PORTARIA 56, 10-06-92 SDR	7.448		
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
PORTARIA 256, 10-06-92 TJOTF PRESI	7.484		
NORMAS			
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO RURAL			
CIRCULAR 2.185, 11-06-92 HEPF BACEN	7.464		
VALOR DA INDENIZAÇÃO			
TRABALHO DE CUNHO			
PORTARIA 2.609, 11-06-92 HIA SAF	7.471		
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			
PORTARIA 130, 11-06-92 HIA SAF	7.455		
ANULACAO			
RESCISAO CONTRATUAL			
CONTRATO - CONTRATAÇÃO E INCORPORACAO LTDA			
DESPACHO, 10-06-92 HPS INSS/PRESI	7.472		
APLICACAO DE RECURSOS			
DEPOSITOS ESPECIAIS RENOMERADOS			
CIRCULAR 2.186, 11-06-92 HEPF BACEN	7.464		
APROVAÇÃO			
DISPENSA DE LICITACAO			
EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV			
DESPACHO, 04-06-92 HPS INSS/PRESI	7.472		
REGIMENTO UNIFICADO			
FACULDADES INTEGRADAS CRUZEIRO DO SUL			
INSTITUTO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA			
PORTARIA 805, 11-06-92 REC GM	7.453		
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS			
ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS			
EXP. DE MOTIVOS 1.999, 10-06-92 PR	7.447		
REGULAMENTO DE PRODUTOS DE USO VETERINARIO			
BACTERICIDA E FUNGICIDA ATLANTIS - E OUTROS			
ATLANTIS TECNOLOGIA AQUATICA LTDA, E OUTROS			
ATO, 11-06-92 HARA SHAD/SCPV	7.468		
CONTRATACAO DE EGF			
COMERCIALIZACAO DE NILIO DESTINADO A EXPORTACAO			
RESOLUCAO 1.932, 11-06-92 HEPF BACEN	7.463		
ADMISSAO DE INUMOS			
NORMAS ESPECIAIS			
FINANCIAMENTO			
CIRCULAR 2.187, 11-06-92 HEPF BACEN	7.465		
ARMAS E MUNICIOES			
PROTEGE - PROTECAO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA			
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO			
PORTARIA 415, 09-06-92 HJ SFF/DEASP	7.453		
EFB - ESCOLA BAHIANA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA			
PORTARIA 307, 10-06-92 HJ SFF/DEASP	7.453		
ARQUIVAMENTO DA REPRESENTACAO			
EMPACOTAMENTO DA INDUSTRIA DE ALEITE E CLEDO ALIMENTICIOS DE SAO PAULO			
ABO S/A - IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS			
DESPACHO, 11-06-92 HJ SHDE/DNDE	7.453		

- ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEFE. .ATO, 10-06-92 NEFF BACEN/PRESI.....	7.463
- BANDEFE - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. .ATO, 10-06-92 NEFF BACEN/PRESI.....	7.463
- ARTIGO 1 DA PORTARIA NR 508 DE 01/04/92 NOVA RESACA .PORTARIA 889, 11-06-92 MEC GH.....	7.464
- AUTORIZAÇÃO BANANAS COM CASCA DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA. FUNDACAO HONDURENHA DE INVESTIGACION AGRICOLA - HONDURAS. .PORTARIA 58, 05-06-92 PARA SNAD.....	7.468
- CONVERSAO HABILITACAO EM HISTORIA CURSO DE ESTUDOS SOCIAIS FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE ARAXA. FUNDACAO CULTURAL DE ARAXA. .PORTARIA 887, 11-06-92 MEC GH.....	7.453
- IMPORTACAO BANANAS COM CASCA DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA. DOW CHEMICAL INTERNATIONAL LTD - EQUADOR. .PORTARIA 55, 05-06-92 PARA SNAD.....	7.467
- IMPORTACAO BANANAS COM CASCA DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA. DOWELANCO - COSTA RICA. .PORTARIA 56, 05-06-92 PARA SNAD.....	7.467
- IMPORTACAO NINOS DE BANANAS GRAND NAIN FAZENDA TIATA. ZAKAI AGRICULTURAL KNOW-HOW E INPUTS - ISRAEL. .PORTARIA 57, 05-06-92 PARA SNAD.....	7.468
- DISPENSA DE LICITACAO ARTEGRIF'S - COM. REPRESENT. E DISTRIBUICAO LTDA. .DESPACHO, 07-06-92 PARA SENIR.....	7.470
- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO VIGIL - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA. .PORTARIA 601, 05-06-92 RJ SPF/DEAP.....	7.453
- TOMAR SEM EFEITO PORTARIAS-NJ NRS 327 E 328 DE 01/04/92 REVOCAÇÃO .PORTARIA-NJ NR 301 DE 24/06/90 ESCOLA DE ESPECIALIZACAO EM SEGURANCA LTDA. .PORTARIA 349, 06-06-92 RJ SPF/DEAP.....	7.453
- BACTERIA - CLAVIBACTER TRITICI - E OUTROS PRAGA QUARENTENARIA .PORTARIA 54, 04-06-92 PARA SNAD.....	7.467
- BACTERICIDA E FUNGICIDA ATLANTYS - E OUTROS APROVACAO REGULAMENTO DE PRODUTOS DE USO VETERINARIO ATLANTYS TECNOLOGIA AQUATICA LTDA, E OUTROS. .ATO, 11-06-92 PARA SNAD/SCPV.....	7.468
- BANANAS COM CASCA AUTORIZACAO IMPORTACAO DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA. DOW CHEMICAL INTERNATIONAL LTD -EQUADOR. .PORTARIA 55, 05-06-92 PARA SNAD.....	7.467
- AUTORIZACAO IMPORTACAO DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA. DOWELANCO - COSTA RICA. .PORTARIA 56, 05-06-92 PARA SNAD.....	7.467
- AUTORIZACAO IMPORTACAO DOWELANCO INDUSTRIAL LTDA. FUNDACAO HONDURENHA DE INVESTIGACION AGRICOLA - HONDURAS. .PORTARIA 58, 05-06-92 PARA SNAD.....	7.468
- BENEFICIO PREVIDENCIARIO REAJUSTAMENTO PENSO ESPECIAL .PORTARIA 164, 10-06-92 NPS GH.....	7.471
- CALCULO DO PEDULIO FATOR DE ATUALIZACAO CONTRIBUCOES (DUPLA COTA) .PORTARIA 165, 10-06-92 NPS GH.....	7.471
- CANARA DE COMPENSAÇÃO DE BRASLIA REDIRECIONAMENTO CARTA CIRCULAR 2.283, 09-06-92 NEFF BACEN.....	7.465
- CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ATTEL & COMPANIE. FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO. .ATO DECLARATORIO 2.009, 10-06-92 NEFF CN/PRESI.....	7.466
- CLASSIFICACAO DE TRAILER E FILME PORTARIAS-NJ SNDCJ/DCI NRS 1651 A 1594/92 ANOR PARA TRES, E OUTROS. .PORTARIA 1.565, 02-06-92 NJ SNDCJ/DCI.....	7.451
- PORTARIAS-NJ SNDCJ/DCI NRS 1651 A 1676/92 OS GEREIROS DO TEMPO, E OUTROS. .PORTARIA 1.651, 10-06-92 NJ SNDCJ/DCI.....	7.452
- PORTARIAS-NJ SNDCJ/DCI NRS 1627 A 1650/92 O FIM DE SEMANA PERDIDO, E OUTROS. .PORTARIA 1.627, 08-06-92 NJ SNDCJ/DCI.....	7.451
- COMERCIALIZACAO DE MILHO DESTINADO A EXPORTACAO APROVACAO CONTRATACAO DE EGF .RESOLUCAO 1.932, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.463
- COMPENSAÇÃO FINANCEIRA UTILIZACAO DE RECURSOS HÍDRICOS E 'ROYALTIES' VALOR ITAPIU. .PORTARIA 164, 10-06-92 NME DNAAE.....	7.474
- CONTA DO PRAGMO METODOLOGIA DE CALCULO ENCARGOS FINANCEIROS .CIRCULAR 2.184, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.464
- CONTABILIDADE DOS ENCARGOS TRIBUTARIOS PRONOGICAO DE PAULO .CIRCULAR 2.183, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.464
- CONTRATACAO DE EGF COMERCIALIZACAO DE MILHO DESTINADO A EXPORTACAO APROVACAO .RESOLUCAO 1.932, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.463
- CONTRIBUICAO FINANCEIRA MUNICIPIO DE RIO NEGRINHO - SC. .PORTARIA 311, 11-06-92 NPS GH.....	7.482
- CONTRIBUCOES (DUPLA COTA) CALCULO DO PEDULIO FATOR DE ATUALIZACAO .PORTARIA 165, 10-06-92 NPS GH.....	7.471
- CONTROLE DE AUTENTICACAO DE COPIAS DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM VIDEOGRAMA REGULAMENTACAO DA LEI NR 5081 DE 08/07/92 .DECRETO EXECUTIVO 567, 11-06-92 EXEC.....	7.465
- CONVERSAO HABILITACAO EM HISTORIA CURSO DE ESTUDOS SOCIAIS AUTORIZACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE ARAXA. FUNDACAO CULTURAL DE ARAXA. .PORTARIA 887, 11-06-92 MEC GH.....	7.453
- CRIACAO JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NAS REGIOES JUSTICA DO TRABALHO .LEI ORDINARIA 8.432, 11-06-92 LEG.....	7.425
- CURSO DE ESTUDOS SOCIAIS AUTORIZACAO CONVERSAO HABILITACAO EM HISTORIA FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE ARAXA. FUNDACAO CULTURAL DE ARAXA. .PORTARIA 887, 11-06-92 MEC GH.....	7.453
- DELIBERACOES-EFEPL/COFECON NRS 1348-1405 A 1413/92 REFORMULACAO ORCAMENTARIA MONOLOGACAO ELEICAO .DELIBERACAO 1.348, 02-12-91 EFEPL CONFECON.....	7.483
- DEPOSITOS ESPECIAIS REMERERADOS APLICACAO DE RECURSOS .CIRCULAR 2.186, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.464
- DESPACHOS-MARA/CEPLAC RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO VIACAO ANAPOLINA LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 08-06-92 PARA CEPLAC.....	7.466
- DESPACHOS-MEC/CON MONOLOGACAO DE PARAGUAY DO IEE .DESPACHO, 11-06-92 MEC GH.....	7.454
- DESPACHOS-MEC/UFPR DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO TRANSCASSEL S/A - LINHAS AEREAS, E OUTROS. .DESPACHO, 05-06-92 MEC UFPR.....	7.454
- DESPACHOS-MEFF/BACEN REFORMA ESTATUTARIA - E OUTROS COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SANTA LUCIA LTDA - CREDILUCIA, E OUTROS. .DESPACHO, 22-05-92 NEFF BACEN.....	7.465
- DESVINCULACAO DO ACREVO PORTARIAS-ME/DNAAE NRS 165 A 181/92 CEEP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, E OUTROS. .PORTARIA 165, 10-06-92 NME DNAAE.....	7.478
- DISPENSA DE LICITACAO APROVACAO EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DATOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV. .DESPACHO, 06-06-92 NPS INSP/PRESI.....	7.472
- RATIFICACAO COSERN - COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE. .DESPACHO, 10-06-92 PARA INCR/PRESI.....	7.470
- RATIFICACAO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL. .DESPACHO, 11-06-92 SECT CIPO/LNCE.....	7.447
- RATIFICACAO DESPACHOS-MEC/UFPR - TRANSGRASIL S/A - LINHAS AEREAS, E OUTROS. .DESPACHO, 05-06-92 MEC UFPR.....	7.454
- RATIFICACAO DESPACHO, 28-05-92 MEC UFPA.....	7.456
- RATIFICACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. .DESPACHO, 11-06-92 NEFF SAG.....	7.463
- RATIFICACAO COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN. .DESPACHO, 09-06-92 SUPR PNO.....	7.447
- AUTORIZACAO ARTEGRIF'S - COM. REPRESENT. E DISTRIBUICAO LTDA. .DESPACHO, 09-06-92 PARA SENIR.....	7.470
- DESPACHOS-MARA/CEPLAC RATIFICACAO VIACAO ANAPOLINA LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 08-06-92 PARA CEPLAC.....	7.466
- ELEICAO DELIBERACOES-EFEPL/COFECON NRS 1348-1405 A 1413/92 REFORMULACAO ORCAMENTARIA MONOLOGACAO .DELIBERACAO 1.348, 02-12-91 EFEPL CONFECON.....	7.483
- ENCARGOS FINANCEIROS CONTA DO PRAGMO METODOLOGIA DE CALCULO .CIRCULAR 2.184, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.464
- ESTATUTO SOCIAL ALTERACAO HONORISTE PREVIDENCIA PRIVADA S/A. .PORTARIA 13, 28-05-92 NEFF SUSPEP/DECON.....	7.466
- EXIGIBILIDADE DO CREDITO RURAL ALTERACAO NORMAS .CIRCULAR 2.185, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.464
- EXPOSICAO DE MOTIVOS APROVACAO ESTADO-MATOR DAS FORÇAS ARMADAS. EXP. DE MOTIVOS 1.999, 10-06-92 PR.....	7.467

- FATOR DE ATUALIZAÇÃO CONTRIBUIÇÕES (DUPLA COTA) CÁLCULO DO PÉCULO PORTARIA 165, 10-06-92 MPS GN.....	7.471
- FINANCIAMENTO AQUISIÇÃO DE INSUMOS NORMAS ESPECIAIS CIRCULAR 2.187, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.465
- HABILITAÇÃO EM ARTES PLÁSTICAS LICENCIATURA PLENA PORTARIAS-MEC/ON NRS 890 A 893/92 RECONHECIMENTO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU, E OUTROS. PORTARIA 890, 11-06-92 MEC GN.....	7.454
- HABILITAÇÃO EM HISTÓRIA CURSO DE ESTUDOS SOCIAIS AUTORIZAÇÃO CONVERSAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARAXÁ, FUNDAÇÃO CULTURAL DE ARAXÁ, PORTARIA 687, 11-06-92 MEC GN.....	7.453
- HOMOLOGAÇÃO ELEIÇÃO DELIBERAÇÕES-EFEPL/COFECON NRS 1348-1405 A 1413/92 REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELIBERAÇÃO 1.348, 02-12-91 EFEPL/COFECON.....	7.483
- HOMOLOGAÇÃO DE PARECERES DO CFE DESPACHOS-MEC/ON DESPACHO, 11-06-92 MEC GN.....	7.454
- IMPORTAÇÃO BANANAS COM CASCA AUTORIZAÇÃO DORELANCO INDUSTRIAL LTDA. DOM CHIRICAL INTERNATIONAL LTD - EQUADOR. PORTARIA 55, 05-06-92 MARRA SHAD.....	7.467
- BANANAS COM CASCA AUTORIZAÇÃO DORELANCO INDUSTRIAL LTDA. DORELANCO - COSTA RICA. PORTARIA 56, 05-06-92 MARRA SHAD.....	7.467
- BANANAS COM CASCA AUTORIZAÇÃO DORELANCO INDUSTRIAL LTDA. FUNDAÇÃO HONORÁRIA DE INVESTIGAÇÃO AGRÍCOLA - HONOURAS. PORTARIA 58, 05-06-92 MARRA SHAD.....	7.468
- MUDAS DE BANANAS GRATO MAIN AUTORIZAÇÃO FAZENDA TIATÁ. ZARAT AGRICULTURAL HON-HON 8 INPUTS - ISRAEL. PORTARIA 57, 05-06-92 MARRA SHAD.....	7.468
- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS ATO DECLARATÓRIO 17, 11-06-92 REFP SFN/COFAR.....	7.463
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO RECONHECIMENTO ELEVADORES-ELBO LTDA. DESPACHO, 10-06-92 SCU JBAC.....	7.447
- RATIFICAÇÃO ZOB - INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA. DESPACHO, 11-06-92 JP SJ/SP.....	7.483
- RATIFICAÇÃO APOIO MARKETING E EDITORA LTDA. DESPACHO, 04-06-92 MS INAMP/SCCTCPA.....	7.456
- RATIFICAÇÃO DESPACHO, 06-06-92 MS FIDOCRUZ.....	7.456
- RATIFICAÇÃO MIRAMA FILHO. DESPACHO, 09-06-92 MEC UFSE.....	7.455
- RATIFICAÇÃO DESPACHO, 05-06-92 MS FIDOCRUZ.....	7.456
- RATIFICAÇÃO DESPACHO, 05-06-92 MS FIDOCRUZ.....	7.456
- RATIFICAÇÃO DIVISÃO DE TREINAMENTO DTP-4 DA DI. DESPACHO, 10-06-92 MARRA INCR/PRESI.....	7.470
- JULGAMENTO JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA, E OUTROS. PAUTA 40, 10-06-92 TCU 95.....	7.483
- JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NAS REGIÕES JUSTIÇA DO TRABALHO CRIACAO LEI ORDINÁRIA 8.432, 11-06-92 LEG.....	7.425
- JUSTIÇA DO TRABALHO CRIACAO JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NAS REGIÕES LEI ORDINÁRIA 8.432, 11-06-92 LEG.....	7.425
- LICENCIATURA PLENA PORTARIAS-MEC/ON NRS 890 A 893/92 RECONHECIMENTO HABILITAÇÃO EM ARTES PLÁSTICAS CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU, E OUTROS. PORTARIA 890, 11-06-92 MEC GN.....	7.454
- MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE. DESPACHO, 08-06-92 NEFF PORN.....	7.456
- MANJUA DE RECARGA ENI - ESCOLA BAIANA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA. PORTARIA 385, 22-05-92 RJ SP/DEASP.....	7.453
- METODOLOGIA DE CÁLCULO ENCARGOS FINANCEIROS CONTA DO PRAGMO CIRCULAR 2.184, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.464
- MUDAS DE BANANAS GRATO MAIN AUTORIZAÇÃO IMPORTAÇÃO FAZENDA TIATÁ. ZARAT AGRICULTURAL HON-HON 8 INPUTS - ISRAEL. PORTARIA 57, 05-06-92 MARRA SHAD.....	7.468
- MULTA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR ARTAR CONSTRUTORA LTDA. PORTARIA 284, 11-06-92 TST PRESI.....	7.484
- SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR TATO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. PORTARIA 71, 11-06-92 TST PRESI.....	7.484
- NATURALIZAÇÃO AGHAN YOUSSEF, E OUTROS. PORTARIA 284, 11-06-92 RJ GN.....	7.449
- NORMAS EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MURAL ALTERAÇÃO CIRCULAR 2.185, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.464
- NORMAS ESPECIAIS FINANCIAMENTO AQUISIÇÃO DE INSUMOS CIRCULAR 2.187, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.465
- NOVA REDAÇÃO ARTIGO 1 DA PORTARIA NR 508 DE 01/04/92 PORTARIA 889, 11-06-92 MEC GN.....	7.454
- PARECER NR 108/92 TOMAR SEM EFEITO PARECER 108, 11-06-92 MEC GN.....	7.454
- PENSÃO ESPECIAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REAJUSTAMENTO PORTARIA 164, 10-06-92 MPS GN.....	7.471
- PESQUISA DE WIENERIO INGO GERNARD KLEY HERTZ, E OUTROS. RELACAO 246, 11-06-92 MME DHP/DOG.....	7.473
- CPOM - CIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS, E OUTROS. RELACAO 247, 11-06-92 MME DHP/DOG.....	7.473
- PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE ATO DECLARATÓRIO 17, 11-06-92 REFP SFN/COFAR.....	7.463
- PLANO BÁSICO DE DISTRIBUIÇÃO DE CANAIS DE TRANSMISSÃO DE TV PORTARIA 180, 11-06-92 HTC SNC.....	7.482
- PORTARIA SHAD NR 074 DE DEZEMBRO/91 REVOCADO PORTARIA 52, 02-06-92 MARRA SHAD.....	7.467
- PORTARIAS-MJ NR 301 DE 24/06/88 AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO TOMAR SEM EFEITO PORTARIAS-MJ NR 327 E 328 DE 01/04/92 REVOCADO ESCOLA DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA. PORTARIA 349, 06-05-92 RJ SP/DEASP.....	7.453
- PORTARIAS-MPS NR 55 DE 13/05/92 VALOR PORTARIA 166, 10-06-92 MPS GN.....	7.472
- PORTARIAS-MEC/ON NRS 890 A 893/92 RECONHECIMENTO HABILITAÇÃO EM ARTES PLÁSTICAS LICENCIATURA PLENA CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU, E OUTROS. PORTARIA 890, 11-06-92 MEC GN.....	7.454
- PORTARIAS-MJ NRS 327 E 328 DE 01/04/92 REVOCADO PORTARIA-MJ NR 301 DE 24/06/88 AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO TOMAR SEM EFEITO ESCOLA DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA. PORTARIA 349, 06-05-92 RJ SP/DEASP.....	7.453
- PORTARIAS-MJ SMOG/OCI NRS 1505 A 1506/92 CLASSIFICAÇÃO DE TRAILER E FILME APOM PARA TRES, E OUTROS. PORTARIA 1.565, 02-06-92 MJ SMOG/OCI.....	7.451
- PORTARIAS-MJ SMOG/OCI NRS 1607 A 1650/92 CLASSIFICAÇÃO DE TRAILER E FILME O FIM DE SEMANA PERDIDO, E OUTROS. PORTARIA 1.627, 08-06-92 MJ SMOG/OCI.....	7.451
- PORTARIAS-MJ SMOG/OCI NRS 1651 A 1676/92 CLASSIFICAÇÃO DE TRAILER E FILME OS GUERREIROS DO TEMPO, E OUTROS. PORTARIA 1.651, 10-06-92 MJ SMOG/OCI.....	7.452
- PORTARIAS-MEC/ON NRS 165 A 181/92 DESVOLVIMENTO DO AÇEVRO CEEP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, E OUTROS. PORTARIA 165, 10-06-92 MME DNACE.....	7.478
- PRAGA QUARENTENÁRIA BACTERIA - CLAVIBACTER TRITICI - E OUTROS PORTARIA 54, 04-06-92 MARRA SHAD.....	7.467
- PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS VALOR HIDRELETRICA XANXERE LTDA - XANXERE. PORTARIA 46, 21-06-92 MME DNACE.....	7.474
- PROMOÇÃO DE PRAZO CONTABILIDADE DOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS CIRCULAR 2.183, 11-06-92 NEFF BACEN.....	7.464
- PUBLICAÇÃO DE ANEXOS PORTARIA 140-R, 10-06-92 SENH.....	7.448
- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERAÇÃO PORTARIA 56, 10-06-92 SDR.....	7.448
- ALTERAÇÃO ATO 823, 10-06-92 TST PRESI.....	7.484
- ALTERAÇÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/9R. ATO 824, 10-06-92 TST PRESI.....	7.484
- JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL EM DOS TERRITÓRIOS. PORTARIA 256, 10-06-92 TJDF PRESI.....	7.484
- ALTERAÇÃO PORTARIA 130, 11-06-92 MS SAG.....	7.455

- RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO COBEN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE. .DESPACHO, 10-06-92 PARA INGERA/PRESI.....	7.470
DISPENSA DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 28-06-92 MEC UFPA.....	7.454
DISPENSA DE LICITAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL. .DESPACHO, 11-06-92 SECT CNPO/LNCC.....	7.447
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IDB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. .DESPACHO, 11-06-92 JT SJ/SP.....	7.483
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 06-06-92 MS FIOCRUZ.....	7.456
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 05-06-92 MS FIOCRUZ.....	7.456
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MIRANDA FILHO. .DESPACHO, 09-06-92 MEC USE.....	7.455
DESPACHOS-MEC/UPFR DISPENSA DE LICITAÇÃO TRANSPRASIL S/A - LINHAS AÉREAS, E OUTROS. .DESPACHO, 05-06-92 MEC UFPA.....	7.454
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO APOIO MARÍTIMO E EDITORA LTDA. .DESPACHO, 06-06-92 MS DOPUS/ECTCPA.....	7.456
DISPENSA DE LICITAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. .DESPACHO, 11-06-92 REFF SAG.....	7.463
DISPENSA DE LICITAÇÃO COMPANHIA HIDROELÉTRICA NACIONAL - CHN. .DESPACHO, 09-06-92 SUPR PMS.....	7.447
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO .DESPACHO, 05-06-92 MS FIOCRUZ.....	7.456
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DIVISÃO DE TREINAMENTO DTP-4 DA DH. .DESPACHO, 10-06-92 PARA INGERA/PRESI.....	7.470
DISPENSA DE LICITAÇÃO DESPACHOS-MAJ/CEPLAC VIACAO ANAPOLINA LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 06-06-92 PARA CEPLAC.....	7.466
- REAJUSTAMENTO PENSAO ESPECIAL BENEFICIO PREVIDENCIARIO .PORTARIA 164, 10-06-92 NPS GH.....	7.471
- REAJUSTE DE TARIFA SERVIÇOS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS REGIÕES METROPOLITANAS EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURBE. .PORTARIA 39, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
SERVIÇOS DE TRANSPORTES URBANO DE PASSAGEIROS REGIÕES METROPOLITANAS COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. .PORTARIA 37, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
SERVIÇOS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS REGIÕES METROPOLITANAS COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. .PORTARIA 40, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
SERVIÇOS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS REGIÕES METROPOLITANAS COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. .PORTARIA 38, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
- RECONHECIMENTO HABILITACAO EM ARTES PLASTICAS LICENCIATURA PLENA PORTARIAS-REC/DA MES 070-A 093/92 CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU, E OUTROS. .PORTARIA 890, 11-06-92 MEC GH.....	7.454
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ELEVADORES ELMO LTDA. .DESPACHO, 10-06-92 SCU IBAC.....	7.447
- REDIMENSIONAMENTO CAMARA DE COMPENSAÇÃO DE BRASÍLIA - CARTA CIRCULAR 2-283, 09-06-92 NEFF BACEN.....	7.465
- REFORMA ESTATUTÁRIA - E OUTROS DESPACHOS-NEFF/BACEN COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SANTA LUCIA LTDA - CREDLUCIA, E OUTROS. .DESPACHO, 22-05-92 NEFF BACEN.....	7.465
- REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FOMOCALC ELEIÇÃO DELIBERAÇÕES-REFF/COFECON NAS 1348-1405 A 1413/92 - DELIBERAÇÃO 1.348, 02-12-91 REFF COFECON.....	7.483
- REGIMENTO UNIFICADO APROVAÇÃO FACULDADES INTEGRADAS CRUZEIRO DO SUL, INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PALESTA. .PORTARIA 888, 11-06-92 MEC GH.....	7.453
- REGIÕES METROPOLITANAS REAJUSTE DE TARIFA SERVIÇOS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. .PORTARIA 38, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
REAJUSTE DE TARIFA SERVIÇOS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURBE. .PORTARIA 39, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
REAJUSTE DE TARIFA SERVIÇOS DE TRANSPORTES URBANO DE PASSAGEIROS COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. .PORTARIA 37, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
REAJUSTE DE TARIFA SERVIÇOS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. .PORTARIA 40, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
- REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 8.001 DE 08/01/92 CONTROLE DE AUTENTICIDADE DE CÓPIAS DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM VIDEODIGRAMA - DECRETO EXECUTIVO 567, 11-06-92 EXEC.....	7.445
- REGULAMENTO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO BACTERICIDA E FUNGICIDA ATLANTYS - E OUTROS APROVAÇÃO ATLANTYS TECNOLOGIA AQUÁTICA LTDA, E OUTROS. - ATO, 11-06-92 PARA SHAD/SCPV.....	7.468
- RENOVACAO DE REGISTROS CISA GEVOY QUÍMICA S/A, E OUTROS. - PLEITOS, 11-06-92 PARA SHAD/SHOV.....	7.469
- RESCISAO CONTRATUAL ANULACAO SORBADO - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. .DESPACHO, 10-06-92 NPS INSS/PRESI.....	7.472
- RETIFICACAO - INSTR. NORM. 8-4, 09-06-92 NTA SAF.....	7.471
.PORTARIA 175-B, 30-09-91 RME DNAE.....	7.481
.DESPACHO, 10-06-92 INT 10A/PRESI.....	7.484
.DESPACHO, 09-06-92 MAER COMAP/DEPV.....	7.455
- RETRIBUICOES DOS SERVICOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. .PORTARIA 122, 09-06-92 RJ SE.....	7.449
- REVOGACAO PORTARIA SHAD NR 074 DE DEZEMBRO/91 .PORTARIA 52, 02-06-92 PARA SHAD.....	7.467
PORTARIA-RJ NR 301 DE 24/06/88 AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO TORNAR SEM EFEITO PORTARIAS-RJ NRS 327 E 328 DE 01/04/92 ESCOLA DE ESPECIALIZACAO EM SEGURANCIA LTDA. .PORTARIA 349, 06-05-92 RJ SPF/DEASP.....	7.453
- SERVICOS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS REGIÕES METROPOLITANAS REAJUSTE DE TARIFA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. .PORTARIA 38, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
REGIÕES METROPOLITANAS REAJUSTE DE TARIFA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURBE. .PORTARIA 39, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
REGIÕES METROPOLITANAS REAJUSTE DE TARIFA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. .PORTARIA 40, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
- SERVICOS DE TRANSPORTES URBANO DE PASSAGEIROS REGIÕES METROPOLITANAS REAJUSTE DE TARIFA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU. .PORTARIA 37, 11-06-92 NYC GH.....	7.481
- SUSPENSAO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR MULTA TATO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. .PORTARIA 71, 11-06-92 TST PRESI.....	7.484
MULTA AUTAR CONSTRUTORA LTDA. .PORTARIA 70, 11-06-92 TST PRESI.....	7.486
- TORNAR SEM EFEITO PARCEIR NRS 100/92 - PARCEIR 108, 11-06-92 MEC GH.....	7.454
PORTARIAS-RJ NRS 327 E 328 DE 01/04/92 REVOCACAO PORTARIA-RJ NR 301 DE 24/06/88 AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO ESCOLA DE ESPECIALIZACAO EM SEGURANCIA LTDA. .PORTARIA 349, 06-05-92 RJ SPF/DEASP.....	7.453
- TRABALHO DE CAMPO ALTERACAO VALOR DA INDENIZACAO - PORTARIA 2.609, 11-06-92 HTA SAF.....	7.471
- TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE VEICULO AUTOMOTOR BICE PAGLIA PARCAROLI, E OUTROS. - ATO DECLARATORIO 6, 27-05-92 NEFF SRH/BRJ.....	7.463
- UTILIZACAO DE RECURSOS HIDRICOS E "ROYALTIES" VALOR COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ETAPU. .PORTARIA 164, 10-06-92 RME DNAE.....	7.474
- VALOR COMPENSAÇÃO FINANCEIRA UTILIZACAO DE RECURSOS HIDRICOS E "ROYALTIES" ITAIPU. .PORTARIA 164, 10-06-92 RME DNAE.....	7.474
PRESTACAO ANUAL DE CONTAS HIDRELÉTRICA XANXERE LTDA - XANXERE. .PORTARIA 46, 21-02-92 RME DNAE.....	7.474
PORTARIA-RJ NRS 55 DE 13/05/92 .PORTARIA 166, 10-06-92 NPS GH.....	7.472
- VALOR DA INDENIZACAO TRABALHO DE CAMPO ALTERACAO PORTARIA 2.609, 11-06-92 HTA SAF.....	7.471
- VEICULO AUTOMOTOR TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE BICE PAGLIA PARCAROLI, E OUTROS. - ATO DECLARATORIO 6, 27-05-92 NEFF SRH/BRJ.....	7.463
- VETO PARCIAL RENSAGER 216, 11-06-92 PR.....	7.446
- VETO TOTAL RENSAGER 215, 11-06-92 PR.....	7.446